



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região

DOUTRINA — JURISPRUDÊNCIA
PREJULGADOS E SÚMULAS DO T. S. T.

1982

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.^a REGIÃO
Praça Rui Barbosa, 57 - 3.^o andar - Porto Alegre - RS - Brasil

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região

Comissão de Divulgação

Juizes:

PAJEHÚ MACEDO SILVA (Presidente)
IVÉSCIO PACHECO
CLÓVIS ASSUMPÇÃO

Diretor do Serviço de Jurisprudência
NELSI OLIVEIRA LOPES

LIVRARIA DO GLOBO
PORTO ALEGRE
1982

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

(Jurisdição: Estado do Rio Grande do Sul)

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL PLENO

(Novembro de 1982)

PRESIDENTE

Juiz ERMES PEDRO PEDRASSANI

VICE-PRESIDENTE

Juiz JOÃO ANTONIO GUILHEMBERNARD PEREIRA LEITE

JUIZES VITALÍCIOS

Juiz ANTONIO TOMAZ GOMES SALGADO MARTINS

Juiz PAJEHÚ MACEDO SILVA

Juiz IVÉSCIO PACHECO

Juiz CLÓVIS ASSUMPÇÃO

Juíza ALCINA TUBINO ARDAIZ SURREAUX

Juiz SILENO MONTENEGRO BARBOSA

Juiz FRANCISCO ANTUNES GOMES DA COSTA NETTO

Juiz FERNANDO ANTONIO PIZARRO BARATA SILVA

(Vaga de Juiz Togado oriundo do Ministério Público)

JUIZES TEMPORÁRIOS

Juiz LUIZ MARTINS DA ROSA (Representante dos Empregados)

Juiz PLACIDO LOPES DA FONTE (Representante dos Empregadores)

**Juiz NELSON NOGUEIRA DO AMARAL (Representante dos
Empregados)**

**Juiz ANTONIO JOSÉ DE MELLO WIDHOLZER (Representante
dos Empregadores)**

Juiz HILDO BOFF (Representante dos Empregados)

**Juiz ORLANDO FRANCISCO DE ROSE (Representante
dos Empregadores)**

SUPLENTE DE JUIZES CLASSISTAS

Juiz WALTHER SCHNEIDER (Representante dos Empregados)

Juiz ELIO EULÁLIO GRISA (Representante dos Empregadores)

Juiz PETRÔNIO ROCHA VOLINO (Representante dos Empregados)

Juiz OSMAR LANZ (Representante dos Empregadores)

Juiz ANTONIO JOHANN (Representante dos Empregados)

Juiz ARMANDO SIMÕES PIRES (Representante dos Empregadores)

Dia de reunião do Pleno: quarta-feira

COMPOSIÇÃO DAS TURMAS

PRIMEIRA TURMA

Juiz ANTONIO TOMAZ GOMES SALGADO MARTINS (Presidente)

Juiz CLÓVIS ASSUMPÇÃO

Juiz FRANCISCO ANTUNES GOMES DA COSTA NETTO

Juiz LUIZ MARTINS DA ROSA

Juiz PLACIDO LOPES DA FONTE

Dia de reunião: segunda-feira

SEGUNDA TURMA

Juiz PAJEHÚ MACEDO SILVA (Presidente)

Juiz SILENO MONTENEGRO BARBOSA

Juiz FERNANDO ANTONIO PIZARRO BARATA SILVA

Juiz NELSON NOGUEIRA DO AMARAL

Juiz ANTONIO JOSÉ DE MELLO WIDHOLZER

Dia de reunião: quinta-feira

TERCEIRA TURMA*

Juíza ALCINA TUBINO ARDAIZ SURREAUX (Presidente)

Juiz IVÉSCIO PACHECO

(Vaga de Juiz Togado oriundo do Ministério Público)

Juiz HILDO BOFF

Juiz ORLANDO FRANCISCO DE ROSE

Dia de reunião: terça-feira

* Criada pela Lei 6.904/81, DOU de 30.04.81, e instalada em 23.09.81.

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO E RESPECTIVAS JURISDIÇÕES

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
BAGÉ	(Vaga)	Dom Pedrito, Lavras do Sul e Pinheiro Machado
BENTO GONÇALVES	<i>Catharina Dalla Costa</i>	Carlos Barbosa, Garibaldi, Guaaporé, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Paraí e Veranópolis
CACHOEIRA DO SUL	<i>Paulo Caruso</i>	Agudo, Caçapava do Sul, Faxinal do Soturno, Dona Francisca, Encruzilhada do Sul, Restinga Seca e Santana da Boa Vista
CAMAQUÁ	<i>Mario Miranda Vasconcellos</i>	Dom Feliciano, São Lourenço do Sul e Tapes
CANOAS		
1. ^a Junta	<i>Policiano Konrad da Cruz</i>	Somente o respectivo município
2. ^a Junta	<i>Pedro Luiz Serafini</i>	
CARAZINHO	<i>Jane Alice de Azevedo Machado</i>	Campo Real, Chapada, Colorado, Constantina, Espumoso, Ronda Alta, Rondinha, Sarandi, Selbach, Soledade, Tapera e Victor Graeff
CAXIAS DO SUL		
1. ^a Junta	<i>Sebastião Alves de Messias</i>	Antônio Prado, Farroupilha, Flores da Cunha e São Marcos
2. ^a Junta	<i>Gundram Paulo Ledur</i>	
CRUZ ALTA	<i>Nires Maciel de Oliveira</i>	Condor, Ibirubá, Panambi, Pejuçara, Santa Bárbara do Sul e Tupanciretã
ERECHIM	<i>Luiz Christófoli</i>	Aratiba, Barão de Cotegipe, Cacique Doble, Campinas do Sul, Erval Grande, Gaurama, Getúlio Vargas, Itatiba do Sul, Jacutinga, Machadinho, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Maximiliano de Almeida, Paim Filho, Sananduva, São José do Ouro, São Valentim, Severiano de Almeida e Viadutos

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
FREDERICO WESTPHALEN	<i>Harri Marmitt</i>	Alpestre, Braga, Caiçara, Campo Novo, Coronel Bicaco, Erval Seco, Humaitá, Iraí, Liberato Salzano, Miraguaf, Nonoai, Palmeira das Missões, Palmitinho, Planalto, Redentora, Rodeio Bonito, São Martinho, Seberi, Tenente Portela, Três Passos e Vicente Dutra
GUAÍBA	<i>Adil Todeschini</i>	Barra do Ribeiro
IJUI	(Vaga)	Ajuricaba, Augusto Pestana e Santo Augusto
LAJEADO	<i>Rosa Maria W. Candiota da Rosa</i>	Anta Gorda, Arroio do Meio, Barros Cassal, Bom Retiro do Sul, Cruzeiro do Sul, Encantado, Estrela, Fontoura Xavier, Ilópolis, Muçum, Nova Brésia, Putinga e Roca Sales
MONTENEGRO	<i>Paulo Orval P. Rodrigues</i>	Salvador do Sul e Taquari
NOVO HAMBURGO		
1. ^a Junta	<i>Maria da Glória Trindade</i>	Campo Bom, Dois Irmãos, Estância Velha, Ivoti, Nova Petrópolis e Sapiranga
2. ^a Junta	<i>Geraldo Lorenzon</i>	
OSÓRIO	<i>Carlos Henrique P. de Mello</i>	Santo Antônio da Patrulha, Torres e Tramandaí
PASSO FUNDO	<i>Alcione Niederauer Corrêa</i>	Arvorezinha, Casca, Ciriaco, David Canabarro, Marau, Serafina Correa, Sertão e Tapejara
PELOTAS		
1. ^a Junta	<i>João Luiz Toralles Leite</i>	Arroio Grande, Cangussu, Erval, Jaguarão, Pedro Osório e Piratini
2. ^a Junta	<i>Dulce Olenca Padilha Guimarães</i>	
PORTO ALEGRE		
1. ^a Junta	<i>Milton Moreira Fraga</i>	Alvorada, Cachoeirinha, Gravataí e Viamão
2. ^a Junta	<i>Gilberto Libório Barros</i>	
3. ^a Junta	<i>Beatriz Brun Goldschmidt</i>	
4. ^a Junta	<i>José Fernando Ehlers de Moura</i>	
5. ^a Junta	<i>Daisy Ramos Pinto</i>	
6. ^a Junta	<i>Lourenço Otto Schorr</i>	
7. ^a Junta	<i>Ronaldo José Lopes Leal</i>	
8. ^a Junta	<i>Paulo Maynard Rangel</i>	
9. ^a Junta	<i>Sony Ângelo</i>	
10. ^a Junta	<i>Gelson de Azevedo</i>	
11. ^a Junta	<i>Ester Pontremoli Vieira Rosa</i>	
12. ^a Junta	<i>Belatrix Prado de Melo</i>	
13. ^a Junta	<i>José Luiz Ferreira Prunes</i>	
14. ^a Junta	<i>Luiz Fernando Egert Barboza</i>	
15. ^a Junta	<i>Mauro Augusto Breton Viola</i>	

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
RIO GRANDE	<i>Zurayde José Iuaquim Leite</i>	Mostardas, Santa Vitória do Palmar e São José do Norte
ROSÁRIO DO SUL	<i>Carlos Eduardo de Assis Bergman</i>	Cacequi, São Gabriel e São Vicente do Sul
SANTA CRUZ DO SUL	<i>Maria Guilhermina Miranda</i>	Arroio do Tigre, Candelária, Rio Pardo, Sobradinho, Venâncio Aires e Vera Cruz
SANTA MARIA	<i>André Avelino Ribeiro Neto</i>	Formigueiro, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Palma, São Pedro do Sul e São Sepé
SANTANA DO LIVRAMENTO	<i>Suzana Eleonora J. Dani de Boeckel</i>	Quaraí
SANTA ROSA	<i>Walter Raimundo Spies</i>	Alecrim, Boa Vista do Buricá, Campina das Missões, Cândido Godói, Crissiumal, Giruá, Horizontina, Independência, Porto Lucena, Santo Cristo, Três de Maio, Tucunduva e Tuparendi
SANTO ÂNGELO	(Vaga)	Bossoroca, Caibaté, Catuípe, Cerro Largo, Chiapeta, Guarani das Missões e São Luiz Gonzaga
SÃO JERÔNIMO	<i>Magda Biavaschi Felizardo</i>	Arroio dos Ratos, Butiá, General Câmara e Triunfo
SÃO LEOPOLDO 1. ^a Junta 2. ^a Junta	<i>Carlos Edmundo Blauth</i> <i>Darcy Carlos Mahle</i>	Esteio, Feliz, Portão, São Sebastião do Caí e Sapucaia do Sul
TAQUARA	<i>Heloísa Gonçalves da Silva</i>	Cambará do Sul, Canela, Gramado, Igrejinha, Rolante, São Francisco de Paula e Três Coroas
URUGUAIANA	(Vaga)	Alegrete e Itaqui
VACARIA	(Vaga)	Barracão, Bom Jesus, Esmeralda, Ibiaçá, Ibiraiaras e Lagoa Vermelha

JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

(ORDEM DE ANTIGUIDADE)

MARIA JOAQUINA CARBUNCK SCHISSI
CARMEN CAMINO
JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
BEATRIZ OSTERMAYER DINIZ DA COSTA
VERA REGINA PIGNATI LINDOSO
JOSÉ ANTONIO RODRIGUES LEMOS
BEATRIZ SANVICENTE ILHA MOREIRA
HUGO AURÉLIO KLAFKE
LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS
IARA ANTUNES MARTINS
ANA LUIZA HEINECK KRUSE
DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO
BERENICE CORREA MACIEL DE ATHAYDE
SILVIA MARIA GONÇALVES FRIEDRICH
ZITA FRANCISCA LOSS
ANTONIO BRASILIENSE FEIJÓ
ESTÊVÃO VALMIR TORELLY RIEGEL
CLEUSA REGINA HALFEN
ROSANE SERAFINI CASA NOVA
TÂNIA MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE
TERESINHA MARIA DELFINA SIGNORI CORREIA
CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR
MARIA HELENA MALLMANN SULZBACH
ANTONIO PISA
CAMILO BENIGNO TAVARES LÉLIS
RICARDO LUIZ TAVARES GEHLING
STANISLAW ZMUDA
MILTON CARLOS VARELA DUTRA
JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
JURACI GALVÃO JÚNIOR
MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA
ADELAR MAZETO
ADROALDO JOSÉ FONTES DA SILVEIRA
MARIA BEATRIZ CONDESSA FERREIRA

PROCURADORES DO TRABALHO

CARLOS RENATO GENRO GOLDSCHMIDT — PROCURADOR REGIONAL

REOVALDO HUGO GERHARDT

SÉRGIO PITTA PINHEIRO BAPTISTA

CÉSAR MACEDO ESCOBAR

JOÃO CARLOS GUIMARÃES FALCÃO

MARCO ANTONIO PRATES DE MACEDO

JOSÉ HENRIQUE GOMES SALGADO MARTINS

THOMAZ FRANCISCO D'ÁVILA FLORES DA CUNHA

JOÃO ALFREDO REVERBEL BENTO PEREIRA

PAULO ROGÉRIO AMORETTY SOUZA

IVAN PRATES BENTO PEREIRA

NELSON LOPES DA SILVA

ANTONIO DE ALMEIDA MARTINS COSTA NETO

JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR

KÁTIA TERESINHA MONTEIRO SALDANHA

CONTRATO DE APRENDIZAGEM E ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO APRENDIZ

JOSÉ FERNANDO EHLERS DE MOURA
Juiz do Trabalho Presidente

S U M Á R I O

- 1 — Legislação e relevância
- 2 — Natureza jurídica
- 3 — Obrigações das partes
- 4 — Estabilidade provisória do aprendiz
- 5 — Conclusão

1 — LEGISLAÇÃO E RELEVÂNCIA

Embora tenha a lei brasileira conceituado o menor aprendiz no artigo 80 da CLT, parágrafo único, revogado pela Lei 5.274/67 e revogado pela Lei 6.086/74, — significativamente no capítulo destinado ao salário mínimo, com o intento evidente de facultar o pagamento de salário inferior ao jovem aprendiz — não conceituou nem regulou o “contrato de aprendizagem”, sem embargo do Decreto 31.546/52, fonte formal de hierarquia secundária, omissão que relegou a inteligência do aludido contrato a opiniões conflitantes na doutrina e levou — o que se revelou acentuadamente pernicioso — a rotular como tal o emprego de menores em certas funções da indústria, como na tecelagem, com metade da remuneração do trabalhador adulto, jogando-se o pretense “aprendiz” ao desemprego tão logo alcançada a maioridade salarial.

Originou-se o conceito do artigo 80, parágrafo único, da CLT, do Decreto-Lei 5.091, de 15 de dezembro de 1942, o qual, junto com o Decreto-Lei 4.481, de 16 de julho do mesmo ano, e com o Decreto-Lei 9.576, de 12 de agosto de 1946, disciplina a matéria no âmbito legislativo, complementados, posteriormente, por decretos e

portarias ministeriais. Sem dúvida, aqueles diplomas se acham bem distantes da evolução da nossa economia e da realidade social dos dias atuais, em que impressiona o contingente avultado de mão-de-obra desqualificada do trabalhador nacional, circunstância que incrementa a rotatividade e o desemprego. A qualificação da mão-de-obra importa sobremaneira ao desenvolvimento econômico e social e às implicações daí resultantes. Não é sem razão que a França considera a aprendizagem e a formação profissional entre as questões de segurança nacional, como lembra Albino Lima (*Formação Profissional Metódica e Completa*, São Paulo, Ltr, 1968). Nessas condições, a formação e o aprimoramento do trabalhador constituem encargo e dever social não só dos empresários mas de toda a sociedade.

Sabidamente, não são todos os ofícios e ocupações que exigem formação profissional metódica e justificam a celebração de contrato de aprendizagem.

O Projeto de Código do Trabalho de Evaristo de Moraes Filho buscou preencher a lacuna. Seu artigo 437 assim dispôs, com louvável clareza e concisão:

“Art. 437 — Contrato de aprendizagem é o contrato individual de trabalho, por prazo determinado, realizado entre um empregador e um empregado menor de dezoito anos, pelo qual o primeiro se obriga a facultar ao segundo a formação profissional metódica do ofício, ocupação ou função, para cujo exercício foi admitido, comprometendo-se este a seguir o respectivo regime de aprendizagem”.

Ressalta da definição a modalidade de prazo certo para o ajuste em exame. A despeito de curial a pré-fixação de prazo para a aprendizagem no emprego, a lei vigente não a consagra, restringindo-se a delimitar entre 12 e 18 anos, no já referido artigo 80, parágrafo único, da CLT, em sua atual redação, a idade em que o menor pode ser considerado aprendiz. Examine-se o artigo 443, parágrafos 1.º e 2.º do Diploma Consolidado, com a redação do Decreto-Lei 229/67, e ver-se-á que o legislador não cuidou de inserir o contrato de aprendizagem entre os sujeitos a prazo determinado, embora o tenha feito expressamente no que respeita ao contrato de experiência.

2 — NATUREZA JURÍDICA

Afastada a hipótese da “teoria do contrato de ensaio”, que contempla os casos em que o ensino é prestado sem a contraprestação de trabalho, realidade distinta da nacional, não se poderia aceitar,

2

outrossim, a explicação segundo a qual o contrato de aprendizagem seria um "contrato duplo ou misto", como quis, entre outros, Cesarino Junior, ao afirmar que, do lado do aprendiz, se constituiria em contrato de trabalho e, do lado do mestre, em contrato de empreitada, obrigando-se o mestre a instruir o aprendiz (*Direito Social Brasileiro*, 4. ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1957, p. 126), pois tal entendimento desfoca a unidade jurídica do contrato, como observou Deveali, que pode ter dois objetos distintos — trabalho e ensino — sem prejuízo de sua entidade unitária.

Mais admissível, se o aprendiz apenas recebesse o ensino sem a necessidade de prestar trabalho, seria a opinião dos que, como Ardaui, Cotrim Neto e Segadas Vianna, sustentam a existência de um "contrato preliminar", semelhante ao pacto de prova. Nessa esteira, Délio Maranhão, distinguindo a aprendizagem compulsória (artigo 429 da CLT), na qual vê um contrato a termo, da aprendizagem voluntária, em que não vislumbra necessariamente um contrato autônomo mas "pacto adjeto a um contrato de trabalho comum" (*Direito do Trabalho*, Rio de Janeiro, Getúlio Vargas, 1966, p. 127). Entretanto, como nota Hugo Gueiros Bernardes, a obrigação do empregador na aprendizagem compulsória imposta pelo artigo 429 da CLT "é dupla: dar emprego e ensino ('empregar e matricular[...]'). Em tais condições, não há como presumir um termo certo: como contrato de trabalho que é (resultou de emprego), e à falta de disposição legal pertinente, deve submeter-se à regra, que é a da indeterminação do prazo" (*Cláusula de Aprendizagem nos Contratos de Trabalho*, Brasília, Univ. Brasília, 1969, p. 73). Haja vista, ademais, a regra cogente do artigo 443, parágrafo 2.º, da CLT, em sua redação atual, a que já nos referimos, onde não se faculta ao contrato de aprendizagem a pré-fixação de prazo. Ora, como salientou Nélcio Reis, não se deve confundir a duração do contrato com a duração da aprendizagem. Para esse autor, como para a maioria, insere-se na categoria dos contratos especiais (*Contratos Especiais de Trabalho*, 2. ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1961, p. 37-72).

Sem embargo, ponderando-se — na trilha de Orlando Gomes e Elson Gottschalk (*Curso de Direito do Trabalho*, 5. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1972, p. 400) — que o contrato especial de trabalho se define como aquele regulado por um estatuto jurídico de categoria ou profissão, é fácil concluir que o aprendiz não dispõe de estatuto próprio no nosso direito. Tal constatação, entre as demais, levou o Prof. Hugo Gueiros Bernardes a concluir, na sua tese de mestrado, que a aprendizagem cinge-se à modalidade do contrato, e não a uma espécie, reduzindo-se a simples cláusula: "É, assim, a aprendizagem um aspecto temporário do contrato, que nele gera efeitos enquanto existir", não integrando a substância conceitual do ajuste, além de ocorrer notória predominância do contrato de trabalho sobre o de ensino, entendimento que sugere aproximação à teoria do contrato duplo ou misto (op. cit., p. 78-81).

3 — OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Parece óbvio que através da cláusula em foco o empregador se obriga a propiciar formação profissional metódica do ofício ao empregado aprendiz. Veja-se que a expressão "formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho" (o menor aprendiz) consta do artigo 80, parágrafo único, da CLT, o que dá idéia da amplitude da obrigação. De sua parte, o aprendiz obriga-se, além da prestação de serviço, a cumprir de boa fé as exigências do ensino, não faltando injustificadamente aos trabalhos escolares, mantendo, ademais, razoável aproveitamento, como se infere do artigo 432 da CLT. O descumprimento dessas obrigações configura justa causa para a despedida.

Orlando Gomes e Elson Gottschalk sustentam que a "obrigação fundamental do empregador, ou de alguém por ele, no contrato de aprendizagem, não é pagar o salário, mas transmitir ao aprendiz, que com ele trabalha, o conhecimento teórico-prático do mister ou ofício em que este pretende adestrar-se. Não dar à 'prestação-ensino' a vibração de uma nota tônica; subordiná-la, inteiramente, à 'prestação-salário'; deixar o intérprete envolver-se pelas sutilezas doutrinárias que obscurecem a natureza jurídica do contrato em apreço, é concorrer para o desvirtuamento do contrato de aprendizagem, um dos processos fundamentais para a importante tarefa da formação profissional" (op. cit., p. 404).

4 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO APRENDIZ

Em face da obrigação do empregador de conceder "formação profissional metódica do ofício" ao aprendiz, afigura-se-nos inadmissível a livre denunciabilidade do pacto pelo mesmo, ausente a hipótese de justa causa, no curso da aprendizagem, pois a formação profissional metódica pressupõe desenvolvimento progressivo e completo do ensino do ofício, o qual se trancaria e anularia com a despedida operada pela vontade arbitrária do empregador. A admitir-se a possibilidade de denúncia vazia por este, sujeitar-se-ia ao seu arbítrio a efetivação da condição ajustada, a "formação profissional metódica do ofício", a qual só se realiza quando se completa, o que constituiria condição ilícita, vedada pelo artigo 115 do Código Civil. Não pode o empregador obrigar-se pelo contrato a formar um profissional acabado e, ao mesmo tempo, assegurar-se o direito de não o fazer, a seu talante, o que raia pelo absurdo, pois fere a substância do contrato e o nulifica. Significaria, no mundo jurídico, a negativa do princípio lógico da identidade.

A conclusão convergente chegou Arnaldo Sussekind, embora palmilhando trilha distinta de raciocínio: "As normas que regem a extinção ou a rescisão do contrato de trabalho e as causas que as justificam são as mesmas aplicáveis à relação de emprego sem o pacto

de aprendizagem. Contudo, a legislação especial concernente à aprendizagem:

“a) possibilita a despedida sem indenização, do menor que, reiterada e injustificadamente, faltar às aulas do curso de aprendizagem ou não apresentar razoável aproveitamento na sua formação profissional (V. Comentários ao art. 432);

“b) impõe restrições ao empregador quanto à despedida de menor matriculado em curso do Senai — limitações que não se aplicam aos demais casos de aprendizagem.

“Com efeito, prescrevem os parágrafos 5.º e 6.º acrescidos ao artigo 10 do Decreto-lei n.º 4.481, de 1942, pelo Decreto-lei n.º 9.576, de 1946:

“Parágrafo 5.º — Nenhum aprendiz poderá, antes do fim do curso, ser retirado da Escola do Senai ou substituído por outro, por iniciativa do empregador;

“Parágrafo 6.º — O empregador que aceitar como seu empregado o menor que tenha iniciado a aprendizagem no Senai deverá fazê-lo continuar o curso, salvo dispensa temporária em casos especiais, a juízo das administrações regionais do Senai.

“O parágrafo 5.º supra transcrito, pessimamente redigido, visou a impedir, segundo se infere, a despedida do aprendiz, quando este não praticar ato faltoso que a justifique. Assim deve ser entendida a expressão ‘por iniciativa do empregador’. Conseqüentemente, se a empresa rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho do aprendiz matriculado em escola do Senai, deverá a Justiça do Trabalho determinar a *reintegração*, restabelecendo o vínculo contratual até terminação do curso ou completar o menor dezoito anos”. (SUSSEKIND, Arnaldo. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e à Legislação Complementar*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1964. v. 3, p. 175-6).

No mesmo sentido o pensamento do Prof. Hugo Gueiros Bernardes, na tese já citada: “Impõe-se verificar se a garantia de manutenção do aprendiz no curso do Senai redunde em necessária conservação do vínculo de emprego. É o mesmo que indagar se um empregador pode constranger o aprendiz à permanência no curso, após a dissolução do contrato de trabalho; e, inversamente, se a rescisão do contrato pelo empregador configura a *iniciativa* de retirar do curso o aprendiz despedido. Ora, já ficou visto que o *encargo patronal* consiste em *empregar e matricular* o aprendiz, valendo, por igual, a admissão ao emprego de aprendiz *já matriculado*. São, pois, deveres legais que se sucedem, ficando o segundo — a matrícula — na dependência do primeiro — o emprego. Por outro modo, não poderia o empregador cumprir o disposto no parágrafo 1.º do artigo 7.º do Decreto-lei 4.481, também acrescentado pelo Decreto-lei 9.578, pelo qual o aprendiz matriculado nos cursos do Senai perceberá, de seu empregador, na base de dia de freqüência à escola, remuneração

igual à que vencer no trabalho normal do estabelecimento em que estiver empregado, qualquer que seja a modalidade de remuneração. Exatamente porque, como já dissemos, isto constitui uma ficção legal, a supressão do trabalho remunerado retira o suporte fático da aprendizagem e a torna, juridicamente (para o Direito do Trabalho), sem causa, tanto para o empregado aprendiz, como para o empregador que o despediu: este não tem motivo para ordenar e aquele não verá razão para obedecer. É em virtude dessa dependência da aprendizagem para com o emprego que concluímos pela instituição de verdadeira estabilidade provisória em favor do aprendiz, nos dois preceitos que foram transcritos. No que encontramos apoio seguro em Arnaldo Sussekind, que, sem empregar a expressão estabilidade, afirma, contudo, examinando os mesmos dispositivos, que, 'se a empresa rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho do aprendiz matriculado em escola do Senai, deverá a Justiça do Trabalho determinar a *reintegração*, restabelecendo o vínculo contratual até terminação do curso ou completar o menor dezoito anos' " (op. cit., p. 108-9).

5 — CONCLUSÃO

Não obstante, nosso entendimento — como se viu — é algo diverso no que concerne à amplitude da mencionada estabilidade provisória do aprendiz, não se limitando à exegese dos Decretos-Leis n.º 4.481/42 e 9.576/46 e aos aprendizes matriculados no Senai. Vai um pouco além, atingindo a todos os empregados aprendizes, não somente aos matriculados no Senai, pois decorre da natureza da obrigação específica assumida pelo empregador, a de prestar ensino, formação profissional metódica do ofício, a qual, por sua índole, não pode ser truncada com a despedida arbitrária, sob pena de ser negada, desmanchada e desconstituída, esvaziando-se a obrigação.

COAÇÃO NA OPÇÃO PELO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

WALTER RAIMUNDO SPIES

Juiz do Trabalho Presidente

- SUMÁRIO:**
- 1 — Coação — Figura do Direito Comum.
 - 2 — Coação — Hipótese de uma reclamatória trabalhista.
 - 3 — Exclusão da coação — Fundamentos de uma decisão.
 - 4 — Verificação dos requisitos da coação.
 - 5 — Conclusão.

1 — COAÇÃO — FIGURA DO DIREITO COMUM

Tão conhecida é a figura da coação desde o tempo dos Romanos que até as pessoas mais humildes da população leiga entendem, perfeitamente, o alcance deletério da mesma como viciadora da vontade. Instintiva e intuitivamente a consciência jurídica da Humanidade percebe a violência iníqua desse vício anulador dos atos e negócios realizados em nome do Direito. Não é preciso, pois, repetir o que todos os tratadistas expõem, com clareza acadêmica, na Parte Geral de qualquer curso de Direito Civil. Recorde-se apenas, com Washington de Barros Monteiro, que "a coação é o vício mais profundo que pode afetar o ato jurídico, uma vez que seu impacto atinge, na própria base, a vontade livre do agente". Assim se define esse vício como "a pressão física ou moral exercida sobre alguém, para induzi-lo à prática de um ato", o qual, sem tal violência, não praticaria.

Distingue-se, de outro lado, a coação física da moral, sendo a primeira mais violenta, já que anula totalmente a vontade própria do agente. A coação moral não aniquila de todo a vontade, de modo que o agente pode optar entre um ato e outro, embora a escolha realizada seja consequência direta da pressão irresistível de vontade alheia.

Mas para que se configure a coação como vício anulador do ato jurídico, cinco são os requisitos indicados pelos doutos: a) deve ser a causa determinante do ato; b) deve incutir ao paciente um temor justificado; c) esse temor deve dizer respeito a um dano iminente; d) esse dano deve ser considerável; e) deve o dano referir-se à pessoa do paciente, a sua família ou a seus bens. A evidência da presença necessária de tais requisitos não carece de explicações. Quando todos eles estiverem presentes na pressão exercida pelo empregador, para que o empregado opte pelo regime do FGTS, tal opção é viciada, sujeita à anulação. Faltando um deles, já não se poderia ver pressão irresistível equivalente à coação.

2 — COAÇÃO — HIPÓTESE DE UMA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

Figure-se a seguinte situação fática: ex-Auxiliar de Gerência (Subgerente) de agência bancária apresentou reclamatória perante JCJ, alegando despedimento injusto vários anos após ter optado, segundo a Lei 5.958/73, pelo regime da Lei 5.107/66. Pretendia anulação do ato de opção e postulava indenização em dobro do tempo de serviço, sob fundamento de ter sido coagido, por sua ex-empregadora, a optar pelo FGTS. Na instrução do processo foi esclarecido que o reclamante recebera, em dobro, 100% da indenização relativa ao tempo de serviço anterior ao coberto pelos efeitos da opção pelo FGTS. O autor também levantara todos os depósitos do Fundo, na despedida. Igualmente resultou claro que o ato de opção fora homologado pela JCJ competente, com as cautelas de praxe. O optante declarara estar ciente das conseqüências de seu ato, que assegurara estar praticando livre e espontaneamente. Não obstante, a prova dos autos revelou o ambiente geral de pressão em que o autor e seus colegas haviam sido convencidos, pelo Banco em questão, a realizarem a opção.

3 — EXCLUSÃO DA COAÇÃO — FUNDAMENTOS DE UMA DECISÃO

A hipótese acima constituiu parte de reclamatória decidida pela JCJ de Santo Ângelo, RS. Aqui se reproduz o conteúdo de tal sentença, na parte focada neste pequeno estudo.

a) O regime da Lei 5.107/66 tem como objetivo fundamental tornar a mão-de-obra manejável segundo as necessidades e interesses empresariais. O empregado optante sempre é demissível *ad nutum*. Esta verdade era constatável *ab initio*, mas não era revelada pelos idealizadores do FGTS, tendo em vista a coexistência contraditória do regime da estabilidade celetista, que visa integrar o trabalhador na empresa. E no choque dos dois regimes tinha de sucumbir o da

CLT, já que a opção, teoricamente prerrogativa do empregado, passou logo para o âmbito decisório do empregador. É ele, na maioria absoluta dos casos, que escolhe o regime para seus empregados, já na admissão. E sempre acha que mais lhe convém empregados pelo regime do FGTS.

No meio bancário, quando, sob estímulo oficial, se realizaram as grandes fusões nas décadas 60/70, havia muita mão-de-obra estável e sobraram gerentes, subgerentes e auxiliares de gerentes por toda a parte. Tais funcionários, garantidos pela estabilidade no cargo ou no emprego e pela irredutibilidade dos salários, eram um entrave aos fins econômicos. Portanto, a pressão para que optassem pelo regime do FGTS logo se generalizou. Após a opção, fácil se apresentava a dispensa, desde que não flagrada a manobra na Justiça, em face da imediatez.

b) No caso em exame, a mesma prática confirmou-se. O próprio preposto da reclamada declarou que não foi perguntado se queria ou não optar pelo FGTS, ao ser admitido no emprego. Assinara o termo de opção já pronto. E se não o fizesse, sequer seria contratado.

A primeira testemunha, ex-gerente da reclamada, falou das enormes pressões sofridas por ele e seus colegas, no sentido de optarem, logo após a fusão dos dois bancos que dera origem a seu último empregador. A segunda testemunha ouvida também menciona essa pressão e entende que o Banco tinha interesse em se livrar dos empregados mais antigos, a fim de não ser obrigado a complementar-lhes, mais tarde, os proventos da aposentadoria, segundo direito contratual. Realmente, despedidas sem justa causa, dos empregados mais antigos, correspondem unicamente a objetivos econômicos. Não têm outra explicação.

c) Quanto ao reclamante, não escapou da praxe. Mas a lei permite a denúncia vazia. Pelo nosso ordenamento jurídico-laboral não há necessidade de se justificar socialmente a demissão injusta.

E no que diz respeito à opção pelo FGTS, a pressão é permitida, desde que não haja coação física ou moral perfeitamente caracterizada. Não se deve confundir a pressão econômica a que todo o cidadão está sujeito, de uma ou de outra maneira, com a figura juridicamente considerada como coação e que encerra os cinco requisitos acima enumerados. Tem ela expressão muito mais violenta, direta, subjetivamente irresistível.

Pelo que revelam os autos, a pressão sofrida pelo reclamante foi a do primeiro tipo, não menos reprovável por frustradora dos objetivos sociais da lei, mas não enquadrável no *nomen juris* da coação. Num mundo de competição, todos somos premidos, diariamente, a fazer escolhas e opções dilemáticas. Assim o reclamante tinha de optar entre talvez-não-ser-promovido, mas ter-a-garantia-do-emprego, com os benefícios que o mesmo lhe proporcionava, ou concorrer-a-

promoções, mas perder-a-garantia-do-emprego, correndo os riscos da demissão *ad nutum*. E na vida sempre se escolhe: o mais seguro geralmente vale menos, e o mais arriscado, mais.

d) De outro lado, se o reclamante tivesse sofrido coação, deveria tê-lo dito perante a Justiça do Trabalho quando sua opção estava para ser homologada e se solicitavam esclarecimentos a respeito do ato que se propusera praticar. Se não revelou a verdade aquela vez, como quer que agora a Justiça acredite nas alegações que não passam, talvez, de arrependimento tardio? Queixas pueris de que não fora advertido sobre as conseqüências da opção, além de não corresponderem à verdade, são absurdas partindo de ex-bancário graduado. O termo de opção homologado pela Junta de Conciliação e Julgamento de Santo Ângelo, conforme registrado em ata, não poderia ter sido mais claro e explícito quanto à lisura e correção formal. Alega também o reclamante que não foi alertado sobre a possibilidade de ser despedido para não gozar da complementação da aposentadoria, o que depõe contra a própria boa fé de quem faz tal alegação. Vela-damente acusa a Justiça, a quem pediu a homologação de seu ato e cuja nulidade quer ver agora, por ela, declarada. Pela mesma alegação acusa também seu sindicato, quando, nos autos, está registrado o depoimento em contrário, de seu ex-presidente.

e) Em suma, o ato de opção do reclamante, embora realizado sob pressão econômica geral, não foi consumado sob coação. O autor escolheu o que mais lhe convinha segundo seu entender. É, aliás, o que faz todo o candidato a emprego, atualmente. Opta pelo regime do FGTS, não porque conheça todo o alcance desse ato e o entenda melhor, mas porque precisa desse emprego e não tem outra escolha. Há pouca oferta em face da intensa procura de empregos no Brasil. O trabalhador opta coagido pela necessidade da sobrevivência. O dilema proposto só deixa uma escolha aceitável: o emprego com opção. Mas tal pressão econômica geral não é coação a levar à nulidade do ato.

4 — VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA COAÇÃO

Para se configurar e comprovar coação no ato de opção é preciso se confirme a presença dos cinco requisitos ao início mencionados. Na hipótese acima analisada, a pressão do Banco foi, certamente, causa determinante do ato, incutindo ao reclamante um temor justificado de um dano que se referia a ele, paciente. Mas o dano da possível preterição nas promoções não pode ser, em princípio, tido como considerável. De outra parte ficou claro que o dano presumido da ausência de promoções não era iminente. E esse requisito, para haver coação configurada, também é indispensável. Não ser promovido para o futuro, era uma hipótese, não um mal imediato.

5 — CONCLUSÃO

É certo que, na maioria absoluta dos casos, as opções pelo FGTS são hoje impostas pela pressão econômica resultante da deficiência da oferta de empregos. São dilemáticas. Mas tal pressão não pode ser considerada como coação, mesmo porque não estão presentes todos os requisitos configuradores desse vício da vontade. E tais requisitos devem ser comprovados para se declarar nula a opção por resultar de vontade viciada. Nesse ponto não concordamos com recente decisão da 2.^a Turma do TRT da 4.^a Região, quando entende que "não se pode trazer para o Direito do Trabalho conceitos da órbita do Direito Civil", tendo em vista o espírito protetor do primeiro (Ver *Ementário Trabalhista*, de C. Bomfim e S. dos Santos, março/82, verbete 28). Achamos que os conceitos e as figuras gerais do Direito Comum são indispensáveis à própria existência e segurança do Direito Obreiro.

CONSIDERAÇÕES QUE SE FAZEM OPORTUNAS A PROPÓSITO DA SÚMULA 74 DO T.S.T.

CARMEN CAMINO

Juíza do Trabalho Substituta

I — Com o advento da Súmula 74, pôs-se em relevo no processo trabalhista a figura do depoimento pessoal das partes, findando-se também a polêmica acerca da admissibilidade da *ficta confessio* em relação ao reclamante.

Acolhido de forma praticamente unânime, nem por isso o entendimento sumulado tem se apresentado isento de crítica. Sustenta-se a sua incompatibilidade com o processo do trabalho, sob a argumentação de que a regra inserta no art. 343 do CPC, que serve de suporte à súmula em apreço, consagra medida ociosa diante do pressuposto do comparecimento pessoal da parte à audiência, inexistente no processo civil.

Filiamo-nos inicialmente a essa corrente.

O estudo mais aprofundado da matéria levou-nos, porém, à reformulação do posicionamento dissidente adotado, integrando-nos ao contingente da imensa maioria de juízes que acata o entendimento agasalhado pela mais alta corte trabalhista. Isso porque, conforme ter-se-á oportunidade de demonstrar, existe nítida diferença entre o interrogatório da parte — medida prevista tanto na CLT (art. 848) como no CPC (art. 342) — e o depoimento pessoal da parte, sobre o qual o diploma consolidado nada refere e que é contemplado no art. 343 da lei processual civil.

II — O Código de Processo Civil Brasileiro não dissente da doutrina mais abalizada quando inclui o interrogatório da parte, em sentido amplo, entre os meios de prova. Giuseppe Chiovenda, após sustentar ser impossível segregar completamente do conceito da prova o instituto da confissão, qualifica o interrogatório como um meio de provocá-la.¹ Pontes de Miranda, embora considere a confissão mera consequência da ausência da parte e não finalidade em si do depoimento, também não hesita em afirmar que este é ônus imposto ao

autor, ao réu ou a outro interveniente e, como tal, meio de prova material com que se concorre à instrução, ainda que com o traço peculiar de ser fornecido por aquele a quem prejudica.² O mesmo entendimento é adotado por Frederico Marques, ao definir o depoimento pessoal ou o interrogatório como "ato probatório, em que o juiz ouve as partes sobre as questões de fato do litígio ou da causa".³

III — Embora referidos indiscriminadamente como meio de prova, o interrogatório e o depoimento da parte guardam características próprias e há quem sustente que do depoimento pessoal em sentido estrito — e apenas deste — é possível resultar a *ficta confessio*.⁴

Efetivamente, verifica-se que o CPC contempla ambos os atos processuais em dispositivos diversos e reveste cada um deles de conotação específica.

Moacyr Amaral Santos estabelece essas distinções.⁵

Segundo o renomado processualista, o interrogatório da parte, provocado de ofício pelo juiz, em qualquer estado do processo, conforme dispõe o art. 342 do CPC, tem a finalidade única de esclarecer os pontos obscuros fixados na fase postulatória ou supervenientes. Não busca, pois, precipuamente, a confissão, embora, acrescentamos, possa ela ocorrer concretamente. O desatendimento da parte à determinação judicial de depor importa tão-somente na violação dos deveres processuais de comparecer em juízo, respondendo o que lhe for interrogado, de expor os fatos conforme a verdade e de proceder com lealdade e boa fé. Não implica, porém, confissão ficta. Esta somente se mostrará viável se o juiz, utilizando-se da faculdade que lhe concede o art. 343 do CPC, determinar o depoimento sob expressa cominação, ou se a parte interessada assim o requerer. E este depoimento, segundo a lição do mesmo autor, se opera apenas uma vez, no momento processual oportuno, em audiência de instrução e julgamento, desonerando-se a parte de novo comparecimento para depor sob pena de confissão. Se necessários outros esclarecimentos, convocar-se-á a parte para ser interrogada tantas vezes quantas entender o magistrado, nos termos do art. 342, superada, porém, a possibilidade de se tornar fictamente confessa.

IV — Admitindo-se, pois, que haja dois procedimentos distintos para a oitiva da parte, o primeiro insuscetível de provocar confissão ficta (interrogatório em sentido estrito) e o segundo com a finalidade precípua de torná-la confessa (depoimento pessoal sob cominação), é forçoso que se admita que o simples comparecimento pessoal à audiência, pressuposto que distingue o processo trabalhista, não legitima, por si só, a aplicação da *ficta confessio*, salvo nos casos do reclamado revel (art. 844 da CLT).

A CLT se refere a interrogatório *stricto sensu*, que guarda simetria com o art. 342 do CPC, já que, segundo o seu art. 848, este se opera "ex-officio ou a requerimento de qualquer vogal", vale dizer, por provocação exclusiva do juízo, nunca da parte adversa. À evidência,

porém, que sendo o depoimento pessoal meio de prova, há que se admitir a sua produção no processo trabalhista, quer a requerimento do interessado, quer por determinação da Junta.

Entendemos, apenas, dispensável, em princípio, a notificação pessoal para prestar depoimento sob expressa cominação, bastando que a parte interessada o requeira e que a parte adversa fique ciente da cominação. Isso acontece naturalmente no processo do trabalho quando o requerimento do autor é feito na inicial, cuja cópia acompanha a notificação do réu, e este último requer o depoimento do primeiro no momento da contestação. Partindo-se do pressuposto de que, necessariamente, autor e réu deverão estar presentes à audiência, prescinde-se do mandado referido no § 1.º do art. 343 do CPC, já que este tem consonância apenas com o processo civil, onde a regra é a simples representação da parte através de advogado. Se ausentes as partes à audiência na Justiça do Trabalho, necessariamente resta prejudicado o ato do depoimento: do autor, porque será arquivada a sua reclamação, e do réu, porque a confissão ficta emerge naturalmente da sua condição de revel, ex-vi do art. 844 da CLT. Apenas terá o juiz o cuidado de advertir os litigantes de que deverão prestar depoimento sob expressa cominação de confissão, se assim o pretender, quando inexistente o requerimento expresso e quando, por qualquer motivo, se verificar a prorrogação da audiência.

Não há, assim, a propalada incompatibilidade.

Ao contrário, a medida se coaduna perfeitamente com o princípio da celeridade que constitui uma das tônicas do processo trabalhista.

BIBLIOGRAFIA:

- 1 CHIOVENDA, GIUSEPPE. *Instituições de Direito Processual Civil*. Saraiva, 1969. p. 79-104. v. 3.
- 2 PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense, 1979. p. 391-401. Tomo 4.
- 3 MARQUES, FREDERICO. *Manual de Direito Processual Civil*. Saraiva, 1974. p. 193. v. 2.
- 4 SANTOS, MOACYR AMARAL. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense, 1977. p. 82-9. v. 4.
- 5 ———. op. cit.

CONSENSO, PODER E JURISDIÇÃO

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES LEMOS

Juiz do Trabalho Substituto

1. Todo ato que traduz exercício do poder público deve ser justificado, pois o agente é mero mandatário e não dispõe de poder pessoal. O exercício da jurisdição é ato de poder e deve ser rigorosamente fundamentado.
2. Como a lei se desprende do legislador, também a sentença não se vincula ao julgador, e os fundamentos, tanto para a edição da lei, como para a prolação da sentença, justificam o ato de poder, mas não se destinam a justificar o dispositivo. Essa a razão legal e jurisdicional para a *res judicata*.
3. Os Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento integram órgão jurisdicional do Estado. Seus votos, como pronunciamento da Junta, devem ser rigorosamente justificados. Para tal, deverão manifestar-se exclusivamente em relação à solução que lhes for apresentada pelo Juiz Presidente, podendo este mantê-la ou adotar outra, conforme entender mais de acordo com o interesse público ou social.
4. O Juiz Substituto, quando atua como auxiliar, colabora com o Juiz Presidente no trabalho normal deste, não sendo legítimo qualquer acréscimo na atividade da Junta.

— I —

Fonte formal de direito é o veículo admitido como legítimo para a exteriorização do poder público nas sociedades contemporâneas, qualquer que seja a qualificação política do Estado.

Toda manifestação de ordem que alcance a generalidade e a impessoalidade tem como explicação a existência de uma fonte de poder que é irresistível.

A indagação sobre se o poder resulta da conjugação de fatores de supremacia, ou de fatores de consensualidade, representa mera retórica, e este não é o melhor caminho para a verdade.

A consensualidade, como a subordinação, pode estar dissimulada pelo contraste imediato da exteriorização do poder. Se na generalidade dos casos a presença da subordinação, na determinação da relação jurídica e sua natureza, é verificada através da predominância de dados que mostram o interesse do tomador do trabalho pela "força" do trabalhador, e não pelo resultado do trabalho que foi antecipadamente alienado, a consensualidade pode ser descoberta através da necessidade que o mandatário do poder tem de justificar seu exercício, que se revela na fundamentação, a qual acompanha todo ato dessa natureza, o que caracteriza a instituição submetida ao consenso.

Deve ser admitido, então, que a supremacia pode resultar de consenso, e o exercício do poder pode derivar de uma supremacia consentida. Esta questão surge no cerne da controvérsia entre jusnaturalismo e positivismo.¹

Adotando como referência a "paz social", em épocas de relativo conforto econômico os conflitos sociais tendem à estabilização em níveis satisfatórios. Noutras épocas dá-se o contrário. Esse fenômeno permite afirmar que o consenso pode ser observado, no plano do poder público, através dos conflitos sociais, que são diretamente proporcionais às dificuldades econômicas a que está submetido o povo, consideradas as dificuldades não só quantitativamente, como qualitativamente. Tal dicotomia é relevante, pois a capacidade de suportar a adversidade é relativa, estando diretamente comprometida com a origem do fato econômico adverso. Basta que se mencione um estado de guerra e as dificuldades dele oriundas, para argumentar com demasia. Os efeitos da guerra "justa" sempre serão melhor suportados. Parece que não foi outro o fator decisivo para o desfecho da guerra no Vietnã, para adotar exemplo notório.

As nações "emergentes" — eufemismo que tenta amenizar o estado de penúria econômica permanente das nações periféricas ao mundo desenvolvido — sofrem constante situação de enfrentamento interno, e os conflitos sociais poucas vezes aproximam-se do nível satisfatório mencionado, na escala da chamada "paz social". Há, realmente, uma questão dialética. O conflito interno surge como um dos fatores, de provável predominância, da antítese nascida com a fisiose do desperdício da matriz industrializada.

À guisa de parêntese, é oportuno que seja salientado o papel puramente instrumental da ciência econômica — que constantemente nada mais aparenta do que ciência política especializada — na acrobacia diária da parcela abonada da população, para que permaneçam os anéis — e os dedos. Esse milagre é puramente político, e permite folga e espaço para que o economista reflita sobre as distâncias entre dois marcos da riqueza nacional.

3

Esse quadro é que permite concluir que a supremacia de que se falou é consentida de diferentes maneiras. Se o poder impõe-se consensualmente, segundo o tipo de organização social existente, esse consenso não só é relativo internamente, como é relativo entre as nações. Sincronicamente podem ser observados graus de consentimento, os mais variados, nos diversos povos que venham a ser considerados; diacronicamente, um mesmo povo conhece fases de maior ou menor estabilidade nas relações sociais — o que se diz não por truísmo, mas para registrar que, na escala da “paz social”, o limite indesejado é o da ruptura.²

Não parece ser demasiada ousadia afirmar que, nos momentos em que o consenso define, o poder que é manifestado através das fontes formais de direito tende a se articular intimamente com os fatores de supremacia.

Em termos jurídicos, contudo, e como produto da sutileza inerente ao Direito — que é o canal por onde se correlacionam a supremacia e o consentimento —, essas noções são ignoradas, mesmo porque a ciência jurídica, pretendendo ser *parti-pris* no processo social, termina sempre por confirmar-se como produto ideológico, ou resultado de princípios éticos, ou simples mecanismo da ordem, segundo perspectiva teórica — em qualquer caso, mera participante do espetáculo social. O Direito liga-se aos fatos sociais, não às noções, e, como tal, não lhes é indiferente. Pelo contrário, é reflexo deles e sobre eles atua. O que foi afirmado é que o Direito trabalha com categorias abstratas, as quais são produtos históricos, impregnados dos eventos sociais, sem, entretanto, sistematizá-los pelo que têm de histórico-sociais, mas pelo que aparentam de jurídico-normativos. Este dado é que parece revelar a vocação apriorística do Direito, repetidamente malograda, e que possibilita questionar a natureza conservadora da norma jurídica.

A ponte entre o determinismo histórico e o possibilismo jurídico, entre a supremacia e o consentimento, é o reconhecimento, expresso ou tácito, de que o poder, como tal, é imanente e se exerce por mandato. Daí a necessidade rigorosa, para quem está consciente dessa imanência e desse mandato, de justificar ampla e suficientemente cada gesto de império.³

A dependência inerente de quem é mandatário não permite que o detentor⁴ do poder extrapole de seus limites, e isso acontece não meramente por efeito psíquico, através da vigilância do superego, mas principalmente pela importância vital de que seja mantido o prestígio do aparato normativo, como condição de equilíbrio entre o determinismo histórico e o possibilismo jurídico, entre os fatores de supremacia e os fatores de consentimento.⁵

Resulta que o radicalismo eventualmente presente em pronunciamentos judiciais, que só se pode traduzir através do exercício arbitrário do poder jurisdicional, teoricamente só seria compatível com

ato de subversão institucional, jamais com propósitos conservadores. O arbítrio judicial com pretensões reformistas é uma falácia, pois subverte diretamente as bases do poder e desautoriza a contemplação reverente da ordem normativa.

Em nosso século, a ordem normativa traz consigo os benefícios teórico-revolucionários do liberalismo democrático.⁶ Essa forma de organização social propõe, basicamente, a prevalência da opinião majoritária, que se apresenta como verdade resultante, com natureza de prognóstico e força de comando, atenta à presença do futuro, da problematização, da consciência de que viver é pré-ocupar-se e ocupar-se. O descrédito do *laissez-faire* residiu inquestionavelmente no abandono da prevalência da opinião majoritária no plano econômico, pelos primeiros beneficiários da revolução industrial, que ignoraram a necessidade do dinamismo social e procuraram estratificar as conquistas revolucionárias numa economia de exclusão quase absoluta.

O acirramento das posições defendidas pelos antagonistas sociais termina por alterar a posição de equilíbrio na escala da "paz social", até o surgimento do radicalismo reivindicatório e confirmatório — aquele chamado de esquerda, este de direita. Os acontecimentos distanciam-se do pólo do consentimento, aproximando-se do pólo da supremacia. Surge também a hegemonia do cinismo, com o conhecido séquito de mazelas sociais. O diálogo social se perverte, esgrimindo-se idéias como meros instrumentos do processo. Há intenso apelo à inteligência pragmática, mas o pensamento se robotiza.⁷

O quadro das relações sociais, portanto, pode oscilar entre os extremos da escala da "paz social" — e nos países emergentes com frequência oscilará — aproximando-se do pólo da supremacia, ou do pólo do consentimento, com redução ou ampliação do equilíbrio social.

Tentou-se demonstrar, assim, quão danoso é o arbítrio, e como é rigorosa a necessidade de ser justificado cada ato de poder. Essa conclusão nos capacita a afirmar a questão fundamental, que é a da norma jurídica no sentido ontológico, que não mantém dependência com o ato normativo (*mens legislatoris*) justamente porque, num sistema legislativo parlamentar típico de Estado de Direito, o próprio legislador está submetido à lei, e deve justificar seu ato de poder (consentido) ao editar a norma, sendo que esta, uma vez existente, desprende-se do poder criador e ganha vida própria, pois não mais pertence ao legislador, mas ao destinatário da norma.

Sendo assim, e pelos mesmos fundamentos, o ato de aplicação dessa norma ao caso particular, que também se reveste da natureza de ato de exercício de poder, deverá ser rigorosamente justificado, sob pena de não valer. Todo exercício da jurisdição é ato de poder, como tal deve ser rigorosamente justificado.⁸

— II —

A necessidade de ser justificado o exercício do poder jurisdicional, e não propriamente o dispositivo que traduz esse poder, integra também o conceito de *coisa julgada*.

A norma jurídica não pode ser identificada com um processo analítico ou sintético, ou ambos, responsáveis pela sua construção. O dispositivo de uma sentença tem natureza de norma jurídica para as partes a que se destina. A construção do direito deve ser distinguida do ato de conhecer o direito. Na primeira hipótese está presente a razão prática, que avalia (valoriza) a realidade com finalidade utilitária, para a coletividade a que se destina. A norma que resulta construída não representa o resultado de um raciocínio lógico-seqüencial, mas lógico-causal, o que explica o fenômeno de se desprender dos fundamentos legislativos (*mens legislatoris*) e viver pela própria adequação ou conveniência, em relação à realidade social para a qual foi criada. Não há nexos lógico-formal entre o ato criador da norma e ela própria, há nexos causal, e a norma não se vincula aos requisitos intrínsecos de análise da realidade que mereceu a atenção do legislador.⁹ Os atos que compõem os processos de elaboração, objetivação e aplicação do Direito não são de mesma natureza daqueles que integram o processo de investigação do Direito já elaborado e presente, ao alcance, como objeto construído.

O ato jurisdicional é, em sentido amplo, ato de construção do Direito. Seu objeto, a relação humana de natureza jurídica, não está necessariamente vinculado ao encadeamento lógico-formal do raciocínio que conduziu ao ato jurisdicional, mas está vinculado a um ato volitivo e valorativo que se esgota na própria construção do nexos causal, e ali acaba. Tudo acontece como se o juízo de conveniência (político) do legislador se repetisse, agora através do julgador, exigindo-se apenas que tanto o legislador quanto o julgador apresentem justificativa para a atividade, eis que significa exercício de poder público. Parece desnecessária a demonstração de que a justificativa do julgador é jurídica.

Essa a melhor explicação para a *res judicata*, principalmente se levarmos em conta que a apreciação dirige-se a fatos que são únicos, pois em toda relação jurídica de índole continuativa, em que os fatos jurídicos são reiterados, as mesmas questões poderão ser revistas em Juízo, como, aliás, prevê a legislação processual (CPC, art. 471, inciso I).

O contrário sucede com o ato de conhecer o direito. Ele se vincula aos pressupostos de análise, pois depende intrinsecamente de sistematização de dados e de uma relação lógica e não de uma relação causal.¹⁰ Como toda ciência, o direito é elaborado através do rigor da lógica formal, numa atividade de análise que tem como peculiaridade o fato de ser o ente abstrato, fora do tempo. Não é por outro motivo que se pode estudar hoje o Código Napoleônico, ou

nossa própria lei comercial de 1850, independentemente da realidade social que guarda tamanho contraste.

Registre-se, por oportuno, que a atividade judicial supõe sempre a conciliação entre uma relação lógica e uma relação causal. A atividade cognoscitiva, científica, e a atividade construtiva, normativa, não se distanciam tanto, como pode ter sido mal proposto ao paciente leitor. Qualquer ciência também constrói, no sentido de tornar inteligível o objeto de seu interesse, delimitando-o e elaborando conceitos. A atividade normativa também não pode prescindir de investigação conceitual. A diferença que se propõe é a seguinte: o normativismo não pretende sistematizar os dados que forem sendo colhidos, como acontece com a atividade científica; pretende construir uma norma, ou seja, erigir uma ordem que se transforma em comando normativo a determinada realidade humana.

Como decorrência, temos então que os pressupostos racionais de análise, que fundamentam a decisão judicial, contêm dados conceituais da ciência do Direito que justificam a atividade jurisdicional, mas não pretendem justificar o direito que ela venha a declarar, porque este tem como justificativa uma realidade que é externa ao órgão judicante, e externa à própria ciência do Direito, realidade do mundo fático, tomado como oposição ao mundo jurídico.

— III —

Na Justiça do Trabalho, em face da representação classista nos órgãos de primeiro grau de jurisdição, observa-se o aparente paradoxo de se atribuir o ônus de justificar o ato de poder jurisdicional a quem não tem conhecimento jurídico, os Vogais, que são mandatários de interesse classista. Os autores que foram lidos são unânimes na questão dos votos dos Vogais: todos optam pela literalidade do disposto no parágrafo único do art. 850 da CLT. Uns aproximam-se da construção jurídica da norma, mas asseguram a harmonia jurídica pela via praxista, desnecessariamente; outros invocam as prerrogativas asseguradas pelo art. 665 da Consolidação das Leis do Trabalho (prerrogativas dos jurados), para inclusive interpretar a regra da votação estabelecida pelo art. 850 da CLT; outros ainda propõem, surpreendentemente, que se reconheçam jurisdições distintas pela natureza, e não apenas pelo grau, inaceitável, *data venia*, pelo ordenamento jurídico nacional — e o fazem contraditoriamente, pois invocam a preeminência do Juiz togado, mas admitindo a prevalência do voto leigo.¹¹

O exercício do poder jurisdicional é tão sério e perigoso para as relações sociais, e tão rigorosamente constitucional, que não se pode descobrir qualidades de jurisdição através da preeminência equívoca de seu detentor. A jurisdição trabalhista de mesmo grau é a mesma, e só diz o direito quem dispõe de jurisdição. É inconcebível que

o poder jurisdicional contido num voto prevalente dos Vogais se justifique diferentemente, em relação aos jurisdicionados, pelo argumento de que conhecem eles o lado prático (fatural) da vida de relação trabalhista, embora desconheçam os critérios jurídicos para descoberta da norma ontologicamente liberta da presença do legislador, mas definitivamente vinculada à sistemática jurídica do País, e sujeita à necessidade histórica de contemporizar e levar as forças sociais ao ponto de equilíbrio nas coordenadas da "paz social".

Os órgãos paritários de primeiro grau são, *de fato*, monocráticos, e a exceção que possa ser lembrada confirma a regra. Sendo os Vogais reduzidos a meros espectadores das acrobacias mentais e físicas do Juiz Presidente, o aparato judiciário trabalhista revela-se desproporcionadamente dispendioso, sem outra justificativa que a conveniência política.

Perpetuando o parêntese iniciado no parágrafo anterior, deve-se propor à criatividade do legislador pátrio, cotidianamente reafirmada, que se supere e encontre a fórmula para despir a atividade do vocato da contrafação jurisdicional que lhe foi imposta, acaso romanticamente. A analogia com o Tribunal do Júri, proposta pela lei (CLT, art. 665), não ultrapassa os limites das prerrogativas, e nenhum paralelo se poderá traçar entre os votos dos Vogais e aqueles dos jurados na resposta aos quesitos, pela razão simples de ser impossível ao Presidente da Junta sintetizar em uns quantos quesitos a realidade de uma relação jurídica trabalhista, substancial, iluminada pela relação processual e seus incidentes, estritamente formal. Não se pode ignorar que os quesitos, no Direito Penal, referem-se sempre à rigorosa tipificação constante do Código Penal, inerente à descrição do delito e própria à natureza do direito público incumbido de tratar dos delitos e das penas. No Direito do Trabalho há uma relação jurídica de direito privado, tanto quanto no Direito Civil, apenas qualificada pelo interesse público.

Como a espera deverá ser longa, nada impede a adoção de paliativos, assim como tornar de praxe a faculdade prevista no art. 667 da CLT, levando os Vogais os autos em carga, para permitir que emitam opinião sobre fatos, antes de cada sentença. Tais votos seriam, então, interpretados pelo Presidente da Junta. As dificuldades decorrentes, sublinhe-se, não são ignoradas. Como a atividade não se confunde com a prerrogativa (art. 667 da CLT), outros misteres poderiam ser atribuídos aos Vogais, inclusive diligências e vistorias compatíveis com suas funções. Seriam tentativas para aplacar a crítica adversa, e no interesse exclusivo dos Vogais, dando-lhes até oportunidade para observar o princípio da não-contradição.

Retornando à interpretação do art. 850, parágrafo único, da CLT, vejamos qual a natureza do voto dos representantes classistas. Ele não tem a natureza de laudo arbitral, já que a atuação do Vogal não pode ser confundida com a do árbitro, figura do processo civil (CPC, arts. 1.072 e ss.). Os Vogais integram órgão do Poder Judiciário, e

a Junta pronuncia-se nos limites da lei, que o direito processual estabelece, para resguardo do equilíbrio processual e preservação da segurança jurídica, corolário da previsibilidade necessária dos atos do processo, que é um imperativo condicionado, segundo Karl Engisch¹², no sentido de que se vincula a condições fixadas expressamente ou não.

O parágrafo único do art. 850 da CLT estabelece que o Juiz Presidente proporá a solução do dissídio. Essa solução é que deverá ser apreciada pelos Vogais, para observância do próprio interesse público. Se divergência houver relativamente à solução proposta pelo Juiz Presidente, este proferirá decisão de desempate ou outra "que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os divergentes e ao interesse social" (CLT, art. 850, parágrafo único).

Em nenhum momento menciona a lei a prevalência da votação unânime dos Vogais sobre o entendimento do Juiz Presidente, mesmo porque a solução deverá ser construída juridicamente, pelo Juiz togado, e a ela se unirão os Vogais — ou não — sendo que a discordância destes, unilateral ou unânime, poderá implicar na manutenção da solução proposta pela presidência da Junta, facultativamente.¹³

No Direito do Trabalho há severa prevalência do interesse público sobre o de classe ou mesmo particular, conforme estabelece a Consolidação em sua parte introdutiva (art. 8.º) e também no dispositivo antes mencionado (art. 850, parágrafo único). Inobstante isso, a adequação instrumental do processo é de responsabilidade do Juiz Presidente, e em inúmeras circunstâncias acontecerá a necessidade de manter a unidade e a coerência entre o procedimento instrutório, os fundamentos da sentença e a parte dispositiva. A própria aplicação subsidiária do CPC (art. 769 da CLT) implica em multiplicar as hipóteses de orientação judicial da causa que passam despercebidas aos Vogais. O art. 462 do CPC é exemplo bastante eloquente: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

Pode ser lembrado episódio da experiência de foro. Em Junta do interior do Rio Grande do Sul, durante a instrução de um processo em que litigavam pai e filho, surgiu a informação, nos autos, de que existia ação cível em tramitação no foro local, entre essas partes, em que havia também pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça estadual sobre exceção de incompetência *ratione materiae*, eis que existiria relação de emprego como fundamento para um dos pedidos na ação cível. Nos autos da ação trabalhista surgiram suficientes evidências para convencer o Juiz de que, de fato, o objeto do pedido, em ambas as ações, tinha como fundamento relação empregatícia, mas a abrangência da reclamatória permitia concluir pela continência e não pela conexão. Desse modo, só restava ao Juiz do

Trabalho suscitar conflito positivo de jurisdição perante o Supremo Tribunal Federal (CLT, art. 808, c), atual conflito positivo de competência. Tal medida, fácil é prever, sujeitaria o processo trabalhista, agravado pelas peculiaridades dos litigantes, a injusta procrastinação, com efeitos lesivos de grande monta. Atendendo ao que dispõe a CLT sobre a prevalência do interesse público (art. 8.º) e do interesse social (art. 850, parágrafo único), deu-se andamento à instrução, tendo sido os Vogais alertados para a situação de que, se fosse o caso, a questão poderia ser resolvida através do instituto da compensação, de certa forma adaptado à situação dos autos, considerando tratar-se de dívidas de mesma natureza.

Para surpresa do Juiz, os votos dos Vogais terminaram contrariando tal orientação, conduzindo a um impasse: ou a presidência da Junta reabria a instrução e suscitava o conflito, ou mantinha na sentença a orientação anterior. Pelos fundamentos antes alinhados sobre a natureza do voto do Vogal, manteve-se a orientação. O Egrégio Tribunal Regional confirmou a sentença nesse aspecto (Processo TRT n.º 2601/80).

— IV —

A necessidade de ser justificado o exercício do poder jurisdicional conduz a uma situação bastante peculiar: a autonomia institucional do órgão incumbido de aplicar a lei. Essa autonomia já se faz presente na própria noção de direito.¹⁴ Como a atividade jurisdicional não deve ser dependente, eis que estabelecida constitucionalmente a autonomia institucional do órgão da jurisdição, e como essa autonomia deve ser garantida, inclusive e principalmente em relação aos demais órgãos do poder público (legislativo e administrativo), foi adotado o critério de segurança das garantias constitucionais do Poder Judiciário. Essas garantias são de duas ordens: garantia judicial, correspondente à independência da jurisdição, e garantia política, que é tríplice: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Examinemos um aspecto da organização judiciária trabalhista à luz da garantia judicial. O art. 656 da CLT dispõe que "na falta ou impedimento do Juiz Presidente, e como auxiliar deste, funcionará o Juiz Substituto". É de se supor que o legislador não pretendeu submeter o poder jurisdicional que detém o Juiz Substituto, relativo ou pleno — caso se trate de processo de conhecimento ou de execução — ao comando do Juiz Presidente, como deve ser entendido que o legislador não pretende nunca contrariar a Constituição. Seria de admitir que em suas origens tal fosse possível, eis que o Brasil, no início da década de quarenta, quando editada a Consolidação das Leis do Trabalho, não vivia propriamente a ordem jurídica, com as leis sendo outorgadas pelo governo e passíveis de alteração ime-

diata com base em orientação personalíssima e não em princípios jurídicos, se assim aprouvesse ao chefe do governo.¹⁵

Se o Juiz Substituto pode atuar como auxiliar do Juiz Presidente, esse auxílio é meramente formal, quantitativo, de pura divisão do trabalho. Esses dois dados, a independência jurisdicional e o auxílio formal, permitem a seguinte ilação: nem o Juiz Presidente, nem o Juiz Substituto poderão alterar entendimento adotado pelo outro, sob pena de surgir jurisdição superior espúria, ilegal e anulável. Como consequência, a divisão do trabalho deverá ser tal que, conquanto atuem paralelamente, cada um deverá dispor de sua pauta e receber processos distintos.

Como o Juiz Substituto percebe os mesmos vencimentos do Presidente quando dos afastamentos deste, seria de admitir que a atividade como auxiliar somente seria cabível se presente o Juiz Presidente. Ora, não se pode entender coerente com esse sistema, e legítima, a prática de aumentar o número de processos em pauta sempre que o Juiz Substituto, funcionando como auxiliar, estiver atuando, pois ele auxilia o Presidente no desempenho normal das atividades deste. A ausência de um, ou de outro, não pode determinar acréscimo insuportável de trabalho para o que permanece, e risco de desmantelamento imediato da atividade judicial.

NOTAS

¹Existe excelente trabalho do espanhol Luiz Garcia San Miguel sobre jusnaturalismo, na apresentação da edição espanhola da obra de Karl Engisch, *Introducción al Pensamiento Jurídico* (Ediciones Guadarrama, 1967). O autor diz que o jusnaturalismo significa: "1) el simple criterio de la justicia, cualquiera que sea el modo como se lo conciba, y 2) ese mismo criterio concebido al modo escolástico". A partir desse critério duplice, o autor entende que só não se caracterizam como jusnaturalistas o positivismo e o existencialismo (sartriano). O primeiro, porque não reconhece validade ao conhecimento que se origine fora da experiência; o segundo, porque adota uma posição cética em relação à moral, reivindicando para o homem uma liberdade não limitada por qualquer critério objetivo. Entende San Miguel, entretanto, que o positivismo contemporâneo já admite, ao contrário daquele do tempo de Hobbes, a possibilidade de estabelecer o que chama de critérios de justiça — "lo que niegan es que, en nombre de esa justicia, sea posible alterar la seguridad jurídica", ao contrário do que acontece com o jusnaturalismo. Além dessas conclusões, e para nossa perplexidade, diz que o marxismo é um dos representantes do jusnaturalismo não-escolástico, como também o teriam sido o racionalismo de Grocio e o historicismo de Hegel. Parece arrojada tal afirmação, desde que a filosofia da práxis, embora surgida da dialética hegeliana, representa uma inversão teórica do idealismo clássico, pretendendo demonstrar a absoluta determinação da matéria sobre a fenomenologia. Recentemente fomos obsequiados com trabalho avulso sobre Jusnaturalismo e Positivismo, pelo próprio autor, conhecido nas letras jurídicas por seus trabalhos de introdução crítica ao Direito do Trabalho, a partir de categorias marxistas. Trata-se de Tarso Fernando Genro. Nesse trabalho as teses de San Miguel poderiam encontrar referência. Propõe o autor gaúcho, através da teoria da práxis, uma

superação tanto do jusnaturalismo, quanto do positivismo, mas se revelando penso a adotar a idéia de "justiça", alcançada objetivamente pela transformação da sociedade, e não pela norma jurídica do direito burguês. Aparentemente clara a presença da tese de San Miguel, mesmo porque, em seu trabalho, Tarso Genro adverte que o consenso percebível na norma não advém da "justiça que ela encerra, mas (d) do seu permanente processo de reprodução no plano ideológico que invade desde a estrutura da família até a escola, cristalizando-se naquilo que Gramsci denominou de 'senso comum'". Essa passagem exemplificaria, na acepção de San Miguel, um conteúdo jusnatural no pensamento do escritor gaúcho. Arriscando mero jogo de palavras, seria preferível supor, no caso, que o jusnaturalismo de todas as épocas, inclusive o escolástico, refletiu-se, através da filosofia da práxis, como jusmaterialismo. Para o presente trabalho é indiferente a proveniência do consenso, basta admitir que ele existe.

2"En épocas de concepciones jurídicas estables y de propiedad consolidada, prevalecerá el Estado jurisdiccional y aparecerá una justicia separada del Estado, que será custodia y defensora del Derecho (distinto del Estado, anterior a él y colocado por encima de él), a la que competarán las decisiones últimas" (Carl Schmitt, *Legalidad y Legitimidad*, Aguilar, 1971, pág. 10). Essa colocação parece não ser histórica, eis que trata a organização do Estado através de sistemas já prontos e arquivados, na espera de que as circunstâncias se repitam ou se conjuguem. Supõe-se que a independência e autonomia do aparato judicial é diretamente proporcional ao grau de consenso alcançado, mas deve ser também suposto que isso é viabilizado historicamente, e a tripartição dos poderes públicos, como evento racionalista, é recente. Ensina Arnold Toynbee que a cidade-estado desintegrou-se após Alexandre Magno, surgindo o universalismo, o cidadão do mundo. Foi substituída (como a sociedade tribal também) pelo poder administrativo central dos grandes impérios. É razoável admitir que a solidariedade social se manteve através do consenso, mas este teve expressões distintas. As sociedades tribais e as cidades-estado cimentavam-se principalmente através do culto religioso, da sacralidade, origem do próprio Direito. Os Estados administrativos adotam os sistemas de castas. Comprovou-se que em ambos os casos as práticas sociais são tidas como absolutamente necessárias, seja naturalmente, seja por decorrências religiosas, e o indivíduo obtinha segurança pela imediata explicação para sua vida, em cada minuto da existência. O que acontece com a sociedade liberal é o contrário. A união entre os homens é justificada, aqui, pela exata medida da utilidade de cada qual. Decorre disso o insolúvel problema do reiterado ataque aos costumes sociais. Nunca há explicação suficientemente categórica para satisfazer a inconformidade de classe. Nessa ordem de coisas é que mais se problematiza a hierarquia, a qual sempre supõe pelo menos um grão de arbitrariedade. Mangabeira Unger afirma que "quanto mais diversas e moderadas se tornam as distinções de classe, menos toleráveis parecem as diferenças que restam. Por um paradoxo que Tocqueville foi o primeiro a mencionar, e cuja origem podemos agora perceber na própria estrutura da sociedade moderna, o anseio de igualdade aumenta a cada passo que se dá no rumo da igualização das circunstâncias. Contudo, é precisamente nestas condições de confusão moral e de dissolução de hierarquia que parece mais urgente a necessidade de encontrar-se uma base para o exercício do poder e de distinguir os seus usos legítimos dos ilegítimos. O progresso na direção da igualdade destrói o poder ao mesmo tempo em que anseia por conservá-lo" (Roberto Mangabeira Unger, *O Direito na Sociedade Moderna*, Civilização Brasileira, 1979, pág. 184. O autor é professor da Law School, na Harvard University).

3Ao consenso, Carl Schmitt chama de "confiança no legislador", o que mostra sua personalidade autoritária. Diz o autor que sem ela o Estado legislativo se transformaria em aberta opressão e irresponsabilidade. "Si se priva al concepto de ley de toda relación de contenido con la razón y la justicia, conservándose al mismo tiempo el Estado legislativo con el concepto de legalidad que le es específico, el cual concentra en la ley toda la majestad y la dignidad del Estado, en-

tonces toda ordenanza de cualquier especie, todo mandato y toda disposición, toda orden a cualquier oficial o soldado y toda instrucción concreta a un juez, en virtud de la 'soberanía de la ley', puede hacerse legal y jurídica mediante una resolución del Parlamento o de otra instancia que participe en el proceso legislativo" (op. cit., pág. 31). Schmitt não se refere, certamente, ao legislativo ou judiciário conhecidos nas democracias liberais modernas, que ele chama de Estado legislativo parlamentar, com sistema fechado de legalidade, mas a hipotéticos Estados jurisdicionais, governativos ou administrativos, uns excluindo os outros, que seriam, em nossos dias (aproximadamente no ano de 1932), representativos da "legitimidad de una voluntad dotada de existencia real e inspirada en el Derecho" (op. cit., pág. 9).

⁴Distinto de possuidor.

⁵Tratando sobre o declínio da ordem jurídica, Mangabeira Unger (op. cit.) repete em várias passagens de sua obra que é importante justificar o exercício do poder: "Por outro lado, a imposição de uma ordem cuja única base é a vontade do governante ou dos grupos dominantes pode, no fim, subverter a organização social e a personalidade. Mina a primeira destruindo as oportunidades para a justificação do poder; e ataca a última, privando os homens de toda noção segura de adaptação ao mundo que os rodeia" (pág. 142). Alejandro Bugallo Alvarez lembra que as ciências sociais estimulam a reflexão de tal forma que os "procedimentos passionais e parciais" terminam desprestigiados. "Tais dados", diz o autor, "são da maior relevância, porquanto, por ser regulação social, não é suficiente que o Direito seja promulgado, mas também recebido e respeitado" (*Pressupostos Epistemológicos para o Estudo Científico do Direito*, Editora Resenha Universitária, São Paulo, 1976, págs. 36-37).

⁶"O absolutismo administrativo proporcionou o contexto para o tipo não-democrático de liberalismo, que oferecia à classe média proteção contra a 'arbitrariedade' governamental, mas, geralmente, negava-lhe participação direta nos assuntos do governo. O constitucionalismo parlamentar levou à democracia liberal. A transição do absolutismo administrativo para o Estado liberal democrático podia ocorrer, como ocorreu na França, através da revolução" (Mangabeira Unger, op. cit., pág. 176).

⁷O Professor Gerd A. Bornheim atribui ao filósofo alemão Heidegger supremacia no questionamento da crise da Metafísica. Embora Heidegger não se posicione a respeito da práxis, Bornheim refere que aquele filósofo evidencia o "caráter histórico da Metafísica", pois "a História deve ser interpretada como manifestação do ser, e o homem vive, por assim dizer, inserido nessa manifestação" (*Dialética-Teoria e Práxis*, Globo, 1977, pág. 89). A crise da Metafísica alcança, como se pode supor de imediato, o idealismo, e toda a ação humana está contaminada pela crise do juízo metafísico. Bornheim fala numa "ambigüidade radical" (idem, pág. 93), e (não autorizadamente) pode-se adotar a problematização geral da dialética de Bornheim para explicar esse distanciamento entre a idéia e o processo, com a robotização do pensamento, que se transforma cada vez mais em um fenômeno inteiramente provocado pelas circunstâncias, ao contrário do que afirmava Gasset ("Eu sou eu e minhas circunstâncias").

⁸"A autonomia tem quatro aspectos: substantivo, institucional, metodológico e ocupacional. O direito é autônomo num sentido substantivo quando as regras formuladas e impostas pelo governo não podem ser adequadamente analisadas como mera reformulação de qualquer conjunto identificável de convicções ou normas não-jurídicas, sejam estas de natureza econômica, política ou religiosa. Mais especificamente, o sistema legal autônomo não codifica uma determinada teologia. Como corpo de leis profanas, é separado dos preceitos que governam as relações entre o homem e Deus e de qualquer noção religiosa das relações sociais. O di-

reito é institucionalmente autônomo na medida em que as suas regras são aplicadas por instituições especializadas cuja tarefa principal é a jurisdição. Assim, a diferença entre o Estado e a sociedade é complementada por uma distinção, dentro do próprio Estado, entre legislação, administração e aplicação das leis. O direito é autônomo no sentido metodológico quando essas instituições especializadas justificam os seus atos de maneira diferente daquela usada em outras disciplinas ou práticas. Isto significa que o raciocínio jurídico tem um método ou estilo que o distingue da explicação científica e do discurso moral, político ou econômico. Finalmente, a ordem jurídica é caracterizada pela autonomia ocupacional. Um grupo especial — a profissão jurídica — definido por suas atividades, prerrogativas e treinamento, manipula as regras, ocupa os cargos das instituições jurídicas e dedica-se à prática do argumento jurídico" (Roberto Mangabeira Unger, op. cit., págs. 62-63).

9"A construção jurídica, pelo contrário, acrescenta algo novo que não é fornecido pela dedução rigorosamente lógica dos elementos que integram o raciocínio. Com efeito, os atores do processo de construção e aplicação do Direito estão interessados em equacionar o direito em sua razão ontológica, com a realidade comportamental a ser normada, levando em consideração os fatores que, além da norma, determinam o comportamento. O investigador, pelo contrário, partindo do caráter existencial do Direito e suas vinculações com seus fundamentos e conseqüências, visa a sistematização do seu objeto de conhecimento, tomando o equacionamento com a realidade de fato, como um dos fatores de verificação de sua cientificidade" (Alejandro Bugallo Alvarez, *Pressupostos Epistemológicos para o Estudo Científico do Direito*, Editora Resenha Universitária, São Paulo, 1976, pág. 63).

10"A diferença entre a relação lógica e a relação causal é que esta última acrescenta duração à seqüência, enquanto a primeira apenas exprime seqüência. A combinação de seqüência e duração é o que chamamos tempo. Toda explicação causal é uma exposição das relações entre eventos no tempo, enquanto a análise lógica trata da conexão entre conceitos fora do tempo" (Mangabeira Unger, op. cit., pág. 19).

11V. Modestino Martins Netto (*Estrutura do Direito Processual do Trabalho*, Edições Trabalhistas, 1974, 1.^o Vol., págs. 196-204 e 213-216); Wagner D. Giglio (*Direito Processual do Trabalho*, Edições LTr, 1977, págs. 210-212); Wilson de Souza Campos Batalha (*Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*, Edições LTr, 1977, págs. 175-177).

12Op. cit., págs. 41 e ss.

13Campos Batalha reconhece a predominância dos "juizes togados", mas, nas Juntas de Conciliação e Julgamento, entende que os Vogais podem decidir contra o "ponto de vista dos juizes togados", alegando que os equívocos "podem ser reparados pelas instâncias superiores" (op. cit., págs. 176-177). Tal posicionamento traz à lembrança os primórdios da Justiça do Trabalho, quando as execuções da sentença trabalhista, então sem caráter judicial, processavam-se perante a Egrégia Justiça comum, com notável incidência de nulidades. A jurisdição de primeiro grau e aquela de graus superiores é de mesma natureza, ao contrário do que se pode inferir da opinião do eminente Juiz classista da 2.^a Região e tratadista renomado. Se o voto dos Vogais é prevalente, então eles deverão estar pelo menos tão bem qualificados para fundamentar o poder jurisdicional quanto o Juiz Presidente ou os tribunais superiores. Estes tribunais, pelo contrário, poderão julgar com maior segurança se adotada a prevalência da solução jurídica, mas com o registro das posições classistas dos Vogais que forem divergentes. Desnecessário referir, ainda, o acréscimo de dificuldades com que os já atribulados julgadores de grau superior se envolveriam.

14" Há uma terceira e ainda mais restrita noção de direito. Veremos que, longe de ser comum a todos os tipos de sociedade, esse conceito surgiu e sobrevive somente em circunstâncias muito especiais. Podemos chamá-lo de ordem jurídica ou sistema legal. O direito como ordem jurídica pretende ser geral e autônomo, além de público e positivo" (Roberto Mangabeira Unger, op. cit., pág. 62). V. tb. nota oito.

15" Mas a ordem jurídica difere da política e da administração precisamente por seu apego aos objetivos de generalidade de legislação e uniformidade de aplicação. As leis devem ser dirigidas a categorias de indivíduos e atos amplamente definidos, e devem aplicar-se sem favoritismo pessoal ou de classe" (Idem, ibidem, pág. 63).

JURISPRUDÊNCIA
PERÍODO APROXIMADO DE
MARÇO-81
A
MARÇO-82

[illegible]

ACÓRDÃO

(TRT-2982/81)

EMENTA: Recurso. Conhecimento. Deve o recurso ser conhecido, embora a petição não contenha o nome das partes, quando pelo seu teor é possível identificá-lo como correspondente ao processo ao qual foi anexado.

Recurso. Juntada de documentos. Quando os documentos, ainda que juntados ao processo pela Secretaria da Junta após a interposição dos recursos, foram apresentados pela parte em momento oportuno. Preliminar de não-conhecimento que é rejeitada.

Ação de cumprimento. Representação pelo sindicato de empregados não-associados à entidade. Legitimidade da representação que é admitida. Recurso do sindicato a que se dá provimento.

Ação de cumprimento. Pedido de cumprimento de decisão normativa quanto a vantagens não-salariais. Inteligência da regra constante no parágrafo único do art. 872 da CLT. Legitimidade do sindicato para pleitear, em nome dos empregados, o cumprimento de todas as condições estabelecidas na sentença normativa, sejam ou não de natureza salarial. Recurso do sindicato a que se dá provimento.

Reclamatória trabalhista. Ação individual plúrima. Quando a ação é proposta pelo sindicato em nome dos empregados integrantes da categoria profissional por ele representada. Hipótese em que a ação é proposta sem a outorga de poderes por parte dos interessados. Reconhecimento da ilegitimidade da representação do sindicato. Recurso do sindicato a que se nega provimento.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. 1.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrentes SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e RÁDIO UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS e recorridos OS MESMOS.

Recorre o Sindicato reclamante, inconformado com a decisão de 1.^o grau que reconheceu a sua ilegitimidade processual para promover ação de cumprimento de decisão normativa, por não haver comprovado a existência de empregados a ele associados dentre aqueles pelos quais postula como substituto processual. Não se conforma, do mesmo modo, com o reconhecimento de que, em ação de cumprimento, estaria autorizado pela regra constante do parágrafo único do art. 872 da CLT a pleitear, estritamente, o pagamento de verbas de natureza salarial, excluída, pois, a possibilidade de reclamar recolhimento de depósitos para o FGTS. Irresigna-se, finalmente, com a decisão, na parte em que exigiu a apresentação do competente instrumento de mandato por parte dos empregados, em

PROCURADOR REGIONAL
DO TRABALHO - CATÓLICO
DIV DE DOCUMENTAÇÃO

nome dos quais postula o pagamento de diferenças salariais resultantes da correção semestral instituída pela Lei 6.708/79.

A reclamada, por sua vez, não se conforma com sua condenação a atualizar monetariamente o desconto em favor do Sindicato, sustentando que este não sofre a incidência da correção monetária, tendo em vista que o Decreto-Lei 65/67 a instituiu apenas para débitos trabalhistas.

Apenas a demandada oferece contra-razões.

Na instrução, juntam-se documentos, resultando inexitosas as propostas de conciliação.

Os autos sobem a este Tribunal e o Ministério Público opina pelo conhecimento de ambos os apelos, pelo não-conhecimento dos documentos juntados nas fls. 124/180 e pelo provimento apenas do recurso da demandada.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Preliminarmente, merecem conhecimento ambos os recursos, porque interpostos com o atendimento das formalidades legais pertinentes, em que pese a deficiência daquele apresentado pelo Sindicato reclamante, apontada em contra-razões pela demandada, uma vez que tal deficiência não impediu fosse o recurso identificado como correspondente ao presente processo, o que é fundamental.

2. Improcede a preliminar de não-conhecimento dos documentos de fls. 124/180 dos autos, argüida pela douta Procuradoria Regional em seu parecer. Tais documentos, ainda que anexados ao processo após a interposição dos recursos, foram apresentados em momento oportuno, como se vê da ata de audiência de fl. 66, conforme é esclarecido na certidão de fl. 123, verso.

3. Trata-se, no caso, de ação de cumprimento de decisão normativa da Justiça do Trabalho e, ao mesmo tempo, de reclamatória individual plúrima na qual se postula a correção semestral dos salários, instituída pela Lei 6.708/79, bem como a atualização dos depósitos do FGTS. A ação é proposta pela entidade sindical em nome dos integrantes da correspondente categoria profissional, ainda que não associados, não sendo individualizados os empregados em nome dos quais o pedido é formulado.

Decidiu a MM. Junta, no que tange à ação de cumprimento, que o Sindicato requerente tem legitimidade para representar apenas os seus associados e para pleitear, tão-somente, diferenças salariais decorrentes da aplicação da sentença normativa. Observando, a propósito, que o Sindicato não demonstrou a existência de associados seus dentre os empregados da entidade demandada, conclui, preliminarmente, pela sua ilegitimidade *ad processum*.

Decidiu a MM. Junta, no que respeita à parte do pedido que não corresponde ao cumprimento de decisão normativa, que o Sindicato carece de poderes para, sem a outorga expressa de mandato, acionar o empregador judicialmente em nome dos empregados integrantes da correspondente categoria profissional, daí concluindo pelo sua ilegitimidade *ad causam* quanto aos pedidos de correção semestral de salários e de atualização dos depósitos do FGTS.

4. Não há dúvida, pelo que dispõe o parágrafo único do art. 872 da CLT, de que o sindicato, independentemente da outorga de mandato, tem a faculdade de representar os seus associados, visando ao cumprimento de decisão normativa da Justiça do Trabalho no que respeita ao pagamento de salários. Assim, aliás, entendeu a douta Instância recorrida. Entendemos, a propósito, que a faculdade concedida ao sindicato, na hipótese de ação de cumprimento de decisão normativa, estende-se a todos os empregados abrangidos pela referida decisão, compreendendo, assim, associados e não-associados. Observa, a respeito, Wagner Giglio, que o sindicato, que foi parte do dissídio coletivo, representando o interesse geral da categoria, tem particular interesse no seu cumprimento, e daí a autorização especial que lhe concede a lei (in *Direito Processual do Trabalho*, ed. LTr., São Paulo, 1977, 4.^a ed., pág. 102). Se, efetivamente, o interesse do sindicato reside na circunstância de representar o interesse geral da categoria, e não apenas o interesse específico de seus associados, não há como limitar aos asso-

ciados a faculdade que lhe é concedida no parágrafo único do art. 872 da CLT, especialmente após o advento da Lei 5.584/70 que, expressamente, em seu art. 18, estendeu o direito de representação aos pertencentes à categoria profissional não-associados ao sindicato.

Por outro lado, não há como limitar a faculdade concedida aos sindicatos à reivindicação de verbas estritamente salariais, em que pese a redação do dispositivo legal de cuja aplicação se cogita. Trata-se, a toda evidência, de defeito na sua elaboração, devendo o dispositivo ser interpretado em consonância com o que preceitua o caput do referido art. 872, que trata, em sentido lato, do cumprimento da decisão normativa em todos os seus aspectos. Nem seria lógico, obviamente, que o sindicato, representando o interesse geral de toda a categoria, recebesse poderes para pleitear o cumprimento do estipulado na decisão apenas quanto a verbas estritamente salariais. De qualquer modo, embora a questão houvesse sido objeto de exame pela R. decisão de 1.^o grau, carece ela de interesse concreto, uma vez que o pedido, no particular, abrange apenas parcelas de natureza salarial.

5. Improcede o apelo no que respeita ao pedido de correção semestral dos salários e de atualização dos depósitos do FGTS, em relação aos quais foi reconhecida a ilegitimidade *ad causam* do Sindicato. Não há dúvida, também aqui, de que o sindicato tem o poder de representar o empregado. Veja-se, a propósito, o que dispõem os arts. 791, § 1.^o, e 513, "a", da CLT. Atente-se, ademais, para a regra do art. 18 da Lei 5.584/70, que estende a representação também aos empregados não-associados do sindicato.

Assevera Wagner Giglio, a propósito da matéria ora debatida, que "a questão perde um pouco de seu interesse diante da orientação jurisprudencial assente, no sentido de se admitir a outorga tácita de mandato: basta que compareçam à audiência o empregado e o advogado para se concluir que aquele concordou em ser representado por este, dando-lhe procuração *apud acta*" (*in op. cit.*, pág. 101). Tal entendimento parte do pressuposto, absolutamente correto, de que, em se tratando, como se trata, de ação individual, a petição inicial deve identificar nominalmente os reclamantes, os quais, por sua vez, devem comparecer à audiência independentemente do comparecimento de seus representantes (art. 843 da C.L.T.). No caso dos autos, não só os empregados representados não compareceram à audiência, como nem sequer são identificados nominalmente na inicial. Tais irregularidades não podem, porém, ser objeto de questionamento no julgamento do presente recurso, sob pena de *reformatio in pejus*. De qualquer sorte, entendemos que a representação, na hipótese, depende da outorga pelo empregado de poderes expressos. Como está consignado na R. decisão recorrida, "a figura da substituição processual, por constituir figura excepcional, apenas pode decorrer da vontade das partes ou dos casos expressos em lei, não sendo admissível, sequer por analogia, aplicar-se a figuração" (fl. 109). Não é outro, de resto, o entendimento respeitável de Campos Batalha (*Tratado Elementar de Direito Processual do Trabalho*, vol. I, pág. 256).

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Preliminarmente, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS.

EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS DE FLS. 124/180.

No mérito, EM ACOLHER PARCIALMENTE O APELO INTERPOSTO PELO SINDICATO RECORRENTE, para determinar a baixa do processo à Instância originária, a fim de que seja apreciado o pedido formulado no que respeita ao cumprimento de decisão normativa da Justiça do Trabalho, resultando prejudicado, temporariamente, o exame do recurso da reclamada.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 1982.

Antonio Salgado Martins — Presidente e Relator

Ciente: Ivan José Prates Bento Pereira — Procurador do Trabalho

(TRT-1010/81)

EMENTA: Insalubridade. Adicional. Pretensão ao pagamento de diferenças, do grau médio, que é reconhecido pela empregadora, para o grau máximo. Hipótese em que a Portaria 3.214/78 enquadra a atividade da reclamante no grau máximo de insalubridade, havendo a Portaria 12/79, modificando a anterior, estabelecido o grau médio para o tipo de atividade em que a decisão de 1.º grau entendeu enquadrar-se a exercida pela demandante. Caso em que a empregada questiona o correto enquadramento da sua atividade ante os critérios estabelecidos na Portaria 12/79, invocando a sua classificação no grau máximo. Recurso da empregada a que se dá provimento para reconhecer o enquadramento pretendido, bem como para admitir que, de qualquer sorte, possui direito adquirido à percepção do adicional em grau máximo, tendo em vista o enquadramento estabelecido pela Portaria 3.214/78.

Insalubridade. Adicional. Reflexos. O pagamento do adicional de insalubridade reflete-se nas horas extras, na gratificação natalina, nas férias e no FGTS. Não, porém, no cálculo dos repousos semanais e feriados (art. 192 da CLT, combinado com o § 2.º do art. 7.º da Lei 605/49).

Recurso da empregada a que se dá provimento parcial.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 7.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo recorrente VICTORIA MARIA CONTE e recorrida IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE.

A reclamante pretende a reforma da sentença originária, para que lhe seja deferido o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e não médio, como vem recebendo da demandada. Sustenta ser indiscutível seu direito ao adicional pretendido durante a vigência da Portaria 3.214/78, direito esse que também lhe teria sido assegurado com o advento da Portaria 12, de 12 de novembro de 1979.

O apelo é contra-arrazado às fls. 113/15.

Na instrução, juntam-se documentos e realiza-se perícia médica (fls. 30/6), complementada às fls. 48/51, e perícia contábil. O representante da demandada presta depoimento pessoal à fl. 99, resultando inexitosas as tentativas conciliatórias.

Os autos sobem a este Tribunal e a ilustrada Procuradora do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

A reclamante exerce sua atividade, de auxiliar de enfermagem, em pavilhão da entidade reclamada, prestando atendimento diário a pacientes acometidos de doenças de natureza clínica ou cirúrgica. Atende, também diariamente, pacientes portadores de moléstias infecto-contagiantes, mantidos em isolamento ou em leitos comuns do pavilhão, quando lotado o isolamento.

É indiscutível o direito da autora ao adicional pretendido desde a edição da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que classificou as atividades exercidas pela reclamante na Norma Regulamentadora 15, anexo 14, como insalubres em grau máximo (perícia, item b, fl. 33).

A controvérsia reside na interpretação da nova redação dada ao anexo 14 pela Portaria 12/79. Concluiu o perito que, a partir dessa Portaria, atividades como as da autora passaram a ser classificadas como insalubres em grau médio. Isto porque anteriormente fora estabelecido o pagamento do adicional em grau

máximo para o trabalho habitual com pacientes ou material infecto-contagiosos, enquanto que, com a Portaria 12, se passou a exigir trabalho ou operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, ficando esclarecido, no parágrafo único, que permanente é a prestação de serviço contínuo e obrigatório com exposição aos agentes insalubres.

A MM. Junta, acolhendo o laudo pericial, entendeu que para fazer jus ao adicional em grau máximo a autora deveria atender somente pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas em isolamento, não sendo esta a hipótese dos autos, em que apenas três leitos são destinados a esses pacientes.

Assiste razão à recorrente em sua inconformidade. Com efeito, a circunstância de prestar atendimento também a pacientes portadores de doenças não-infecciosas não exclui seu direito ao adicional de insalubridade em grau máximo. Relevante, no caso, é o fato de a autora manter contato diário com portadores de doenças infecto-contagiantes em isolamento, prestando-lhes atendimento contínuo e obrigatório. Sua exposição aos agentes insalutíferos em questão não é eventual ou esporádica, mas permanente e, em consequência, a reclamante corre os mesmos riscos que correria caso atendesse somente portadores de doenças contagiosas. O próprio perito esclarece, à fl. 32, que "para que surja a doença infecciosa por contato direto, basta que haja suscetibilidade do organismo da pessoa sadia, exposta, e virulência do germe. Ocorrendo as duas condições, suscetibilidade e virulência, está assegurada a propagação da doença, ainda que o contato havido entre a pessoa sadia e a enferma seja breve ou único; um só germe virulento basta para, penetrando no organismo humano sadio, multiplicar-se o número de vezes necessário para vir a causar a doença em toda sua plenitude".

De tal sorte, considerando-se que a autora, no exercício de sua atividade, expõe-se contínua e obrigatoriamente aos efeitos de doenças infecto-contagiosas, defere-se-lhe o adicional de insalubridade em grau máximo.

De resto, ainda que a situação fosse diversa, a pretensão da trabalhadora deveria ser acolhida porque, fazendo jus ao pagamento do adicional em grau máximo em decorrência das normas estabelecidas pela Portaria 3214/78, não poderia ter reduzido o montante daquela vantagem pela Portaria 12/79, em respeito não só à regra constitucional que preserva o direito adquirido, como também ao preceito constante do art. 468 da CLT.

Assim, faz jus a trabalhadora ao pagamento das diferenças pretendidas a título de adicional de insalubridade, parcelas vencidas e vincendas, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, respeitada a prescrição biennial argüida na defesa. Tais diferenças, respeitada, também, a prescrição, haverão de se refletir, dada a sua natureza, nas horas extras de trabalho, na gratificação natalina, nas férias e nos depósitos do FGTS. Não se refletirão no cálculo dos repousos semanais e dos feriados, tendo em vista o critério legal de cálculo do questionado adicional (art. 192 da CLT) e a regra constante do § 2.º do art. 7.º da Lei 605/49.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para atribuir à reclamante o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, de grau médio para o grau máximo, com o reflexo de tais diferenças nas horas extras, na gratificação natalina, nas férias e nos depósitos do FGTS, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, respeitada a prescrição biennial.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 1981.

Francisco A. G. da Costa Netto — Juiz no exercício da Presidência
Antônio Salgado Martins — Relator

Ciente: João Alfredo Reverbel Bento Pereira — Procurador do Trabalho

(TRT-6349/80)

EMENTA: *Alteração contratual por mútuo consentimento, sem resultar em prejuízo para o empregado, tem validade legal.*

Elidida a insalubridade pela adoção dos métodos de proteção devidos, descabe o pagamento de qualquer adicional.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 13.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo recorrentes IVO DA SILVA MARTA e ALDO CARVALHO e recorrida ZIVI S/A — CUTELARIA.

Inconformados com parte da decisão da MM. 13.^a JCJ de Porto Alegre, no processo em que contendem com Zivi S/A - Cutelaria, recorrem Ivo da Silva Marta e Aldo Carvalho. O apelo foi contestado. A douta Procuradoria Regional do Trabalho, à fl. 119, emite parecer, preconizando a confirmação do decisório de primeiro grau.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. *Diferenças Salariais.* Não se conformam os recorrentes com o sistema adotado pela empresa no que concerne ao salário misto que lhes é atribuído.

Sustentam que, na inoccorrência do pagamento do salário por tarefa, lhes deve ser fixada uma remuneração que atenda à média dos dois tipos salariais que lhes são pagos.

2. Como afirmou a douta sentença de primeiro grau, do exame da prova se surpreende a existência de uma forma contratual perfeitamente definida.

A contar de setembro de 1976, os demandantes, que já recebiam salário-hora para a realização de determinados trabalhos, passaram a receber salário-tarefa pela execução de outros. Ocorreu, assim, pactuação normal e válida que não implicou em redução da remuneração até então auferida, eis que apenas resultou em modificação de forma quanto a serviço especificado. Em outras palavras: estabeleceu-se salário-tarefa para determinadas elaborações industriais, garantido, sempre, o salário-hora na inexistência delas. Do laudo pericial elaborado, percebe-se, perfeitamente, a situação fática que o processo apresenta, não se vislumbrando qualquer eiva de ilegalidade ou de prejuízo aos empregados pela adoção do sistema. O que se nota claro é a existência de dois tipos salariais para duas diferentes atribuições, fato perfeitamente aceitável ante a natureza de cada trabalho prestado. Com acerto, pois, se houve a douta sentença que merece ser confirmada, quanto a essa parte.

3. *Adicional de Insalubridade.* Ainda sem razão os recorrentes. A douta decisão de primeira instância condenou a reclamada à satisfação do adicional de insalubridade em grau médio, até 19 de maio de 1978, data em que aos mesmos foram entregues protetores auriculares com a devida ciência de que deveriam usá-los no exercício de seu trabalho (fls. 89-90). Com correção e justiça se houve, mais uma vez, o decisório de primeiro grau, solucionando a espécie atento à jurisprudência dominante, cristalizada na Súmula 80/78, do Egrégio TST.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Vencido o Exmo. Juiz Relator, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 25 de junho de 1981.

João A. G. Pereira Leite — Presidente
Ivécio Pacheco — Relator designado

VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ BOAVENTURA RANGEL MONSON

EMENTA: *Salários. Remuneração mista, representada ou por salário-hora ou por salário-tarefa, de acordo com a simples vontade do empregador. Inaceitável o sistema utilizado por implicar na possibilidade de ocorrerem atos arbitrários do empregador. Diferenças decorrentes da média salarial. Adicional de insalubridade. Vantagem improcedente, face ao fornecimento de protetores auriculares.*

Diferenças salariais. Os reclamantes afirmam incontroversamente que percebem uma remuneração mista, composta de salário-hora e de salário-tarefa, ou um ou outro, sem que a empresa mantenha uma média salarial. Afirmam que, por determinação superior, seguidamente são retirados da prestação de serviços por tarefa, passando ao trabalho por hora, o que importa na diminuição da sua remuneração. O *decisum* entende válido o sistema utilizado pela empresa e previamente contratado pelos demandantes. Não teria havido modificação posterior ou alteração contratual, tendo sido o ajuste livremente estipulado pelas partes. A razão está, realmente, com os empregados. Como já decidiu a MM. 7.^a JCJ, cuja sentença da lavra do nobre Juiz Ronaldo Lopes Leal foi confirmada por acórdão da Egrégia Primeira Turma, relator o Juiz Ehlers de Moura, o sistema utilizado caracteriza e implica em arbítrio do empregador. Sempre poderá a empresa passar um empregado que esteja trabalhando por tarefa para serviços horários, diminuindo a sua remuneração, punindo-o indiretamente — e diretamente no seu bolso — pela razão que lhe aprouver. E, indiretamente, estaria até infringindo o princípio da irredutibilidade salarial. De resto, não deixa de ser incompatível a dualidade de remunerações. Ou o empregado é remunerado por unidade de tempo ou por tarefa. A combinação das duas formas, utilizada indiscriminadamente e ao livre arbítrio do empregador, é inaceitável realmente. Devidas são, por conseguinte, as diferenças salariais decorrentes da média do salário-tarefa, parcelas vencidas e vincendas. 2. **Adicional de insalubridade.** A decisão entende que o fornecimento de protetores auriculares afasta o direito dos reclamantes ao adicional em questão. Embora entendendo que o uso dos protetores não elimina a ação dos agentes nocivos à saúde do empregado, há que se respeitar a orientação jurisprudencial dominante, hoje sintetizada em súmula, o que torna acadêmica a discussão, ao cabo. Não há provas, ademais, que os reclamantes não utilizassem os aparelhos protetores. O preposto da empresa, em seu depoimento pessoal, afirma, sem contestação no momento, que os empregados receberam os protetores e foram instruídos quanto ao seu uso e conservação. Em sendo assim, nesta parte, carecem de razão os demandantes.

Ciente: Reovaldo Hugo Gerhardt — Procurador do Trabalho

(TRT-4220/81)

EMENTA: *Atletas profissionais. Dissídio de natureza jurídica. Interpretação, validade e aplicação da lei. Distinções. Natureza da sentença que põe fim ao processo.*

Preliminares de extinção do processo e nulidade repelidas.

O controle direto da inconstitucionalidade das leis é prerrogativa do Supremo Tribunal Federal.

Estabelecimento de novas condições de trabalho insuscetível de apreciação neste processo, tendo em vista sua natureza, ditada pela assembléia que deliberou a instauração da instância. Extinção do processo quanto a diversos itens do pedido.

Interpretação dos artigos 3.º, 21 e 28 da Lei 6354, de 02 de setembro de 1976, e dos artigos 358, 451, 452, 477, § 1.º, e 458 da CLT. Não há incompatibilidade entre as disposições da Lei 6354

e as normas da legislação do trabalho que asseguram isonomia salarial entre nacionais e estrangeiros, assistência sindical na extinção dos contratos, indeterminação do prazo na prorrogação repetida ou renovação a curto intervalo dos contratos a termo resolutivo e mencionam as faltas graves do empregador. A multa incide sobre o salário, excluídas as luvas e prêmios.

Procedência parcial da ação.

VISTOS e relatados estes autos de DISSÍDIO COLETIVO, em que é suscitante SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, sendo suscitados GRÊMIO FOOT-BALL PORTO-ALEGRENSE e OUTROS.

O Sindicato dos Atletas Profissionais no Estado do Rio Grande do Sul instaura dissídio coletivo de natureza jurídica contra Grêmio Foot-Ball Porto-Alegrense e outras entidades (fls. 15 a 17), pedindo estabilidade, direito ao "passe livre", participação na transação, pena de multa, direito ao FGTS, impedimento definitivo ou temporário do empregador, aplicação do art. 483 da CLT, homologação da rescisão do contrato, assistência médica e odontológica, desnecessidade de esgotamento da via disciplinar (Justiça Desportiva), inaplicabilidade das cláusulas (do contrato padrão) 7.^a e 12.^a, aplicação do disposto no art. 358 da CLT e outras cláusulas, como descritas na inicial.

Juntam-se documentos.

O Grêmio Foot-Ball Porto-Alegrense (fls. 27 a 51) e o Esporte Clube Juventude (fl. 104) arguem preliminar de "descabimento de postular direitos, inaplicação de dispositivos legais e inconstitucionalidade" em demanda desta natureza, pedem a intervenção do CND - Conselho Nacional de Desportos — e, no mérito, a improcedência do dissídio.

O Sport Club Internacional (fls. 72 a 80) requer, preliminarmente, que se determine ao "suscitante a apresentação da carta de investidura sindical para exame e comprovação da categoria profissional". Argui, ainda, preliminar de nulidade, por inexistência de prova "de que tenha havido a convocação por edital de assembléia". No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

O Esporte Clube Pelotas (fls. 84 e 85) afirma, preliminarmente, que a "pretensão do sindicato suscitante não tem embasamento jurídico". No mérito, pondera que o pedido não encontra amparo na lei.

O S. C. São Paulo (fls. 86 a 88), Foot-Ball Club Riograndense, Sport Club Rio Grande e E. C. São Paulo (fls. 91 a 93) entendem que os pedidos ou são ilegais ou são desnecessários.

A Sociedade Esportiva e Recreativa Caxias do Sul entende ser improcedente o pedido.

Na audiência de 10-9-81, conforme ata de fl. 121, foi indeferido o requerimento do Grêmio Foot-Ball Porto-Alegrense no sentido de ser ouvido o Conselho Nacional de Desportos, "por não se configurar a hipótese prevista no art. 50 do CPC".

As propostas de conciliação não obtêm êxito.

A Procuradoria Regional do Trabalho, no parecer de fls. 124 a 130, recomenda, preliminarmente, a inadmissibilidade do dissídio coletivo e, no mérito, o indeferimento do pedido.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. A primeira preliminar, argüida pelo Grêmio Foot-Ball Porto-Alegrense, pretende a extinção do processo por não versar sobre conflito de interpretação e, ainda, por inexistir interesse específico da categoria (fls. 30/31). Como formulada, a preliminar deve ser repelida, pois cumpre distinguir, entre os múltiplos itens do pedido, aqueles que constituem objeto de um dissídio coletivo de natureza jurídica daqueles estranhos à demanda de tal natureza. Isto se fará, depois, na análise de cada postulação. De outra parte, há nítido interesse geral e abstrato da categoria em todos os itens da postulação. As questões formuladas res-

peitam, de um modo geral, aos atletas profissionais e aos clubes a que prestam serviço.

2. Requer o Sport Club Internacional, à fl. 72, a apresentação da carta de investidura sindical do suscitante, o que este faz à fl. 111. Argui, a seguir, preliminar de nulidade, por ausência do edital de convocação da assembléia e listas de associados e votantes. O Sindicato junta os documentos a fls. 110 e 112 a 120. Não existe nulidade a declarar, pois os documentos não são necessários à propositura da ação. Ademais, se irregularidade houvesse, não seria caso de invalidar o processo mas de extingui-lo. De qualquer sorte, os documentos foram trazidos aos autos oportunamente.

3. Um dos suscitantes requer a intervenção do Conselho Nacional de Desportos, na qualidade de assistente, na forma do artigo 50 do Código de Processo Civil (fl. 50). O Presidente indefere a intervenção, por não se configurar a hipótese prevista naquele preceito legal. Com efeito, se o dissídio é de interpretação de atos normativos, inclusive do C.N.D., este não tem interesse específico que se confunda com o interesse dos réus, ou o tem tanto quanto o Congresso Nacional e o Presidente da República, no que toca a leis, decretos-leis e decretos de que se cogite em qualquer demanda judicial.

4. O exame do mérito impõe algumas considerações iniciais.

Os conflitos coletivos visam a estabelecer novas condições de trabalho ou surgem em virtude de divergência quanto à interpretação de norma ou normas pertinentes a certa categoria ou grupo de trabalhadores. Dos primeiros diz-se serem de natureza econômica; os segundos são dissídios de natureza jurídica. A distinção está desde muito estabelecida em doutrina. Se o conflito ou dissídio não se auto-compõe, instaura-se o processo de dissídio coletivo, de natureza econômica ou de natureza jurídica. Este processo, em ambos os casos, finda por sentença (ou acordo) normativa, isto é, sentença que vale como norma ou edita norma para os grupos em confronto. No primeiro caso, a norma modifica ou cria condições de trabalho. No segundo, fixa o sentido de norma preexistente, quer se trate de norma legal ou convencional ou ainda de norma anteriormente criada por outra sentença normativa. No dissídio coletivo de natureza jurídica o Tribunal revela o sentido de norma preexistente. A diferença entre o dissídio coletivo de natureza jurídica e o dissídio individual plúrimo — no qual o Juiz, antes de condenar ou absolver, também interpreta — está em que o conflito coletivo revela imediatamente interesse abstrato da categoria e a decisão que se profere no processo não circunscreve seus efeitos às partes mas vale como norma quanto ao sentido da fonte formal questionada.

São raros os processos de dissídio coletivo de natureza jurídica, propriamente ditos. É comum as partes nomearem erradamente o processo. Por vezes o dissídio é de interpretação, mas não guarda especificidade com uma determinada categoria profissional. A relativa escassez das convenções coletivas também explica a raridade apontada, que a pesquisa jurisprudencial evidencia de plano.

Nesta espécie de dissídio coletivo o Tribunal deve interpretar e não aplicar normas. Em qualquer julgamento o Juiz indaga primeiro se existe a norma, em seguida revela seu sentido ou a interpreta, depois examina sua validade e só após, em concreto, verifica a realização de sua hipótese de incidência —matéria de prova— aplicando-a ou não. Não pode examinar se é válida ou inválida uma norma se não revelou ou extraiu seu sentido. Cumpre interpretar a norma ou normas invocadas, bem como as de hierarquia superior, para depois confrontá-las e decidir pela validade e eficácia das primeiras. Interpretação e aplicação, por interligadas que se mostrem, não constituem a mesma realidade. Interpreta-se para estabelecer a validade e depois realizar a aplicação (v., entre outros, José de Oliveira Ascensão, *O Direito*, Fundação C. Gulbenkian, Lisboa, 1978, páginas 461 e 462).

O dissídio de natureza jurídica é de interpretação e não de aplicação. Não comporta a definição da validade da norma pois talvez inexista dúvida ou divergência a este propósito. A norma, desde logo, seja qual for seu sentido possível, não ofende regras de hierarquia superior, nem há conflito de leis no tempo, nem, por fim, se discute a propósito de regras de sobredireito.

Conforme estes pressupostos, passa-se a examinar o pedido, sublinhando que este dissídio é exclusivamente de natureza jurídica, na forma da deliberação da assembléia geral (fls. 19, 20 e 110). O suscitante propôs, a par deste, outro processo de dissídio coletivo de natureza econômica, em vias de julgamento. Neste processo não cabe, pois, sem ofensa à própria manifestação coletiva que determinou a instauração da instância, qualquer pronunciamento sobre novas condições de trabalho.

5. O processo deve ser extinto, quanto aos itens 2, 3, 4, 5, 7, 8, 12, 13, 14 e 15 da inicial.

O direito ao passe livre não envolve controvérsia de interpretação, antes arguição de invalidade dos artigos 3.º, 11.º e 13.º da Lei 6354/76, do Decreto 53820/64 e das Deliberações 9/67 e 8/73. Na verdade, o sentido de tais normas é pacífico.

6. A arguição de inconstitucionalidade dos mesmos artigos da lei e ainda de vários artigos das deliberações mencionadas, por seu próprio enunciado, mostra que se quer invalidar norma jurídica de menor hierarquia em face de sua contrariedade a outra de hierarquia superior. Isto escapa ao objeto do dissídio coletivo de natureza jurídica, mesmo porque implicaria em proclamar em tese a inconstitucionalidade de lei federal, o que é prerrogativa do Supremo Tribunal Federal mediante representação do Procurador Geral da República. Trata-se de controle direto, e não incidental, da constitucionalidade das leis.

7. Os dois tópicos seguintes — arbitramento do passe, participação na transação — constituem-se em manifesta pretensão a novas condições de trabalho. Não se dissente sobre o significado de qualquer norma jurídica preexistente. O suscitante, sim, pede a edição de novas regras em abono da categoria profissional.

8. O direito ao FGTS, mencionado no item sétimo do pedido, por igual é tentativa de criar regra jurídica e, ademais, *contra legem*. A opção, como se sabe, é ato do empregado, declaração receptícia de vontade que corresponde ao exercício de um direito potestativo.

9. No item oitavo do pedido o suscitante postula passe livre nos impedimentos temporários do clube. Trata-se de nítida condição de trabalho, de resto em desacordo com o disposto no art. 16 da Lei 6354/76. Não há qualquer dúvida quanto à interpretação deste artigo, bem como no que tange ao sentido dos artigos 477 e 478 da CLT.

10. A categoria profissional demanda a contratação de médicos e odontólogos para atendimento imediato dos atletas em treinamentos ou jogos. Visivelmente a reivindicação implica em ampliar o disposto no artigo 21 da Lei 6354/76 e refoge ao objeto da presente demanda.

11. Pretende-se seja julgado desnecessário o esgotamento da via disciplinar da Justiça Desportiva. Discute-se ou a validade do art. 29 da Lei 6354/76, ou, o que é mais grave, pede-se sua revogação. Inexiste dissídio de natureza jurídica. Note-se que o suscitante não questiona, como poderia fazer, a natureza da chamada Justiça Desportiva e sua assimilação à instância administrativa,

12. Referem-se os itens quatorze e quinze do pedido à invalidade de cláusulas do contrato padrão. Não se discute o sentido de qualquer norma jurídica. O referido contrato padrão é de insondável natureza jurídica e o menos que dele se disse foi tratar-se de "exagero condenável" (José Martins Catharino, in *Contrato de Emprego Desportivo no Direito Brasileiro*, São Paulo, LTR, 1969, página 15).

13. Os itens 1, 9, 10, 11 e 16 comportam exame neste processo.

O direito à estabilidade, de origem não-negocial, pressupõe, na lei brasileira, contrato de trabalho a prazo indeterminado e tempo de serviço superior a 10 (dez) anos.

O contrato de trabalho do atleta é, em regra, a prazo determinado (Lei 6354/76, art. 3.º, inciso II). O ajuste a termo final é exceção no direito do trabalho moderno e extremamente limitado pela lei brasileira (CLT, art. 443, § 2.º). A contratação a prazo indeterminado é a regra, mesmo porque afina com o princípio da continuidade da relação de emprego. A circunstância de a lei permitir contrato a prazo não significa que vede o ajuste sem prazo. Por isso mesmo os

artigos 451 e 452 da CLT disciplinam a conversão compulsória dos ajustes a termo resolutivo em contratos sem prazo, quando realizadas as hipóteses de incidência neles previstas. Nada sugere a incompatibilidade destes preceitos com a lei especial nem com o serviço prestado pelos atletas profissionais, pois valeria o mesmo no que tange a incontáveis outras atividades, que exigem vigor físico ou intelectual, desde o mineiro que opera no subsolo até o médico que utiliza o raio "laser" em microcirurgia. A exceção, antes gizada pelo § único do art. 507, no que tange a artistas de teatro e congêneres, foi revogada pela Lei 6533, de 24 de maio de 1958. Não vem ao caso, por isso, enfrentar a tese do saudoso Nélcio Reis, que tinha os atletas como congêneres dos artistas de teatro. Os artigos 451 e 452 da CLT aplicam-se a todos os trabalhadores, salvo àqueles que a própria lei federal exclua expressamente (Decreto-Lei 691, de 18 de julho de 1969, artigo 1.º).

Pretende o suscitante, ainda, que se interprete o artigo 453 da CLT, para que se diga se o mesmo autoriza ou não o cômputo de períodos trabalhados em virtude de contratos a prazo determinado. O debate é antigo e entendem alguns, como parece ao Relator, ser afirmativa a resposta porque, em derradeiro, somam-se lapsos de tempo, enquanto outros respondem negativamente, por concluírem que contratos diversos não se podem somar. Sempre tivemos como certo que nos *kettenvertrag* ou nos *contrats en chaîne* a lei considera o tempo de serviço do empregado não em atenção à espécie de ajuste, mas à prestação de trabalho em si mesma. Este debate, todavia, interessa a todos os trabalhadores e não apenas à categoria profissional em litígio. Não há, quanto a este item, interesse específico da categoria profissional, cabível em dissídio coletivo de natureza jurídica.

14. Discutem as partes o sentido do artigo 15 da Lei 6354/76. O suscitante quer interpretação restritiva no sentido de que a multa somente alcance o salário básico. Não existe, a rigor, o que se possa chamar de salário básico, mas é inequívoca a distinção posta pelo artigo 3.º, inciso III, do mesmo diploma, quanto a salário, prêmios, gratificações, bonificações e luvas, espécies do gênero remuneração. Acolhe-se, em termos, o pedido, não só pela razão apontada, mas ainda porque às normas odiosas deve conferir-se interpretação estrita. A Lei 6354/76 consagrou a multa como penalidade, contrariando todo o sistema e permitindo a prestação de serviço sem retribuição.

Isto fere os princípios da legislação do trabalho e faz com que a instituição se locuplete às custas do atleta.

15. Não prospera a pretensão deduzida no item 9.º da inicial. O artigo 18 da lei especial é de clareza meridiana ao referir-se a impedimento de responsabilidade do atleta ou ao cumprimento de pena. Impossível reduzir as duas hipóteses a uma só, sem alterar radicalmente o sentido da norma legal, bem como limitar a suspensão a 30 (trinta) dias, mesmo porque nem só de pena disciplinar se cogita.

16. No interpretar o artigo 28 da Lei 6354/76 é inequívoca a compatibilidade do artigo 483 da CLT com as normas previstas no diploma que regula a atividade dos atletas profissionais. Não se vislumbra o porquê da objeção dos suscitados a este item do pedido. É preciso não esquecer a evidência: atleta profissional, jogador de futebol, ídolo ou não de multidoões, é empregado. Define-se juridicamente nesta categoria, cujas especificidades não afastam os dados fundamentais que a marcam — subordinação, permanência, pessoalidade, remuneração. Disse-o, em passagem desgastada pelo uso, mas antológica, o economista Gide: "Dançar é bom. Dançar para o público, nem sempre".

17. Inexiste incompatibilidade, ainda, entre o disposto no artigo 21 da mencionada lei e o artigo 477, § 1.º, da CLT. As prescrições de forma, como requisito de validade do ato jurídico, visam em regra a acautelar o consentimento. O fato de referir a lei especial a forma escrita para o distrato — no que é fiel ao princípio geral inscrito no Código Civil, art. 1093 — não briga com a assistência sindical do trabalhador com mais de 1 (um) ano de serviço. Neste sentido, na doutrina, Ralph Cândia, in *Comentários à Lei do Jogador de Futebol*, São Paulo, Sugestões Literárias, 1978, pág. 36.

18. Pela natureza mesma deste processo não há cogitar da aplicação de deliberações do C.N.D. Divergem os litigantes, porém, quanto ao significado do artigo 358 da CLT. Afirmam genericamente os suscitados que podem pagar ao atleta estrangeiro o que lhes aprouver. A tese é insustentável em face da lei vigente. Não se trata de saber se estrangeiro e nacional exercem ou não funções análogas ou ainda de estabelecer identidade de trabalho entre um brasileiro e um alienígena. Não cabe ao Tribunal, neste processo, criticar o acerto ou o desacerto das normas vigentes, mas apenas revelar o seu sentido. No que respeita ao artigo 358 da CLT, este inquestionavelmente não exclui atletas profissionais, como por igual, aliás, não exclui cientistas, artistas, médicos, professores, etc. Aplicável, portanto, à categoria suscitante.

Pelo que
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, em sessão plena:

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE CHAMAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS.

Por unanimidade de votos, EM DECRETAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO, em relação aos pedidos dos itens 2, 3, 4, 5, 7, 8, 12, 13, 14 e 15 da inicial.

Por maioria de votos, apreciando o item 1 da inicial, EM ACOLHER EM PARTE A POSTULAÇÃO, julgando aplicável aos contratos dos atletas profissionais de futebol a disposição dos artigos 451 e 452 da CLT.

Foram vencidos os Exmos. Juízes Jofre Botomé, Antônio José de Mello Widholzer e Silvio Paulo Arnt.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DO ITEM 6 DA INICIAL, estabelecendo que a multa incide sobre o salário, excluídas as parcelas de luvas e prêmios.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DO ITEM 9 DA INICIAL, relativo à interpretação do artigo 18 da Lei 6354/76.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 10 DA INICIAL, relativo ao enquadramento das faltas cometidas pelo empregador no artigo 483 da CLT.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 11 DA INICIAL, SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 477, § 1.º, da CLT, nas rescisões contratuais.

Por maioria de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DO ITEM 16 DA INICIAL, julgando aplicável a disposição do artigo 358 às relações de trabalho do atleta profissional de futebol.

Foram vencidos os Exmos. Juízes Jofre Botomé, Antonio José de Mello Widholzer e Silvio Paulo Arnt.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 1982.

Ermes Pedro Pedrassani — Presidente

João A. G. Pereira Leite — Relator

Ciente: Carlos Renato Genro Goldschmidt — Procurador do Trabalho

(TRT-1424/81)

EMENTA: Ao empregado assiste o direito de renunciar ao prazo do aviso prévio, quando o empregador o demite.

Comprovados os recolhimentos devidos a título de FGTS, absolve-se o empregador também quanto a essa parcela.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 1.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo, sendo recorrente CALÇADOS ESFINGE S/A — Indústria e Comércio e recorrido EDSON SANTOS DE CASTRO PANATTO.

Inconformada com a decisão da MM. 1.^a JCJ de Novo Hamburgo, a reclamada recorre, observadas as formalidades legais.

O reclamante contra-arrazoa o recurso.

O Ministério Público emite parecer à fl. 26, preconizando o desprovemento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. *Do aviso prévio.* Através do documento de fl. 9 destes autos, a reclamada, ora recorrente, pré-avisou o reclamante de que o pacto de trabalho vigeria por mais trinta dias apenas. Na mesma data da dação do aviso prévio, o reclamante, por já ter conseguido novo emprego, solicitou à reclamada que o dispensasse do cumprimento do prazo de trinta dias de trabalho. A dispensa veio, e o reclamante, através do presente feito, conseguiu, junto à primeira instância, a condenação da reclamada no pagamento dos aludidos trinta dias (fls. 10/12). A tese defendida pela instância recorrida é a de que "o reclamante, dispensado do cumprimento do pré-aviso pelo empregador (mesmo que por solicitação dele), deveria ter recebido do reclamado a importância, em dinheiro, correspondente, substituído o tempo por pecúnia". A MM. Junta entende que essa tese deflui da interpretação da norma inserta no parágrafo primeiro do art. 487 consolidado, a qual estatui que "a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso (...)". Diverge-se, data venia, da aludida orientação. Em primeiro lugar, a regra a que se reporta o Juízo de origem se refere claramente à hipótese de que o empregador não dê o pré-aviso ao empregado. Outra é a hipótese que se verifica neste processo, onde a empregadora comunicou, formalmente, a seu empregado a proximidade da rescisão contratual. Em segundo lugar, o entendimento esposado pela Instância de primeiro grau não coincide com a teoria da natureza jurídica do aviso prévio indenizado. Com efeito, segundo a melhor doutrina, o pré-aviso pode constituir salário ou indenização. É salário o valor que o empregado recebe durante o prazo do aviso normalmente cumprido. Já no caso de que o pré-aviso não seja regularmente concedido, quem descumpra sua obrigação é compelido a reparar os prejuízos decorrentes do inadimplemento. Nesta última hipótese, o pagamento não tem caráter salarial, mas o de típica indenização, com a mesma natureza de todas as indenizações que substituem a obrigação inadimplida, conforme a Teoria Geral do Direito (Mozart Victor Russomano, *Curso de Direito do Trabalho*, José Konfino - Editor, Rio de Janeiro, 1972, pág. 177). Aplicado esse raciocínio à hipótese desta reclamação, vê-se, desde logo, a falta de adequação da característica indenizatória da verba ao requerimento formulado no verso do documento apensado à fl. 9. Não tem nenhuma procedência vislumbrar indenização num pagamento que a reclamada vem de ser compelida a fazer ao empregado em virtude de ele ter manifestado seu intento de se vincular, de imediato, a outro empregador. Qualquer que seja o prisma de enfoque da *quaestio*, não prospera o entendimento que a MM. Junta adotou. A norma legal invocada na R. sentença recorrida não se ajusta ao fato noticiado neste processo. A conceituação do aviso prévio como indenização — quando não trabalhado — não se harmoniza com a iniciativa do empregado em romper, por seu interesse, o vínculo de emprego. Entende-se, ademais, que as regras atinentes ao aviso prévio não têm cunho cogente, mas dispositivo. As partes têm o direito de transigir quanto ao pré-aviso, uma vez que sua finalidade principal é a de evitar que um dos contratantes sofra as consequências do abrupto rompimento do ajuste. Na esteira deste entendimento foi lavrado, nos autos do processo n.º TRT-6.152/79, a 12 de maio de 1980, o acórdão desta Primeira Turma (relator o eminente Juiz Francisco Antunes Gomes da Costa Netto), cujo teor se transcreve: "O empregado pode renunciar ao cumprimento do aviso prévio, manifestação que deve ser validada se nem sequer se alega — e menos ainda se prova — a existência de vício de vontade. A tese da renunciabilidade do aviso prévio é aceita pela doutrina (v. Hirose Pimpão, *Aviso Prévio*, pág. 229), quando dado pelo empregador e parte do empregado a solicitação de dispensa do seu cumprimento. É possível que existam

circunstâncias que tornem a medida vantajosa. Não há, pois, por que considerá-lo nulo. Isso só poderia ocorrer, caso viciada a manifestação de vontade do trabalhador, o que não acontece na espécie (Sussekund, in *Comentários à CLT — Legislação Complementar*, vol. I, págs. 229 e segs.)". À vista de quanto se expôs, decide-se que o reclamante não tem direito à indenização do aviso prévio, nem, por via de consequência, às diferenças de férias e natalina.

2. DO FGTS. A reclamada comprovou documentalmente (fl. 4) haver pago ao reclamante o fundo de garantia concernente ao mês de setembro de 1980 e aos dias trabalhados em outubro do mesmo ano. Indeferida a paga do aviso prévio, nada mais é devido à parte a título de FGTS.

Pelo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM DAR PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO DA RECLAMADA, PARA ABSOLVÊ-LA DA CONDENAÇÃO DO SALDO DE AVISO PRÉVIO E REFLEXOS E DA QUANTIA CORRESPONDENTE AO RECOLHIMENTO DO FGTS RESPECTIVO.

Foi vencido o Exmo. Juiz Revisor.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 13 de outubro de 1981.

Ivécio Pacheco — Juiz no exercício da Presidência e Relator
Ciente: *João Carlos Guimarães Falcão* — Procurador do Trabalho

(TRT-7191/80)

EMENTA: *Complementação de aposentadoria previdenciária devida pelo empregador. Vantagem originária de direito público estatutário. Observância do regime legal de paridade entre retribuição de efetividade e proventos de aposentadoria. Direito dos atuais empregados, ex-servidores públicos, por transformação da natureza jurídica da empregadora e da relação de direito, à complementação de aposentadoria previdenciária, limitada à retribuição que seria percebida em atividade.*

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 5.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e recorridos NARCISO PERALTA E OUTROS.

Arrazoa a demandada contra a decisão de primeiro grau, que, acolhendo a postulação dos autores, a condenou a pagar-lhes proventos de aposentadoria, conforme determina o artigo primeiro da Lei Estadual 3.096/56 e de conformidade com o disposto no artigo primeiro da Lei Estadual 1.690/51, em prestações vencidas e vincendas, observada a prescrição bienal incidente e autorizados os descontos legais.

Reitera a arguição preliminar de prescrição da pretensão com fundamento no art. 199, da Lei Estadual 1.751/52, Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado, e a do art. 11, da CLT, em relação aos recorridos aposentados há mais de dois anos. No mérito, sustenta o não-cabimento do direito reconhecido, de vez que a Lei 1.690/51 teria sido revogada pelo estatuto básico, de 1952, e principalmente pela de n.º 5.892, que entrou em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1970, em face da regra do seu artigo quinto. Considera que os efeitos da aposentadoria dos autores, embora ocorrida na qualidade de empregados, estariam subordinados à regulamentação própria editada pelo Estado, em consonância com a interpretação que dá à regra o art. 12, da Lei 4.126/61, pela qual se deu a transformação do regime jurídico e o resguardo dos direitos e vantagens estatutários. Considera injurídica a pretensão deferida, de vez que seu dever de complementar a apo-

sentadoria estaria limitado ao valor do que corresponderia aos vencimentos percebidos em atividade, nos estritos limites do art. 101, § 2.º, da Constituição Federal, sendo irrelevante a circunstância de serem beneficiários da previdência social comum, de vez que a complementação só seria devida para assegurar a paridade dos proventos com os vencimentos. Destaca que a ser consagrada a orientação recorrida os autores estariam a rigor sendo beneficiados com proventos duplos, originários de um só cargo ou emprego, porque com a complementação recorrida os postulantes teriam assegurados proventos superiores a 100% da retribuição em atividade, o que não corresponderia à finalidade da legislação aplicável.

Processado e contra-arrazoado o apelo, oficia o Ministério Público, preconizando a integral confirmação do julgado.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente: A prescrição invocada não é da ação processual, mas da ação de direito substancial, o que não comportaria arguição preliminar, mas sustentação de mérito, que conduziria à improcedência do pedido. Qualquer que seja, porém, o regime jurídico aplicável, não incide prescrição extintiva da pretensão, ante a natureza do direito e sua realização em prestações periódicas, de vez que consagrada a orientação de incidência da prescrição sobre as parcelas — efeitos econômicos — e não do direito de que se originam.

No mérito: Os reclamantes são ex-servidores extranumerários da extinta autarquia estadual. Com a transformação desta em sociedade de economia mista, passaram à condição de empregados, regidos pela CLT, assegurados os direitos, vantagens e prerrogativas estatutárias, já adquiridos ou em formação, na regra do art. 12, da Lei 4.136/61.

Todos os reclamantes se aposentaram pelo INPS, um em 1975, outro em 1979, o terceiro em 1973, o quarto em 1976 e o quinto em 1975. Pleiteiam o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria que seria devida pela reclamada, com fundamento no art. 1.º, da Lei 1.690, de 1951, assim redigido: "A diferença de proventos paga pelo Estado e a que fazem jus os servidores públicos não sofrerá qualquer redução quando os proventos pagos pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões ou quaisquer outros órgãos de previdência social venham a ser majorados".

A MM. Junta deferiu a pretensão.

Com a devida vênia, reforma-se a respeitável sentença, para ser absolvida a reclamada da condenação, em conformidade com a interpretação da lei, a seguir exposta.

Em regra, os servidores públicos se aposentavam com os vencimentos iguais aos que percebiam na atividade. Porém, os reajustamentos dos proventos de aposentadoria eram menores do que os reajustamentos concedidos aos servidores em atividade. Veja-se nesse sentido o art. 2.º, da Lei Estadual 872, de 1950, e o parágrafo único do art. 186, do Estatuto do Funcionário Público Estadual. No caso das Caixas de Aposentadoria e Pensões, os reajustamentos, além de inferiores, eram outorgados em época posterior e sofriam, ainda, uma limitação nos seus valores, como até hoje vigora.

Daí a razão da Lei 1.690. Com o objetivo de reduzir os desníveis resultantes aos aposentados, diminuindo a defasagem progressiva que decorria entre os proventos dos aposentados e os vencimentos pagos ao pessoal da ativa, estipulou que a diferença de proventos não sofrerá qualquer redução, quando os proventos pagos pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões ou quaisquer outros órgãos de previdência social venham a ser majorados.

Note-se que a Lei 1.690 se refere à diferença de proventos paga pelo Estado e a que fazem jus os servidores públicos e não a diferenças entre o vencimento percebido na atividade e os proventos. Essas diferenças de proventos resultam do que o servidor percebia na inatividade pelo órgão previdenciário e o provento que deveria perceber se fosse aposentado diretamente pelo Tesouro do Estado. Tais diferenças tinham, portanto, o limite dos proventos pagos aos demais

servidores, sendo que as majorações eram realizadas na base de 70% do valor dos aumentos concedidos ao pessoal em atividade.

Com o advento da Lei Estadual 3.096, de 1956, denominada de Lei Peracchi, a Lei 1.690, de 1951, perdeu qualquer sentido. É que essa lei dispôs, no art. 1.º, que os servidores civis e militares do Estado, quando em inatividade por aposentadoria, reserva ou reforma, perceberão, sempre, proventos iguais aos vencimentos que, em qualquer época, venham a perceber os servidores em atividade, da mesma categoria, padrão, posto ou graduação, respeitada a proporcionalidade do tempo de serviço. É incontroverso nos autos que esse diploma legal é aplicável à reclamada, ao tempo em que constituía uma autarquia.

Portanto, a Lei 3.096, de 1956, derogou a Lei 1.690, de 1951, em que os reclamantes se fundam para postular diferenças de proventos de aposentadoria, porque a vantagem por ela criada resultou absorvida pelo benefício da Lei Estadual 3.096, que estabeleceu o princípio de igualdade de retribuição entre o pessoal da ativa e o pessoal inativo.

E não há margem para a invocação de direito adquirido, nem sequer de expectativa de direito. A autarquia estadual foi transformada em sociedade de economia mista em 01/11/64. Nessa ocasião, em que se concretizou a garantia dos empregados aos direitos estatutários adquiridos ou em formação, o direito à complementação dos proventos de aposentadoria já estava regulado pela Lei 3.096, que é de 1956. Admitir que a Lei 1.690 ainda está vigente importaria em tornar — em qualquer hipótese — os proventos de aposentadoria superiores à remuneração paga ao pessoal em atividade pelo exercício do mesmo cargo, o que é juridicamente inaceitável e inconstitucionalmente inviável.

A alegação dos reclamantes, de que a apelante aplica aos seus empregados a Lei 1.690, além de não comprovada, não tem qualquer sentido porque, mesmo admitindo tratar-se de regra mais favorável, só teria aplicação nos casos de aposentadoria no regime por ela instituído, o que não ocorre com os autores.

Dá-se provimento ao recurso, para ser absolvida a demandada da condenação.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencidos os Exmos. Juízes Sileno M. Barbosa e Sebastião M. Ody, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ABSOLVER A RECLAMADA DA CONDENAÇÃO QUE LHE FOI IMPOSTA.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 1.º de junho de 1981.

Pajehú Macedo Silva — Juiz no exercício da Presidência

Ermes Pedro Pedrassani — Relator

Ciente: Reovaldo Hugo Gerhardt — Procurador do Trabalho

(TRT-2971/81)

EMENTA: Não cabem direitos trabalhistas ao empregado eleito diretor de sociedade anônima, enquanto ocupante do cargo.

A falta de manifestação inequívoca da empregadora relativamente à intenção do empregado em reassumir o emprego configura a despedida imotivada deste. Tendo mais de dez anos de serviços prestados, afora o período em que foi diretor, e regidos pela CLT, a indenização que lhe cabe perceber é dobrada, eis que o § 2.º do art. 499 desse diploma legal rege somente a hipótese de quando a prestação de serviços tenha se limitado a cargos de confiança, o que não ficou provado ocorresse na espécie.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. 11.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrentes PAULO BALDINO FEIJÓ e COMPANHIA DE INDÚSTRIAS GERAIS, OBRAS E TERRAS e recorridos OS MESMOS.

Paulo Baldino Feijó e Companhia de Indústrias Gerais, Obras e Terras, nos autos da reclamatória em que contendem e que tramitou perante a MM. 11.^a JCJ desta Capital, estão inconformados, parcialmente, com a V. decisão proferida pela instância de origem e recorrem. O empregado quer que a condenação seja acrescida pelos salários correspondentes ao período de setembro de 1977 a março de 1978 e que a indenização que lhe foi deferida o seja em dobro e não simples, como foi decidido; a demandada reitera sua argumentação no sentido de que inexistiu contrato de trabalho entre os litigantes a partir de 30/11/65, quando o autor passou a ser seu Diretor-Superintendente, tornando-se o seu maior acionista individual; se assim não for entendido, que a relação de emprego ficou suspensa a partir da data referida, descabendo a condenação em férias e 13.^o salário, que lhe foi imposta, e que não houve despedida, sendo indevidas as parcelas rescisórias.

Os recursos foram contra-arrazoados. Subindo o processo, opinou a douta Procuradoria, em parecer da lavra do Dr. Thomaz Francisco Flores da Cunha, no sentido do provimento parcial de ambos os recursos.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. *Recurso da reclamada* — Seu apelo aborda, inicialmente, a tese da inexistência do contrato de trabalho a partir de 30/11/65, quando o recorrido tornou-se Diretor-Superintendente e seu maior acionista individual, pois passou a ser o verdadeiro empregador. Teria ocorrido, aí, a extinção da relação de emprego e não apenas sua suspensão.

Data venia, sem razão neste particular. Russomano situa a questão com sua habitual propriedade e segurança ao relatar o proc. TST-E-RR n.º 3.735/76 (in *Ltr.*, vol. 43, pág. 455), mostrando que a jurisprudência tem se orientado no sentido de aceitar que a eleição do empregado gera, apenas, a suspensão do seu contrato de trabalho. Revela as diversas posições assumidas pela doutrina no trato da matéria e quais as que considera juridicamente admissíveis ou possíveis, sendo que a que adota é a mais favorável ao empregado e nos parece a mais ajustada ao Direito do Trabalho.

2. Mas o festejado mestre conclui, ainda, que, durante o período dos sucessivos mandatos exercidos pelo empregado, não se constituem quaisquer direitos trabalhistas a seu favor, pois o ajuste ficou, como já se referiu, suspenso. Assim não ocorreria se ficasse apurado que o Diretor, antigo empregado, continuasse subordinado na sociedade, como refere Ribeiro de Vilhena (in *Relação de Emprego*, pág. 270); mas isto não ocorreu na espécie. Portanto, *data venia*, não pode a recorrente ser condenada a pagar férias e gratificações natalinas relativas ao período em que o recorrido foi seu Diretor. Neste particular o apelo merece acolhida.

3. A seguir, aborda o recurso o aspecto do debate relativo à rescisão contratual. Argumenta que a inicial fala em despedida indireta, por mora salarial, acrescentando que a negativa da empregadora em permitir que o reclamante reassumisse suas funções equivaleria à despedida direta, posicionamento que entende insustentável e incapaz de gerar direito às verbas rescisórias, ao contrário do que concluiu a V. decisão a *quo*.

Parece, no entanto, claro o posicionamento do autor. Acena com a rescisão indireta do ajuste e refere que a atitude da recorrente — que não permitiu que o reclamante reassumisse suas funções — importou na sua despedida direta. Não há como deixar-se de enfrentar a matéria pelos motivos alinhados no apelo.

Na verdade, a situação é pouco comum. O recorrido, depois de renunciar à Presidência do Conselho de Administração, dirigiu uma carta à recorrente procurando reassumir o emprego. Não importa se os termos da mesma foram os mais

apropriados ou não; o certo é que sua intenção ficou manifestada, sem lugar a dúvidas. E a empresa mandou um seu empregado, auditor, para ter contato com o reclamante. O depoimento deste empregado esclarece que foi encarregado de "tentar convencer o reclamante de fazer um acerto com a empresa", tendo procurado por ele e não o encontrado, em duas oportunidades (fl. 124); mas nada revela no sentido de que tenha sido encarregado de tratar de sua volta a ela. É fácil de compreender que houvesse resistência a isto; sabendo-se que o recorrido é irmão, por parte do pai, dos atuais dirigentes e a maior acionista da mesma é sua madrastra e que entre eles houve um desentendimento — noticiado pelo processo — que gerou esta situação, parece que não havia nenhum desejo ou interesse no retorno do recorrido ao emprego. Nada revela que este tenha sido colocado, de fato, à sua disposição. Daí aceitar-se que esta atitude importou na despedida direta do autor.

Não será demais referir que a recorrente se limita a negar a despedida do recorrido. Por isto o exame do aspecto se resume ao exposto.

4. Dá-se, por isto, provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação a gratificação natalina de 1977, as férias dobradas do período 76/77 e simples de 77/78.

5. *Recurso do reclamante* — Quer, inicialmente, os salários do período que vai de setembro de 1977 a março de 1978, que não lhe foram deferidos pela V. decisão a *quo*.

Data venia, sem razão neste particular. Já se referiu que durante o período em que o recorrente foi diretor da recorrida não se constituíram direitos trabalhistas em seu favor. Ora, no lapso de tempo mencionado, o recorrente estava com seu contrato de trabalho suspenso, não lhe cabendo o pleiteado.

6. Pretende, ainda, que a indenização que lhe corresponda seja dobrada; argumenta sustentando que quando passou a exercer o cargo de confiança, de Superintendente do Departamento de Engenharia, já era estável, pois tinha mais de 10 anos de serviço, eis que fora admitido em 1.º de fevereiro de 1950 e isto ocorreu em 14/02/61. Optou em 1.º/12/67, quando ainda ocupava o mesmo cargo. O entendimento do V. julgado a *quo*, prossegue, importa em extinguir a estabilidade que adquirira antes de exercer a função de confiança e o § 2.º do art. 499 dispõe que perceberão a indenização, calculada na forma dos artigos 477 e 478, os empregados despedidos sem justa causa e que só tenham exercido cargos de confiança e contem com mais de 10 anos de serviço.

Na verdade, há de se levar em conta o lapso de tempo que vai da admissão do empregado até a opção, matéria que já foi objeto de embargos declaratórios, desprovidos, e com cujas conclusões as razões do apelo se conformam, limitando a 17 períodos de indenização, é o que pretende seja dobrado, até porque é o que a inicial pleiteia.

Tem razão neste aspecto, *data venia*. A tese jurídica que o ampara parece correta, eis que os artigos de lei invocados não negam a indenização dobrada do tempo que antecede a opção em casos análogos, como conclui a douta Procuradoria, em seu lúcido parecer.

As contra-razões da recorrida argumentam que o recorrente já ingressou no serviço exercendo cargo de confiança, já que era filho do seu maior acionista e a situação transparece do seu depoimento pessoal e de uma ata de reunião de diretoria. Trata-se, por certo, de aspecto delicado. A doutrina aborda o tema relativo aos chamados "altos empregados" e o tratamento que a lei lhes dá.

No que concerne ao que diz respeito a este processo, Catharino (in *Contrato de Emprego*, ed. 1965, pág. 460) mostra que os empregados não adquirem estabilidade — ou seja, não têm direito à indenização dobrada — quando sendo 1.º) de confiança imediata do empregador e 2.º) pratiquem atos de administração ou gestão, tanto em relação com subalternos como perante terceiros, com quem o empregador mantenha transações, podendo haver mandato expresso, tácito ou resultante de simples representação. Em que pesem os aspectos alinhados pela recorrida e já referidos, não há no processo prova concludente que autorize o julgador, *data venia*, a ratificar a existência do estado pretendido, ainda que ine-

gável a condição *sui generis* do recorrente. Mas nem por isto capaz de colocá-lo dentro da hipótese prevista por Catharino.

7. Dá-se, assim, provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir-lhe o pagamento da indenização relativa a 17 períodos, em dobro.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA, PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A GRATIFICAÇÃO NATALINA DE 1977, AS FÉRIAS DOBRADAS DE 1976/1977 E SIMPLES DE 1977/1978.

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE, PARA DEFERIR-LHE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO RELATIVA A 17 PERÍODOS, EM DOBRO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 26 de outubro de 1981.

Ivécio Pacheco — Juiz no exercício da Presidência

Francisco A. G. da Costa Netto — Relator

Ciente: Thomaz Francisco D'Ávila Flores da Cunha — Procurador do Trabalho

(TRT-6462/81)

EMENTA: Dissídio coletivo. Vantagens concedidas para melhor atendimento da justiça social, como estabilidade da gestante, do acidentado, de delegado sindical.

Homologações de rescisões de empregados ainda que com menos de ano de serviço. Instalação de berçários, creches e respeito aos intervalos para amamentação.

VISTOS e relatados estes autos de REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, em que são suscitantes FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIO GRANDE, sendo suscitado SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Através do presente pedido de revisão de dissídio coletivo, buscam a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Rio Grande um aumento salarial de 10% a título de taxa de produtividade, a manutenção e o reajustamento do salário normativo, estabilidade à gestante e outras vantagens para a categoria, conforme especificado às fls. 2/7 e do Proc. TRT-5487/81, juntando a documentação de praxe.

Contestado o pedido às fls. 26/42, resultou infrutífera a proposta conciliatória apresentada em audiência.

A ilustrada Procuradoria Regional manifesta-se pelo parcial deferimento das pretensões formuladas pelos suscitantes.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1 — Taxa de produtividade. Pretende a entidade suscitante a fixação em 10% do aumento salarial.

Entendemos exagerada a pretensão e que nem sequer vem fundamentada. Na esteira de inúmeros julgamentos, defere-se 6%, percentual que deverá incidir sobre o salário vigente na data-base, já corrigido na forma da Lei 6.708/79, com as compensações legais e com vigência a partir de 03/11/81.

1.1 — Defere-se o arredondamento para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, quando da aplicação do percentual de aumento.

2 — *Salário normativo*. Mantém-se o já conquistado pela classe em acordo na revisão anterior, que deverá ser atualizado na forma da lei, acrescido da taxa de produtividade.

3 — *Estabilidade da gestante*. O TST, em reiterados pronunciamentos, manifesta-se favorável à concessão de 90 dias de estabilidade provisória à gestante, contados a partir do término da licença. Filiamo-nos ao entendimento dele emanado. Até mesmo porque vantagem já conquistada.

Mas para que esta cláusula não seja acionada com abuso, meses após a despedida injusta da empregada, com total desconhecimento pelo empregador ou por ela própria do seu estado de gravidez, condiciona-se à comunicação ao empregador dentro de 60 dias a contar da rescisão contratual, ressalvado o salário-maternidade.

4 — *Descontos*. Defere-se a pretensão de descontar um dia da remuneração de todos os empregados pertencentes à categoria profissional, para os cofres da Federação e do Suscitante, após a aplicação dos índices de reajustamento decretados na presente revisão, condicionado porém a que não haja insurgência do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado. As empresas deverão efetuar o recolhimento diretamente aos cofres do Sindicato, mediante uma relação, individualizando o nome do empregado, a importância descontada e o valor efetivamente pago, até 30 dias após a publicação da presente decisão.

5 — *Horas paradas*. Acolhe-se o requerido, mesmo porque a esta cláusula anuiu o suscitado quando da revisão anterior. Assim, defere-se o pagamento das horas inativas em virtude da paralisação das máquinas por falta de matéria-prima, conserto ou falta de energia e seu cálculo será efetuado de acordo com a média do mês, apurada pelas horas efetivamente trabalhadas.

6 — *Atestados médicos e odontológicos*. Pretende o suscitante seja reconhecida validade aos atestados médicos fornecidos pelo INAMPS, Sesi e Sindicato, para justificar as faltas ao serviço, mesmo que a empresa possua serviço médico organizado, não devendo quaisquer atestados serem registrados nas CTPS dos empregados.

Cabível a pretensão, desde que os médicos e odontólogos do Sesi e Sindicato sejam credenciados através de convênio firmado com o INAMPS. Vedado o registro dos atestados na CTPS.

7 — *Serviço de faxina e limpeza*. Mantém-se a proibição de ser exigido dos empregados profissionais serviço de faxina e de limpeza nos locais de trabalho, condição estabelecida no acordo revisando.

8 — *Anotação da função na CTPS*. Pretende-se a anotação correta da função exercida, assim como manter atualizados os registros de salários, férias e inscrição no PIS.

Prejudicada a apreciação do pedido, eis que disposição expressa de lei.

9 — *Horas extras*. Em dissídio anterior, acordaram as partes estabelecer em 50% o adicional de sobrejornada relativamente às horas extras a partir da segunda diária. Pretendem que tal adicional incida sobre todas as extras.

Entendo deva-se envidar todos os esforços no sentido de se eliminar o excesso de horas extras e a sua mercancia desenfreada. Assim, a teor de jurisprudência predominante no TST, que inclusive concede percentual acima do pleiteado, defere-se o adicional de 50% sobre todas as horas extras trabalhadas.

10 — *Trabalho em repouso e feriado*. Pretendem os suscitantes a remuneração com o adicional de 100% dos serviços realizados nos dias destinados ao repouso semanal e feriados, quando não compensados com outra folga.

Deferido pelos mesmos fundamentos com que acolhemos o pedido de adicional de sobrejornada. O direito ao repouso deve ser resguardado.

11 — *Armários*. Pretende-se a obrigação das empresas de fornecerem armários com chaves a todos os empregados para guarda de seus pertences.

Acolhe-se a pretensão, mesmo porque já foi matéria acordada entre as categorias na decisão revisanda, além de estar prevista na NR 24 da Portaria 3.214/78 e não ter sofrido contrariedade pelo suscitado.

12 — *Uniformes*. Defere-se a postulação de concederem, as empresas, a seus empregados os uniformes gratuitamente, quando os mesmos forem exigidos para a realização de suas tarefas. É obrigação do empregador este fornecimento, a teor da doutrina e jurisprudência dominante, que nem sequer pode ser considerado salário, conforme preceitua o § 2.º do art. 458 da CLT, não podendo dele ser descontado. De outra parte, trata-se de condição vigente e contra a qual não se insurge o empregador.

13 — *Comunicação de despedida*. Com o apoio do D. representante do Ministério Público, acolhe-se o pedido no sentido de obrigar-se as empresas a fornecerem ao empregado, dispensado por justa causa, um documento apontando a causa da dispensa e o motivo por elas considerado como justo. Ficam assim ambas as partes em igualdade de condições para discutirem em juízo a falta motivada da demissão.

14 — *Horário para estudante*. A pretensão é de que as empresas procurem facilitar a todo empregado estudante um horário de trabalho compatível com as necessidades de frequência às aulas.

Defiro, porque vantagem já conquistada pela categoria em dissídio anterior.

15 — *Abono de falta para exames*. A despeito de meu entendimento pessoal, curvo-me diante da jurisprudência dominante, mantendo o direito do estudante ao abono do dia de exame escolar, condicionado ao pré-aviso ao empregador e posterior comprovação por atestado.

16 — *Tabela de tarefas*. Não vemos qualquer inconveniente para os empregadores na fixação, no local de trabalho, do novo valor das tarefas resultantes da incidência dos aumentos salariais concedidos nos termos da legislação vigente. Defere-se a pretensão.

17 — *Adicional noturno*. Incabível a pretensão de ressarcimento do adicional referido no percentual de 40%. O trabalho noturno já é contemplado com dispositivos especiais. O atendimento a este pedido oneraria em demasia a mão-de-obra e os custos operacionais. De outro lado, o requerido não tem amparo legal nem jurisprudencial.

18 — *Transporte*. Inadmissível a pretensão de custeio pelas empresas de 80% do transporte a ser utilizado pelos empregados, por importar em aumento via indireta dos salários acima dos índices oficiais.

Indefiro.

19 — *Delegado sindical*. Pretendem o reconhecimento de um delegado sindical para cada grupo de até 50 trabalhadores, eleito por estes, com as garantias ao dirigente sindical. Ressalvado meu entendimento pessoal, defiro a pretensão por representar a vontade da maioria deste Plenário, manifestada reiteradamente, condicionando-se a um delegado por empresa, eleito por Assembléia Geral do Sindicato, com mandato coincidente com o da diretoria da entidade.

20 — *Média salarial dos tarefeiros*. Pretende o suscitante seja garantido a todo empregado tarefeiro o pagamento da média apurada de acordo com o mês anterior sempre que ocorrer redução de sua remuneração em consequência de artigo novo ou de matéria-prima de má qualidade.

Indefere-se o postulado. Como bem asseverou o representante do Ministério Público, não há como verificar-se, na prática, o real motivo da redução da produção. Não há embasamento legal para o pedido.

21 — *Anotação de saída na CTPS*. Acolhemos o pedido de anotação do termo final do contrato na CTPS até o vencimento do aviso prévio, sob pena de pagamento pelo empregador, a título de indenização, de 1/30 do salário mensal do empregado dispensado, por dia excedente.

22 — *Salário-substituição*. Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, que entende devesse ser observado o disposto nos incisos IX e X do Prejulgado 56, o Tribunal acolheu o pedido de garantir-se ao empregado admitido em substituição, o mesmo salário do substituído, inclusive com os aumentos que a este seriam atribuídos pelos reajustes semestrais e de dissídios coletivos.

23 — *Integração das horas extras habituais nos repousos remunerados.* Já é matéria pacífica e de reiteradas decisões trabalhistas, existindo, inclusive, prejudgado a respeito. Defere-se a integração das horas extras habituais nos repousos semanais, feriados e no salário-doença.

24 — *Berçário.* Pretende o Sindicato suscitar a instalação de berçário no local de trabalho para amamentação dos filhos das empregadas, até que estes completem seis meses de idade, equipados com uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e instalações sanitárias, bem como pessoal especializado para o atendimento, sob pena de ser assegurada à empregada uma licença remunerada pelo período de seis meses.

Este Tribunal acolhe o pedido, muito embora entenda este Relator que a medida, apesar do elevado alcance social, em última análise resultará numa forma discriminatória ao trabalho da mulher, afunilando suas possibilidades no mercado de trabalho.

25 — *Das creches.* Igualmente acolhido o pedido, restringindo a indenização a meio salário mínimo regional, por filho de empregada. Vencido este Relator, que entende ser medida contrária aos interesses do trabalhador-mulher, nos termos já mencionados quando do exame do pedido anterior.

26 — *Da amamentação.* A concessão de intervalo para amamentação, de 30 minutos por turno de trabalho, à escolha da empregada e pelo período fixado por determinação médica, foi acolhida, eis que amparada por lei.

27 — *Horas extras suprimidas.* Pretendem os empregados a integração do valor correspondente às horas extras suprimidas ou reduzidas, no salário do trabalhador.

O pedido envolve matéria com jurisprudência já firmada e consubstanciada na Súmula 76 do Col. TST. Nos casos aos quais a Súmula se adaptar, o valor correspondente às horas extras será integrado no salário do empregado. Inviável a generalização.

Indefiro.

28 — *Estabilidade para o acidentado.* Defere-se o pedido formulado, de estabilidade provisória para o empregado acidentado pelo prazo de 6 meses após a alta. Nesse sentido acórdão da lavra do Min. Guimarães Falcão, do Col. TST: "O momento nacional é difícil para a obtenção de emprego, ou de manutenção, até mesmo para aquele trabalhador em perfeitas condições físicas, quanto mais para aquele que sofre acidente no trabalho, para o qual também o empregador sempre contribui. Há interesse social, há o interesse geral da categoria profissional, pois todos sabem que o Brasil está nos primeiros lugares, dentre os países que apresentam maior número de acidente de trabalho, há competência constitucional, a hipótese é especificada na lei, ou seja, dissídio coletivo instaurado legalmente, portanto o Poder Normativo pode ser exercido, sem qualquer restrição". (Proc. TST-RO-DC-264/81, Publ. D.O. 23/11/81).

29 — *Instalações sanitárias.* Está prejudicado o pedido, eis que disposição já prevista na Portaria Ministerial 3.214, NR 24, que regulamenta a Lei 6.514.

30 — *Quinquênios.* Pretendem um quinquênio de 2% para cada cinco anos de trabalho do empregado na mesma empresa.

Indefere-se. O TST, em reiterados pronunciamentos, manifesta-se desfavorável a esta pretensão, por importar via indireta em aumento salarial acima dos índices oficiais.

31 — *Assistência médica.* Pretendem assistência médica no local de trabalho durante toda a jornada, com médico à disposição, inclusive em horário noturno. Prejudicado o pedido, pela existência de Portaria Ministerial que regula a matéria. NR 4 Portaria 3.214/78.

32 — *Participação nos lucros.* O pedido é de 30% sobre o lucro das empresas "para regulamentar o dispositivo constitucional". Mas, *data venia*, a postulação não encontra apoio legal, só por lei pode ser regulamentada.

33 — *Equivalência econômica.* O pedido deve ser rejeitado, porque distintos os institutos do FGTS e da indenização por tempo de serviço, sendo a

equivalência entre os dois regimes meramente jurídica e não econômica, conforme jurisprudência firmada e consubstanciada no verbete n.º 98 da Súmula do Col. TST.

34 — *Intervalo para alimentação.* O intervalo para descanso e alimentação é um direito a ser protegido, resguardando-se os limites mínimo e máximo. Assim, aqueles concedidos em espaço igual ou inferior a 30 minutos devem ser considerados como tempo efetivo de serviço e assim remunerados.

35 — *Atestados médicos dos filhos.* Acolhe-se o pedido de justificação das faltas ao serviço até o limite de duas por mês, desde que devidamente justificadas por atestado médico fornecido pelo serviço da empresa ou INAMPS para atendimento da necessidade de saúde de filhos menores.

36 — *Comissões disciplinares.* Pretendem a formação de comissão com finalidade de reexaminar as penas de advertências e suspensões disciplinares aplicadas aos empregados, com estabilidade provisória de seus membros.

Rejeito. O pedido não tem qualquer fundamento, além de importar em intromissão indébita na administração empresarial.

37 — *Pecúlio.* Busca o suscitante o pagamento de pecúlio igual a 20 salários mínimos regionais a todo empregado que vier a gozar aposentadoria por invalidez ou aos dependentes do empregado falecido, na vigência do contrato de trabalho.

Indefiro. As vantagens pecuniárias dependem de liberalidade do empregador, por envolver sua situação econômico-financeira.

38 — *Homologações de rescisões.* Pretendem que o Sindicato homologue as rescisões de empregados com menos de um ano de serviço, sob as penas previstas no § 1.º do art. 477 da CLT. Ressalvado o entendimento deste Relator, o pedido foi acolhido. Todas as rescisões contratuais devem ser homologadas sob as penas previstas no citado dispositivo.

39 — *Garantia ao emprego para o empregado que completar um ano de serviço.* A regulamentação legal prevê estabilidade após completado um decênio de prestação laboral, quando não optante pelo FGTS. Não há suporte jurídico que justifique o deferimento da pretensão a esta classe de trabalhadores, diferenciando-a das demais.

40 — *Substituição processual.* O pedido de extensão da substituição processual aos não-associados, para o caso de descumprimento de qualquer das cláusulas fixadas no presente dissídio, com dispensa de outorga de quaisquer poderes, depende de lei, porque norma processual.

Indefiro.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, em sessão plena:

Por maioria de votos, EM DECRETAR A TAXA DE PRODUTIVIDADE DE 6% (seis por cento) PARA INCIDIR SOBRE OS SALÁRIOS DA DATA-BASE, JÁ CORRIGIDOS NA FORMA DA LEI 6.708/79, COM AS COMPENSAÇÕES LEGAIS E COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 03 DE NOVEMBRO DE 1981. Foram vencidos os Exmos. Juízes Relator, Antônio José de Mello Widholzer e Carlos Difini Neto.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DE ARREDONDAMENTO DA FRAÇÃO DE CENTAVOS.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DE FIXAÇÃO DE SALÁRIO NORMATIVO, ESTABELECEANDO O SEU VALOR NA IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE À ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA DECISÃO REVISANDA, PELA INCIDÊNCIA DO INPC E APLICAÇÃO DA TAXA DE PRODUTIVIDADE.

Por maioria de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DE ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE, PARA DEFERIR EM ATÉ 90 (noventa) DIAS APÓS O TÉRMINO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONDICIONANDO, NO CASO DE DESPEDIDA DA EMPREGADA, A COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR DO ESTADO DE

GRAVIDEZ NO PRAZO DE ATÉ 60 (sessenta) DIAS DE RESILIÇÃO CONTRATUAL, RESSALVADO O SALÁRIO-MATERNIDADE. Foram vencidos, parcialmente, com votos divergentes, os Exmos. Juízes Relator, Fernando Antônio Barata Silva, Antônio Carlos Porto, Antônio José de Mello Widholzer, Carlos Difini Neto e Hilton Valdair da Silva.

Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Relator e Antônio José de Mello Widholzer, EM ACOLHER O PEDIDO DE DESCONTO E RECOLHIMENTO DE 1 (um) DIA DE SALÁRIO DE TODOS OS EMPREGADOS, PELOS EMPREGADORES, A SER REALIZADO ATÉ 30 (trinta) DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE REVISÃO.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DE PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS INATIVAS PELA PARALISAÇÃO DOS TRABALHOS, NA FORMA EM QUE ESTÁ FORMULADO.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VALIDADE DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, FORNECIDOS PELOS SINDICATOS, CONDICIONANDO À EXISTÊNCIA DE CONVENIO COM A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL, VEDADO O REGISTRO NA CTPS.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE SERVIÇOS DE FAXINA E LIMPEZA, NOS TERMOS ESTIPULADOS NA DECISÃO REVISANDA.

Por maioria de votos, EM JULGAR PREJUDICADO O PEDIDO DE ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS. Foram vencidos os Exmos. Juízes Revisor, Antônio Carlos Porto e Hilton Valdair da Silva.

Por maioria de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DE REMUNERAÇÃO DE TODAS AS HORAS EXTRAS COM O ADICIONAL DE 50% (cinquenta por cento). Foi vencido em parte o Exmo. Juiz Pajehú Macedo Silva, que atribuiu às duas primeiras o adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

Pelo voto de desempate da Presidência, EM ACOLHER O PEDIDO DE PAGAMENTO EM DOBRO DO TRABALHO REALIZADO EM REPOUSOS E FERIADOS, SEM A CORRESPONDENTE COMPENSAÇÃO DO DESCANSO, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO NORMAL DESSES DIAS. Foram vencidos os Exmos. Juízes Relator, Pajehú Macedo Silva, Alcina T. A. Surreaux, Francisco A. G. da Costa Netto, Antônio José de Mello Widholzer e Carlos Difini Neto.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DE FORNECIMENTO DE ARMÁRIOS, COMO ESTÁ FORMULADO.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DE FORNECIMENTO DE UNIFORMES, COMO ESTÁ FORMULADO.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DE COMUNICAÇÃO DE DESPEDIDA AO EMPREGADO, NOS TERMOS EM QUE ESTÁ FORMULADO.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DE HORÁRIO PARA OS EMPREGADOS ESTUDANTES, NOS TERMOS EM QUE ESTÁ FORMULADO.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DE ABONO DE FALTAS PARA O EMPREGADO ESTUDANTE.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DE EXPOSIÇÃO DA TABELA DE TARIFAS PARA AS TAREFAS, NOS TERMOS EM QUE ESTÁ FORMULADO.

Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, EM REJEITAR O PEDIDO DE ADICIONAL NOTURNO.

Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, EM REJEITAR O PEDIDO DE CUSTEIO DE TRANSPORTE.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DE ESTABILIDADE DO DELEGADO SINDICAL, PARA ASSEGURÁ-LO A UM DELEGADO POR EMPRESA, ELEITO POR ASSEMBLÉIA GERAL DO SINDICATO, COM MANDATO COINCIDENTE COM O DA DIRETORIA DA ENTIDADE.

Por maioria de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DE PAGAMENTO DA MÉDIA SALARIAL DOS TAREFEIROS, NOS TERMOS EM QUE ESTÁ FORMULADO. Foram vencidos os Exmos. Juízes Relator, Antônio José de Mello Widholzer e Carlos Difini Neto.

Por maioria de votos, EM ACOLHER O PEDIDO RELATIVO À ANOTAÇÃO DO TERMO FINAL DO CONTRATO NA CTPS, COM A NATUREZA DE INDENIZAÇÃO

AO VALOR PRETENDIDO A TÍTULO DE MULTA. Foram vencidos os Exmos. Juízes Relator, Antônio José de Mello Widholzer e Carlos Difini Neto.

Por maioria de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DE SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO, NOS TERMOS EM QUE ESTÁ FORMULADO. Foram vencidos os Exmos. Juízes Relator e Antônio José de Mello Widholzer.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DE INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, NOS TERMOS EM QUE ESTÁ FORMULADO.

Por maioria de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DE INSTALAÇÃO DE BERCÁRIOS, NOS TERMOS EM QUE ESTÁ FORMULADO. Foi parcialmente vencido o Exmo. Juiz Fernando Antônio P. Barata Silva e, integralmente, os Exmos. Juízes Relator, Pajehú Macedo Silva, Antônio José de Mello Widholzer e Carlos Difini Neto.

Por maioria de votos, EM ACOLHER, EM PARTE, O PEDIDO DE INSTITUIÇÃO DE CRECHES PARA DETERMINAR AOS EMPREGADORES SUA CRIAÇÃO, SOB PENA DE INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE A MEIO SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL, POR FILHO DE EMPREGADA ATÉ A IDADE DE 6 (seis) ANOS. Foram vencidos, integralmente, os Exmos. Juízes Relator, Antônio José de Mello Widholzer e Carlos Difini Neto e, parcialmente, o Exmo. Juiz Revisor.

Por maioria de votos, EM ACOLHER O PEDIDO RELATIVO AOS INTERVALOS PARA AMAMENTAÇÃO, NOS TERMOS EM QUE ESTÁ FORMULADO. Foram vencidos os Exmos. Juízes Relator, Pajehú Macedo Silva, Antônio José de Mello Widholzer e Carlos Difini Neto.

Pelo voto de desempate da Presidência, em REJEITAR O PEDIDO DE INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS OU REDUZIDAS NOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. Foram vencidos os Exmos. Juízes Revisor, João A. G. Pereira Leite, Alcina T. A. Surreaux, Sileno Montenegro Barbosa, Antônio Carlos Porto e Hilton Valdaír da Silva.

Por maioria de votos, EM ACOLHER, EM PARTE, O PEDIDO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA EMPREGADO ACIDENTADO E O QUE RETORNA DO AUXÍLIO-DOENÇA, RECONHECENDO-A APENAS AO PRIMEIRO. Foram vencidos, parcialmente, os Exmos. Juízes Relator, Revisor, Sileno Montenegro Barbosa, Antônio Carlos Porto e Hilton Valdaír da Silva e, integralmente, os Exmos. Juízes Antônio José de Mello Widholzer e Carlos Difini Neto. Foram vencidos, ainda, em parte, os Exmos. Juízes João A. G. Pereira Leite, Pajehú Macedo Silva, Francisco A. G. da Costa Netto e Fernando Antônio P. Barata Silva, que condicionavam à possibilidade do empregado de retornar às mesmas funções.

Por maioria de votos, EM CONSIDERAR PREJUDICADO O PEDIDO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. Foram vencidos os Exmos. Juízes Revisor, Sileno Montenegro Barbosa, Antônio Carlos Porto e Hilton Valdaír da Silva.

Por maioria de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DE QÜINQÜENIOS. Foram vencidos os Exmos. Juízes Revisor, Sileno Montenegro Barbosa, Antônio Carlos Porto e Hilton Valdaír da Silva.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA.

Por maioria de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Foram vencidos, parcialmente, os Exmos. Juízes João A. G. Pereira Leite, Sileno Montenegro Barbosa, Antônio Carlos Porto e Hilton Valdaír da Silva.

Por maioria de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DE EQUIVALÊNCIA DO FGTS COM INDENIZAÇÃO. Foram vencidos os Exmos. Juízes Revisor, João A. G. Pereira Leite, Sileno Montenegro Barbosa, Antônio Carlos Porto e Hilton Valdaír da Silva.

Por maioria de votos, EM ACOLHER O PEDIDO RELATIVO AOS INTERVALOS PARA ALIMENTAÇÃO IGUAIS OU INFERIORES A 30 (trinta) MINUTOS, NOS TERMOS FORMULADOS. Foram vencidos os Exmos. Juízes Relator, Fernando Antônio P. Barata Silva, Antônio José de Mello Widholzer e Carlos Difini Neto.

Por maioria de votos, EM ACOLHER O PEDIDO RELATIVO À JUSTIFICAÇÃO DOS AFASTAMENTOS DO EMPREGADO, POR ATESTADOS MÉDICOS DOS FILHOS, NOS TERMOS FORMULADOS. Foram vencidos os Exmos. Juízes Relator, Antônio José de Mello Widholzer e Carlos Difini Neto.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DE INSTITUIÇÃO DE COMISSÕES DISCIPLINARES.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DE INSTITUIÇÃO DE PECÚLIO.

Por maioria de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS, NOS TERMOS FORMULADOS. Foram vencidos, com votos divergentes, os Exmos. Juízes Revisor, João A. G. Pereira Leite, Pajehú Macedo Silva, Alcina T. A. Surreaux, Francisco A. G. da Costa Netto, Antônio José de Mello Widholzer e Carlos Difini Neto.

Por maioria de votos, EM REJEITAR A GARANTIA DO EMPREGO A PARTIR DE UM ANO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. Foram vencidos os Exmos. Juízes Revisor, João A. G. Pereira Leite, Sileno Montenegro Barbosa, Antônio Carlos Porto e Hilton Valdair da Silva.

Por maioria de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Foram vencidos os Exmos. Juízes Revisor e Antônio Carlos Porto.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 24 de março de 1982.

Ermes Pedro Pedrassani — Presidente

João Botomé — Relator

Cliente: Thomaz Francisco d'Ávila Flores da Cunha — Procurador do Trabalho

(TRT-4490/81)

EMENTA: Contrato de experiência. Reintegração. Salário-maternidade. *Empregada admitida mediante contrato de experiência não faz jus a salário-maternidade, nem é titular de estabilidade provisória, quando a prestação laboral não excede o período da experiência contratado.*

Recurso provido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 6.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo recorrente HÉRCULES S. A. - FÁBRICA DE TALHERES e recorrida TEREZINHA SILVA DOS SANTOS.

Recorre a empresa demandada da decisão que mandou reintegrar a autora com o pagamento dos salários e demais vantagens. Sustenta que foi contratada por prazo determinado.

Depósito prévio e custas, a fls. 56/57 e 51 respectivamente. Não houve contradição.

O Ministério Público opina preconizando o provimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

A empregada foi contratada por 45 dias, como se vê do documento acostado a fls. 12 dos autos.

Conforme ensinamentos do Min. Barata Silva, o contrato de experiência é espécie do gênero contrato por prazo determinado.

O contrato foi extinto no dia de seu termo final. Como se vê, a empregada não foi despedida: o que ocorreu na verdade foi a morte do contrato. De outra parte, diga-se que não excedeu o período da experiência contratada. Caso não tivesse assim agido a demandada, resultaria na prorrogação tácita do contrato de trabalho a prazo indeterminado.

Desse modo, resolveu-se o contrato de experiência, não carecendo de justificação.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 3.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DA AUTORA E SUAS DECORRÊNCIAS.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 16 de março de 1982.

Alcina T. A. Surreaux — Presidente

Antonio José de Mello Widholzer — Relator

Ciente: José Henrique Gomes Salgado Martins — Procurador do Trabalho

(TRT-923/81)

EMENTA: Metalúrgicos de Veranópolis. Revisão de dissídio coletivo em que se concede uma taxa de produtividade de 6%, bem como outras vantagens postuladas.

VISTOS e relatados estes autos de REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, em que é suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES, com base territorial em Veranópolis e Nova Prata, e suscitado SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves, com base territorial nos municípios de Veranópolis e Nova Prata, suscita a presente revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul, pleiteando uma majoração salarial, a título de taxa de produtividade, na ordem de 15%; mais piso salarial de Cr\$ 10.000,00; quinquênios de 2%, mais o estabelecimento de outras vantagens contidas na peça inicial.

São delegados poderes à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Bento Gonçalves.

Em audiência compareceram ambas as partes.

O suscitado apresentou contestação por escrito, pedindo a exclusão das empresas que demonstrarem falta de capacidade econômica, requerendo a realização de uma perícia contábil para a verificação da real situação das empresas, o que foi indeferido.

A douta Procuradoria Regional opina pela procedência parcial do pedido.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. *Taxa de Produtividade.* Pleiteia o suscitante um aumento, a título de taxa de produtividade, na ordem de 15%, a incidir sobre os salários já corrigidos em 1.^o de março de 1981.

Na falta de dados técnicos que possibilitem a apuração da produtividade da categoria econômica, ora suscitada, concede-se uma taxa de produtividade de 6%, corrigida na forma da Lei 6.708/79 e com vigência a partir de 01/03/81.

2. *Piso Salarial.* Pretende o suscitante a fixação de um piso salarial no valor de Cr\$ 10.000,00, para os integrantes da categoria profissional.

Entendemos que o piso salarial seria uma forma de evitar a rotatividade da mão-de-obra. Por esta razão, concede-se em parte o pleiteado neste item, porém a título de salário normativo, fixado o mesmo em Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros).

3. *Adicional por Tempo de Serviço.* O suscitante pretende o estabelecimento de um adicional por tempo de serviço no valor de 2% em cada quinquênio de serviço prestado ao mesmo empregador, ainda que descontínuos os períodos.

O acordo revisando estabeleceu tal adicional, na ordem de 1%, ainda que descontínuos os períodos de tempo.

Acolhe-se o pedido, em parte, para estabelecer o adicional por tempo de serviço em 1%.

4. *Arredondamento.* Pleiteia a categoria suscitante o arredondamento das dezenas de centavos, para a unidade imediatamente superior, quando os cálculos do novo salário resultarem em frações inferiores à dezena.

Tal medida visa a facilitar os cálculos de salários; ademais, consta do acordo revisando.

Acolhe-se, pois, o pedido.

5. *Recibos de Pagamento.* Pede o Sindicato suscitante o fornecimento de cópias dos recibos de pagamento, em papel timbrado da empresa, com discriminação das rubricas pagas e descontadas.

Acolhe-se o pedido.

6. *Abono de Faltas ao Empregado Estudante.* Pleiteia o suscitante o abono de faltas ao empregado estudante para fins de realização das provas escolares.

Defere-se o pedido de abono de faltas ao empregado estudante, matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, na dia da realização de provas escolares, desde que comunique ao empregador 48 horas antes da realização das provas e posterior comprovação no mesmo prazo.

7. *Ajuda de Custo.* O suscitante pleiteia uma ajuda de custo ao empregado estudante no valor de Cr\$ 1.000,00, a ser paga no mês de julho de 1981.

O acordo revisando estabelece a concessão desta vantagem no valor de Cr\$ 400,00.

Acolhe-se o pedido para reajustar a ajuda de custo em Cr\$ 800,00, a ser paga no mês subsequente ao da publicação desta decisão.

8. *Uniformes.* O Tribunal acolhe o pedido de fornecimento de uniforme ou roupas especiais aos empregados, pelas empresas, quando exigido seu uso, sem qualquer desconto do salário.

9. *Dispensa por Justa Causa.* Pleiteia o suscitante o fornecimento de documento especificando a justa causa que teria motivado a despedida.

Justa nos parece a concessão de tal medida, pois visa a acautelar o direito do empregado de ver apreciada, na esfera judiciária, a natureza da rescisão contratual.

10. *Antecipação do 13.º Salário.* Pede o suscitante a antecipação do 13.º salário, aos empregados que o requeiram até dez dias antes do início das férias.

Esta antecipação foi objeto do acordo anterior.

Daí entendermos que deva ser concedida.

Defere-se, pois, o requerido no item 10 da peça inicial.

11. *Atestado de Afastamento e Salário (AAS).* Pleiteia o suscitante o fornecimento do atestado de afastamento e salário, a todo empregado que tiver rescindido o seu contrato de trabalho.

A cláusula em exame também foi objeto do acordo revisando. Acolhe-se, pois, a pretensão contida na cláusula 11.ª da inicial.

12. *Adicional sobre Horas Extras.* O suscitante pleiteia adicional de 100% sobre as horas extras que ultrapassem o máximo de duas por dia.

Além de compensar razoavelmente as sacrificantes horas suplementares de trabalho, a concessão deste adicional contribui para a redução das horas extras e, como tal, para a saúde do trabalhador.

Defere-se o pedido.

13. *Cumprimento do Aviso Prévio.* Consideramos a pretensão do suscitante, de que o empregado que encontrar novo emprego seja dispensado do cumprimento do restante do aviso prévio, muito justa. Ademais, se o empregador dispensou o empregado, não há por que retê-lo, apenas para que cumpra o aviso.

Defere-se a pretensão.

14. *Anotação na CTPS.* Pleiteia o suscitante a correta anotação da Carteira de Trabalho do empregado.

A nosso ver, o pedido está prejudicado, uma vez que a lei prevê tal medida.

15. *Pagamento dos Sábados em Dobro.* Pretende o suscitante o pagamento em dobro dos sábados que recaírem em dia feriado, para aqueles empregados que trabalhem em regime de compensação.

Tal pretensão é inteiramente procedente, razão por que defere-se o pedido.

16. *Atestados Médicos e Odontológicos.* O suscitante pleiteia o reconhecimento dos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais por ele contratados.

É de deferir-se tal pretensão, condicionando a validade de tais atestados ao credenciamento dos referidos profissionais junto à Previdência Social. Faz-se, pois, necessário o convênio com o INAMPS.

17. *Adicional Noturno.* Requer o pagamento de um adicional noturno no valor de 50%.

Tal postulação não encontra amparo legal. Indeferir-se a pretensão, eis que a matéria está regulada no art. 73 da CLT.

18. *Estabilidade Provisória da Gestante.* Pretende o suscitante a estabilidade da empregada gestante, desde a concepção até 90 dias após o término do gozo do benefício previdenciário.

Tal pretensão tem grande alcance social. Defere-se, portanto, o pedido.

19. *Estabilidade Provisória para o Acidentado.* Pede o suscitante a estabilidade de até 1 ano, para o empregado acidentado que retorna do benefício previdenciário.

Efetivamente, esta pretensão é muito justa, pois que enseja ao trabalhador o reaproveitamento de seu potencial, ou sua capacidade de trabalho.

Defere-se o pedido, desde que o empregado esteja habilitado para as mesmas funções.

20. *Estabilidade Provisória para o Delegado Sindical.* Pleiteia o suscitante a estabilidade para o delegado sindical, em número de 1 por empresa, eleito pelos respectivos companheiros, pelo prazo de dois anos.

Acolhe-se, em parte, a postulação, eis que deve ser considerado o prazo de 1 (um) ano, e desde que o delegado sindical seja eleito pela Assembléia da Categoria Profissional.

21. *Equivalência do FGTS com a Indenização.* O suscitante pretende que, quando os depósitos do FGTS não tiverem equivalência com a indenização por tempo de serviço, as empresas sejam obrigadas a completar os valores dos ditos depósitos.

Defere-se a equivalência pleiteada entre os depósitos do FGTS e o valor da indenização de antigüidade. Este revisor sempre filiou-se à tese de que esta equivalência decorre da interpretação do art. 165, inciso XIII, da Constituição Federal, segundo a lição de muitos estudiosos do Direito do Trabalho. Em síntese, é o seguinte o conteúdo dessa tese: "(...) segundo a interpretação literal do dispositivo inscrito na Constituição, todo o trabalhador tem direito a uma indenização em caso de dispensa injusta, ou o fundo de garantia que a ele equivalha na sua valoração, se for optante. A diferença entre os dois sistemas nunca poderá ser localizada no plano patrimonial, mas sim no plano de garantia de permanência na empresa, esta visada pelo legislador quando procurou, e conseguiu, pôr fim à estabilidade decenal. Aqueles que, insatisfeitos com a fácil exegese segundo a linguagem usada, se derem ao cuidadoso exame histórico e sistemático da legislação, irão chegar aos mesmos resultados, concluindo que, como é tradicional em nosso direito, o empregado demitido sem justa causa, mesmo havendo feito sua opção pelo regime da Lei n.º 5.107, fará jus a uma importância que não pode ser inferior àquela que lhe seria paga se fosse indenizado à maneira da CLT" (Almir Passianotto Pinto: "Indenização ou Fundo de Garantia Equivalente", in LTr de maio de 1977, pág. 590/591).

Na verdade, a Súmula n.º 98 do Colendo TST afasta essa tese ao enunciar que a equivalência entre os dois sistemas é meramente jurídica e não econômica. Não obstante, permanecerá de forma inarredável um outro entendimento jurídico que inevitavelmente conduz aos mesmos resultados, o qual decorre não da interpretação das normas legais vigentes, mas do poder normativo dos Tribunais, em dissídios coletivos, no sentido da criação dessa equivalência de caráter econômico. Esta é a lição do eminente Juiz Togado João Antônio G. Pereira Leite: "Note-se

que não se trata de interpretar o direito positivo, mas precisamente de criar a equivalência. Por isso mesmo, o Relator votou vencido". (Proc. TRT-2553/80).

Na presente ação revisional, esta é a tese vencedora, de resto perfeitamente compatível com o princípio de que os tribunais trabalhistas, no exercício do seu poder normativo, devem orientar-se fundamentalmente pela equidade. Por essas razões, acolhe-se a pretensão do suscitante.

22. *Desconto para o Sindicato.* Pleiteia o suscitante o desconto de um dia de salário dos empregados da categoria, com o recolhimento até 31 de maio de 1981.

O postulado foi aprovado em Assembléia Geral da categoria profissional.

O Tribunal defere o pedido de desconto da importância correspondente a 1 (um) dia de salário já reajustado dos empregados beneficiados pela presente decisão, no pagamento dos salários do primeiro mês imediato ao da publicação do acórdão e seu recolhimento pela empresa no curso do mês subsequente.

23. *Multa sobre o Desconto.* Requer o suscitante o estabelecimento de multa para as empresas que não cumprirem com o recolhimento no prazo estabelecido no item anterior. A multa seria do recolhimento de tais importâncias em dobro.

O Tribunal defere o pedido.

24. *Vigência.* O presente dissídio terá a vigência de 1 (um) ano, a contar de 1.º de março/1981.

Rejeita-se o pedido de exclusão da incidência da presente decisão normativa, formulado pelo suscitado, para as empresas E. R. Amantino & Cia. Ltda. e Microvera-Microfusão de Aços Ltda., ressalvada a possibilidade de discussão desta matéria em ação de cumprimento, na forma do § 3.º do art. 11 da Lei 6.708/79.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em sessão plena:

Por maioria de votos, EM DECRETAR A TAXA DE PRODUTIVIDADE DE 6%, para incidir sobre os salários de 01/03/81, já corrigidos na forma da Lei 6.708/79, e com vigência a partir dessa data.

Foi vencido o Exmo. Juiz Antonio José de Mello Widholzer, que deferia 4%.

Por maioria de votos, acolhendo o pedido do item 2 da inicial, EM DEFERIR SALÁRIO NORMATIVO NA BASE DE Cr\$ 9.000,00 (NOVE MIL CRUZEIROS) MENSALIS.

Foi vencido o Exmo. Juiz Antonio José de Mello Widholzer.

Por maioria de votos, EM DEFERIR O ADICIONAL DE 1% EM CADA 5 (CINCO) ANOS DE SERVIÇO PRESTADO PELO EMPREGADO AO MESMO EMPREGADOR, AINDA QUE EM PERÍODOS DESCONTÍNUOS.

Foi vencido o Exmo. Juiz Relator, que deferia 2%.

Por unanimidade de votos, EM DEFERIR O PEDIDO DE ARREDONDAMENTO NO CÁLCULO DO REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS DAS DEZENAS DE CENTAVOS PARA UNIDADE IMEDIATAMENTE SUPERIOR.

Por unanimidade de votos, EM DEFERIR O PEDIDO DE FORNECIMENTO PELOS EMPREGADORES DE CÓPIAS DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS EM PAPEL TIMBRADO OU COM IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA, DISCRIMINANDO AS QUANTIAS PAGAS E OS DESCONTOS EFETUADOS.

Por maioria de votos, EM DEFERIR O PEDIDO DE ABONO DE AUSÊNCIA AO SERVIÇO, DO EMPREGADO ESTUDANTE, PARA PRESTAÇÃO DE EXAMES, quando vinculado a estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, mediante a comunicação prévia ao empregador, com 48 horas de antecedência e posterior comprovação no mesmo prazo.

Foi vencido o Exmo. Juiz Antonio José de Mello Widholzer.

Por unanimidade de votos, EM DEFERIR O PEDIDO DE AJUDA DE CUSTO NO VALOR DE Cr\$ 800,00 (OITOCENTOS CRUZEIROS) AO EMPREGADO ESTUDANTE, a ser paga no mês subsequente ao da publicação desta decisão.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DE FORNECIMENTO DE UNIFORME OU ROUPAS ESPECIAIS AOS EMPREGADOS, pelas empresas, quando exigido seu uso, sem qualquer desconto do salário.

Por maioria de votos, EM DEFERIR O PEDIDO DE FORNECIMENTO PELO EMPREGADOR, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO SEM JUSTA CAUSA, de documento especificando a falta grave atribuída, sob pena de ser imotivada a rescisão.

Foi vencido o Exmo. Juiz Antonio José de Mello Widholzer.

Por maioria de votos, EM DEFERIR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO PARCIAL DO 13.º SALÁRIO, na forma do pedido contido no item 10 da inicial.

Foram parcialmente vencidos os Exmos. Juízes Ivécio Pacheco e Walter de Mello Gallo, que deferiam a postulação na forma do acordo revisando, e o Exmo. Juiz Antonio José de Mello Widholzer, que indeferia o pedido.

Por unanimidade de votos, EM DEFERIR O PEDIDO DE FORNECIMENTO DE ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO, na forma do item 11 da inicial.

Por maioria de votos, EM DEFERIR O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, na forma do pedido do item 12 da inicial.

Foram parcialmente vencidos os Exmos. Juízes Walter de Mello Gallo e Antonio José de Mello Widholzer, que reduziam o percentual para 50%.

Por unanimidade de votos, EM DEFERIR A POSTULAÇÃO CONTIDA NO ITEM 13, sobre a dispensa do cumprimento do aviso prévio.

Por maioria de votos, EM CONSIDERAR PREJUDICADO O PEDIDO DO ITEM 14 DA INICIAL, sendo vencidos os Exmos. Juízes Relator e Antonio Carlos Porto.

Por unanimidade de votos, EM DEFERIR O PEDIDO DE PAGAMENTO EM DOBRO DO SÁBADO QUE COINCIDE COM FERIADO, QUANDO HÁ REGIME DE COMPENSAÇÃO, ITEM 15 DA INICIAL.

Por unanimidade de votos, EM DEFERIR O RECONHECIMENTO DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, fornecidos por profissionais contratados pelo Sindicato mediante convênio com o INAMPS.

Por unanimidade de votos, EM INDEFERIR O PEDIDO DE ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE 50%.

Por maioria de votos, EM DEFERIR ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE, até 90 dias após o término do benefício previdenciário.

Foi vencido o Exmo. Juiz Antonio José de Mello Widholzer, que restringia até 90 dias após o parto.

Por maioria de votos, EM DEFERIR ESTABILIDADE PROVISÓRIA, PARA O EMPREGADO ACIDENTADO, até 1 (um) ano após o seu retorno do respectivo benefício, desde que habilitado para as mesmas funções.

Foram vencidos os Exmos. Juízes Ivécio Pacheco, Walter de Mello Gallo e Antonio José de Mello Widholzer.

Por maioria de votos, EM DEFERIR ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO DELEGADO SINDICAL, sendo 1 (um) por empresa, pelo prazo de um ano, eleito pela assembléia da categoria profissional.

Foram vencidos os Exmos. Juízes Walter de Mello Gallo e Antonio José de Mello Widholzer, que indeferiam e, parcialmente, quanto ao critério de escolha, o Exmo. Juiz Ivécio Pacheco.

Por maioria de votos, EM DEFERIR A EQUIVALÊNCIA ECONÔMICA DO FUNDO DE GARANTIA COM A INDENIZAÇÃO, na forma da postulação contida no item 21 da inicial.

Foram vencidos os Exmos. Juízes Ivécio Pacheco, Walter de Mello Gallo e Antonio José de Mello Widholzer.

Por unanimidade de votos, EM DEFERIR O PEDIDO DE DESCONTO DA IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE A 1 (um) DIA DE SALÁRIO JÁ REAJUSTADO dos empregados beneficiados pela presente decisão, no pagamento dos salários do primeiro mês imediato ao da publicação do acórdão e seu recolhimento pela empresa no curso do mês subsequente.

Por maioria de votos, EM DEFERIR A MULTA PEDIDA NO ITEM 23 DA INICIAL, sobre o desconto não recolhido na data prevista, correspondente à dobra dos valores.

Foi vencido o Exmo. Juiz Antonio José de Mello Widholzer.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DE EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO NORMATIVA, formulado pelo suscitado, para as empresas E. R. Amantino & Cia. Ltda. e Microvera-Microfusão de Aços Ltda., ressaltada a possibilidade de discussão desta matéria em ação de cumprimento, na forma do parágrafo 3.º do art. 11 da Lei 6.708/79.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 12 de agosto de 1981.

Ermes Pedro Pedrassani — Presidente

Sileno Montenegro Barbosa — Relator designado

Ciente: Carlos Renato Genro Goldschmidt — Procurador do Trabalho

(TRT-1778/81)

EMENTA: Embargos de terceiro. Imóvel rural inferior ao módulo rural não é, só por isso, impenhorável.

Não cabe em execução discutir matéria já decidida na sentença transitada em julgado.

A meação da mulher casada responde pelas dívidas contraídas pelo marido em benefício da família. Compete à mulher a prova de que a dívida não beneficiou o casal.

Recurso desprovido.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Rosa, sendo agravante HILDA ABENTROTH SCHERER e agravado ESTEVO LEONARCHIK.

O MM. Juiz do Trabalho, no exercício da Presidência da JCJ de Santa Rosa, julga improcedentes os embargos de terceiro opostos por Hilda Abentroth Scherer na execução que Estevo Leonarchik move contra o seu marido, Ervino Blinck Scherer.

Inconformada, a embargante, hábil e regularmente, recorre, sendo recebido o seu recurso como agravo de petição.

Sustenta a recorrente que desconhecia a existência da reclamatória trabalhista movida contra seu marido. O bem penhorado lhe pertence também, por ser casada no regime de comunhão universal de bens. É o único imóvel do casal, do qual tiram seu sustento e dos filhos menores. Pede a nulidade da citação. Invoca cerceamento de defesa. Diz que o exeqüente não era empregado do seu marido e que não foi notificada para acompanhar o andamento da reclamatória trabalhista. Aduz, também, que o imóvel é inferior ao módulo rural.

O recorrido, apesar de notificado, não oferece contra-razões.

Sobem os autos e a douta Procuradoria do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Paulo Rogério Amoretty Souza, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. A agravante invoca a nulidade da citação, mas não justifica a medida pretendida. Se se refere à falta de sua intimação da penhora do imóvel, a mesma foi suprida pelo oferecimento de embargos de terceiro dois dias após a apreensão do bem.

Além disso, à audiência de instrução, a agravante reconhece que teve ciência da penhora no mesmo dia em que foi realizada (fl. 78).

2. O fato do imóvel ser inferior ao módulo rural não o torna impenhorável, conforme o MM. Juiz do Trabalho já decidiu nos embargos à execução opostos pelo marido da agravante (fl. 61). Nem a Lei 4.504/64 nem o CPC contêm qualquer disposição nesse sentido. Igualmente, não torna impenhorável o bem o fato de ser o único imóvel pertencente ao casal, ou pela alegação de que o reclamante possui propriedade rural.

3. A mulher não é litisconsorte necessária do marido em reclamatória trabalhista, mas apenas quando esse litiga, como autor ou réu, acerca de direitos oriundos de bens imóveis (Código Civil, art. 235). Daí segue que a notificação da agravante a respeito da reclamatória trabalhista movida contra seu marido era dispensável.

4. A alegação de que o exeqüente não era empregado do seu marido é insuscetível de conhecimento. O reclamado não interpôs recurso ordinário. A respeitável sentença prolatada pela MM. Junta transitou em julgado, tornando-se imutável e indiscutível. Nenhum Juiz poderá decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo nas exceções capituladas na lei, em que não se enquadra a pretensão da agravante.

5. Com acerto, também, o Juiz do Trabalho denegou o resguardo da meação da agravante.

O Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), no art. 3.º, dispôs que, pelos títulos de dívida de qualquer natureza firmados por um só cônjuge, somente respondem os bens particulares do signatário, e os comuns até o limite da meação. Aparentemente, essa disposição legal não condicionou a sua aplicação à prova de haver ou não a dívida contribuído para aumentar o patrimônio da sociedade conjugal.

Contudo, tal disposição deve ser interpretada em consonância com o art. 246, parágrafo único, do Código Civil, com a modificação introduzida pela Lei 4.121/62. O produto do trabalho da mulher, que constitui bens reservados, participa da manutenção da família, mas não responde pelas dívidas do marido, salvo se contraídas em benefício da família. Ora, se o produto do trabalho da mulher responde pelas dívidas do casal, quando contraídas em benefício da família, com maior razão os demais bens de propriedade em comum garantem o pagamento das dívidas do marido. E de outra forma não poderia ocorrer. A família é uma sociedade. Seria estranho que um dos sócios usufruísse dos rendimentos da sociedade e ficasse excluído da participação nas perdas e prejuízos.

A Lei 4.121/62 teve em mira extinguir as restrições impostas pelo Código Civil à mulher, estabelecendo a igualdade entre os cônjuges. É inviável cogitar que tenha dado privilégios à mulher, de modo a resguardar a sua meação das dívidas da sociedade conjugal.

E a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido que se presume que as dívidas contraídas pelo marido foram realizadas em benefício da comunhão.

Trata-se de espécie de prova que os processualistas denominam *prova prima facie*. Tal prova decorre da experiência da vida, daquilo que normalmente acontece. E porque normalmente acontece, se presume, quando ocorre o fato, que esse fato tenha ocorrido como normalmente ocorre, tal como normalmente acontece. Na sociedade entre marido e mulher, a comunhão é tal que o natural é presumir-se que o marido contraia dívidas em benefício da comunhão. O anti-natural é que o marido contraia dívidas para prejudicar a sociedade conjugal. Desta forma, para resguardo da sua meação, compete à mulher o ônus da prova de que a dívida contraída pelo marido não beneficiou a família, não foi realizada com intuito de atender as necessidades da comunhão. Nos autos, não há nenhuma prova neste sentido, prevalecendo, portanto, a presunção de que a dívida tenha beneficiado a família.

Mantém-se, em consequência, o julgado.

Nega-se provimento ao recurso.

Ante o exposto,
ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencido o Exmo. Juiz Revisor, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 10 de setembro de 1981.

Pajehú Macedo Silva — Presidente e Relator
Ciente: Paulo Rogério Amoretty Souza — Procurador do Trabalho

(TRT-6267/81)

EMENTA: *Decretada a falência da demandada no interregno entre sua citação e a data da audiência, anula-se o processado, a partir da decretação da revelia, a fim de que nova sentença seja proferida, com observância das formalidades legais.*

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 2.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente MASSA FALIDA DE IRINEU FABIANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e recorrida CLAUDIA APARECIDA FERNANDES CUNHA.

Da sentença que a condenou ao pagamento das parcelas pedidas na inicial, aplicando-lhe as penas de revelia e confissão, recorre a demandada.

Aduz que a notificação para o comparecimento à audiência foi feita na pessoa do representante da demandada, que então estava em plena atividade. No entanto, no interregno entre a notificação e a audiência de instrução ocorreu a falência da recorrente. Dadas as alterações que este fato acarreta na representação da demandada, a audiência de julgamento somente poderia ser realizada se fossem notificados o síndico da massa e o órgão do Ministério Público. Assim, pede o provimento do apelo, para que seja declarada elidida a revelia, anulando-se o processo a partir da aplicação daquelas penas.

Processado o apelo, oficia o MPR, preconizando a anulação do processo a partir da decretação da revelia.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente, é de se conhecer do documento anexado ao recurso, porque visa elidir a revelia.

Preliminarmente, ainda: Decretada a falência da demandada no interregno entre sua notificação e a data da audiência, como dá conta a certidão de fl. 36, é de se anular o processado a partir da decretação da revelia, uma vez que nem a massa falida nem o Ministério Público ficaram cientes da realização da audiência, mas apenas o gerente da demandada (fl. 6).

Diante do exposto, como preconiza a Procuradoria Regional, dá-se provimento ao recurso, para anular o processado a partir da decretação da revelia, a fim de que nova sentença seja proferida após a instrução do processo em obediência às formalidades legais.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para anular o processado a partir da decretação da revelia.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 1982.

Sileno Montenegro Barbosa — Juiz no exercício da Presidência

Fernando Antonio P. Barata Silva — Relator

Ciente: *Ivan José Prates Bento Pereira* — Procurador do Trabalho

(TRT-3093/81)

EMENTA: *Havendo comunicação escrita ao empregado, indicando o fato que levou a empresa a suspendê-lo, para ajuizar contra ele inquérito para apuração de falta grave, não é possível acrescer, na respectiva inicial, outros, máxime existindo cláusula na convenção coletiva ajustada pelos sindicatos no sentido da obrigatoriedade de comunicação escrita ao empregado despedido,*

acusado de prática de falta grave, sob pena de ser tida como injusta a despedida.

O art. 16 da Lei 5.584 estabelece que os honorários advocatícios, na assistência judiciária, pagos pelo vencido, reverterão em favor do Sindicato assistente. Mas não estabeleceu como serão pagos seus advogados nem, menos ainda, vedou que lhes repassem os valores que recebe nas causas vencidas pelo empregado.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de GUAÍBA, em que é recorrente RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, sendo recorrido ROBERTO MARCHIORO.

Rio Grande - Cia. de Celulose do Sul - Riocell moveu inquérito para apuração de falta grave contra seu empregado Roberto Marchioro, perante a MM. Junta de Guaíba, que foi julgado improcedente. Inconformada, interpõe recurso.

Preliminarmente, pretende seja o feito anulado porque se diz cerceada em seu direito de defesa no curso da instrução do feito, e que se revogue o benefício da assistência judiciária deferido ao recorrido. No mérito, argumenta que este praticou faltas capazes de determinar a rescisão do seu contrato de trabalho quando preencheu credenciais pré-datadas permitindo que a ausência de reclamantes a audiências fosse suprida por representantes e, também, que as referidas credenciais estavam em branco até a realização destas, e que repassou os valores que o Sindicato recebeu, a título de honorários de advogado, aos profissionais que lhe prestam serviços sem obediência às normas legais que regem o Imposto de Renda e Previdência Social.

O recorrido contra-arrazoou.

Subindo o processo, opina a D. Procuradoria, em parecer da lavra do ilustre Dr. João Carlos Guimarães Falcão, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. *Preliminarmente*, reitera o recorrido sua pretensão de que se declare a recorrente como *carecedora do direito de mover ação* contra ele porque os fatos alegados são alheios ao contrato de trabalho, inexistindo infringência de suas cláusulas ou prejuízo à empresa. *Data venia*, sem razão. Como diz a v. decisão recorrida, com absoluta propriedade, há faltas que, mesmo sendo estranhas ao pacto laboral, em sentido estrito, nele repercutem e são capazes de determinar sua rescisão. Rejeita-se, pois, a preliminar.

2. *Preliminarmente, ainda*, pretende o recorrente seja o processo anulado a partir do indeferimento do seu pedido de perícia, conforme protesto incluído na ata (fl. 36). Basta ler as razões do apelo, relativamente a este aspecto, para concluir que não assiste razão à recorrente. Argumenta dizendo que os documentos que enumera e o depoimento pessoal do empregado "evidenciam" suas alegações e que a perícia corroboraria estas. Portanto, trata-se de medida inútil, que foi indeferida com propriedade. Rejeita-se a preliminar de nulidade.

3. *Preliminarmente, ainda*, volta-se o apelo contra o deferimento de assistência judiciária ao empregado porque o valor do seu salário afasta a possibilidade do deferimento do benefício e porque, se ele vencer a demanda, receberá tudo o que lhe corresponde, incluindo salários, ficando superado o fato que levou ao fornecimento de atestado de pobreza a ele, ou seja, seu empregado. *Data venia*, é preciso ter presente que a lei concede o benefício em apreço aos que recebem ganhos iguais ou inferiores ao dobro do salário mínimo ou que comprovem que sua situação econômica não lhes permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, o recorrido percebe, segundo a inicial, Cr\$ 109,00 por hora e comprovou o seu atestado de pobreza com o documento de fls. 48. Além disso, sem dúvida, não pode arcar com as despesas do processo, que porventura lhe sejam atribuídas, sem profundas repercussões na sua vida econômica, que ficará desfalcada ao nível que o legislador buscou evitar. Nega-se, por isso, acolhida à preliminar.

4. *Preliminarmente, ainda uma vez, pretende o recorrido sejam riscadas palavras injuriosas, ofensivas e temerárias, são as expressões que usa, que constam das razões do apelo, e que a recorrente seja tida como litigante de má fé.*

Tais expressões não estão discriminadas. Há, apenas, menção ao último parágrafo da fl. 91. *Data venia*, não parece que se objetiva a hipótese prevista no art. 15 do CPC vigente. Em todo este processo, o uso de expressões contundentes foi a regra, lamentavelmente. Vislumbra-se, não será demais consignar, uma situação inamistosa entre os que dele participam. Daí os excessos das expressões usadas. Mas sem ensejar o pretendido.

Também não se configura o litigante de má fé. A hipótese legal, que os tribunais têm aplicado com parcimônia, não deve incidir na espécie. O recorrido nem sequer indica objetivamente, como lhe incumbia, a razão pela qual se deveria tomar esta resolução. Rejeita-se, igualmente, a preliminar.

5. *Mérito.* O inquérito foi movido contra o recorrido por dois motivos: adulteração de documento pré-datado que permite que a ausência de reclamantes a audiências seja suprida por representante e o repasse dos valores recebidos pelo sindicato, a título de honorários de assistência judiciária aos seus advogados, sem obediência às disposições relativas ao Imposto de Renda e Previdência Social. Passa-se ao seu exame.

6. A comunicação da suspensão, ao recorrido — recebida por ele a dez de março do ano em curso — se refere, apenas, ao último fato antes referido (doc. de fls. 6).

Ora, a menção a ele, como gerador da medida, impossibilita crescer outro, na inicial do inquérito, ante a limitação a que a própria empresa se impôs. Não se pode, ainda, deixar de ter presente que há uma convenção coletiva, firmada entre os sindicatos das respectivas categorias, estabelecendo a obrigatoriedade da comunicação escrita ao empregado despedido, sob acusação de prática de falta capaz de determinar sua despedida por justa causa, e estabelecendo que a inobservância dessa disposição fará com que se tenha como injusta a despedida (fl. 55, cláusula 13.^a).

Ainda que assim não fosse, admita-se, *ad argumentum*, o acontecimento não geraria o efeito pretendido. O fato, que é notificado pela documentação trazida ao processo (fls. 53/54), já tem sido objeto de incidentes processuais, ocasionando até o arquivamento de reclamações (fls. 24/25). Parece que assim deve ser tratado o episódio, isto é, ante cada caso concreto, nas reclamações onde ocorrem, gerando os efeitos que o julgador entender cabíveis. O evento noticiado, pela documentação trazida aos autos, mostra que a tentativa não foi bem sucedida, e o reclamante ausente teve sua reclamação arquivada. Não há amparo, portanto, também face ao exposto, ao pretendido.

7. No que concerne aos honorários de assistência judiciária, *data venia*, ainda sem razão a recorrente. O art. 16 da Lei 5.584 estabelece que os honorários advocatícios, pagos pelo vencido, reverterão em favor do Sindicato assistente; mas não indica como seus advogados serão pagos, nem proibiu que estes valores sejam usados com esta finalidade, sendo repassados aos profissionais que lhes prestam serviços. Esta prática, como assinala a decisão recorrida, é generalizada e, mesmo que se preste a divergências, não conduz ao pretendido. Se os dispositivos que impõem obrigações perante o Imposto de Renda e Previdência Social não foram observados, caberá acionar os órgãos competentes para evitar que isso ocorra, punindo os responsáveis. Mas, *data venia*, não se pode concluir que o evento seja capaz de gerar a despedida justa de empregado que é membro da Diretoria do Sindicato onde os fatos ocorreram. A iniciativa da recorrente foi temerária ao ajuizar este inquérito, talvez conseqüência das divergências sérias havidas entre as partes e seus ilustres advogados, que os autos, pelo menos em parte, revelam. Embora se lamente este estado de coisas, que não acrescenta nada a quem quer que seja, não é possível ignorá-lo, e constatar que gerou acentuada intolerância entre as partes não é tarefa difícil. Fica o registro apenas para evidenciar que esta circunstância não passou despercebida.

8. De resto cabe, ainda, uma palavra de louvor ao V. decisório de origem que enfrentou o tema com propriedade, valendo-se dos melhores ensinamentos doutri-

nários acerca dos aspectos debatidos. Aos seus fundamentos nos reportamos. Sua conclusão há de ser ratificada.

9. Nega-se provimento ao recurso, como preconiza a D. Procuradoria.

Ante o exposto,
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM REJEITAR A PRELIMINAR DE CARENCIA DE AÇÃO argüida pelo empregado.

EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA argüida pela empregadora.

EM REJEITAR A PRELIMINAR ARGÜIDA PELA EMPREGADORA quanto ao deferimento ao empregado do benefício da assistência judiciária gratuita.

EM REJEITAR A PRELIMINAR ARGÜIDA quanto à característica da empresa como litigante de má fé e quanto à aplicação do art. 15 do CPC.

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 09 de novembro de 1981.

Antonio Salgado Martins — Presidente

Francisco A. G. da Costa Netto — Relator

Ciente: João Carlos Guimarães Falcão — Procurador do Trabalho

(TRT-3247/81)

EMENTA: Insalubridade. Admitindo o empregador insalubridade ambiental, com reflexos nos arredores do estabelecimento, expondo os moradores à fumaça com sílica, indubitoso ser devido o adicional correspondente a seu empregado, aliás já pago, porém em grau inferior.

Recurso desprovido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Bagé, sendo recorrente CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e recorrido JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA.

Inconforma-se a demandada com o reconhecimento e deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo. Sustenta que a insalubridade não é nas funções desempenhadas pelo reclamante e sim ambiental, na Vila Residencial de Candiota.

O apelo foi contrariado.

A ilustrada PR opina seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

As razões da recorrente se alicerçam no fato de não serem insalubres as atividades desempenhadas pelo reclamante e sim existir "uma insalubridade ambiental não-permanente, na Vila Residencial de Candiota, porque todos na Vila Candiota ficam expostos à fumaça que sai da chaminé da Usina".

Deveras estranha a defesa da demandada. Afigura-se-nos ser caso de Ação Popular; porém, no caso específico do autor da presente ação, o trabalho em condições insalubres está caracterizado. Senão vejamos: não bastasse a descrição do laudo pericial, de expert reconhecidamente ativo na Justiça do Trabalho e excelente profissional, relativamente ao item 3 — Condições de Trabalho (fls. 52), explicitar todas as implicações danosas à saúde de qualquer pessoa exposta aos efeitos da sílica, que se contém na cinza produzida na usina e eliminada pela sua chaminé, temos o art. 189 da CLT que assegura que: "Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de tra-

balho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos”.

Assim, se não caracterizada a insalubridade no trabalho diretamente executado pelo recorrido ou pelo material usado, o está pelas condições ambientais em que este trabalho é prestado. Também a esta conclusão chega o perito no laudo juntado pela reclamada, a fls. 15/31, quando afirma a existência de insalubridade na Usina e adjacências, determinada pela presença de sílica livre.

O fato de trabalhar o autor a distâncias variadas, às vezes não muito perto da Usina, não diminui a intensidade de sua exposição a este agente insalubre, eis que as cinzas são levadas pelo vento e aspiradas da mesma forma.

De qualquer maneira, a própria recorrente em suas razões de recurso admite a existência de insalubridade ambiental, e a nosso ver, ao invés de com este argumento tentar descaracterizar o fato do reclamante estar exposto a este fator insalutífero tanto quanto os demais moradores da Vila Candiota, deveria, isto sim, envidar todos os esforços disponíveis para evitar que este metal sílica em forma de cinzas atingisse a Vila já mencionada, sujeitando todos os seus habitantes à sua exposição e aspiração e conseqüentemente ao perigo de contrair moléstias que podem provocar danos irreparáveis à sua saúde.

Nada há que se alterar na sentença revisanda que se mantém em sua íntegra, como medida de inteira justiça.

Nego provimento.

Pelo que,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 1982.

Fernando Antônio P. Barata Silva — Juiz no Exercício da Presidência
Jofre Botomé — Relator

Ciente: João Carlos Guimarães Falcão — Procurador do Trabalho

(TRT-6557/80)

EMENTA: Ocorre o litisconsórcio facultativo próprio quando várias lides, que poderiam suscitar cada qual um processo, tiverem entre si afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Aplicação dos arts. 46 e 48 do CPC.

Recurso provido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 2.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Canoas, sendo recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, PRODUTOS DE CACAU E BALAS, LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DOCE E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS E DO MATE DE PORTO ALEGRE, GUAÍBA, SÃO JERÔNIMO, CANOAS, SÃO LEOPOLDO, NOVO HAMBURGO, TAQUARA, VIAMÃO E GRAVATAÍ, e recorridos PADARIA ROSÁRIO LTDA. e outras.

Em ação de cumprimento em que o Sindicato busca o recolhimento da contribuição a seus cofres ajustada em dissídio coletivo, recorre-se da decisão que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, por ter ocorrido acumulação de ações contra várias reclamadas, sem caracterizar a hipótese prevista no art. 842 da CLT, como também não ter ocorrido qualquer dos casos de litisconsórcio passivo necessário.

O recurso é hábil e tempestivo, não tendo sido contra-arrazoado.

A douta Procuradoria Regional manifesta-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Entende o recorrente tratar-se de ação especial, capitulada em processo coletivo e não individual, sendo válido o ajuizamento da ação de cumprimento contra vários reclamados, porque se está buscando o cumprimento de uma norma coletiva que vincula todos os coobrigados em um só processo.

Não é o caso, pois a sentença normativa é típica sentença constitutiva que não comporta execução direta. A execução é indireta, perante Juízo diverso, assumindo aspectos de ação autônoma, ou seja, se a sentença coletiva não é cumprida, os beneficiários deverão promover dissídios individuais, com base na sentença, instaurando-se nova ação.

Mas tem procedência o pedido de acumulação de ações, que está amparado pelo art. 46, inciso IV, do CPC. Trata-se de litisconsórcio propriamente facultativo, porque está na vontade das partes admiti-lo ou não. Na forma do dispositivo citado, admitir-se-á esta espécie de litisconsórcio quando várias lides, que poderiam suscitar cada qual um processo, tiverem entre si "afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito" e se justifica pelo princípio da economia processual.

Inaplicável o art. 267, inciso IV, do CPC posto que, inobstante serem várias lides, formando uma única relação processual, o princípio expresso no art. 48 do mesmo texto de lei garante a autonomia dos co-litigantes, não aproveitando nem prejudicando os atos de um aos demais. Assim, se, por um lado, por força da autonomia das lides, cada litisconsorte é parte distinta dos demais não só em relação a estes como em relação ao adversário, por outro lado, por força da unidade da relação processual, se subordina à marcha do processo, que é igual para todos.

Com apoio do Ministério Público, entendemos caracterizado o litisconsórcio, devendo os autos retornarem à instância de origem para instrução, na forma da lei.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para determinar a baixa dos autos à instância de origem para instrução do feito.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 30 de julho de 1981.

Sileno Montenegro Barbosa — Juiz no exercício da Presidência
Justo Guaranha — Relator
Ciente: *Nelson Lopes da Silva* — Procurador do Trabalho

(TRT-5680/81)

EMENTA: Mandado de segurança. Cabimento contra decisão interlocutória que não enseja recurso, nem medida correicional, por se tratar de ato do Juiz em sua função judicante.

De qualquer forma, denega-se o mandamus, por atender o ato impugnado à previsão legal (art. 265, IV, do CPC).

VISTOS e relatados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em que são impetrantes JERÔNIMO ALEXANDRE DILESKI E OUTROS.

Jerônimo Alexandre Dileski e outros, trabalhadores da Rio Grande - Companhia de Celulose do Sul - RIOCELL, impetram mandado de segurança contra decisão da MM. JCJ de Guaíba, que suspendeu o processo em que os impetrantes são autores pelo prazo previsto no § 5.º do art. 265 do Código de Processo Civil, eis que pendente de solução reclamatória anterior, em que os mesmos reclamantes pretendem o reconhecimento de sua condição de industriários, e não de empregados rurais, presente a alegação de prescrição que se refletirá na apreciação do

mérito das causas. Sustentam os impetrantes ser ilegal a suspensão determinada pela decisão atacada, ferindo direito líquido e certo em ver processadas normalmente suas reclamatórias, mesmo porque as ações em que se discute a classificação dos reclamantes estarão, no prazo da suspensão, já julgadas pela MM. JCJ.

Fundamentam o pedido com diversos documentos.

Foi indeferida a liminar. A autoridade apontada como coatora prestou as informações cabíveis.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho pronuncia-se em favor do cabimento do mandado e, no mérito, preconiza sua denegação.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Ao prestar as informações de praxe, a MM. Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba, que proferiu a decisão impugnada, em preliminar argui ser incabível o mandado de segurança, no caso *sub judice*, por atacar-se ato de autoridade judiciária no exercício de sua função judicante. A decisão atacada, por sua vez, é de natureza interlocutória, sendo, em princípio, irrecurável quando ainda em andamento o feito na instância originária, viabilizando a interposição de outra medida que não a segurança impetrada.

Este Egrégio Tribunal, todavia, já teve oportunidade de, recentemente, pronunciar-se sobre a questão, entendendo cabível a medida em exame, por se tratar de decisão interlocutória inatacável por qualquer meio recursal, e, ainda, descartando a possibilidade de pedido de correição, por se tratar de ato próprio da função judicante, que não comporta a ação do poder correicional. Veja-se, a respeito, o acórdão da lavra da eminente Juíza Alcina Tubino Ardaiz Surreaux, proferido no Processo n.º 3903/81, que trata do mandado de segurança impetrado contra a decisão da mesma MM. JCJ, cuja ementa traduz a opinião unânime deste plenário: "Mandado de Segurança. Medida correicional. Não cabe a medida correicional quando o ato impugnado se integra na função judicante da autoridade. Cabível o mandado de segurança, porque irrecurável a decisão".

Sob os mesmos fundamentos, sustentamos o cabimento do mandado de segurança, sob pena de estarem os impetrantes desprovidos de qualquer remédio legal capaz de reformular a decisão que, em tese, poderá se constituir em violação a direito líquido e certo.

No mérito, o que pretendem os impetrantes é que, retirando-se a eficácia de decisão da MM. JCJ apontada como ilegal, assegure-se o regular processamento da ação que intentaram, sem que se condicione à decisão de reclamatória anterior, posto que esta já deverá estar solucionada quando da apreciação da ação paralisada.

Impõe-se que se explicita o que a controvérsia contém. Os impetrantes, em ação anterior, pleitearam o reconhecimento de sua condição de trabalhadores urbanos, como industriários, e não de empregados rurais.

Ao defender-se na ação que teve seu andamento suspenso, a empresa demandada, além da preliminar de conexão e continência, arguiu a prescrição, que deverá ser objeto da decisão de mérito e que, conforme o entendimento que for adotado na primeira ação, deverá ou poderá ter consequências que se requeiram, necessariamente, no feito paralisado.

Em face disso, entendeu a MM. JCJ, por unanimidade, determinar a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil, e pelo prazo máximo estatuído no § 5.º do mesmo dispositivo da lei processual.

Trata-se de decisão que se conjuga à previsão legal, e que, por isso mesmo, não pode se constituir em violação ao direito de ação, como sustentam os impetrantes. A questão suscitada no processo em que foi proferida a decisão impugnada é relevante, eis que compreendida na defesa da reclamada e indubitavelmente se relaciona com a solução que merecer a ação em que os impetrantes pretendem sejam considerados empregados industriários e não rurais. Não há como relegar-se a outra fase, de cumprimento da sentença, como pretendem os autores, a solução relativa à prescrição, pois aí pressupõe-se o trânsito em julgado da decisão, em que prevalecerá o princípio da sua inalterabilidade. Nesse aspecto legi-

tima-se a providência contida na decisão interlocutória, o que induz ao entendimento de que não há direito violado a ser apurado.

Como já salientado, a suspensão do processo atém-se ao prazo máximo de um ano, nos termos do § 5.º do art. 265 do CPC.

Sob esses fundamentos, denega-se o presente mandado.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em sessão plena:

EM ENTENDER CABÍVEL O MANDADO DE SEGURANÇA.

EM NEGAR A SEGURANÇA IMPETRADA.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 25 de novembro de 1981.

João Antônio G. Pereira Leite — Vice-Presidente no exercício da Presidência
Luiz de Oliveira Borges — Relator

Ciente: Carlos Renato Genro Goldschmidt — Procurador do Trabalho

(TRT-2509/81)

EMENTA: Mandado de segurança. Reclamatória trabalhista julgada procedente com fundamento na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Reabertura da instrução processual por motivo de discrepância entre a petição inicial e a cópia remetida à reclamada, levantada no recurso ordinário e considerada pelo Juiz do Trabalho como incidente de falsidade de documento. Nenhum Juiz pode decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. Mandado de segurança julgado procedente.

VISTOS e relatados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em que é impetrante HERNANI AUGUSTO DE CARVALHO ANTUNES.

Hernani Augusto de Carvalho Antunes impetra mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente da MM. 2.ª JCJ de Porto Alegre, praticado na reclamatória trabalhista que o impetrante move contra Souza Ferrari - Sistemas de Microfilmagem Ltda.

Tal ato, que o impetrante acoima de ilegal, consiste em ter o Juiz do Trabalho reaberto a instrução processual, com a designação de audiência, depois de ter decretado a revelia da reclamada e julgado procedente a ação.

Alega, ainda, o impetrante que a sentença transitou em julgado, pois o prazo recursal se encerrou no dia 8 de abril de 1981 e a reclamada interpôs o recurso ordinário no dia seguinte.

O impetrante junta peças do referido processo.

O Relator recebe o mandado de segurança, deferindo a liminar requerida, para suspender a audiência designada pela autoridade dita coatora.

O exmo. Sr. Juiz Presidente da 2.ª JCJ de Porto Alegre presta informações, dizendo que a audiência que originou o mandado de segurança não era de instrução e julgamento, mas tinha por finalidade o esclarecimento de incidente de falsidade por causa da discrepância entre o texto da inicial e a cópia remetida à reclamada, constando da primeira a importância de Cr\$ 200.000,00, omitida na segunda.

A douta Procuradoria do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Carlos Renato Goldschmidt, opina pela denegação do mandado de segurança.

É o relatório.

ISTO POSTO:

A MM. Junta julgou a reclamatória trabalhista procedente, com fundamento na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada interpôs recurso ordinário, objetivando elidir a revelia. O Exmo. Sr. Juiz Presi-

dente, ao invés de receber o recurso e processá-lo, determinou que o processo fosse recolocado em pauta, tendo em vista a alegação da reclamada no sentido de que na cópia da petição inicial, ao contrário do original, não constava o valor de Cr\$ 200.000,00 pleiteado a título de locação de veículo. Daí se origina o mandado de segurança.

A sentença recorrível, no tocante a seus efeitos, pode ser considerada sob duplo aspecto: a) como ato processual; b) na eficácia do comando dela emergente, segundo ensina a doutrina. O primeiro dos efeitos que produz, como ato processual, é o de vincular à decisão o órgão judiciário que a pronunciou. Essa vinculação impede que o Juiz ou Tribunal modifique ou revogue sua própria decisão. Daí dizer o art. 836 da CLT que é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos. No mesmo sentido dispõe o CPC no artigo 471, fonte subsidiária do processo trabalhista. Nenhum Juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. Proferida a sentença, cria-se para o órgão judiciário que a proferiu uma preclusão que, como fato impeditivo, veda ao Juiz conhecer aquilo que por ele foi decidido. É o princípio da invariabilidade da sentença.

De outra forma não poderia ser. O processo, de acordo mesmo com sua etimologia, é um movimento para diante, desenvolvendo-se por fases e através de atos processuais. A passagem de um estágio a outro do procedimento supõe o encerramento do anterior, de tal forma que os atos processuais já praticados permaneçam firmes e inatacáveis, ao mesmo tempo que impede a abertura de novas discussões sobre questões anteriormente solucionadas. Se o legislador admitisse como regra a possibilidade de recuos e contramarchas no movimento dos atos processuais, isso facilmente redundaria em tumulto e perpetuação do processo.

A invocação feita pelo MM. Juiz do Trabalho ao incidente de falsidade não constitui exceção ao princípio da invariabilidade da sentença proferida. O incidente pode ser suscitado em qualquer tempo e grau de jurisdição. Na hipótese de que a irregularidade levantada pela reclamada no recurso se configure como incidente de falsidade, o mesmo deve ser conhecido pelo Tribunal, se couber, depois de apreciado o pedido de anulação da revelia.

Em consequência, julga-se procedente o mandado de segurança, para cassar o ato em que foi determinada a recolocação em pauta da reclamatória ajuizada pelo impetrante, processando-se o recurso ordinário, se recebido.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, em sessão plena:

EM ACOLHER O MANDADO DE SEGURANÇA, para determinar a cassação do ato que determinou a colocação do processo em pauta e para determinar que seja processado o recurso ordinário interposto.

Custas na forma de lei. Intime-se.

Porto Alegre, 02 de setembro de 1981.

Ermes Pedro Pedrassani — Presidente
Pajehú Macedo Silva — Relator

Ciente: Carlos Renato Genro Goldschmidt — Procurador do Trabalho

(TRT-2420/81)

EMENTA: Opção pelo regime do FGTS. Ato de vontade do empregado manifestado sob clima de coação e insegurança. Campanha feita pela empresa no sentido de obrigar os empregados a passar para o sistema do FGTS. Insegurança decorrente das rescisões contratuais procedidas pelo empregador, no que tange a empregados que se recusaram a optar pelo FGTS. Nulidade da opção. Reintegração em razão da situação de estabilidade do empregado.

Rescisão contratual. Exame prejudicado. Horas extras. Cargo de confiança, não-configurado. A gratificação de função não remunera horas suplementares.

Divisor representado pelo algarismo 180. Jurisprudência sumulada.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. 10.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, em que são recorrentes ADAUTO ALVES SALVI e BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD., sendo recorridos OS MESMOS.

Recorrem ambas as partes. O recurso do reclamado versa sobre sua condenação no pagamento de parcelas rescisórias, horas extras e reflexos e o divisor para cálculo do salário-hora.

Depósito prévio e custas à fl. 160.

Trata o recurso do reclamante sobre as horas extras deferidas e o não-acolhimento do pedido da nulidade da opção pelo FGTS.

Contraditam ambas as partes, opinando o Ministério Público pelo provimento parcial do recurso do reclamado e pelo desprovimento do apelo do reclamante.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Recurso do reclamante. 1 — Horas extras. A inconformidade do reclamante diz respeito ao seu pedido de horas extras, deferido em parte.

Diz o reclamante que trabalhava três horas e meia extras por dia. A sentença deferiu-lhe três horas.

Entendo que está correta a decisão. Não existem nos autos elementos que informem ter o empregado laborado três horas e meia extras por dia, como alega.

2 — *Nulidade da opção pelo regime do FGTS.* Sustenta o reclamante que, admitido em 1962, sofreu coação psicológica do empregador para optar pelo regime do FGTS, o que acabou fazendo em 1967. Pede seja declarada a nulidade da opção e, em face da estabilidade, sua reintegração no emprego.

A decisão de 1.^o grau concluiu pela validade da opção, motivando a Inconformidade do demandante.

Houve despedida de empregados que não optaram, onze optantes e dois estáveis, precisamente no ano de 1967, ano em que o autor formalizou a sua opção (laudo complementar, fls. 139/141). A sentença admite e registra que o Banco fez uma "campanha" para que os seus empregados optassem pelo FGTS (item 2.2, fl. 148). Entende a sentença que o Banco criou a "psicose do desemprego" entre os funcionários, a partir das rescisões unilateralmente propostas. Os atos do Banco, afirma o *decisum*, sujeitaram o empregado "a supor, deduzir, presumir, que as despedidas havidas foram todas motivadas pela resistência à opção".

Diz a sentença, ainda, que "parece certo que o demandante manifestou sua vontade, optando pelo FGTS, sob intimidação" (fl. 148). Todavia, entende a sentença que a opção ou não pelo regime do FGTS, a adoção do regime do FGTS ou a permanência pelo antigo regime, foi atribuída legalmente ao empregado, cabendo ao empregador exercer, se o quiser, o seu direito de despedida. E, por isso, entende improcedente a alegação de nulidade, mesmo admitindo como existente o clima de ameaça e intimidação na época, criado pelo empregador para obter a opção do empregado, "pois ambos agiram dentro do que estava rigorosamente previsto no ordenamento jurídico" (fl. 149).

O posicionamento deste Relator colide frontalmente com as conclusões da respeitável sentença, *data venia*.

Não se pode trazer para o âmbito do Direito do Trabalho conceitos da órbita do Direito Civil. Ao se acolher a idéia de que ao empregado compete optar e ao empregador despedir, se o empregado não optar, igualando-os, estaria o Julgador, com o devido respeito, negando o caráter protecionista da legislação trabalhista. Até se admite que a realização das principais normas do Di-

reito do Trabalho é impedida durante a execução do contrato, como revelam as estatísticas dos pretórios. Não fossem os pretórios trabalhistas, no entanto, o desequilíbrio social ainda estaria bem mais acentuado ou, mesmo, definitivamente rompido.

A coação alegada na inicial, como se verifica, está plenamente assegurada e até admitida pela sentença. A opção, por conseguinte, está eivada de nulidade e deve ser tida como inexistente. Sendo estável — matéria incontroversa — cabe a sua reintegração no emprego, com a percepção dos salários e demais vantagens do período de afastamento, como requerido na inicial.

Recurso do reclamado. Preliminarmente. Conheço dos documentos de fls. 186/198, juntados pelo reclamante, eis que se trata de subsídios jurisprudenciais.

Mérito. 1 — Justa causa. A matéria está prejudicada a partir da determinação de reintegração do empregado.

2 — Horas extras. A tese do reclamado é de que, sendo o reclamante sub-chefe de seção, já tinha o horário extraordinário pago pela gratificação de função.

A matéria é por demais conhecida deste Tribunal, não comportando maiores discussões. O autor não exercia cargo de confiança. Ademais, a gratificação, parcela de natureza diversa, não remunera horas suplementares.

3 — Divisor. A inconformidade do reclamado diz respeito ao divisor 150 para cálculo do salário-hora. Conforme entendimento jurisprudencial firmado pela Súmula 124 do TST, o divisor para cálculo do salário-hora do bancário é 180.

Ante o que

ACORDAM os Juízes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Fernando Antônio Pizarro Barata Silva, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE** para considerar nula a opção pelo FGTS, determinando a sua reintegração com as decorrências postuladas na inicial.

Quanto ao recurso do reclamado, preliminarmente, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DOS DOCUMENTOS DE FLS. 186/198 POR SE TRATAR DE SUBSÍDIO JURISPRUDENCIAL.**

No mérito, por unanimidade de votos, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMADO** para fixar o divisor para cálculo de salário-hora em 180 (cento e oitenta) na forma da Súmula 124 do TST.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 1981.

Sileno Montenegro Barbosa — Juiz no exercício da Presidência
Hilton Silva — Relator

Ciente: Paulo Rogério Amoretty Souza — Procurador do Trabalho

(TRT-2.886/81)

EMENTA: *Pedido de demissão. Nulidade. Induzimento do empregado em erro.*

Trabalhador semi-alfabetizado que solicita demissão, sem motivo, em pedido impresso apresentado pelo empregador, com dispensa do aviso prévio, ignorando aquele o teor do documento. Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba, sendo recorrente H. D. CONSTRUTORA DE OBRAS S/A. e recorrido NELCIS HONÓRIO DE CARVALHO.

Inconformada com a decisão da MM. JCJ de Guaíba, recorre a reclamada, pretendendo a sua integral reforma. Argumenta que inaceitável se mostra a versão do autor, acolhida pela MM. Junta, de haver incorrido em erro ao assinar pedido

de demissão. A empresa, ao adotar pedido pré-impresso, tem em vista afastar suspeitas como a do autor. Ademais, deveria ter sido robustamente provado o alegado. Diz, ainda, que há contradição entre o que declara o demandante e sua testemunha, o que invalida o depoimento desta. Por fim, rebela-se contra a integração das horas extras nos repousos semanais.

O apelo é contraminutado pelo recorrido.

A ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho manifesta-se pelo desproimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Acolhendo a versão da inicial, de que foi o recorrido induzido em erro ao pedir demissão do emprego, a MM. Junta deferiu-lhe as reparações decorrentes da rescisão do contrato de trabalho.

Demonstram os autos que a reclamada utiliza sistematicamente pedidos de demissão impressos, como o assinado pelo postulante (fls. 5), em que consta a dispensa do aviso prévio. Afirma o preposto (às fls. 7 v.) que todos os empregados que pedem demissão assinam documento semelhante ao de fls. 5 e a grande maioria pede dispensa do aviso prévio, admitindo que há grande rotatividade de mão-de-obra na empresa, "sempre por pedido de demissão dos empregados".

Trata-se de um dado que permite, desde logo, pôr em dúvida a perfeita legitimidade desse procedimento de uma empresa do porte da recorrente, adotando o mesmo critério quando da desvinculação de grande parte de seus trabalhadores. Somem-se a isso outras circunstâncias que cercam o fato retratado nos autos, como a de ser o recorrido semi-alfabetizado, como revela o teste a que se submeteu na própria audiência (fls. 7 e 7 v.) e a sua própria assinatura. Facilmente poderia ter sido induzido em erro, julgando estar recebendo o pré-aviso ou a respeito do "seguro" em face do pequeno acidente do trabalho. Ao invés, firmava o seu pedido de demissão, ainda que houvesse continuado na prestação laboral até o final da jornada.

Essa versão vem confirmada pela única testemunha inquirida (fls. 7 v.).

Tais elementos probatórios foram ponderados pela emérita prolatora da decisão r. que, em contato direto com os fatos que se desenrolaram em Juízo, chegou à firme convicção de ter sido o autor levado a praticar um ato lesivo a direitos seus, sem qualquer razão plausível. Por certo que há de se considerar prática comum de grandes empresas, essa de levar seus empregados a pedir demissão, em formulários previamente elaborados, impressos, em que já consta a dispensa do aviso prévio. Essa realidade não pode passar despercebida ao julgador, de modo especial em se tratando de litígios de natureza trabalhista, em que é prevalente o interesse de fazer valer a legislação que lhe dispensa a proteção necessária.

Por outro lado, incontestes o direito de receber diferença dos repousos semanais, por efeito da integração das horas extras. A matéria não mais exige tergiversações, firme que é a orientação em reconhecer o direito do trabalhador em perceber o valor do salário normal nos dias destinados ao descanso da semana.

Confirma-se, assim, a doughty decisão, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 03 de novembro de 1981.

Ivécio Pacheco — Juiz no exercício da Presidência

Walter Schneider — Relator

Ciente: Thomaz Francisco D'Ávila Flores da Cunha — Procurador do Trabalho

(TRT-3961/81)

EMENTA: O prazo prescricional para requerer a nulidade da opção conta-se da data em que o reclamante optou pelo regime do FGTS e teve seu pedido homologado pela Justiça do Trabalho.

É nula a precontratação de horas extras por empregado bancário, por infringência do art. 225 da CLT.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande, em que são recorrentes PAULO FERNANDO MARQUES DUARTE e UNIBANCO — UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, sendo recorridos OS MESMOS.

Recorrem ambas as partes da decisão de 1.º grau.

Pretende o reclamante o reajuste dos anuênios, por força da cláusula 16 do acordo coletivo da categoria; diferença de salários, por supressão do pagamento de horas extras, sendo assim consideradas as excedentes à sexta diária, sustentando a ocorrência do salário complessivo.

O demandado insurge-se contra a sentença, inicialmente, na parte em que julgou válida a opção pelo FGTS mas considerou o empregado estável, determinando sua reintegração com o pagamento dos salários do período de afastamento. Sustenta que o acolhimento da prescrição bienal apenas quanto às decorrências pecuniárias e não quanto a atos que possam ser considerados nulos fere a regra do art. 11 da CLT, segundo a qual prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivos nela contidos. Aduz que, válida a opção, válida também é a demissão do autor. Afirma também ser indevida a diferença de 13.º salário pela incidência da gratificação semestral, uma vez que esta é parcela tipicamente bancária. Descabe, ainda, a diferença de gratificação semestral por horas extras, por já ter sido paga conforme recibos acostados aos autos, o mesmo ocorrendo quanto às férias. No que tange à fixação da jornada de trabalho em 9 horas e 30 minutos, diz que não atendeu à prova dos autos. Afirma, ainda, que a participação nos lucros, integrada nos salários, trouxe benefícios ao reclamante, já que passou a ser reajustada e a refletir-se nas demais parcelas. Ainda que considerando nula a integração, deveria a sentença ter determinado a compensação com os valores pagos, sob pena de estar acolhendo o enriquecimento ilícito do empregado. Quanto ao divisor aplicável nos cálculos, deveria ser o de 180. O cálculo dos juros sobre o valor corrigido é incabível, pois do contrário haveria incidência sobre incidência. No que tange à equivalência entre a indenização e o FGTS, entende ser meramente jurídica, não havendo dispositivo legal que obrigue o empregador a complementar o FGTS de forma a ser equivalente à indenização.

Processados os apelos e contra-arrazoado o recurso do reclamante, oficia o Ministério Público do Trabalho, preconizando o desprovimento do recurso do reclamante e o provimento parcial do apelo do demandado.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Recurso do reclamante. Reajuste dos anuênios: Pretende o reclamante a incidência dos índices estabelecidos pela Lei 6.708/79 sobre os anuênios. Assiste razão ao autor. A natureza salarial desta verba vem sendo reconhecida por este Tribunal, estando sem sombra de dúvida na esfera de abrangência dos reajustes estabelecidos pela lei supracitada, conforme os termos da cláusula 16 do acordo da categoria, constante às fls. 8/17 dos autos. Procede, assim, o apelo neste aspecto.

Diferenças de salários por supressão do pagamento de horas extras: Também quanto a este item procede a desconformidade do postulante. Prestava ele habitualmente duas horas extras diárias, cujo pagamento foi cancelado quando passou a desempenhar as funções de supervisor. De acordo com o enunciado da Súmula n.º 76 do TST, o valor das horas extras habitualmente prestadas, quando suprimidas, passa a integrar os salários, para todos os efeitos legais. Defere-se o recurso para determinar a integração do valor das horas extras, como pleiteado,

Horas extras: Afirmou o reclamante na inicial que as horas extraordinárias não eram pagas porque a parcela atribuída a esse título era parte de um salário complessivo. Verifica-se do documento de fl. 57 que houve contratação prévia de duas horas extras diárias, mediante o pagamento de importância fixa. Tal ajuste, embora não configure salário complessivo, por ferir o art. 225 da CLT, é nulo, já que se constitui em prorrogação ilícita de horário normal de trabalho do bancário, não podendo produzir efeitos. Desta forma, havendo o postulante provado através de suas testemunhas (fls. 125/126) que prestava em média 3 horas e 30 minutos de serviço além da jornada legal de seis horas, é de se deferir ao recorrente, durante o período não prescrito, o pagamento de 3 horas e 30 minutos extras diárias até a data em que passou a exercer o cargo de supervisor, que se considera enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT. A partir de maio de 1980, a jornada legal do reclamante passou a ser de oito horas, sendo-lhe devidas como extras tão-somente as horas superiores à oitava, na forma da Súmula n.º 109 do TST.

Recurso do demandado: Da reintegração: O reclamante foi admitido em 1963 (fl. 53), tendo optado pelo regime do FGTS em 02/12/75 (fl. 105), ato que foi homologado pela Justiça do Trabalho, como se vê à fl. 106. Pediu na inicial a declaração de nulidade da opção (item a), readmissão no emprego (b) e complementação de indenização, além de outras verbas.

Ao contestar o pedido, a demandada argüiu a prescrição bienal prevista no art. 11 da CLT, o que renova no apelo, insistindo em sua incidência não só quanto aos aspectos pecuniários, mas também quanto às reclamações referentes a atos infringentes de seus dispositivos.

O ato de opção pelo sistema do FGTS não se constitui em renúncia ao direito ao emprego, por estar este revestido pela auréola de ordem pública, mas sim no exercício de uma faculdade legal, que garante ao empregado a escolha de um ou outro sistema de garantia do emprego. Assim, a opção afasta a estabilidade, não podendo permanecer as duas garantias simultaneamente, em face da norma constitucional expressa, contida no art. 165, inciso XIII. Trata-se de ato jurídico completo, que divide praticamente o tempo de serviço em duas etapas distintas, assumindo o optante novo posicionamento.

E a data em que a mesma se concretiza representa um marco para a contagem do prazo de dois anos a partir dos quais desaparece o direito de ação do empregado, objetivando a decretação de sua nulidade.

Assim sendo, o pedido constante no item a da inicial está irremediavelmente prescrito, não cabendo qualquer apreciação sobre a validade do ato praticado pelo autor. Em consequência, despedido de sua condição de empregado estável por haver optado pelo regime do FGTS, podia o autor licitamente ser demitido sem justa causa, com o pagamento das verbas que lhe eram devidas, como se vê à fl. 84. A reintegração no emprego com o recebimento dos salários correspondentes ao tempo de afastamento é medida que não se justifica no presente caso, ainda mais quando a própria sentença reconhece a validade da opção manifestada pelo recorrido. Com a devida vênia, a tese esposada pela MM. Junta, entendendo que a estabilidade a que o reclamante renuncia é a referente ao período posterior à opção, não pode prosperar.

Portanto, é de se julgar procedente o recurso neste aspecto para, considerando a demissão ato jurídico perfeito e acabado, absolver o recorrente das cominações relativas à reintegração e ao pagamento dos salários do período de afastamento.

Equivalência entre indenização e FGTS: A consideração da validade do ato demissório leva ao exame da equivalência entre o FGTS e a indenização, analisada que foi pela sentença. Controvertida a natureza — jurídica ou econômica — da equivalência de que trata o art. 165, inciso XIII, da Constituição Federal, o Egr. TST firmou seu entendimento no sentido de que é meramente jurídica, ao emitir a Súmula n.º 98. Assim sendo, não são devidas quaisquer diferenças ao autor neste aspecto, eis que os dois sistemas jurídicos têm disciplina própria, não se comunicando as vantagens de um e outro. Procedo o apelo.

Incidência da gratificação semestral sobre o 13.º salário: Aqui não assiste razão ao recorrente, nos termos da Súmula n.º 78 do TST, que expressamente inclui a integração da gratificação semestral, pelo duodécimo, no 13.º salário.

Diferença de gratificação semestral e de férias por horas extras: De acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n.º 115 e no Prejulgado n.º 24, as horas extras habituais integram aqueles direitos, sendo devidas ao reclamante, na forma em que for apurado em liquidação de sentença, considerado o provimento do recurso do reclamante quanto a horas extras.

Diferença de aviso prévio por incidência da gratificação semestral e de horas extras: Tais diferenças decorrem da inclusão das horas extras nos salários (Súmula n.º 76) e da gratificação semestral na remuneração do empregado (Súmula n.º 78), não procedendo o apelo neste aspecto.

Horas extras. Em face do provimento do recurso do autor e do reconhecimento da jornada de trabalho fixada pela sentença, resta prejudicado o exame do apelo do demandado quanto ao presente item.

Participação nos lucros: A demandada afirmou que procedeu à incorporação no salário de importância fixa a esse título, nada provando a respeito, por considerar parcela abrangida pela prescrição bienal. Na forma do Prejulgado n.º 48 do TST, na lesão de direitos que atinja prestações periódicas, a prescrição é sempre parcial, contando-se do vencimento de cada uma delas e não do direito que as origina. Confirma-se, pois, a sentença de 1.º grau.

Divisor: Em face do enunciado na Súmula n.º 124 do TST, prospera o recurso neste particular, devendo-se apurar os direitos do reclamante considerado o divisor 180 no cálculo do salário-hora.

Cálculo dos juros: Não tem razão o recorrente ao afirmar que os juros devem incidir apenas sobre o principal, considerando a correção monetária como parcela acessória. A correção monetária foi instituída para atualizar o valor da dívida. Assim, sobre o principal corrigido devem incidir os juros moratórios. Descabe o apelo.

Diante de todo o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir-lhe o reajuste dos anuênios e o pagamento de diferenças de salário e horas extras, na forma acima exposta; e dá-se provimento parcial ao apelo do demandado para excluir da condenação a cominação referente à reintegração e ao pagamento de salários, bem como as diferenças entre a indenização e o FGTS e determinar que no cálculo do salário-hora do reclamante seja observado o divisor 180, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, observado o critério prescricional segundo a data das reclamações, como determinou a decisão.

Ante o que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para deferir ao RECLAMANTE o reajuste dos anuênios e o pagamento de diferenças de salário e horas extras, na forma dos fundamentos, conforme se apurar em liquidação de sentença, respeitada a prescrição bienal.

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO DEMANDADO, para excluir da condenação a cominação referente à reintegração e ao pagamento de salários, bem como as diferenças entre a indenização e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e determinar que no cálculo do salário-hora do reclamante seja observado o divisor cento e oitenta, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, observado o critério prescricional segundo a data das reclamações, como determinou a decisão.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 1982.

Sileno Montenegro Barbosa — Juiz no exercício da Presidência

Fernando Antônio Barata Silva — Relator

Ciente: Antonio de Almeida Martins Costa Neto — Procurador do Trabalho

(TRT-6299/80)

EMENTA: *Salário-maternidade. O desconhecimento do estado de gravidez da empregada, por parte do empregador, não o exime do pagamento do salário-maternidade no caso de despedida imotivada.*

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Ijuí, sendo recorrente CAMPOS & ROHR LTDA. e recorrida SONIA MOURA DA SILVA.

Inconformada com a decisão da MM. JCJ de Ijuí, que a condenou ao pagamento do salário-maternidade, interpõe a reclamada o presente recurso.

Custas e depósitos foram satisfeitos na forma da lei.

A recorrida não apresentou contra-razões e a douta Procuradoria Regional opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Houve condenação da recorrente a pagar à autora o salário-maternidade. Inconforma-se a demandada com o entendimento de que por ocasião da rescisão do contrato de trabalho desconhecia o estado de gravidez da sua empregada.

Mas a discussão é despicienda em face do que se contém no Prejulgado n.º 14, de inteira aplicação ao caso. Dispensável a discussão, igualmente, sobre a existência de boa ou má fé no desfazimento do vínculo empregatício.

O que importa é a finalidade social que o benefício objetiva, de amparo à maternidade e ao nascituro. Não se busca propiciar uma simples vantagem à mulher grávida, senão atender a um imperativo de ordem social.

A empregada grávida, na condição de desempregada na época da concessão do benefício previdenciário, a este não faria jus. Por ele deve responder o empregador que, pela iniciativa da rescisão do contrato, obsta a sua percepção, deixando ao desamparo a trabalhadora.

Não prospera, por tais razões, o apelo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 14 de maio de 1981.

João Antônio G. Pereira Leite — Presidente

Walter de Mello Gallo — Relator

Ciente: Antonio de Almeida Martins Costa Neto — Procurador do Trabalho

(TRT-5100/81)

EMENTA: *Rejeita-se a preliminar de nulidade argüida. O sócio que se retira da sociedade antes desta dissolvida fica responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas, inclusive de natureza trabalhista, até o momento da despedida (art. 339 do Cód. Comercial).*

Uma vez que não indique bens da sociedade, o sócio gerente responde por dívida desta com seus bens particulares (art. 596 do CPC, combinado com o art. 10 da Lei 3.708/19 e art. 350 do Cód. Comercial).

Ineficaz a venda de bem feita em fraude à execução delinida no art. 593 do CPC.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz do Trabalho, Presidente da MM. 1.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo agravante ARLINDO PROLA e agravada MARINA DE FREITAS SOARES.

Arlindo Prola, nos autos da reclamatória trabalhista que promove Marina de Freitas Soares contra a firma "Prumo Vigilância, Seleção e Serviços Especiais Limitada", inconformado com a R. decisão de fl. 15, prolatada pelo MM. Juiz Presidente da 1.^a JCI desta Capital, recorre, mediante agravo de petição, sustentando, preliminarmente, nulidade da decisão de primeiro grau, por atropelo ao disposto no art. 832 da CLT, ausência de relatório e indispensável fundamentação. No mérito, sustenta a inadmissibilidade da penhora efetivada.

Sem contra-razões, sobem os autos e a douta Procuradoria Regional opina, preliminarmente, pelo conhecimento do agravo e pela improcedência da prefacial de nulidade da decisão de fl. 15.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Por se tratar de processo de execução, desnecessária a exigência de relatório e fundamentação exaustivos.

A decisão fundamentou-se no argumento do embargante que lhe pareceu mais forte; o fato de não se referir a todos os aduzidos nas razões de embargos não invalida a sentença proferida.

Rejeita-se, por conseguinte, a prefacial argüida.

Mérito. Pretende o agravante seja levantada a penhora que recaiu sobre um bem imóvel não pertencente à sociedade de que fazia parte.

Para um melhor esclarecimento do caso *sub judice* convém, por oportuno, proceder-se à narrativa dos fatos anteriores à interposição do recurso, que nos noticiam os autos.

O agravante era sócio majoritário da reclamada "Prumo Vigilância, Seleção e Serviços Especiais Ltda.", quando tramitou em julgado a sentença exequenda na reclamatória movida pela agravada, em data de 27 de maio/1980, conforme refere o Julgador de 1.^a instância, fl. 15.

Em 09 de junho do mesmo ano (1980) o recorrente, através de alteração de contrato social, afastou-se da sociedade (fls. 9 e 10) e transferiu para seus filhos, por escritura de doação com reserva de usufruto (fl. 7), o imóvel que posteriormente foi objeto de penhora de fl. 8 do processado.

Ante tais fatos, sustenta o agravante ser inadmissível a penhora do bem que não pertence à reclamada nem àquele que não é mais sócio da firma acionada. Trata-se, evidentemente, de ardilosa manobra do agravante para eximir-se das obrigações decorrentes da reclamatória trabalhista.

Ocorre que, segundo dispõe o art. 339 do Cód. Comercial, o sócio que se retira da sociedade antes desta dissolvida, fica responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida.

Na situação em exame já havia a condenação definitiva na reclamatória movida pela agravada. Consequentemente, tem o recorrente responsabilidade sobre as obrigações trabalhistas antes assumidas.

No que concerne à transferência do imóvel feita pelo agravante em favor de seus filhos, é ineficaz para a credora a mencionada cessão, eis que feita em evidente fraude à execução definida no art. 593 do CPC, como acertadamente entendeu o Juízo originário.

Em acórdão lavrado em 28/08/79 (Processo n.º 4488/78), este Tribunal entendeu que o sócio gerente responde com seus bens particulares por dívida da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, uma vez que não indique bens da sociedade. Aplicação do disposto no art. 596 do CPC, combinado com o art. 10 da Lei 3.708/19 e art. 350 do Código Comercial.

Este entendimento, predominante nos Tribunais Trabalhistas do País, amolda-se como uma luva ao caso *sub judice*, uma vez que, por força do art. 339 do Código Comercial, o agravante está vinculado à sociedade no que diz respeito à reclamatória trabalhista que contra a empresa move a agravada, e se outros bens não foram

penhorados, por inexistirem, ou por não terem sido indicados oportunamente, o recorrente deve responder com seus bens particulares por dívida da sociedade reclamada.

Temos, assim, como improcedente o recurso interposto, mantendo-se a sentença a quo por suas próprias fundamentações.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Preliminarmente, EM REJEITAR A PREFACIAL DE NULIDADE DA DECISÃO ARGOIDA.

No mérito, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 26 de novembro de 1981.

Sileno Montenegro Barbosa — Juiz no exercício da Presidência e Relator
Ciente: Ivan José Prates Bento Pereira — Procurador do Trabalho

(TRT-4763/81)

EMENTA: Respondem pelas dividas trabalhistas os bens particulares dos sócios quando os mesmos não demonstram a integralização de sua participação na sociedade e, máxime, quando a empresa encerra suas atividades irregularmente.

Recurso desprovido.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz do Trabalho, Presidente da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de PORTO ALEGRE, sendo agravante WILSON FRANCISCO LAPA e agravado MILTON VILLANOVA DE OLIVEIRA.

Wilson Francisco Lapa, inconformado com a decisão prolatada pela MM. Juíza do Trabalho Substituta e que negou provimento aos embargos de terceiros opostos contra Milton Villanova de Oliveira, perante a MM. 1.ª JCJ desta Capital, agrava de petição.

O agravo é contraminutado.

O Ministério Público preconiza o provimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Argumenta o agravante que, na condição de Diretor Financeiro da empresa Compacta, Incorporações e Empreendimentos Ltda., tinha suas atribuições limitadas a pagamentos e recebimentos, não praticando atos de gestão.

Procura isentar-se de qualquer responsabilidade quanto à forma irregular de dissolução da sociedade, pretendendo atribuí-la ao Diretor do Departamento Jurídico, dada sua condição de bacharel em Direito.

O inconformismo do agravante não prospera.

O capital social da empresa, criada para o fim específico de promover incorporações, lançamentos, promoções e vendas de planos, carnês e equivalentes, assessoria, planejamento e prestação de serviços administrativos, era de Cr\$ 200.000,00, divididos em quotas no valor de Cr\$ 1.000,00 cada uma e subscritas por cinco sócios, detendo todos o mesmo número de quotas.

Embora previsto no contrato o funcionamento da sociedade, em princípio, por prazo indeterminado, a mesma encerrou suas atividades inesperada e irregularmente, conforme se depreende das alegações do agravante, sem cumprir com as obrigações trabalhistas.

Ressalte-se que não ficou demonstrada nos autos a integralização do capital social, eis que no instrumento de constituição da sociedade (fl. 11) se consigna que o embargante completaria o pagamento de sua quota em dez parcelas mensais. Sobre

o cumprimento dessa obrigação não há qualquer elemento de prova nos autos. Tem-se, pois, como não-integralizada a participação social do agravante.

Nessas condições, a responsabilidade dos sócios para com terceiros não fica adstrita ao valor da quota integralizada ou do capital social da empresa. A personalidade jurídica da sociedade, realmente, não pode ser confundida com a pessoa física dos sócios, como bem acentua Sérgio Sahone Fadel, em seus *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo III, página 274. Entretanto, é inadmissível e injurídico que, causando prejuízos aos seus empregados e dissolvida irregularmente a sociedade, não se estenda aos sócios, pessoalmente, a responsabilidade das dívidas contraídas pela empresa.

O art. 596, § 1.º, do CPC somente libera o sócio da responsabilidade imediata quando nomeia bens da sociedade, livres e desembaraçados, para garantia do débito. Na espécie, como o embargante não indicou ao oficial de justiça nenhum bem da sociedade para ser penhorado (item 7 de fl. 3), não se pode isentar da responsabilidade pelas dívidas sociais.

Diante do exposto, deve ser mantida a penhora procedida nos direitos e ações do telefone, instalado na residência do agravante, eis que se trata de bem pertencente à pessoa que é parte legítima na execução e não terceiro.

Nessas condições, nega-se provimento ao agravo de petição.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 1981.

Alcina Tubino Ardaiz Surreaux — Presidente e Relator
Ciente: Sérgio Pitta Pinheiro Baptista — Procurador do Trabalho

(TRT-150/81)

EMENTA: A telefonista de empresa que usa a telefonia como atividade acessória, mas necessária à sua atividade econômica, tem direito ao horário reduzido estabelecido no art. 227 da CLT, desde que faça uso de equipamento próprio dotado de vários troncos e ramais, exigindo por isso esforço contínuo e permanência constante do operador. Indiferente ser o telefone GTE ou assemelhado.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, sendo recorrente MARIA GESSI GATELLI e recorrida MOVEIS MAN S/A.

Maria Gessi Gatelli, inconformada com a R. decisão de fls. proferida pela MM. 1.ª JCJ de Caxias do Sul, nos autos da reclamatória trabalhista que move contra Móveis Man S/A, recorre, ordinariamente, sustentando ter direito ao horário reduzido na forma do art. 227 da CLT, com o adicional de 50% sobre as horas excedentes.

Contra-arrazoado o recurso, sobem os autos e a douta Procuradoria Regional opina pelo seu conhecimento, por manifestado hábil e tempestivamente, preconizando, no mérito, o desprovimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

A sentença a quo acolheu ser atividade precípua da reclamante atender o telefone. Efetivamente, em que pese o esforço hercúleo da reclamada em tentar configurar à autora outras atividades, a prova carreada aos autos, tanto testemunhal como as contas telefônicas juntadas ao processo, afasta tal hipótese.

Reconhecida, entretanto, esta atividade da demandante na empresa, a Junta, interpretando o dispositivo legal contido no art. 227 da CLT e a Portaria do Ministro do Trabalho de n.º 3.099, de 04/04/1973, que ampliou o artigo consolidado, entendeu não ser telefonista *stricto sensu* quem atende aparelho como o da reclamante, com dois troncos e dez ramais, do Grupo Executivo série 800-KS, GTE 829.

Embora a doutrina e a jurisprudência, inicialmente, se mostrassem divergentes no que tange ao conceito de empresas e operadores, aludidos no art. 227 da CLT, hoje a corrente dominante é no sentido de que a jornada especial abrange tanto os operadores das empresas que vendem os serviços mencionados como as que usam tais operadores, acessoriamente, em ajuda de sua atividade principal.

O princípio da lei, evidentemente, é proteger o trabalho do empregado e não a atividade da empresa.

Ora, se a jornada especial é legislada considerando a pessoa do trabalhador e não a atividade da empresa, resta-nos saber se o fato de mencionar a citada Portaria Ministerial a expressão "Operador de Mesa Telefônica" e o Prejulgado n.º 59/77 a linguagem "Telefonista de Mesa" afasta o operador de aparelho congêneres do direito a horário reduzido, se por sua vez este tiver intensidade de trabalho exigindo-lhe esforço permanente no desempenho de suas funções.

Evidentemente é a atividade do operador que estabelece a incidência da norma em análise. E a própria demandada, em sua contestação de fl. 12, transcreve jurisprudência recente do TRT da 3.ª Região, proc. n.º 463/79, que assim também se manifestou em idêntica situação.

No caso *sub judice*, admitiu a Junta que a jornada reduzida prevista no art. 227 da CLT foi prescrita face à penosidade do trabalho do operador de telefonia e congêneres.

Admitiu, também, a sentença a quo haver razoável intensidade de comunicação telefônica, ainda mais se se considera que os chamados externos, para a empresa, e que as ligações urbanas não estão lançadas nas contas telefônicas juntadas aos autos.

Entretanto, apesar destas considerações, entendeu a Junta que, não operando a reclamante mesa telefônica ou central telefônica, seu trabalho de atender o aparelho GTE não a tornava telefonista, assim qualificada para receber o benefício da jornada reduzida, por não haver peculiar penosidade nesse trabalho.

Ocorre que, como antes mencionamos, não é a expressão ou linguagem técnica que estabelece a incidência da norma em exame.

Sabido é que no atual estágio de modernização que vive a civilização contemporânea aparelhos evoluem nas suas complexidades e funções, mudando de terminologia, sem, entretanto, dispensar a função do homem. E, como no caso, exigindo a permanência constante deste na operação do aparelho mais sofisticado, que, apesar disto, embora, por vezes, facilitando a atividade humana, não reduz a intensidade do trabalho, nem torna desnecessária a permanência constante de seu operador.

Assim sendo, é devido à reclamante o adicional de 50% sobre as horas excedentes a seis diárias.

Pelo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para deferir à reclamante o adicional de 50% sobre as horas de trabalho excedentes a 6 diárias, em número e valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Foi vencido o Exmo. Juiz Justo Guaranha.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 10 de setembro de 1981.

Pajehú Macedo Silva — Presidente

Sileno Montenegro Barbosa — Relator

Ciente: Marco Antonio Prates de Macedo — Procurador do Trabalho

(TRT-4439/81)

EMENTA: *Vogal de Junta de Conciliação e Julgamento. Proibição de exercer atividade político-partidária, mormente após o advento da Lei 6.603/81, que define os vogais como juízes classistas. Vedação constitucional.*

Só se caracteriza a prática de atividade político-partidária a partir da filiação do eleitor ao partido político de sua preferência, formalizada perante a Justiça Eleitoral. Inocorrendo no caso tal hipótese e inexistindo ainda prova de atividade político-partidária de fato, resultam inaceitáveis os atos atribuídos ao Vogal.

Expediente arquivado.

VISTOS e relatados estes autos de RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, em que a MM. Dra. CARMEN CAMINO, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de GUAÍBA, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA.

Tratam os presentes autos a respeito da sindicância instaurada pela Resolução Administrativa n.º 01/81, baixada pela Dra. Carmen Camino, Juíza do Trabalho Substituta no exercício da Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba, com a finalidade de apurar fatos divulgados pela imprensa daquela localidade, no sentido de que o Vogal dos Empregados, Sr. João Carlos Baptista, estaria mantendo atividades de ordem político-partidária.

Instaurada a sindicância, foram juntados aos autos diversos recortes de jornais locais, bem como cópias de petições protocoladas na Secretaria da Junta, arguindo exceções de suspeição, impedimento e incompatibilidade do Vogal João Carlos Baptista em diversos processos. Foram tomados os depoimentos dos advogados Drs. Jerônimo Souto Leiria, Fernando Chagas Carvalho Neto, Wilson Antonio Rodrigues Bilhalva e do próprio Vogal acusado. Foram juntados, ainda, diversos documentos.

Os autos subiram ao Tribunal com o relatório de fls. 42/43, no qual informa a MM. Juíza Dra. Carmen Camino que a sindicância se originou de acusações de militância político-partidária imputadas à pessoa do Vogal João Carlos Baptista. Assevera que haveria indícios significativos de participação do mesmo em reunião destinada a angariar assinaturas para a constituição do Partido Democrático Trabalhista. Manifesta entendimento de que inexistente norma específica que proíba a atividade político-partidária de Vogais de Juntas de Conciliação e Julgamento; aduz, no entanto, que, na atividade judicante, a isenção que se exige do Juiz Togado, se exige também dos Vogais, aos quais também devem ser aplicadas as normas restritivas contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Conclui, opinando pela instauração do competente inquérito administrativo para a efetiva apuração dos fatos.

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, em despacho de fl. 44, determina a remessa dos autos ao Pleno, cabendo-me, por distribuição, relatá-los.

Respondendo ofício deste Relator, informa o Exmo. Sr. Juiz Eleitoral de Guaíba que o Sr. João Carlos Baptista, o Vogal em questão, não possui registro de filiação em nenhum dos partidos políticos existentes naquele município.

Vem o expediente, por fim, à consideração deste Egrégio Colegiado. É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Cuida-se, primeiramente, de examinar se aos Vogais se aplicam as normas que proíbem o exercício de atividade político-partidária.

A Constituição Federal, art. 114, III, proíbe expressamente aos Juízes, sob pena de perda do cargo, o exercício de atividade político-partidária.

Em relação aos Vogais, se a legislação a respeito não era específica, passou a ser a partir da Lei 6.603, de 30 de abril de 1981, a qual, em seu artigo 1.º, inciso "d", define os Vogais como "Juízes classistas componentes de Juntas de Conciliação e Julgamento".

Ainda que não se possa conceituá-los como magistrados, não há dúvida que

os Vogais, como membros daqueles colegiados, são efetivamente Juízes, sofrendo, como tal, as mesmas proibições e vedações impostas aos Juízes togados, com as exceções previstas em lei.

Em sendo assim, entende-se que aos Vogais igualmente é vedado o exercício de atividade político-partidária, sob pena de perda do cargo.

2. Resta saber se o Vogal em questão praticou realmente o exercício de atividade político-partidária, à luz dos dispositivos legais que a definem.

É evidente que o pressuposto da atividade político-partidária é precisamente a filiação do eleitor ao partido político de sua preferência, formalizada perante a Justiça Eleitoral.

Determina o Código Eleitoral que o cidadão interessado em optar por um dos partidos políticos deve inscrever-se no diretório do município em que for eleitor, preenchendo fichas fornecidas pela Justiça Eleitoral. Deferida a filiação, a comissão executiva enviará dentro de três dias as fichas em questão à circunscrição eleitoral, que efetuará o registro correspondente à margem de sua inscrição como eleitor.

Este é o procedimento formal que identifica a manifestação de vontade do eleitor em praticar o exercício de atividade político-partidária.

Os fatos que emergem do presente expediente revelam que o Vogal João Carlos Baptista não praticou formalmente o exercício de atividade político-partidária.

E não o fez, por um simples e decisivo motivo, consoante se observa da informação do Sr. Juiz Eleitoral, à fl. 49. Informa sua Excelência que o Vogal em questão, o eleitor João Carlos Baptista, "não possui registro de filiação em nenhum dos partidos políticos existentes atualmente neste Município".

Ora, se o Vogal não possui inscrição partidária, obviamente é porque não formalizou sua opção por nenhum dos partidos políticos existentes, caracterizando-se, assim, a ausência do pressuposto básico que identifica a atividade político-partidária. Sem este pressuposto, sem a inscrição na ficha partidária, não se pode afirmar que determinado cidadão é militante político-partidário. Inexistindo filiação partidária, a questão resultaria subjetiva, importando em que as decisões, mormente esta que implicaria em perda de cargo, fossem tomadas sem um pleno convencimento.

No caso, existem apenas notícias de jornais. Os advogados que prestaram depoimento pautam suas acusações ao Vogal também pelo noticiário jornalístico. O Vogal, por sua vez, não nega que tivesse comparecido a uma reunião destinada a angariar assinaturas para o antigo PTB, hoje PDT. Esclarece, contudo, que lá permaneceu por estar convencido de que a sua assinatura na lista não importaria em qualquer compromisso partidário. De resto, informa que também compareceu a um jantar na residência do Presidente do PDS, fazendo-o, contudo, na condição de líder sindical, pois o evento serviu para homenagear o Sr. Delegado do Trabalho.

Plenamente aceitáveis as informações do Vogal em causa. Não há, realmente, qualquer indício de que o mesmo estivesse em militância político-partidária. Há, no máximo, o desejo de participar dos atos e dos fatos mais salientes da sociedade local, circunstância inteiramente compreensível, em se tratando de uma pequena cidade do interior, mas não a vontade de praticar atividade político-partidária. Em sendo assim, e considerando especialmente a inexistência de opção partidária formalizada, entende-se não estar configurado o exercício de atividade político-partidária, razão pela qual determina-se o arquivamento da presente sindicância.

Ante o exposto,
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, em sessão plena:

EM DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DA SINDICÂNCIA.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 17 de junho de 1981.

Antonio Salgado Martins — Presidente
Boaventura Rangel Monson — Relator

(TRT-5168/79)
Proc. Adm.

EMENTA: COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS. IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE VOGAL. Os juízes classistas, quando convocados para atuar nos Tribunais Regionais ou na superior instância, atuam na plenitude de suas atribuições constitucionais e no resguardo da paridade de representação de empregados e empregadores. A sua convocação é peculiar e não pode ser feita apenas para completar o quorum de julgamento, porque a participação dos mesmos nos órgãos judiciários trabalhistas é essencial ao funcionamento dos mesmos.

Evidenciada a condição de desempregado do impugnado, ao ser indicado para o vocalato, acolhe-se a contestação à sua investidura nessa função. Na situação em apreço o empregado sindicalizado não perde os direitos decorrentes dessa condição, porém está legalmente impedido de exercer cargo de administração sindical ou representação profissional.

VISTOS e relatados estes autos de IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE VOGAL REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS da MM. 15.^a Junta de Conciliação e Julgamento de PORTO ALEGRE, JOSÉ ANTÔNIO COSTA DE MESQUITA, em que é requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE PORTO ALEGRE.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo de Porto Alegre, por seu Presidente, impugna, com fundamento no § 3.º do artigo 662 da CLT, a investidura de José Antônio Costa de Mesquita, nas funções de Vogal da 15.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, representante da categoria profissional, indicado pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul, designado pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

A impugnação fundamenta-se na alínea "f" e parágrafo único do artigo 661 e no § 2.º do artigo 540 da CLT e está instruída com cópia da ata da assembléia geral do Sindicato, que escolheu a lista tríplice, cópia da declaração da qualidade profissional dos integrantes da lista, cópia dos dados pessoais do impugnado e cópia do termo de posse. Aponta o impugnante a condição declarada de desempregado, do impugnado, e sua qualificação, no termo de posse, de administrador de empresas.

Considerando que a impugnação está instruída com os elementos de prova que a fundamentam, tornando desnecessária qualquer diligência instrutória, submete-se, desde logo, a contestação, à apreciação do Egrégio Tribunal, nos termos do § 4.º do artigo 662 da CLT.

Em acórdão de fls. 19/22, este Tribunal, considerando a natureza do processo administrativo de impugnação à investidura de Vogal e a imperatividade do disposto no § 4.º do artigo 662 da CLT, entendeu que não cabia o contraditório, com notificação do impugnado, uma vez que em causa ato da Presidência, acolhendo, no mérito, a impugnação.

Apreciando recurso ordinário interposto pelo impugnado, o Egrégio TST acolheu preliminar de nulidade processual argüida com fundamento em cerceamento de defesa, porque não ouvido oportunamente o Interessado sobre a impugnação à sua investidura.

Retornando os autos, renovou-se o processamento da impugnação, sustentando o impugnado, em sua defesa, que a disposição do § 2.º do artigo 540 não teria aplicação porque "não estava sem trabalho e desempregado", à época da indicação pelo Sindicato e quando da sua investidura, na forma da interpretação que dá ao preceito legal. Assevera que a exigência da alínea "f" do artigo 661 da CLT estaria atendida, de vez que contava com mais de dois anos na função e de sindicalização. Afirma que, à época da investidura no cargo de vogal, estava exercendo outra atividade econômica, de corretor de imóveis, continuando vinculado, porém, ao Sindicato dos vendedores viajantes.

O impugnante reitera os fundamentos da impugnação, destacando que, pela documentação juntada, o impugnado não teria legitimidade para a indicação e designação, porque, além de não ser empregado, não pertencia à categoria representada pela entidade que o indicou, nem a documentação agora juntada teria relevância, pois revela situação posterior à impugnação, e vinculação a categoria diversa.

Oficiando, o Ministério Público preconiza o acolhimento da impugnação.

Este Tribunal, através do acórdão de fls. 90/93, acolheu a impugnação. Ajuíza o impugnado novo recurso ordinário para o Colendo TST, o qual foi acolhido, decretando-se a nulidade do processo a partir de fl. 86, por não ter sido admitida a sustentação oral requerida pelo patrono do mesmo.

Retornam os autos para novo julgamento.

É o que cabia complementar.

ISTO POSTO:

Preliminarmente, aprecia-se a arguição de nulidade, feita da tribuna pelo douto patrono do impugnado, relativamente à composição deste Tribunal, integrado pelos vogais titulares das Juntas de Conciliação e Julgamento da Capital, mediante convocação, e a fim de formar a representação classista. Ocorreu o término do mandato dos respectivos titulares, sem nomeação dos novos juízes.

Argumenta-se com o disposto no art. 118 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que proíbe a convocação de juízes de primeira instância, a não ser como vogal, para que se complete o quorum de julgamento. A disposição em apreço, e que vem sendo atendida por este Tribunal, se destina, à toda evidência, aos juízes togados. Não é prevista no Estatuto referido a substituição dos juízes temporários, representantes classistas.

Na constituição dos Tribunais do Trabalho a paridade de representação de empregadores e trabalhadores é assegurada pela Constituição Federal. Ela integra a Justiça do Trabalho em sua essência, não podendo ter sua missão constitucional de julgar os conflitos de trabalho restringida ou abaterada. Se a atribuição dos juízes classistas nos órgãos de instância superior é a de relatar os feitos que lhes cabem por distribuição, e servir como revisores, sempre que convocados deverão exercê-la em sua plenitude.

Pela natureza da nossa instituição, é peculiar a convocação dos juízes classistas, não podendo obedecer ao princípio geral estabelecido no Estatuto da Magistratura. Tanto assim que os Regimentos Internos dos Tribunais dispõem a respeito. No caso deste Tribunal, faculta-se ao Presidente, na falta ou impedimento de juiz representante classista e seu suplente, designar vogal de Junta de Conciliação e Julgamento para funcionar nas sessões do Tribunal Pleno e das Turmas, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante.

O mesmo entendimento é esposado pelo Colendo TST, através da Resolução Administrativa n.º 96/81, em a qual se afirma "que a rigidez de convocação decorrente da Lei Orgânica, colocando o Juiz convocado apenas como vogal e tão-somente para completar o quorum é inaplicável quanto ao Juiz classista, porque viria ferir frontalmente a norma constitucional, a respeito da composição dos Tribunais do Trabalho. A convocação, tal como se encontra na Lei Orgânica, diz respeito unicamente ao Juiz togado". E mais adiante se afirma que o Juiz classista, uma vez convocado, "não poderá funcionar apenas como vogal, mas sim, na plenitude da jurisdição, concorrendo à distribuição, servindo como relator ou revisor, participando dos julgamentos, como se efetivo fora, salvo quanto à hipótese de matéria administrativa".

De outra parte, o procedimento de convocar vogais de JCs para integrar a representação classista do Tribunal, enquanto se aguardam as nomeações dos novos titulares, vem sendo observado há longos anos. A não ser assim, esta Justiça teria de paralisar a sua atividade, por tempo indeterminado, gerando grave problema para ambas as categorias profissional e econômica, e com efeitos imprevisíveis para a própria estabilidade social do País.

Entendendo que a composição deste Tribunal está formada dentro dos princípios legais que dispõem a respeito, rejeita-se a nulidade invocada.

No mérito, a impugnação procede, como já se entendeu em ambas as vezes em que o processo esteve sob nossa apreciação.

Embasa-se a presente contestação à investidura de Vogal no fato de que o mesmo, à época de sua indicação em lista tríplice, se encontrava desempregado, desatendendo-se o disposto no artigo 661, letra f, da CLT.

O fato em questão é inequívoco, conforme se constata pelos registros da CTPS do impugnado, os quais demonstram o afastamento do impugnado do último emprego em outubro de 1976, sendo escolhido para compor a lista tríplice em janeiro de 1979. Só veio a manter novo contrato de trabalho em junho de 1980.

Alegou o impugnado que, nesse interregno, teria trabalhado como corretor de imóveis, apresentando comprovantes de sua filiação ao Sindicato respectivo e ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, à fl. 66 dos autos.

Incide, na espécie, a norma do artigo 540, § 2.º, da CLT, e que assegura ao associado de Sindicato os respectivos direitos sindicais, quando em desemprego, mas impede o exercício de cargo de administração sindical ou de representação profissional. A regra é explícita e categórica.

Não vemos a contradição apontada entre as disposições legais aludidas. A primeira delas, artigo 661, proíbe o exercício de cargo de representação profissional ao desempregado e a última justamente ratifica esse entendimento, exigindo o exercício da profissão por mais de dois anos.

Não socorre o impugnado, antes o prejudica, a invocação do exercício da atividade de corretor de imóveis a partir de julho de 1977, pois a mesma constitui categoria profissional diversa daquela através da qual ele foi indicado para o vocalato, ou seja, como vendedor e viajante do comércio.

Diga-se, por fim, que não há prova de que o impugnado satisfizesse o requisito da letra f do artigo 661 citado. Conforme já se entendeu, o período de dois anos ali previsto deverá ser imediatamente anterior à indicação para o cargo. É o que deflui da interpretação da norma.

Por todo o exposto, ratificam-se os entendimentos anteriores, acolhendo a presente impugnação.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em sessão plena:

EM REJEITAR A ARGÜIÇÃO PRELIMINAR SUSTENTADA DA TRIBUNA PELO DOUTO ADVOGADO DO IMPUGNADO, quanto à composição classista deste Tribunal, pela convocação de vogais titulares de Juntas de Conciliação e Julgamento da Capital, na ausência de Juízes titulares, por término de seu mandato.

EM ACOLHER A IMPUGNAÇÃO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 18 de novembro de 1981.

Ermes Pedro Pedrassani — Presidente

Alcina Tubino Ardaiz Surreaux — Relator

Ciente: Carlos Renato Genro Goldschmidt — Procurador do Trabalho

EMENTAS E EXCERTOS DE ACÓRDÃOS

4339 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — O salário normativo fixado em sentença normativa passa a ser o salário mínimo da categoria profissional e sobre ele deve incidir o adicional de insalubridade.

(...) Pretende o empregado que o percentual do adicional de insalubridade seja aplicado sobre o salário normativo instituído para sua categoria profissional, através de dissídio.

Assiste razão ao reclamante. Assim se pronunciou esta Turma no Proc. TRT 995/81:

"O reclamante insurge-se contra o indeferimento de seu pedido quanto à incidência do adicional de insalubridade sobre o salário normativo resultante de acordo realizado em dissídio coletivo. Arrima-se na Súmula 17 do Col. TST, e com razão, posto que, através de seu enunciado, verifica-se que a instituição do salário profissional não é privativa do legislador.

"Cabe referir que o entendimento jurisprudencial que nega validade à instituição de um piso salarial por via de sentença normativa fundamenta-se no argumento de que isso implicaria na fixação de um novo salário mínimo.

"Na verdade, a despeito dessa orientação, este Tribunal Regional vem estabelecendo em dissídios coletivos um salário normativo para diferentes categorias profissionais. Desta sorte, o salário normativo nada mais é do que o salário mínimo profissional para uma determinada categoria profissional de trabalhadores. A diferença está em que um se origina da lei e o outro de sentença normativa. Esta, mercê do poder normativo dos Tribunais do Trabalho, de certa forma se substitui à lei, o órgão jurisdicional, ao legislador. E isso, hoje, é um imperativo de ordem social e econômica que nada justifica seja descurado em nome de um demasiado apego à lei. Destarte, estabelecido o salário normativo, este é o mínimo da categoria profissional e, portanto, sobre ele deve incidir o adicional de insalubridade". Os fundamentos do referido acórdão passam a fazer parte da presente fundamentação.

Pelo que, cabe reformar a R. decisão de primeiro grau.

VOTO VENCIDO DO Ex.^{mo} JUIZ JUSTO GUARANHA

Adicional de insalubridade. Distinção entre salário profissional e salário normativo.

(...) Pretende o empregado que o percentual do adicional de insalubridade seja aplicado sobre o salário normativo instituído para sua categoria profissional, através de dissídio coletivo. Não assiste razão ao apelante. Confunde o mesmo salário profissional com salário normativo, aquele dependendo de lei ordinária para sua instituição, este decorrente de sentença normativa tendo como finalidade regular a admissão de empregados de determinadas categorias, fixando remuneração mínima para evitar a rotatividade da mão-de-obra. Ademais, a lei é clara quando estipula que o adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo regional ou o salário mínimo profissional, o que não é o caso dos autos.

Acórdão de 10.09.81
Proc. TRT n.º 1229/81 — 2.ª Turma
Relator: *Sileno Montenegro Barbosa*

4340 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — O percentual de insalubridade devido ao empregado é o estabelecido pelas Portarias Ministeriais vigentes no decurso do contrato de trabalho, e não apenas o vigente à época do ingresso da reclamatória em juízo.

(...) A legislação aplicável, no caso da reclamante Mirsan, são as Portarias 3.214/78 e 12/79. Embora quando do ingresso da ação em juízo vigorasse a última Portaria, que prevê insalubridade em grau médio, o biênio prescricional atingiu período abrangido pela primeira, onde era previsto, para o agente nocivo a que estava submetida a autora, insalubridade em grau máximo. Dessa maneira, correta a sentença em deferir à reclamante o pagamento do adicional de insalubridade de 40% até o advento da Portaria n.º 12 e a partir daí restringi-lo a 20%.

Acórdão de 11.12.81

Proc. TRT n.º 5501/81 — 3.ª Turma

Relatora: Alcina T. A. Surreaux

4341 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Insalubridade constatada através de laudo pericial, por uso de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos, ainda que em pequena quantidade. Devido o adicional correspondente.

(...) Discute-se a existência de insalubridade no trabalho desenvolvido pela reclamante, tendo em vista o uso de "varsol". Há laudos conflitantes. O de fls. 189/192 manifesta-se positivamente diante da presença de hidrocarbonetos aromáticos na sua composição. Os de fls. 199/203 e 236/237, analisando o mesmo trabalho relativamente a empregados diversos, manifestam-se negativamente.

Diante das divergências, foi requerido o pronunciamento de um engenheiro químico que, às fls. 225/228, decompôs o solvente, fixando em 15% ou 30,4%, conforme o tipo, a parte composta de hidrocarbonetos aromáticos, elemento prejudicial à saúde (fl. 226). O documento de fls. 254 apresenta 16,2%, no caso específico do tipo utilizado.

A Portaria 3.214/78 considera efetivamente insalubre o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos. Assim, ainda que utilizado em quantidade mínima, posto que somente quando do polimento de lentes, uma das tantas atividades da reclamante, entendemos que a atividade é insalubre.

Acórdão de 10.12.81

Proc. TRT n.º 2654/81 — 2.ª Turma

Relator: Jofre Botomé

4342 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Legitimidade de supressão do adicional de insalubridade, quando fornecido pelo empregador equipamento de proteção individual eficaz ao trabalhador.

(...) O ponto de litígio é a eficácia ou a ineficácia dos equipamentos de proteção individual para eliminar o agente nocivo à saúde do trabalhador. A questão não se situa na irredutibilidade do salário, pois o direito ao adicional de insalubridade persiste enquanto persistente o agente insalubre, quer na atividade do trabalhador, quer no local de seu trabalho, ou enquanto não for reduzido a limites toleráveis pelo organismo humano. O adicional de insalubridade, como bem salientou a decisão da Junta, não corresponde à contraprestação do trabalho, mas é uma penalidade imposta ao empregador, enquanto não adota equipamentos de proteção, e uma espécie de medida coercitiva para que o faça. O bem maior que se visa resguardar é a saúde do trabalhador. Desde que o empregador adote todas as providências legalmente determinadas para a eliminação da insalubridade ou sua redução a limites toleráveis pelo organismo do trabalhador, desaparece o suporte fático para a manutenção do adicional de insalubridade, sendo impertinente, na espécie, o recurso ao instituto do direito adquirido como fórmula mágica para a persistência da vantagem pecuniária, pois esse procedimento nos levaria a deferir adicional de insalubridade até naquelas hipóteses em que o trabalhador deixou de trabalhar em condições insalubres, em face da mudança de atividades ou de local de trabalho.

Acórdão de 24.06.81

Proc. TRT n.º 687/81 — Pleno

Relator: Sebastião Marcony Ody

4343 — ARQUITETO — O art. 20 da Lei 6.708/79 não revogou o art. 2.º da Lei 4950/A/66. Direito do arquiteto a receber como extras as horas de trabalho excedentes à sexta.

(...) **DO SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL** — O reclamado repisa a tese de que a Lei 6.708/79 ab-rogou a Lei 4.950/A/66. A reclamante ingressou em Juízo para postular o salário mínimo legalmente previsto para a categoria dos arquitetos. O fulcro da inconformidade do reclamado está no argumento de que o art. 20 da Lei 6.708/79 teria excluído de sua incidência os servidores públicos da União, dos Estados e dos Municípios, submetidos ao regime da CLT. Na verdade, a Lei 6.708/79 implantou a correção semestral dos salários mediante a observância do índice nacional de preços ao consumidor e conferiu ao dissídio coletivo o ensejo legal da discussão do aumento ligado à produtividade, matéria efetivamente estranha aos empregados das entidades de direito público. Estes, entretanto, participam da variação periódica do valor do salário mínimo, na mesma medida em que seus salários profissionais estejam vinculados ao salário mínimo comum. A periodicidade do valor do salário mínimo legal não afeta o vínculo que com ele faz a lei ordinária que dispõe a respeito do salário mínimo de determinadas categorias profissionais. Veja-se, a propósito, que, não obstante o parágrafo primeiro do art. 116 da Consolidação trabalhista se referir ao prazo de vigência de três anos do salário mínimo, nem por isso o reclamado observa tal prazo, já há muito modificado por legislação superveniente. É de se reconhecer, destarte, que a Lei 6.708/79 em nada alterou a política referente ao salário mínimo.

DO DIREITO A HORAS EXTRAS — Observa-se que o reclamado, no seu apelo, já não sustenta a existência do regime de compensação de horário, limitando-se a negar à reclamante o direito à jornada reduzida. A própria hesitação da parte revela a inconsistência de seus argumentos. Inequivoco é o direito do arquiteto à jornada legal de seis horas. Em face do horário de trabalho que lhe impõe o empregador, indiscutível é seu direito à percepção de horas extraordinárias.

Acórdão de 03.08.81

Proc. TRT n.º 441/81 — 1.ª Turma

Relator: Ivécio Pacheco

4344 — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — Honorários devidos ao empregado que, embora ganhando mais do que o dobro do mínimo legal, vive situação de dificuldade financeira, impedido de demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, em face da reiterada mora da empresa no pagamento dos seus salários.

(...) Alega a reclamada ser incabível o deferimento ao demandante de honorários decorrentes de assistência judiciária, pelo fato de que o mesmo percebia, à época, cerca de Cr\$ 11.783,00, o que corresponde a mais do dobro do mínimo legal.

A sentença manifesta entendimento de que a mora salarial reiterada — matéria incontroversa — justifica a concessão ao empregado da assistência judiciária.

De fato, a situação do empregado prejudicado pelo atraso da empresa em pagar-lhe os salários, impedido de demandar sem prejudicar o sustento dos seus e próprio, importa em caracterizar o direito à assistência judiciária, consoante dispõe a Lei 5.584/70, art. 14, § 1.º.

Mesmo ganhando o dobro do mínimo legal, faz jus o recorrido aos honorários que lhe foram deferidos. Do contrário, estaria obrigado a dispor de parte de seus próprios salários para pagar o advogado contratado para intentar a busca dos mesmos salários que lhe foram sonegados pelo empregador.

Acórdão de 14.05.81

Proc. TRT n.º 6590/80 — 2.ª Turma

Relator: Boaventura Rangel Monson

4345 — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — Não cabe a concessão de assistência judiciária gratuita a quem não é parte no processo.

(...) Confirma-se o indeferimento do benefício de assistência judiciária gratuita. O autor apresenta reclamação em seu próprio nome, na posição de substituto

processual. É inconcebível atribuir esse benefício a sindicato que tem condições de sobra para assumir as despesas da ação. Se tal benefício não cabe ao sindicato, muito menos é devido aos seus associados que não são partes no processo. Por não serem partes, não assumem nenhuma obrigação ou responsabilidade pelas despesas do processo, para justificar a concessão de assistência judiciária gratuita.

Acórdão de 08.06.81
Proc. TRT n.º 6064/80 — 1.ª Turma
Relator: *Pajehú Macedo Silva*

4346 — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — A confederação, como entidade sindical, desde que dê assistência judiciária ao trabalhador de categoria profissional ainda não organizada em sindicato, faz jus aos honorários assistenciais a que se refere o art. 14 da Lei 5.584/70.

Acórdão de 25.06.81
Proc. TRT n.º 7398/80 — 2.ª Turma
Relator: *Justo Guaranha*

4347 — ATESTADO MÉDICO — Atestados médicos: estabelecendo decisão normativa que somente serão admissíveis os de médico da empresa, em convênio com o INAMPS, ou de médico do Sindicato, não se prestam a justificativa de faltas do empregado os fornecidos por facultativo do INAMPS.

Acórdão de 25.01.82
Proc. TRT n.º 2.603/81 — 1.ª Turma
Relator: *Luiz Borges*

4348 — AVISO PRÉVIO — O aviso prévio é incompatível com o salário-doença, posto que se caracteriza como advertência que se faz, para prevenir o outro contraente de que o contrato vai se dissolver, de que seus efeitos vão cessar.

Acórdão de 16.03.82
Proc. TRT n.º 7606/81 — 3.ª Turma
Relator: *Antônio José de Mello Widholzer*

4349 — AVISO PRÉVIO — Se as partes convencionaram aviso prévio de seis meses, sem estabelecer nenhuma condição, e se o reclamante o recebeu com prazo de um mês, faz jus à complementação do aviso pleiteada.

(...) Sustenta a recorrente que a cláusula contratual estabelecendo prazo de seis meses para o aviso prévio tinha por fim assegurar ao recorrido tempo suficiente para retornar à sua terra natal, não se ajustando o caso dos autos ao espírito que norteou a pactuação naquele sentido. Assim sendo, já que o reclamante permaneceu no território nacional, firmando contrato com a Orgadata, não caberia a complementação deferida pela sentença.

Em sua contestação, a demandada expressamente reconheceu que o contrato firmado entre as partes, por contrariar os arts. 433, § 2.º, e 445 da CLT, era por tempo indeterminado. A cláusula constante do item 1.3 de fls. 179, ao prever o aviso prévio de seis meses, não estabelece qualquer condição para o seu desenvolvimento na forma pactuada. Segundo o documento de fls. 25, o postulante recebeu aviso prévio de um mês, portanto em desacordo com o que as partes haviam convenicionado. Assim sendo, não procede a desconformidade da recorrente quanto à complementação do aviso prévio determinada pela sentença. São despidiendas suas alegações no sentido de que novo contrato firmado pelo autor com outra empresa do grupo lhe trouxe vantagens, uma vez que, repise-se, não havia qualquer condição restritiva a seu direito.

Acórdão de 28.01.82
Proc. TRT n.º 1068/81 — 2.ª Turma
Relator: *Fernando Antonio P. Barata Silva*

4350 — AVISO PRÉVIO — O não-cumprimento pela empregada de sua obrigação principal no período do aviso prévio, quando este é dado pelo empregador, não afasta o seu direito às parcelas rescisórias, excluído o salário do período do aviso prévio, por inexistência de prestação de trabalho. Interpretação do enunciado da Súmula 73 do TST.

Acórdão de 21.01.82

Proc. TRT n.º 5553/81 — 2.ª Turma

Relator: *Fernando Antonio P. Barata Silva*

4351 — AVISO PRÉVIO — A nomeação de delegado sindical, no decurso de aviso prévio, lhe suspende a fluência e os efeitos.

(...) É incontroverso que o reclamante foi pré-avisado da rescisão de seu contrato de trabalho no dia 27.08.80. Na CTPS, foi anotada essa data como sendo a do término do contrato, embora não lhe fosse pago o aviso prévio. É também incontroverso que, no dia 02.09.80, foi nomeado delegado sindical, com estabilidade assegurada por convenção coletiva. Entende a recorrente que, quando nomeado delegado sindical, não mais pertencia ao seu quadro de empregados. Em consequência, não seria portador de estabilidade provisória, sendo indevida sua reintegração, bem como a anulação da saída na CTPS e demais parcelas constantes da condenação.

A falta de razão à recorrente é manifesta. O aviso prévio, na lição de Russo-mano, é uma notificação antecipada da intenção de uma das partes de rescindir o contrato laboral, após certo espaço de tempo. Até o advento desse momento, projeta-se o contrato de trabalho com toda a sua integridade, ainda que indenizado o pré-aviso. No seu decurso, permanecem imutáveis as obrigações das partes, e o contrato a rescindir gera seus efeitos. Quando o reclamante foi nomeado delegado sindical, permanecia íntegro o contrato de trabalho. A estabilidade provisória suspendeu a fluência do aviso prévio. À intenção do empregador se sobrepôs preceito de ordem pública, emanado da convenção coletiva. Ao reclamante são assegurados os direitos que a sentença lhe reconheceu.

Acórdão de 23.07.81

Proc. TRT n.º 736/81 — 2.ª Turma

Relator: *Ivécio Pacheco*

4352 — CARGO DE CONFIANÇA — Bancário, analista de balanço. Função técnica não-exceptiva do regime de duração da jornada estabelecida no caput do art. 224 da CLT. Cargo de confiança não-configurado, a teor legal. Contraprestação de horas extras excedentes da jornada normal de bancário devida, com os reflexos pedidos.

(...) Como esclarece a contestação, o reclamante era analista de balanços e prestava assistência à direção do banco reclamado. Percebia por esta função técnica, além do salário básico do posto efetivo, uma comissão de cargo superior a 1/3 do salário relativo ao posto, segundo se verifica dos discriminativos de fls. 55/59. Todavia, não se tratava de cargo de confiança como o entende a legislação pertinente, já que o empregado não estava investido de poderes de mando, direção, representação ou substituição do empregador, capazes de comprometer o estabelecimento reclamado. Por essa razão, fica afastada a pretensa aplicação da disposição do par. 2.º do art. 224 da CLT, na espécie, invocada com o intuito de eximir o empregador do pagamento de horas extras. A comissão de cargo paga remunerava a maior responsabilidade inerente ao exercício do cargo, mas não contraprestacionava o trabalho extraordinário.

Acórdão de 21.09.81

Proc. TRT n.º 1408/81 — 1.ª Turma

Relator: *Walther Schneider*

4353 — CARGO DE CONFIANÇA — Ainda que detentor do cargo de gerente de agência, a falta de poderes de gestão e o cumprimento de horário impedem que se possa atribuir ao bancário o exercício de cargo de confiança.

(...) Sustenta o reclamado que ao reclamante se aplicaria a exceção prevista no art. 224, § 2.º, da CLT, dada a sua condição de gerente.

Na hipótese dos autos, conforme cristalina prova testemunhal, o reclamante trabalhava diariamente por cerca de nove (9) horas, circunstância que implica na conclusão de que, mesmo gerente, tinha a sua jornada prefixada por superiores hierárquicos.

Essa situação afasta, no caso, o entendimento de que o reclamante, pelo simples fato de ser gerente, tivesse plenos poderes a respeito da fixação da sua jornada de trabalho. Vê-se, ao contrário, que cumpria horário prefixado, não tendo assim maior ingerência sobre o seu dia de trabalho.

A evolução na sistemática funcional dos bancos tem revelado, através de inúmeros processos já examinados nesta Turma, que os gerentes atuais, ao menos aqueles gerentes de agências urbanas, espécie de filiais de uma agência matriz, não possuem mais os antigos poderes de gestão que detinham. O gerente bancário, hoje, é um servidor comum, cujos poderes são limitados e até castrados por circulares oriundas diariamente de superiores hierárquicos, como gerentes, assessores e diretores regionais. Há faixas de limites operacionais bem determinadas e das quais não podem se afastar. Negócios maiores exigem prévia licença. Metas são impostas aos gerentes, hoje equiparados a corretores de seguros e de mercado de capitais. A atividade funcional do gerente foi de tal modo aumentada e diversificada, que acabou por retirar do mesmo a faculdade de dispor, como lhe conviesse, de sua jornada de trabalho.

Acórdão de 14.05.81

Proc. TRT n.º 6114/80 — 2.ª Turma

Relator: Boaventura Rangel Monson

4354 — CITAÇÃO — É indispensável a notificação da audiência ao procurador constituído no processo. Não elide a omissão a notificação direta da parte.

Acórdão de 08.06.81

Proc. TRT n.º 122/81 — 1.ª Turma

Relator: Pajehú Macedo Silva

4355 — COMINAÇÃO DE PAGAMENTO EM DOBRO — ART. 467 — Parcela incontroversa do 13.º salário não-paga em audiência. Direito à dobra, sem configurar-se decisão *ultra petita*, apesar de a parte não pedir expressamente essa cominação.

(...) Corretamente a respeitável sentença deferiu ao reclamante a gratificação natalina de 1980 de forma dobrada, considerando aplicável o art. 467 da CLT. Tal parcela é líquida e incontroversa. O reclamado não a pagou na audiência. Sujeita-se ao pagamento dobrado. À evidência, a dobra salarial possui natureza salarial para todos os efeitos legais.

Por outro lado, inexistente pedido expresso do reclamante, não configura decisão *ultra petita*, eis que se trata de cominação determinada pela lei, independente de pedido formulado pela parte.

Acórdão de 20.07.81

Proc. TRT n.º 1061/81 — 1.ª Turma

Relator: Pajehú Macedo Silva

4356 — COMINAÇÃO DE PAGAMENTO EM DOBRO — ART. 467 — Massa falida. Não tem aplicação o art. 467 da CLT em sendo massa falida a reclamada.

(...) Com efeito, não poderia ter havido condenação em dobro de parcelas salariais nos termos do art. 467 da CLT, já que, em se tratando de massa falida, estava a reclamada impossibilitada por lei de efetuar pagamento de créditos de qualquer natureza sem a prévia habilitação dos mesmos. Assim, no caso, não ocorre a hipótese legal do art. 467 da CLT.

Acórdão de 24.08.81

Proc. TRT n.º 954/81 — 1.ª Turma

Relator: Walter Mello Gallo

4357 — COMISSÕES — É ilegal o estorno de comissões decorrentes do cancelamento de venda por causas inerentes ao risco do negócio e após decorrido o prazo previsto no art. 3.º da Lei 3.207/57.

(...) A reclamada afirma que os estornos efetuados decorreram de ação culposa do vendedor, alegando procedimento ilícito do mesmo através da realização de vendas fictícias. Tentando comprovar esta afirmativa, foram juntados aos autos os documentos de fls. 22 e 34. No entanto, no curso da prestação de serviços, a demandada não tomou qualquer providência em relação a tais fatos.

De outra parte, a perícia realizada mostra, à fls. 148, que, em sua maioria, os estornos denunciados decorreram de cancelamentos de vendas por causas que não podem ser atribuídas ao vendedor. São os riscos do negócio, com os quais deve arcar a empresa exploradora da atividade econômica e nunca o trabalhador.

Verifica-se, também, através da resposta dada ao quesito n.º 6, fl. 143, que não foi observado o prazo previsto no art. 3.º da Lei 3.207/57, uma vez que o tempo decorrido entre a venda e o estorno era de um mês normalmente. Em geral, a verificação da situação do comprador no SPC somente ocorria após a efetivação da venda, além do que, não foi estipulado entre as partes o estorno de comissões sobre vendas canceladas em razão de pronunciamento desfavorável ao cliente pelo SPC.

Acórdão de 08.09.81

Proc. TRT n.º 7.040/80 — 1.ª Turma

Relatora: Alcina T. A. Surreaux

4358 — COMPETÊNCIA — É competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de complementação de aposentadoria. Recurso ordinário provido.

(...) O reclamante era empregado do Banco Sul Brasileiro e aposentou-se por tempo de serviço em 28.03.74. Pede complementação de aposentadoria. A Junta entendeu ser a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar o feito, pois a relação travou-se entre o autor e uma instituição de previdência privada - CACIBAN.

A inconformidade do recorrente, com a decisão de primeiro grau, prospera. A complementação da aposentadoria é matéria que deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, porque situada na esteira de eficácia da relação de emprego. Esta relação está visivelmente marcada nos documentos de fls. 8 — proibição pelo reclamado de admissão de novos associados na CACIBAN — fl. 9 — determinação do Banco no sentido de que todos os empregados se associassem à Fundação quando do ingresso no Banco — e de fls. 11 (art. 2.º, § 7.º). O próprio estatuto da CACIBAN neste dispositivo promove a renovação do pessoal do Banco.

Não há, pois, como desvincular o interesse do Banco dos interesses da CACIBAN. São *ex vi legis* devedores solidários. É competente, desta sorte, a Justiça do Trabalho para julgar o pedido de complementação de aposentadoria. Neste sentido, a jurisprudência invariável de ambas as Turmas deste Tribunal. Determina-se, pois, a remessa dos autos à instância a quo para que aprecie o mérito.

Acórdão de 11.06.81

Proc. TRT n.º 700/81 — 2.ª Turma

Relator: João Antonio G. Pereira Leite

4359 — COMPETÊNCIA — A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação na qual se discute prejuízo decorrente da falta de cadastramento do trabalhador no PIS.

(...) O litisdenunciado argumenta que a Justiça do Trabalho é incompetente, *ratione materiae*, para examinar a questão suscitada na peça inaugural do processo. Não tem melhor sorte, neste ponto, o argüente. Posto que inicialmente houvesse controvérsia a respeito da competência da Justiça do Trabalho, referentemente à falta de cadastramento dos trabalhadores no Programa de Integração Social, firma-se hoje, mais e mais, a jurisprudência no sentido de que, segundo acórdão proferido em 14.03.79, pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plena (CJ n.º 6146 de Minas Gerais; Rafael Mayer, Relator *ad hoc*; RTJ 91, págs. 781/793), "é competente a Justiça do Trabalho para dirimir litígio entre empregado e empre-

gador que tem por objeto as contribuições do Programa de Integração Social". O Egr. TST, através do acórdão n.º 576, de 23.04.80 (em sessão plena, E-RR-4945/77, Fernando Franco, Relator; DJU de 05.05.80, pág. 3064), decidiu que "em face de recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar ação que envolve recolhimento do PIS". Na mesma sessão plena, mas nos autos do processo n.º E-RR-3246/77 (Orlando Coutinho, Relator; DJU de 05.05.80, pág. 3064), sentenciou o mais alto Tribunal trabalhista do País ser competente a Justiça do Trabalho "para decidir reclamação de empregado pedindo indenização do empregador pelo descumprimento de obrigações relativas ao PIS". Há, assim, uma verdadeira plethora de decisões judiciais a reconhecerem a competência desta Justiça para examinar indenização decorrente do descumprimento — *in casu*, por parte do estabelecimento bancário cadastrador — de normas referentes ao Programa de Integração Social. Rejeita-se, de conseguinte, a arguição.

R.

Acórdão de 19.10.81

Proc. TRT n.º 2014/81 — 1.ª Turma

Relator: Ivésio Pacheco

4360 — COMPETÊNCIA — Mandado de segurança tendo por objeto a anulação de eleições sindicais e suspensão da posse dos eleitos. Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito.

(...) É manifesta a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do presente mandado, tanto em razão de matéria como *ex ratione personae*.

A matéria é de natureza civil. Por outro lado, não há envolvimento de relação de trabalho ou questão que, a teor da Constituição Federal ou da lei ordinária, se situe no âmbito competencial desta Justiça. Os impetrantes, ferroviários cedidos e sindicalizados, pretendem obter a anulação de eleições sindicais e o trancamento da posse dos eleitos.

Em matéria de mandado de segurança, a competência originária deste Tribunal se limita àqueles impetrados contra Juízes Presidentes, Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízes de Direito investidos de jurisdição trabalhista, ou contra ato do Tribunal, das Turmas ou de qualquer dos membros do Tribunal. Na espécie, a competência é da Justiça Comum.

Acórdão de 04.11.81

Proc. TRT n.º 5927/81 — Pleno

Relator: Antonio Carlos Porto

4361 — COMPETÊNCIA — PIS. É competente esta Justiça especializada para compelir o empregador inadimplente a ressarcir o empregado dos prejuízos pecuniários decorrentes do não-cadastramento do mesmo no PIS, mas não possui competência para determinar a efetivação de cadastramento.

(...) Um reparo, entretanto, merece a bem lançada sentença. É que embora esta Justiça especializada seja competente para condenar na indenização decorrente dos prejuízos causados com o não-cadastramento, não o é para compelir o inadimplente a providenciar no cadastramento, como de resto tem decidido esta Turma.

Desta sorte, dá-se provimento parcial ao recurso necessário, para excluir da condenação a determinação de cadastramento do reclamante no PIS.

Acórdão de 08.09.81

Proc. TRT n.º 1087/80 — 1.ª Turma

Relator: Walter Mello Gallo

4362 — CONFERENTES — Empresa que arrenda terminal marítimo. Alegação não-comprovada de que os serviços de conferência são desnecessários por causa da automação das operações de descarga. Comprovação de que a reclamada se utiliza dos serviços de empresa internacional para fazer a conferência das mercadorias movimentadas. Direito dos conferentes a tudo que deixaram de auferir pela falta de requisição do seu trabalho. Recursos providos em parte.

(...) Conforme já foi visto, a conferência de mercadoria exportada, importada ou em trânsito deve ser feita com exclusividade nos portos organizados por profissionais matriculados nas Delegacias do Trabalho. É o que dispõe o art. 1.º da Lei 1.561/52.

Essa lei veio a ser regulamentada pelo Decreto 56.367/65, que reiterou a disposição de que a conferência de mercadorias nas embarcações mercantes, de carga ou descarga, nos portos nacionais organizados, compete exclusivamente aos conferentes.

A alegação da empresa de que não há lei que a obrigue a requisitar serviços de estiva em terminal de uso privativo é improcedente. O Decreto-Lei 5/65, em seu art. 28, letra d, dispõe que as entidades estivadoras ou terceiros, quando arrendatários ou locatários de instalações portuárias, ficam sujeitos, no que couber, aos preceitos legais que disciplinam as administrações dos portos.

Com acerto afirma a D. Procuradoria do Trabalho que a área em que o terminal da reclamada foi construído — patrimônio inalienável da União — foi meramente arrendada à reclamada, sujeitando-se à observância de toda a legislação pertinente aos portos.

O Conselho Superior do Trabalho Marítimo, na Resolução 678/75, reconhece subsistente a garantia de exclusividade de trabalho do conferente, mesmo no terminal de uso privativo da reclamada.

O argumento da reclamada, no sentido de que, não havendo trabalho, não cabe o pagamento de salário, é frágil. A reclamada tem obrigação de requisitar o serviço dos conferentes, se necessitar de serviços de conferência. Não pode utilizar como conferentes empregados próprios ou terceiros. Se a empresa não cumpre a obrigação ou deixa de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde pelos salários que os conferentes deixaram de ganhar. Tal indenização resulta da obrigação que tem de requisitar a mão-de-obra dos conferentes. É temerária a alegação da reclamada de que os reclamantes não sofreram prejuízos pela falta de requisição dos seus serviços.

A única hipótese que poderia excluir o direito dos reclamantes ao que pleiteiam é a desnecessidade dos serviços de conferência. A Resolução 678 do Conselho Superior do Trabalho Marítimo determina, no terminal marítimo da reclamada, a realização dos serviços de estiva e conferência, quando houver necessidade.

Essa exceção é prevista na Resolução 4.417 da SUNAMAM, que dispõe no item 1.11 que "na carga e descarga de graneis sólidos por transportadores automáticos ou aparelhos mecânicos, os serviços de estiva só serão requisitados para as tarefas necessárias à operação".

De outra forma não poderia ser. É absurdo cogitar da obrigação de alguém requisitar os serviços de estiva e de conferência quando eles não se fazem necessários.

O ônus da prova de que os serviços são de tal forma automatizados que dispensam a conferência pertence a quem alega, ou seja, à reclamada. Trata-se de fato impeditivo. Contudo, a empresa não consegue desincumbir-se desse ônus. Não há nos autos prova que ampare as suas alegações. Pelo contrário, os reclamantes trazem para os autos prova de que era realizada conferência na descarga de produtos, mesmo em navios tipo *borg*, que portavam equipamentos que automatizavam a descarga.

Os Inspetores da Delegacia do Trabalho Marítimo, conforme demonstram os ofícios de fls. 223, 235, 243, 447 e 449, realizaram inspeção de operação de descarga nos navios providos de equipamentos automáticos que descarregavam no terminal da reclamada. Esses Inspetores verificaram que o serviço de conferência estava sendo realizado pela firma Supervise. Essa firma, de acordo com diligência realizada perante a Administração do Porto de Rio Grande, é entidade privada, de atuação internacional, dedicada à fiscalização e ao controle de carga e descarga de mercadorias no que diz respeito à qualidade e quantidade, serviço esse feito no interesse dos donos das mercadorias ou dos compradores.

A própria reclamada junta aos autos carta em que afirma que a Supervise acompanha integralmente os serviços de descarga de mercadorias. Testemunha da reclamada declara à fl. 520 que a Supervise, por intermédio dos arrumadores, faz o controle de carga e descarga e da quantidade das mercadorias, funções essas típicas de conferência.

A alegação da reclamada de que o serviço da Supervise era realizado exclusivamente por motivo de seguro não restou comprovada.

Portanto, a automação dos serviços de movimentação de mercadoria de bordo para terra e vice-versa não significa — necessariamente — a prescindibilidade do trabalho de conferência. A prova demonstra no caso a sua necessidade.

Acórdão de 26.11.81

Proc. TRT n.º 4269/76 — 2.ª Turma

Relator: Pajehú Macedo Silva

4363 — CONFLITO DE COMPETÊNCIA — Continência e litispendência inexistentes. Competência preventiva, por conexão, do Juiz suscitante, para dirimir ambos os dissídios.

(...) Dissentem os Juízes em conflito quanto à verificação de litispendência ou continência.

Sem razão, ambos. Não há litispendência. São idênticas as partes e, acaso, a causa de pedir. Não é o mesmo o pedido. No primeiro processo pede-se o salário X e no segundo o salário Y. Se a verbalização do pedido resulta em enunciado semelhante ou igual ("maior salário"), nem por isso, à evidência, há identidade do pedido. Também não ocorre, a rigor, continência. O primeiro pedido não se contém no segundo. Na ação ajuizada perante a 14ª. Junta, o reclamante postula maior salário por exercer a função de "supervisor de eletricidade"; na ação proposta perante a 15ª. Junta, demanda salário de "técnico em telecomunicação". Os pedidos, na verdade, como faz notar excelentemente o Ministério Público, são alternativos — posto que formulados em ações distintas. Nos termos do art. 104 do CPC, "dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras". Sem dúvida, é mais amplo o objeto da segunda causa, mas é duvidoso afirmar que abranja ou compreenda o da primeira. De qualquer sorte, existe conexão manifesta, a recomendar a reunião das ações, como prescrito no art. 105 do CPC. A competência, todavia, é do primeiro órgão judiciário e não do segundo. Determina-se por prevenção, fixada, pois, a competência da 14ª. JCJ. Seria de julgar improcedente o conflito, eis que ao Juiz suscitante compete dirimir a ação proposta em primeiro lugar e a respeito da mesma houve divergência. Parece, contudo, imperativo resolver desde logo a matéria, para obviar possíveis decisões conflitantes.

Reúnam-se, pois, as ações a respeito das quais versa o conflito, para decisão simultânea pela 14ª. JCJ.

Acórdão de 08.07.81

Proc. TRT n.º 2547/81 — Pleno

Relator: João Antonio G. Pereira Leite

4364 — CONTRATO DE TRABALHO — A prazo determinado. Extinção. A incapacidade para o trabalho do empregado ocorrida na vigência do contrato de trabalho a termo, coincidente com o termo final, protraí a extinção deste para o primeiro dia depois de cessado o impedimento.

(...) Correta a R. sentença quando entende que o contrato é de prazo determinado. Contudo, merece reparos quanto ao indeferimento de todos os direitos postulados, entre os quais o salário-enfermidade e, como consequência, as férias proporcionais, o 13.º salário proporcional e a incidência dos depósitos do FGTS. Alegou a defesa que improcede o pedido de salário-enfermidade porque o reclamante, quando adoeceu, não mais era empregado seu. No entanto, o próprio documento de fls. 9 tem prefixada a data do término do ajuste, que é o dia 14 de setembro de 1980. Mas o atestado de fls. 10, que em nenhum momento foi impugnado, e até foi juntado aos autos pela reclamada, declara que o empregado estava incapacitado para o trabalho por cinco dias, a partir de 13.09.80. Embora passado na data de 15 de setembro, mas dentro do período da incapacidade, o atestado vale pelo conteúdo que nele se contém. Assim, é certo que o reclamante se encontrava incapacitado para o trabalho de 13 a 17.09.80 e o contrato de trabalho só se extinguiu a partir do dia 18.09.80, já que os primeiros 15 dias de

Incapacidade para o trabalho constituem hipótese de interrupção do contrato de trabalho, sendo da responsabilidade do empregador o pagamento de salários. Ora, sendo de interrupção os dias em que o empregado se manteve afastado do trabalho, o contrato se prorrogou, por motivo de força maior, além do limite inicialmente prefixado, independentemente da vontade das partes, devendo ser computado o tempo de interrupção como tempo de serviço efetivo e, conseqüentemente, devidos os salários desses dias e os reflexos decorrentes desse tempo. Assim, embora se caracterize como de prazo determinado, apesar da interrupção, em face da incapacidade para o trabalho ocorrida na vigência do contrato, a prorrogação *ex vi legis* acarreta conseqüências obrigacionais ao empregador e assegura direitos ao empregado relacionados com o tempo de serviço. Destarte, improcede o aviso prévio, porque permanece de tempo determinado o contrato de trabalho, mas procedem os pedidos de férias proporcionais, 13.º salário proporcional, salário-enfermidade e depósitos devidos ao FGTS.

Acórdão de 22.06.81
Proc. TRT n.º 243/81 — 1.ª Turma
Relator: Sebastião M. Ody

4365 — CONTRATO DE TRABALHO — Trabalho do coimeiro. Como é ilícito o objeto da prestação de trabalho em que o coimeiro, conscientemente, usufrui da comissão no jogo do osso, também denominado de tava, é impossível a formação do pretenso contrato de trabalho. Distinção que se faz entre trabalho ilícito e proibido. Nesta última hipótese o contrato gera efeitos em face do princípio do enriquecimento ilícito, o que não ocorre com a primeira, que é a versada nos autos.

(...) Não nega o reclamante tenha sido sócio da entidade reclamada e membro de seu Conselho Fiscal. Entretanto, o que quer — cumulativamente a estas condições — é o reconhecimento da sua relação de emprego com a entidade reclamada, sustentando a ausência de impedimento nesta cumulação de situações. Proclama ainda a licitude de jogos que não dependem apenas de sorte, mas de habilidade também, como a bocha e o jogo de osso, conhecido ainda como jogo da tava, do qual usufruía o percentual de 20% na qualidade de coimeiro.

A ilicitude do objeto do contrato, cumulada com a figura de sócio da reclamada, obteve pronunciamento judicial desfavorável aos interesses do autor. A situação dos autos, contudo, interpretada com precisão pelo preclaro Juiz Presidente da MM 7.ª JCI, impõe a manutenção do v. julgado. O reclamante, empregado aposentado, desenvolvia a atividade de coimeiro no Clube demandado, percebendo 20% sobre o montante da coima, Clube este de poucos recursos financeiros.

O Código Civil Brasileiro, é sabido, fulmina de nulidade o ato jurídico com objeto ilícito. Antonio Lamarca, em feliz síntese, sustenta que, em geral, toda atividade ilícita reveste a figura do delito ou contravenção penal, e tipifica-a com o exemplo do jogo do bicho (*In Contrato Individual de Trabalho*, ed. 1969, pág. 118). Ainda na esteira da melhor doutrina, é inegável que nestas hipóteses se torna impossível a formação do contrato de trabalho. A ilicitude que decorre dos serviços em si não permite que se forme ou se convalide. Nem o Estado abriga o interesse que decorre da cobrança da pretensa dívida, pois o ilícito absoluto que daí deriva não gera efeitos. Outra já é a situação do trabalho proibido, v. g., como nos contratos celebrados com menores de 12 anos ou com loucos. A nulidade neste caso é relativa e decorre da incapacidade do sujeito, mas o contrato gera efeitos com fundamento no princípio do enriquecimento sem causa. Pelo mesmo fundamento, se o trabalho em si não é ilícito, como o da camareira em casa que explora o lenocínio, há de ser levado em conta. Mas se o for, e conscientemente é exercido, não produz efeito jurídico.

Destarte, em que pesem as ponderáveis argumentações do recorrente, não colhe melhor sorte seu apelo, *data venia*, pelo que é negado provimento ao recurso.

Acórdão de 30.11.81
Proc. TRT n.º 4208/81 — 1.ª Turma
Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4366 — CORREÇÃO MONETÁRIA — Época própria para cálculo. O índice de correção deve corresponder ao prazo de 90 dias contado da data estabelecida para o pagamento (art. 1.º do DL 75/66). O débito de natureza salarial deve ser reajustado levando em conta esse prazo, mesmo que anterior à sentença judicial que o reconhece.

(...) Apresentaram os credores esboço de liquidação que foi homologado, sendo complementados os cálculos pelo acréscimo de juros e correção monetária.

A devedora, através de embargos, impugnou ditos cálculos, tendo o MM. Juízo da execução determinado que a Secretaria da Junta explicitasse qual ou quais os índices de correção monetária aplicados, bem como o trimestre correspondente, o que se fez à fl. 131.

Apreciando os embargos, o MM. Juiz deu provimento parcial aos mesmos, no que concerne aos juros de mora, entendendo correto o critério adotado para a correção monetária, que tomou por base o 1.º trimestre de 1978. É com relação a esse ponto que se irressigna a demandada, argumentando que, de conformidade com o Decreto-Lei 75/66, deve ser considerado o 3.º trimestre de 1980, em face da rescisão do contrato ter-se operado nessa época. A nosso ver, tem a agravante razão em parte. É que foram adotados os coeficientes de correção monetária referentes ao 3.º trimestre de 1978 indiscriminadamente, isto é, sem atentar para a natureza dos débitos a serem reajustados. Destarte, aqueles débitos de caráter salarial, como, no caso, as horas extras, devem ter o seu cálculo resultante da correção monetária a partir do trimestre em que deveriam ter sido pagos, o que compreende o período desde o 3.º trimestre de 78. As férias terão de ter o reajuste a contar da data em que deveriam ter sido concedidas. Já as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, como aviso prévio, 13.º salário proporcional e férias proporcionais, a data da sentença que declarou o direito dos autores (inc. II do art. 2.º do DL 75).

Em suma, é de ser dar provimento parcial ao recurso, para determinar que sejam adotados os coeficientes de correção monetária correspondentes às épocas próprias.

Acórdão de 26.10.81
Proc. TRT n.º 4516/81 — 1.ª Turma
Relator: Walther Schneider

4367 — DESPEDIDA — Indireta. A inatividade remunerada do trabalhador, com o objetivo evidente de obstar a aquisição de indenização de antiguidade pela supressão da atividade em que trabalhava, justifica a rescisão indireta do contrato de trabalho. A decisão que não a admite viola literalmente a lei. Ação rescisória que se julga procedente em parte para atribuir ao trabalhador a indenização de antiguidade.

(...) O reclamante foi admitido na empresa em 25 de julho de 1933. Ao longo de quase 45 anos de atividade na ré, realizou vendas em loteamentos de propriedade da empresa, de onde surgiram os municípios de Esteio, Sapucaia do Sul e a Vila Rio Branco, esta última no município de Canoas. Percebia salário fixo, comissão sobre as vendas e comissão sobre cobranças.

A partir de 1977 a ré hipotecou os seus imóveis que eram objeto de loteamento, cessando as vendas dos lotes. Com isso deixou de ter atividade produtiva, transformando-se em uma empresa *holding* que controla as demais empresas do grupo econômico. Fechou o escritório em que o reclamante trabalhava, determinando que o mesmo fosse para casa, pois continuaria a pagar o salário fixo.

Esses fatos são incontroversos no processo. O autor os relata. A ré não os nega. Pelo contrário, confirma-os.

A sentença rescindenda os reconhece. Portanto, não se trata de questão de fato que dependa de apreciação de provas. Igualmente não se discute sobre a gravidade da conduta do empregador. A matéria questionada é exclusivamente de direito. Diz respeito ao enquadramento de fatos incontroversos na hipótese legal.

É evidente a violação literal do art. 468 da CLT. A inatividade do empregado, indubitavelmente, configura alteração contratual. Os prejuízos são manifestos, não dependendo de prova. Além disso, a decisão rescindenda não reconhece que houve o consentimento do empregado. O objetivo do empregador não foi beneficiar o trabalhador, colocando-o em *ócio* remunerado, como um prêmio pelos lon-

gos serviços prestados à empresa. O objetivo foi obstar o pagamento da indenização a que tem direito o empregado pela extinção de atividade, na forma do art. 498 da CLT. O trabalho não é só um direito, mas também um dever social. A disponibilidade remunerada do trabalhador, sem o seu consentimento, acarreta a sua marginalização de aspecto importante da vida, além de apresentar caráter vexatório, o que atinge a honra, a boa fama e a dignidade do trabalhador.

Portanto, a respeitável sentença violou literalmente o art. 468 da CLT na parte em que não acolheu a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Acórdão de 06.05.81
Proc. TRT n.º 4137/80 — Pleno
Relator: *Pajehú Macedo Silva*

4368 — EQUIPARAÇÃO SALARIAL — Hipótese em que a empregadora, opondo-se ao acolhimento da pretensão do empregado, nega a existência de identidade de funções. Caso em que o setor de soldagem, em que trabalham o equiparando e o apontado paradigma, é constituído de diversas linhas de trabalho, em cada uma das quais o serviço desenvolvido apresenta características especiais que o diferenciam, ainda que não substancialmente, daquele efetuado nas demais linhas. Quando a empregadora adota, como sistema de trabalho, a aplicação de rodízio entre os trabalhadores do setor, de modo a aproveitá-los, por períodos de tempo determinado, em cada uma das linhas de trabalho. Hipótese em que se configura a identidade de funções entre os trabalhadores participantes do rodízio. Recurso da empregadora a que se nega provimento.

(...) A reclamada insurge-se contra a equiparação salarial deferida ao reclamante, sustentando a ausência de um dos pressupostos para a sua caracterização, especificamente, a identidade de funções. Sustenta ter o reclamante trabalhado em linha diferente daquela do paradigma, havendo diversificação nos serviços em razão da menor complexidade das peças executadas.

Verifica-se, pelo exame dos autos, que o setor de soldagem da empresa é dividido em várias linhas de trabalho — linha de implementos, linha de combinadas, linha de eixo e linha amarela, sendo que na última, onde o paradigma presta seus serviços, é realizada a solda de peças de retroescavadeira, caçamba, etc. Com efeito, da linha de eixo onde trabalha o reclamante para a linha amarela há, aparentemente, uma pequena diversificação de funções, pois embora os meios utilizados por equiparando e paradigma (atos, operações, instrumentos) no desempenho de suas funções sejam os mesmos, quanto ao objeto, ou seja, quanto ao resultado da atividade profissional executada atualmente, não acontece o mesmo. Entretanto, os depoimentos colhidos nos autos, inclusive o do paradigma, elidem a descaracterização, e por isso se disse aparente, quando revelam um certo rodízio ou remanejo dos empregados nas diversas linhas do setor de soldagem. Estes depoimentos comprovam que o reclamante já trabalhou na linha amarela, onde hoje o paradigma presta seus serviços; também, que o paradigma já operou na linha de soldagem de eixo, onde trabalha o equiparando. No mesmo sentido o depoimento do paradigma, que declara ter trabalhado sucessivamente na linha das combinadas, na amarela, depois na linha de eixo, voltando à linha amarela, onde trabalha atualmente. A segunda testemunha do reclamante afirma que fez soldagens na linha amarela juntamente com o reclamante e o paradigma, operando, atualmente, na linha de eixo.

Pelo exposto, verifica-se a inexistência de qualquer hierarquia a ser respeitada para o exercício das atividades de solda nas diversas linhas. Os empregados passam de uma para outra a critério do empregador.

Assim, com razão entendeu a MM. Junta que a divisão por linhas de trabalho decorre de mera racionalização da produção, não importando em diferenciação efetiva das tarefas dos soldadores.

Acórdão de 01.03.82
Proc. TRT n.º 5884/81 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

4369 — ESTABILIDADE — Empregado não optante pelo regime do FGTS, despedido sem justa causa aos nove anos e cinco meses de duração do contrato de trabalho. Pretensão do trabalhador à reintegração no emprego, acolhida pela decisão de 1.º grau. Recurso *ex officio* a que se dá provimento, para reconhecer a improcedência do pedido, por ausência de fundamento legal.

(...) Trata-se de empregado não optante pelo regime do FGTS, despedido quando possuía nove anos e cinco meses de serviço, aproximadamente, o qual pleiteia sua reintegração no emprego, sob o fundamento de que a despedida visou obstar-lhe a aquisição da estabilidade, o que foi admitido pela decisão de 1.º grau, que determinou a pretendida reintegração. Procede o recurso. A despedida obstativa da estabilidade dá direito ao pagamento em dobro da indenização de antiguidade, que não é objeto do pedido; não, porém, à reintegração no emprego. Incide a regra do § 3.º do art. 499 da CLT.

Acórdão de 01.03.82

Proc. TRT n.º 7043/81 — 1.ª Turma

Relator: Antonio Salgado Martins

4370 — ESTABILIDADE — Garante-se o emprego durante a vigência da presente decisão normativa aos trabalhadores que, na data-base desta revisão, tenham o mínimo de um ano de serviço. A medida atenta para o grave problema social que aflige o País, qual seja, a elevação do desemprego, de graves consequências para a economia social.

Acórdão de 02.09.81

Proc. TRT n.º 1353/81 — Pleno

Relatora: Alcina T. A. Surreaux

4371 — EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA — *ratione loci*. Recurso ordinário proposto contra decisão que, acolhendo exceção de incompetência *ratione loci*, remeteu a questão ao conhecimento de outra Junta. Decisão não terminativa do feito, na medida em que o processo passará a correr normalmente em outro Juízo e que a matéria poderá ser novamente suscitada em recurso relativo ao mérito, perante a Instância *ad quem*.

Recurso incabível, na espécie. Art. 799, § 2.º, da CLT.

Acórdão de 04.03.82

Proc. TRT n.º 5702/81 — 2.ª Turma

Relator: Hilton Silva

4372 — EXTINÇÃO DO FEITO — O arquivamento por mero despacho administrativo não traduz a extinção do feito. Esta deve ser declarada por sentença.

(...) Os presentes autos foram remetidos ao arquivo com suspensão da execução por força do despacho de fl. 104 v., diante da ausência de bens a penhorar. Entende o agravante configurada a extinção do feito. Mas tal não ocorre através de mero despacho administrativo de arquivamento. Através deste arquivam-se os autos do processo e não o processo. A extinção do processo só produz efeito quando declarada por sentença, conforme o art. 329 do CPC.

Acórdão de 14.05.81

Proc. TRT n.º 287/81 — 2.ª Turma

Relator: Walter Mello Gallo

4373 — FALTA GRAVE — A simples adesão a greve não constitui falta grave.

(...) A jurisprudência trabalhista é maciça no sentido de que a simples adesão a greve não configura falta grave (Súmula n.º 316 do STF). Além disso, a prova evidência que diversos empregados que tiveram o mesmo nível de adesão

à greve do da requerida não foram despedidos pela requerente. Isto denota a ausência de relação de causalidade entre a pretensão de rescindir o contrato de trabalho da requerida e a alegada participação na greve. A invocação desta como motivo para a rescisão contratual constitui simples pretexto de que se serve a requerente para desfazer-se dos empregados que não mais deseja manter na empresa.

Acórdão de 20.07.81
Proc. TRT n.º 593/81 — 1.ª Turma
Relator: *Pajehú Macedo Silva*

4374 — FALTA GRAVE — Bancário. Ausência ao trabalho nos dias de greve. Inexistência de justa causa para a rescisão do contrato. Não caracteriza falta grave a simples ausência do empregado em dias de greve, ainda que ilegal, decretada pela entidade sindical da categoria profissional. A responsabilidade pelo movimento paredista é dos dirigentes sindicais que conduziram a categoria à paralisação do trabalho.

Acórdão de 27.07.81
Proc. TRT n.º 6893/80 — 1.ª Turma
Relator: *Ivécio Pacheco*

4375 — FALTA GRAVE — Professor de curso pré-vestibular que passa a trabalhar para curso similar. Participação do mesmo em publicidade do seu novo curso. Inaplicabilidade ao professor do disposto no art. 482, c, da CLT.

(...) O reclamante, ainda professor do curso pré-vestibular reclamado, associou-se, fez publicidade e lecionou em outro curso, concorrente. Essa seria a falta grave cometida pelo reclamante e que, com tal fundamentação, foi acolhida pela sentença.

Sustenta o recorrente que, sendo professor, não pode ser enquadrado na hipótese do art. 482, c, da CLT, o qual se refere à negociação habitual por conta própria ou alheia. Afirma que o vocábulo "negociação" não engloba a atividade intelectual, mas apenas mediação comercial, industrial, etc.

Inaplicável ao reclamante, segundo se tem entendido, o disposto na letra c do art. 482 da CLT. A disposição em causa, tratando de negociação habitual por conta própria ou alheia, compreende simplesmente atos de mediação realizados quando em atividades industriais e comerciais.

A hipótese trata do magistério, atividade em que a acumulação de diversas funções ou empregos é usual e notória. Como já se tem dito, a baixa remuneração dos professores torna impossível a sua sobrevivência com um único emprego. De resto, não há provas nos autos de que o autor tivesse firmado contrato de exclusividade com o reclamado.

Não houve, por conseguinte, cometimento de falta grave pelo autor. Devidas são as parcelas rescisórias pleiteadas.

Acórdão de 10.09.81
Proc. TRT n.º 785/81 — 2.ª Turma
Relator: *Walther Schneider*

4376 — FUNDO DE GARANTIA — Período de afastamento do empregado por motivo de acidente do trabalho. Pretensão aos depósitos referentes ao período de afastamento. Pretensão julgada improcedente com base na Lei 5.107/66, pela qual os depósitos calculam-se sobre a remuneração do trabalhador, indevida no curso do período de afastamento.

(...) A Lei 5.107/66, que criou o regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, impôs ao empregador a obrigação de recolher ao referido Fundo importância mensal igual a 8% do valor da remuneração paga a cada empregado. Remuneração, como se sabe, constitui contraprestação do trabalho (art. 457 da CLT), devida, também, nos períodos de interrupção do contrato de trabalho em que o empregado, embora não esteja sujeito à prestação de serviços, é considerado, por ficção legal, como se estivesse à disposição do empregador, o que equivale à prestação efetiva de serviço (art. 4.º da CLT). O regulamento da lei criadora do Fundo dispõe sobre a obrigação do empregador de proceder à rea-

lização dos depósitos durante o período em que o empregado, por motivo de acidente do trabalho, não está prestando serviços. O período de afastamento, na hipótese, é de suspensão do contrato de trabalho, na medida em que estão as partes liberadas, no seu transcurso, de suas obrigações contratuais: nem o empregado está sujeito à prestação de serviços, nem o empregador está condicionado ao pagamento da remuneração contratual. A suspensão do contrato não se confunde com a sua interrupção, visto que, enquanto na primeira hipótese o contrato tem suspensos os deveres e os direitos dele decorrentes, no relacionamento entre empregado e empregador, na segunda, ainda que o empregado seja liberado da prestação de serviços, faz jus, não obstante, ao recebimento da remuneração. Assim, o Decreto 59.820/66, a pretexto de regulamentar a Lei 5.107/66, no particular criou regra nova, diversa daquela estatuída naquele diploma legal, não podendo, por isso, prevalecer. A integração do período de afastamento por acidente do trabalho ao tempo de serviço, determinada pela Lei 4.072/66, constituiu medida justa e de longo alcance social, protegendo o trabalhador que tem assim sua integridade física abalada em virtude da execução do contrato, como bem salienta a R. decisão de 1.º grau. Mas a integração, nos termos da lei, não atribui ao empregado direito à remuneração do período correspondente.

Assim sendo, a pretensão do trabalhador, acolhida pela decisão recorrida, é ponderável *de lege ferenda*. É incabível, porém, diante das regras legais em vigor, cujo alcance não pode ser ampliado por via regulamentar.

Acórdão de 21.09.81

Proc. TRT n.º 1.915/81 — 1.ª Turma

Relator: Antonio Salgado Martins

4377 — GRATIFICAÇÃO — As gratificações denominadas “participação nos lucros” e “gratificação especial”, contratualmente asseguradas ao bancário, são distintas das gratificações semestrais previstas em decisões normativas da categoria, não podendo ser com elas compensadas.

(...) O reclamante recebia, periodicamente, parcelas denominadas “participação nos lucros” e “gratificação especial”; estas gratificações são de origem contratual e não se confundem com as gratificações semestrais previstas nas decisões normativas da categoria, e nem a sua percepção simultânea é incompatível. Trata-se de vantagens distintas, que não podem ser compensadas umas com as outras. Faz jus o reclamante não à complementação das duas gratificações que o reclamado vinha pagando, mas à totalidade da gratificação semestral prevista nas decisões normativas da categoria, dentro do biênio não-prescrito.

Acórdão de 31.08.81

Proc. TRT n.º 1504/81 — 1.ª Turma

Relator: Antonio Carlos Porto

4378 — HONORÁRIOS — advocatícios na Justiça do Trabalho. Indevidos quando não presentes os pressupostos da Lei 5.584/70.

(...) Quanto aos honorários advocatícios, não há nenhuma inconstitucionalidade no entendimento de que na Justiça do Trabalho não cabe a aplicação do princípio da sucumbência, posto que, sendo facultativa a interposição de ação por intermédio de advogado, injusto seria arcar a parte vencida com o ônus do pagamento de despesas não-obrigatórias. Por esse motivo, como bem acentua Wilson de Souza Campos Batalha, em seu *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*, edição 1977, estabeleceu-se a Súmula n.º 11 do Colendo TST, a qual está superada pela Lei 5.584/70.

Acórdão de 28.05.81

Proc. TRT n.º 6774/80 — 2.ª Turma

Relatora: Alcina T. A. Surreaux

4379 — HONORÁRIOS — de advogado. Embora inaplicável no processo do trabalho, em se tratando de honorários de advogado, o princípio da sucumbência, tem o exequente direito aos mesmos, se lhe foram concedidos através de sentença

transitada em julgado. Execução fiel da decisão condenatória. Agravo de petição provido.

(...) Na peça inicial, postulou o demandante também a condenação da reclamada em honorários de advogado, invocando como fundamento o princípio da sucumbência. O Juízo de primeiro grau, dada a situação de revel da reclamada, entendeu procedente a ação.

Transitada em julgado a sentença, o reclamante apresentou seus cálculos de execução, os quais foram homologados, com exceção da parcela de honorários, julgada indevida. O MM. Juiz *a quo* entendeu que não estariam preenchidas as condições exigidas pelas Leis 1.060/50 e 5.584/70.

Não há a menor dúvida de que, no caso, não se configuraram as hipóteses previstas naqueles dispositivos legais. Não subsistem dúvidas também de que o princípio da sucumbência, em se tratando de honorários de advogado, é inaplicável no processo trabalhista. Todavia o Juízo de primeiro grau, julgando procedente a reclamatória, condenou a reclamada igualmente nos honorários de advogado. Como essa decisão transitou em julgado, a execução deve englobar também os honorários.

Não cabe, em execução, analisar a sentença nos termos em que o fez a decisão agravada. Irrelevante, sob todos os aspectos, se a condenação está ou não equivocada. Também não cabem as distinções tentadas nas contra-razões do agravado. Caberiam, por certo, como fundamento de um eventual recurso ordinário, mas jamais em execução.

A procedência da ação, sem quaisquer ressalvas, importa no acolhimento integral do pedido exposto na inicial. Esse pedido, na hipótese, também envolve os honorários de advogado. Certa ou equivocada a condenação, assim deve ser executada.

Tem o agravante, por conseguinte, direito aos honorários de advogado, na forma postulada na inicial.

Acórdão de 10.12.81
Proc. TRT n.º 5356/80 — 2.ª Turma
Relator: Hilton Silva

4380 — HONORÁRIOS — de advogado. A lei não apenas garante o direito pela prestação de serviço profissional, como estabelece o meio hábil para a exigência desse direito. Aplicação dos arts. 96 e 99 da Lei 4.215/63.

(...) Efetivamente, o direito do impetrante está amparado pela Lei 4.215/63, em seu art. 96, que dispõe: "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem o direito aos honorários contratados ou, na falta de contrato, os que forem fixados na forma da lei". E complementa no art. 99: "Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandado de levantamento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará que lhe sejam estes pagos diretamente por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já pagou".

Assim, uma vez que a lei não apenas garante seu direito, como estabelece o meio hábil para a exigência desse direito, restou demonstrada a lesão contra direito líquido e certo, justificando a segurança pleiteada.

Nesses termos, concede-se, para que seja deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte a importância ajustada no contrato de prestação de serviços, e entregue diretamente ao impetrante.

Acórdão de 04.11.81
Proc. TRT n.º 4221/81 — Pleno
Relator: Jofre Botomé

4381 — HONORÁRIOS — São devidos os honorários de assistência judiciária ao sindicato assistente, com relação aos empregados que percebem até dois salários mínimos regionais, quando reclama, como substituto processual legal, direitos de seus associados.

(...) A miserabilidade jurídica do trabalhador que percebe até dois salários mínimos regionais é presumida e a assistência judiciária é devida, independentemente de outra prova. O fato de os direitos serem reclamados pelo sindicato da

categoria profissional, como substituto legal de seus associados, não afasta o direito à assistência judiciária a ser por este prestada. Como substituto processual legal, o sindicato age em nome próprio, defendendo interesse alheio, ilegalmente postergado pelo empregador. Assim, não deferir os honorários da assistência judiciária com relação àqueles empregados que preencheram o pressuposto legal seria premiar o empregador pelo descumprimento de obrigação, que é o reajustamento semestral do anuênio, no caso.

Acórdão de 10.08.81
Proc. TRT n.º 7263/80 — 1.ª Turma
Relator: Antonio Carlos Porto

4382 — HONORÁRIOS — Os honorários periciais devem ser pagos pela parte vencida no pedido que originou a perícia. Recurso desprovido.

(...) O recorrente pretende a reforma da sentença que o condenou a satisfazer os honorários do perito. Alega que, pelo princípio da sucumbência, havendo procedência, total ou parcial, dos pedidos, os honorários periciais são de responsabilidade do empregador.

Realmente a condenação ao pagamento de honorários periciais se estriba no princípio da sucumbência, considerada, porém, quanto à parte do pedido que originou a perícia.

In casu, o expert concluiu, com base no conteúdo da Portaria 3.214, NR 16 e seus dois anexos, pela inexistência de periculosidade no local onde o reclamante desenvolvia suas atividades.

Dessa maneira, não se pode condenar a empregadora a um pagamento, quando simplesmente negou, em sua contestação, que o demandante trabalhasse em condições de periculosidade, assertiva esta comprovada posteriormente pelo laudo pericial, elaborado a pedido do autor.

Acórdão de 28.05.81
Proc. TRT n.º 6491/80 — 2.ª Turma
Relatora: Alcina T. A. Surreaux

4383 — HORAS EXTRAS — Os minutos constantes dos cartões-ponto que antecedem e acrescem ao horário de trabalho do reclamante devem ser considerados como tempo à disposição do empregador. Diferenças de integrações devidas.

(...) A alegação de divergência entre a sentença e o laudo pericial não procede. Ao perito cabe informar, através de levantamento contábil, o horário de trabalho marcado nos cartões-ponto. Não lhe compete deduzir se os minutos anteriores e posteriores ao início e término da jornada devem ser considerados como de efetivo trabalho ou não. É ao magistrado que, de posse desses dados, incumbe emitir juízo e aplicar as normas incidentes. É de se presumir que, após marcar seu horário de entrada no cartão-ponto, o empregado fique, virtualmente, à disposição do empregador, sob o poder de comando deste. O mesmo vale quanto ao término da jornada.

Acórdão de 05.10.81
Proc. TRT n.º 1989/81 — 1.ª Turma
Relatora: Alcina T. A. Surreaux

4384 — HORAS EXTRAS — Aplica-se aos empregados das financeiras a jornada especial de seis horas e a proibição de contratação de horas extras em caráter permanente.

(...) Pretende a reclamada defender a jornada de oito horas para o reclamante, quando este faz jus à jornada especial de seis horas, em face de sua caracterização como bancário, em função da natureza do trabalho, entendimento este predominante e consubstanciado na Súmula 55 do TST. Evidentemente, não pode a reclamada contratar o empregado para oito horas, como jornada normal, quando a lei fixa para a atividade uma jornada especial de seis horas. A norma estatal cogente substitui, neste aspecto, a cláusula contratual, e o excesso de jor-

nada deve ser satisfeito como horas extras, pois o contrato há de ser reputado válido para a jornada legal especial. Também não pode ser aceita a argumentação da reclamada de que pagava todos os direitos de bancário ao reclamante pelo conhecido procedimento de distribuir a remuneração pela jornada em horas normais e horas extras contratuais, pois se presume a contratação para a jornada legal, e a contratação de horas extras para o bancário em caráter permanente é vedada pelo art. 225 da CLT.

Acórdão de 03.08.81
Proc. TRT n.º 6979/80 — 1.ª Turma
Relator: Antonio Carlos Porto

4385 — HORAS EXTRAS — Ainda que em serviços externos, havendo controle do cumprimento da jornada através da prefixação de roteiro de visitas, com horário determinado para início da jornada e obrigação de retorno para suprimento de mercadorias, inexistente a liberdade de escolha de horário de trabalho a ensejar a aplicação do art. 62, letra a, da CLT. Recurso desprovido.

(...) Efetivamente era o reclamante motorista-vendedor, e toda a argumentação sustentada pela recorrente seria válida se não exercesse controle direto sobre as atividades do reclamante através da prefixação de roteiro de trabalho e fiscalização do cumprimento da jornada. A perícia de fls. 85/96 esclarece com precisão e minuciosamente as atribuições dos motoristas-vendedores, em específico o caso do reclamante, justificando plenamente o direito do autor a 2h30min extras diárias. Afora o atendimento de clientes no roteiro que lhe é destinado, o vendedor deve prestar contas das visitas realizadas, numa média diária de 56, dos valores recebidos, e além de repor o estoque de mercadorias havia a prestação semanal realizada no escritório de Novo Hamburgo. Também eram atribuições dos vendedores, além das vendas, entregas de mercadorias e cobrança, e depósito bancário diário.

Assim, a despeito de ser o reclamante um vendedor em serviços externos, tinha horário para início de sua jornada e quando do retorno ao estabelecimento estava sujeito a recarregar o veículo com mercadorias, responsabilizando-se também por conservá-lo limpo. Além do mais a atividade externa estava sujeita à fiscalização através de planilhas de visitas e acompanhamento periódico de inspetor.

Como foi visto, não havia a liberdade de escolha de horário de trabalho que ensejasse a aplicação da letra a do art. 62 da CLT. Embora de forma indireta, havia o controle do cumprimento de jornada e a subordinação a horário de trabalho. A decisão é incensurável.

Acórdão de 06.08.81
Proc. TRT n.º 6333/80 — 2.ª Turma
Relator: Justo Guaranha

4386 — HORAS IN ITINERE — Quando o transporte público regular não coincide com os horários do trabalhador, as horas gastas em condução da empresa constituem horas extras *in itinere*.

Acórdão de 19.10.81
Proc. TRT n.º 1490/81 — 1.ª Turma
Relator: Ivésio Pacheco

4387 — INSALUBRIDADE — A insalubridade do serviço estende-se a toda a jornada, ainda que a perícia demonstre que o trabalhador se expõe a elevada temperatura e a deficiente iluminação em momentos limitados dentro daquela jornada.

(...) Entende-se que o mero fato de o reclamante penetrar em média quatro vezes por dia nas estufas, cujos níveis de temperatura nem sequer foram discutidos pelo perito, e proceder, durante duas horas por turno, à limpeza do prédio, em que se comprovou deficiência de iluminação, não gera, *data venia*, o entendimento de que o adicional de insalubridade se deverá ater unicamente ao tempo de exposição, quer à elevada temperatura, quer à fraca iluminação. É inadmissível

delimitar o dano à saúde do trabalhador a períodos estanques da prestação do serviço nas circunstâncias narradas no laudo pericial de fls. 31-35 destes autos. Mais lógico se depara entender que os efeitos da insalubridade atingem toda a jornada de trabalho.

Acórdão de 30.11.81
Proc. TRT n.º 3572/81 — 1.ª Turma
Relator: Ivésio Pacheco

4388 — INSALUBRIDADE — Mecânico de máquina de escrever e calcular. Contato diário com o produto chamado *thiner*, que contém hidrocarbonetos aromáticos. Enquadramento no anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Inexistência de limite de tolerância. Insalubridade de natureza qualitativa e não quantitativa. Adicional de insalubridade devido.

(...) É indiscutível a existência de insalubridade no trabalho do reclamante. Era mecânico de máquinas de escrever e calcular, fazendo a sua manutenção, limpeza e conservação. Trabalhava tanto internamente, na oficina da reclamada, como externamente. No exercício de sua função, manuseava diariamente, tanto na oficina como no serviço externo, o produto chamado *thiner*, que contém, dependendo do fabricante, tolueno ou xileno. Ambos se incluem entre os hidrocarbonetos aromáticos e são tóxicos. Os demais componentes do *thiner* — certal, acetona e álcool etílico — também apresentam toxicidade. A atividade do reclamante, por conseguinte, se enquadra no anexo 13 da NR 15 da Portaria n.º 3.214/78. O emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças é considerado como insalubre em grau médio. As razões aduzidas pela reclamada no recurso são improcedentes. Diz que não foi comprovada insalubridade além dos limites de tolerância. Ocorre que o emprego dos hidrocarbonetos aromáticos não apresenta "valor teto", ou seja, a insalubridade não é quantitativa, mas qualitativa. Não contém limite de tolerância. A perícia médica verifica que o reclamante tinha contato com o produto insalubre diversas vezes por dia.

Acórdão de 27.07.81
Proc. TRT n.º 1137/81 — 1.ª Turma
Relator: Pajehú Macedo Silva

4389 — INSALUBRIDADE — Na verificação das condições de trabalho, deve-se considerar aquela menos favorável ao trabalhador, para medição da possível insalubridade.

Acórdão de 28.05.81
Proc. TRT n.º 6930/80 — 2.ª Turma
Relator: Walter Mello Gallo

4390 — INSALUBRIDADE — Provadas através de laudo pericial as condições insalubres em que os reclamantes prestavam serviço, é devido o adicional de insalubridade respectivo.

(...) A R. sentença não merece qualquer reparo. O perito médico informa no laudo de fls. 36/38 que as atividades exercidas pelos reclamantes na coleta diária de lixo caracterizam-se como insalubres em grau máximo, nos termos do Anexo 14, da Norma Regulamentadora 15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, com a redação dada pela Portaria 12, de 12.11.79. Informa ainda o perito que, ao contrário do que alega a demandada, os reclamantes não são simples varredores de rua, mas estão em contato direto com restos de alimentos deteriorados, com excrementos, com cadáveres de pequenos animais e carcaças de insetos. Conclui, igualmente, a perícia que os autores estão expostos a riscos de adquirir doenças infecciosas, como a febre tifóide e paratifóide, a leptospirose, as infecções cutâneas e as doenças das vias respiratórias, causadas por vírus e bactérias.

Acórdão de 06.10.81
Proc. TRT n.º 2086/81 — 1.ª Turma
Relator: Walther Schneider

4391 — INSALUBRIDADE — Adicional de insalubridade. Prevalência das conclusões a que chegou o perito oficial sobre o laudo do assistente técnico, pois revela que, na manipulação do lixo, a zeladora ficava exposta a agentes nocivos à saúde.

(...) São contraditórios os laudos periciais. O perito do Juízo confirma que a atividade da reclamante era insalubre. Nega-a o perito assistente. Face às divergências, ambos foram ouvidos em Juízo, e dos esclarecimentos prestados, somados aos laudos, adotam-se as conclusões do perito oficial.

Situada a questão no contato infecto-contagioso da reclamante com o lixo domiciliar recolhido dos apartamentos, se esse contato não é contínuo, é pelo menos suficiente para configurar a insalubridade.

Esta assertiva não é desmentida pelo perito assistente, que declara "que há uma diferença entre o contato com o lixo domiciliar e o contato com agente infecto-contagioso, o que, no caso da reclamante, poderia ocorrer uma vez a cada quinze dias ou uma vez por mês". O que se verifica, porém, é que a reclamante recolhia o lixo depositado pelos moradores nas portas dos apartamentos, acondicionado em sacos plásticos ou em baldes e caixas, e o acondicionava em sacos plásticos de maior volume. O trabalho dessa coleta, nos 4 pisos do edifício, a colocava em contato com restos de alimentos deteriorados. Segundo a perícia de fls. 53, os elementos constituintes do lixo, sujeitos na maior parte às fermentações e degradações biológicas, são excelentes meios de cultura para o desenvolvimento de bactérias e vírus, extremamente nocivos à saúde das pessoas expostas. No exercício de suas atividades, a reclamante ficava exposta ao risco de adquirir doenças infecto-contagiosas através do contato cutâneo ou por meio da inalação de poeiras que se desprendem da mobilização do lixo. Segundo o perito, nem todos os condôminos têm o zelo de acondicionar devidamente os restos em sacos plásticos, por isso a atividade que envolve a coleta de lixo é considerada insalubre. Ademais, à reclamante não foram fornecidos protetores para liberá-la do contato direto com o lixo.

Sendo assim, defere-se o adicional respectivo, em grau máximo.

Acórdão de 14.12.81

Proc. TRT n.º 3826/81 — 1.ª Turma

Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4392 — INSALUBRIDADE — Trabalhador que acondiciona talco, sem operar a sua moagem, mas que sofre os mesmos efeitos da moagem realizada pela empresa na mesma sala. Insalubridade caracterizada em grau máximo.

(...) Inconforma-se a reclamada com o enquadramento do trabalho do reclamante no Anexo 13 da NR 15 da Portaria n.º 3.214/78, que considera insalubres em grau máximo as operações de extração, trituração e moagem de talco. Sustenta que tais operações não eram realizadas pela reclamante. Esta apenas procedia ao acondicionamento de talco já moído.

Confirma-se, porém, a condenação da reclamada, na forma do brilhante parecer da douta Procuradoria do Trabalho.

A reclamada, embora adquirisse talco moído, efetuava uma segunda moagem e mistura do produto, conforme revela o laudo complementar. Essas operações produziam um considerável desprendimento de partículas, as quais, depois de permanecerem flutuando por algum tempo na atmosfera do ambiente, depositavam-se lentamente na superfície dos pisos, máquinas, móveis, cabelos e pele descoberta de pessoas no local.

A reclamante acondicionava o talco em sacos e pacotes na mesma sala em que se situa o equipamento moedor e misturador. Por conseguinte, trabalhava sob condições de intensa e permanente exposição à poeira ambiental, inalando continuamente ar poluído por partículas de talco, conforme foi verificado pelo perito médico.

O fato de a reclamante não executar propriamente operações de moagem não exime a reclamada da obrigação de pagar adicional de insalubridade, eis que a empregada sofre todos os efeitos da moagem de talco, equiparando-se, em consequência, o seu trabalho a essa espécie de insalubridade.

Acórdão de 10.09.81
Proc. TRT n.º 1406/81 — 2.ª Turma
Relator: Boaventura Rangel Monson

4393 — INSALUBRIDADE — O reclamante, na qualidade de vendedor-propagandista, está exposto aos agentes biológicos nas dependências de hospitais e salas de espera de consultórios médicos. A contaminação possível, *in casu*, não se avalia pelo tempo das visitas; é antes qualitativa, como evidencia o laudo médico.

(...) O reclamante, na qualidade de vendedor-propagandista, está permanentemente exposto aos agentes biológicos danosos e germes, nas dependências de hospitais e salas de consultórios médicos. Como bem ressalta o perito, a contaminação a que se sujeita não se avalia pelo tempo de exposição, mas é qualitativa, ao contrário de muitos agentes químicos e do ruído, que necessitam um certo tempo para causarem dano à saúde do indivíduo. Numa sala de hospital, por exemplo, a possibilidade de contaminação é enorme, dado o elevado número de bactérias, conforme quadro demonstrativo de fls. 116, com base em estudo realizado na França.

Acórdão de 23.11.81
Proc. TRT n.º 3822/81 — 1.ª Turma
Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4394 — INTERINIDADE — Empregado designado para ocupar, em caráter interino, cargo efetivo vago nos quadros da empregadora. Sua destituição ao cabo de seis meses, em virtude da prática de ato de indisciplina. Caracterização da hipótese de rebaixamento funcional como forma de punição disciplinar. Reconhecimento de que, no campo do Direito do Trabalho, não é admissível a designação interina para o exercício de cargo de provimento efetivo que se encontra vago. Recurso da demandada a que se nega provimento.

(...) O reclamante, ora recorrido, admitido em 21.08.61 na condição de trabalhador de linha, foi classificado, mediante concurso em 1972, como auxiliar de artefice, designação funcional que corresponde, no novo plano de classificação adotado pela empresa, à de artefice especial mecânico II.

A prova dos autos revela que o postulante, em 24.09.75, foi designado interinamente para o exercício da função que, no novo plano de classificação, tem a designação de artefice especial mecânico I, condição em que permaneceu até 29.03.76. A designação foi consequência da vaga resultante de afastamento definitivo por força de aposentadoria de empregado que detinha aquela condição funcional. A designação interina do reclamante foi efetuada pelo prazo de doze meses, suspendendo-se, porém, ao cabo de seis meses, aproximadamente, em virtude de prática pelo mesmo de ato de indisciplina, como se vê dos documentos de fls. 18 a 20 dos autos.

Improcede o recurso da demandada. Com efeito, a interinidade, no campo do Direito do Trabalho, pressupõe vacância temporária de cargo, o que não é o caso dos autos, como se viu. Ainda que se admitisse, por via jurisprudencial, que se pudesse designar o empregado, em caráter experimental, para o exercício de cargo efetivo superior àquele por ele exercido, com pagamento de salário também superior, a experiência, por analogia, não poderia superar o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 445 da CLT, sob pena de o empregado ser considerado como definitivamente promovido, não podendo mais retornar ao cargo anterior, em obediência à regra constante do art. 468 da CLT. De resto, é consabido que a prática pelo empregado de qualquer infração funcional não justifica o seu rebaixamento na escala hierárquica do estabelecimento.

Acórdão de 25.01.82
Proc. TRT n.º 4681/81 — 1.ª Turma
Relator: Antonio Salgado Martins

4395 — INTERVALO — Somente os intervalos legais são excluídos da jornada de trabalho.

(...) A sentença, novamente com acerto, considerou horário extraordinário o correspondente a pequenos intervalos concedidos pela empresa. Conforme levantamento a fls. 61, a reclamada concedia, até 10/79, dois intervalos, com duração de 10 minutos cada um, além daquele de uma hora para repouso e alimentação. A partir de novembro de 1979, passou a conceder somente um dos dois pequenos intervalos. Acrescia sua duração ao tempo à disposição do empregador. Como frisa a sentença, "não se pode pretender que em períodos tão reduzidos o trabalhador se afastasse do ambiente de trabalho ou do poder de comando do empregador". Disso decorre o caráter de serviços extraordinários da duração desses intervalos, mesmo porque não se trata de intervalos legais. Também não é o caso de aplicação da Súmula 88 do TST, como pretende a recorrente. A referida súmula contempla o desrespeito à duração dos intervalos legais, sem que ocorra excesso na jornada efetivamente trabalhada. No presente caso, não só não se trata de intervalo legal, como ainda aumentava o tempo à disposição do empregador, com prejuízo do lazer do empregado.

Acórdão de 02.07.81

Proc. TRT n.º 6.269/80 — 2.^a Turma

Relator: Ivécio Pacheco

4396 — JORNADA COMPENSATÓRIA — Compensação de horário em trabalho Insalubre. Inexistência de licença da autoridade administrativa, na forma do art. 60 da CLT, não invalida o ajuste, eis que constitui mera regra de segurança e higiene do trabalho, cuja infração acarreta somente sanção de natureza administrativa. Recurso desprovido.

(...) Discute-se a validade de regime de compensação de horário em trabalho insalubre, inexistente licença da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT, autorizando a prorrogação compensatória da jornada de trabalho.

A MM. Junta julga que a falta de tal licença não invalida o regime de compensação de horário.

Confirma-se a respeitável decisão.

A CLT, por medida de precaução, determina a prévia manifestação da autoridade administrativa, sem, porém, a cominação de nulidade do ajuste. Tal exigência, a exemplo de tantas outras existentes na CLT, é regra de segurança e higiene do trabalho, cuja infração acarreta ao infrator tão-somente sanção de natureza administrativa. Não cabe converter uma obrigação de fazer, destinada a proteger a saúde do trabalhador, em uma obrigação de ordem pecuniária.

Além disso, o art. 60 da CLT, na parte que exige a licença da autoridade competente, carece de regulamentação. O seu cumprimento também é inexequível, constituindo-se em exemplo eloquente da existência de burocracia na legislação do trabalho. É fato notório que as Delegacias do Trabalho não fornecem licença nem têm condições de fornecê-la por falta, em seus quadros, de médicos especializados em higiene e segurança do trabalho em número suficiente para inspecionar todas as empresas que desenvolvem atividade insalubre. Já houve época em que algumas Delegacias do Trabalho, para se desvencilharem da tarefa que não tinham condições de cumprir e dos insistentes pedidos de inspeção para fornecer a licença para a prorrogação da jornada, atribuíram ao INAMPS tal competência, que não foi aceita pela instituição previdenciária.

Nega-se provimento ao recurso.

Voto vencido do Exmo. Juiz Relator, Sileno Montenegro Barbosa:

Inexiste diferença, para efeitos do art. 60 da CLT, entre prorrogação pura e simples da jornada e prorrogação mediante compensação. A questão é de exposição maior ao agente insalubre, em face do horário trabalhado durante a jornada diária, e não semanal, decorrendo daí maior risco e possibilidade de dano ao empregado.

Se a aferição da jornada extraordinária, não importa se compensada ou não, se faz pela duração do trabalho diário, e este entendimento é o decorrente da lei, falece fundamento à distinção que se pretende fazer.

A lei, na espécie, é imperativa no sentido de que "quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia" e se dirige, evidentemente, às partes contratantes. Estas são as destinatárias da norma. Descumprida, de um lado, pelo empregador, gera direito de reparação devido ao sujeito empregado, e não se constitui, somente, em infração de natureza administrativa.

Acórdão de 23.06.81

Proc. TRT n.º 7054/80 — 1.ª Turma

Relator: Pajehú Macedo Silva

4397 — JUROS E CORREÇÃO — Falência seguida de concordata suspensiva. Incidência de juros e correção monetária. Suspende-se a fluência de juros e correção monetária enquanto persistente a falência, mas tornam-se novamente exigíveis estes títulos na concordata suspensiva.

(...) Pretende o agravo de petição o cômputo dos juros e correção monetária até o efetivo pagamento dos créditos de natureza trabalhista, argumentando que a concordata suspensiva não suspende a fluência de juros e correção monetária.

Conforme se verifica da ata de audiência de fls. 28 e das informações trazidas pelas partes ao processo às fls. 139 e 144, a reclamatória foi ajuizada contra a massa falida, em face da decretação de falência em 30.08.78, a qual, posteriormente, foi suspensa e transformada em concordata suspensiva. Assim, não fluem os juros e correção monetária contra a massa falida, mas recomeçam a fluir contra a reclamada do momento em que obteve concordata suspensiva. Por outro lado, é irrelevante o fato de não haver sido explicitada na sentença condenatória a inclusão de juros e correção monetária, já que o parágrafo 1.º do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 75/66 obriga a incluir, sempre, nas decisões da Justiça do Trabalho a correção monetária. Ainda que omissa a sentença, este preceito prevalece.

Dá-se provimento parcial ao agravo para limitar a não-incidência de juros e correção monetária apenas ao período em que a executada se encontrava em falência.

Acórdão de 03.08.81

Proc. TRT n.º 2335/81 — 1.ª Turma

Relator: Antonio Carlos Porto

4398 — MANDADO DE SEGURANÇA — Cabe mandado de segurança, na fase cognitiva da ação, contra decisão interlocutória irrecorrível, desde que manifestamente ilegal e dela possa resultar dano irreparável no curso do processo.

É evidentemente ilegal a exigência de depósito prévio para a realização de perícia, máxime se versar sobre insalubridade ou periculosidade. Mandado de segurança concedido.

(...) Preliminarmente. Os impetrantes pretendem desconstituir, por via do *mandamus*, a decisão da MM. Juíza Presidente que os compeliu ao depósito antecipado dos honorários periciais.

Emerge, pois, inicialmente, a questão do cabimento do mandado de segurança. A determinação da autoridade apontada como coatora consubstancia uma decisão irrecorrível em separado, pelo que se trata de saber se a mesma poderá ser atacada por meio desse "remédio heróico". Desde que se tornou indiscutível a admissibilidade de mandado de segurança contra ato judicial e que o art. 5.º, item II, da Lei 1.533/51 excepciona "despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição", acen-tuam-se as divergências jurisprudenciais e doutrinárias a respeito do assunto, umas dando-lhe uma interpretação ampliativa, outras restritiva.

Evitando a análise das diversas correntes, por não caber nos limites de um julgamento, faz-se mister, todavia, sem adotar posição extremada, que poderá implicar em subverter a sistemática do processo, estabelecer critério capaz de servir de parâmetro aos julgadores, dentro, aliás, de uma interpretação menos restritiva dos textos legais vigentes. O papel da jurisprudência dos Tribunais assume, nesse aspecto, importância fundamental. Em vista disso, torna-se oportuno citar aqui o pronunciamento magistral do eminente Juiz João Antônio G. Pereira Leite,

9 vasado na fundamentação do V. acórdão deste Egr. Tribunal, em caso idêntico, cuja cópia se acha acostada aos autos, onde diz: "É cabível mandado de segurança contra decisão irrecorrível em separado, sobretudo se esta decisão consagra manifesta ilegalidade com sério gravame ao direito de defesa. Dir-se-á sem lugar esta ação contra julgado que comporta recurso. Supõe-se, contudo, recurso próprio, apto a provocar desde logo o reexame do decidido. Se alguma dúvida houver, deve resolver-se em favor do cabimento do mandado de segurança. Consoante a sábia lição de Seabra Fagundes (...), é próprio das garantias constitucionais antes se interpretarem com largueza do que estritamente. Pela razão, entre outras, de que mais vale socorrer situações, que a rigor poderiam dispensar o amparo constitucionalmente previsto, do que sacrificar a cautelas demasiadas direitos cuja proteção se teve em vista consagrar". Mais adiante adverte: "O mandado de segurança é remédio heróico, isto é, remédio processual que se oferece à vítima de arbitrariedade, a qual se consumaria não fosse a presteza desta espécie de ação. Note-se que nenhum atentado a direito subjetivo escapa à apreciação do Poder Judiciário e, desta sorte, se fizermos ablação da urgência do mandado de segurança, não se justificaria sua existência mesma, pois outros meios processuais, quando menos a ação ordinária, estariam à disposição do titular do direito subjetivo ofendido" (TRT da 4.ª Região, Pleno, Proc. n.º 4862/80, julgado em 12.11.80).

Nessa ordem de idéias cabe, contudo, advertir que não se pretende consagrar o uso do mandado de segurança sem restrições, ainda que do despacho ou decisão judicial não caiba recurso específico. Do contrário, estar-se-ia retirando do Juiz o poder diretivo do processo, tolhendo-se o impulso *ex officio*, sem dúvida mais acentuado no processo trabalhista, em confronto com o processo civil, pela predominância do princípio inquisitório. Destarte, cabe buscar a proteção do direito subjetivo, através do mandado de segurança, somente naqueles casos em que do ato judicial atacado resulte lesão ou ameaça de lesão ao direito líquido e certo, em vista da possibilidade de que, uma vez consumado o ato, acarrete o mesmo prejuízo irreparável. São, pois, pressupostos de sua admissão: a ilegalidade do ato, conseqüente dano ou gravame e ausência de recurso próprio. Não, certamente, qualquer ato judicial ou qualquer dano suscetíveis de serem reparados no curso do processo. É indispensável que do ato *arbitrário* possa resultar *dano grave, irreparável*. Por isso, o problema da admissibilidade do mandado de segurança contra ato judicial constitui freqüentemente um desafio à argúcia e à sensibilidade jurídica dos Juízes que deverão apreciá-lo, máxime quando o ato censurado se verifica na fase cognitiva do processo, em que a lesão ao direito subjetivo da parte, no mais das vezes, só se consuma na decisão final.

Mas, no caso *sub judice*, estão presentes os pressupostos para a admissibilidade do *writ*. O despacho da douta Juíza Presidente é irrecorrível e impõe um gravame ilícito aos ora impetrantes, insuscetível de reparação no curso do processo, dado que compelidos ao desembolso de importância destinada ao pagamento de honorários periciais, como condição para a realização de perícia, esta obrigatória, por força de lei. Tem cabimento, portanto, a segurança impetrada.

Mérito. Em suas informações de fls. 39, a MM. Juíza procura legitimar seu despacho com fundamento nos arts. 19 e 33 do CPC. Informa que os autores já postularam adicional de risco, em outro processo, tendo sido negada a pretensão, em virtude de perícia realizada, dando origem à preliminar de coisa julgada na ação em que ocorreu o ato *sub censura*. Justifica a determinação de ser efetuado o depósito de honorários pela possibilidade de, acolhida a coisa julgada, ou verificada a inexistência de insalubridade, periculosidade ou risco, ficar o perito sem o pagamento daquela verba.

As razões invocadas, com a devida vênia, não são suficientes para justificar o ato judicial atacado, em que pese a meritória intenção de resguardar o pagamento dos honorários do *expert*. Nem os dispositivos do CPC citados, que embasam o posicionamento da digna magistrada, têm o condão de afastar a tutela do *mandamus*. Trata-se, antes de qualquer indagação, de saber se houve violação de direito líquido e certo tutelável por via dessa medida extrema, pelo que a preliminar de coisa julgada, ou insucesso da ação, nenhuma interferência poderão ter na sua impetração. Colha-se também aqui a clarividente lição contida no aresto já citado, da lavra do douto Juiz Pereira Leite: "Direito líquido e certo é direito

cujos pressupostos se demonstram de plano, independentemente de dilação probatória. Ao contrário do que pareceu à R. corrente, no mérito vencida, não é direito proclamado em letra expressa de lei. Pode haver direito tutelável por mandado de segurança que se extraia do ordenamento de modo inequívoco, apesar do silêncio da letra da lei. Denegar a segurança, porque o ato da autoridade não feriu a letra da lei, isto é, por não existir lei que diga o contrário, é maltratar o conceito mesmo de direito subjetivo". E conclui: "Por isto, há inequívoco direito do empregado a acudir por via do remédio extremo. Ofende-se, com a determinação do depósito prévio para fins de perícia, um dos princípios basilares do processo do trabalho — a gratuidade. Fere-se, além disso, e de frente, o disposto no art. 769 da CLT, que só tolera a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no silêncio da legislação especial e desde que inexistia conflito daquele com os princípios desta". No processo do trabalho, é princípio inconteste que as custas e honorários periciais são pagos, ao final, pelo vencido. Consagra-o a doutrina e a jurisprudência trabalhista, em manifestação unânime, cabendo aqui a remissão ao grande número de acórdãos citados pelos impetrantes, em sua petição, para ilustrar esse entendimento.

Do exposto, força é convir que inexistente respaldo legal para o ato censurado, no âmbito do direito processual do trabalho, em que sobressai o princípio da gratuidade, sendo evidente que o apelo à subsidiariedade do processo civil é insustentável, por atritar sensivelmente com as normas processuais trabalhistas. Concede-se, portanto, o mandado de segurança.

Acórdão de 10.02.82

Proc. TRT n.º 6855/81 — Pleno

Relator: *Sileno Montenegro Barbosa*

4399 — MULTA — Os juros e a correção monetária buscam atualizar o valor da dívida. A multa convencionalizada em acordo tem a finalidade de punir a parte que descumpre com a obrigação que assumiu e não é incompatível com a correção do montante da dívida nem com os juros de mora que incidam sobre ela.

(...) Quanto ao mérito do agravo, procedem as razões: enquanto a multa livremente inserida nos acordos judiciais tem a finalidade de punir a parte que descumpre com a obrigação que assumiu, a correção monetária decorre de lei (Decreto-Lei 75/66) e está implícita em todas as obrigações não liquidadas no prazo de noventa dias contados das épocas próprias. Não há incompatibilidade, portanto, na aplicação simultânea dos institutos da multa, juros e correção monetária, porque decorrem de causas obrigacionais distintas: inadimplemento e atualização do débito. Assim, a mora no cumprimento do restante do acordo entabulado entre as partes resulta na aplicação cumulativa da multa, dos juros e da correção monetária, em face das razões expostas.

Acórdão de 30.11.81

Proc. TRT n.º 5694/81 — 1.ª Turma

Relator: *Francisco A. G. da Costa Netto*

4400 — PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS — As partes não podem dispor em contrário ao disposto na lei. Se a vantagem tem caráter salarial, torna-se devida à medida que se desenvolve a prestação de serviços e deve ser paga proporcionalmente ao tempo trabalhado.

(...) Discute-se o direito à gratificação de participação nos lucros, vantagem essa extinta em 1971 e substituída por uma bonificação mensal e um prêmio-desempenho.

Face à incidência da prescrição, permaneceria em discussão apenas a gratificação relativa ao segundo semestre de 1977. O empregado deixou a empresa em novembro desse ano, para se aposentar. Entendeu a decisão recorrida que, tratando-se de ato de caráter negocial, a concessão da vantagem fica restrita às condições de sua estipulação. As normas regulamentares dispõem expressamente que não farão jus à participação os empregados que se afastam no curso do semestre.

Todavia, é preciso ponderar sobre a natureza da vantagem em causa, de nítido caráter salarial, a teor legal, uma vez que se trata de gratificação ajustada. Nessas condições, ela se integra no salário e adere a ele, à medida que se de-

envolve a prestação de serviços. O direito à mesma é adquirido mês a mês, sendo a vantagem devida proporcionalmente ao tempo de trabalho.

Forte o embasamento da sentença, mas não elide a disposição consolidada no art. 444, que veda a estipulação das partes em violação às disposições de proteção ao trabalho.

Aliás, o critério da proporcionalidade é previsto para o direito em apreço, com exceção da hipótese dos autos.

Prevalece, no caso, o caráter nitidamente salarial da parcela e a sua adesão ao salário, à medida que o mesmo se torna devido.

Por todo o exposto, acolhe-se o apelo, para assegurar ao recorrente a participação nos lucros relativa ao segundo semestre de 1977 e respectivos reflexos.

Acórdão de 09.07.81

Proc. TRT n.º 7301/80 — 2.ª Turma

Relatora: Alcina T. A. Surreaux

4401 — PENHORA — Gravame hipotecário não impede a realização de penhora.

(...) Hipoteca não invalida novo gravame de natureza judicial. Apenas, por cautela, determina a lei (art. 698 do CPC) que, ao credor hipotecário, que não é parte na execução, se dê ciência da praça com antecedência. E isso porque, conforme acentua Pontes (*Comentários ao Código de Processo Civil*, v. X, pág. 397): "O exequente somente pode pretender que se lhe pague pelo que é do executado, excetuado, pois, o que nos bens não pertence ao executado (...)".

Acórdão de 04.06.81

Proc. TRT n.º 2766/77 — 2.ª Turma

Relator: Ivésio Pacheco

4402 — PERÍCIA — O Juiz não está adstrito, em seu julgamento, aos termos do laudo pericial, podendo formar sua convicção em outros elementos ou fatos provados no processo (art. 436 do CPC). A atribuição do perito não é *judicis facti*, mas apenas percipiente, e seu pronunciamento guarda sempre a natureza de parecer.

(...) Dita o art. 436 do CPC a regra da não-adstrição do Juiz ao laudo pericial, estabelecendo que poderá ele formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados no processo. Reafirma o princípio geral da apreciação livre da prova, em atenção aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, indicando, é óbvio, os motivos de seu convencimento (art. 131 do CPC). Pontes (*Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo IV, pág. 463), apreciando o art. 436 do CPC, acentua: "Se há outros elementos, bastantes, de convicção, pode o Juiz desprezar o laudo, em parte ou totalmente" (grifou-se). Encontra largo espaço na doutrina e na jurisprudência a regra de que o princípio da não-adstrição ao laudo pericial se assenta na verdade de que não se pode substituir a sentença pelo laudo e transferir a função de julgar do Juiz ao perito. A atribuição do perito não é *judicis facti*, mas apenas percipiente. Valem aqui considerações de Orozimbo Nonato, em voto tantas vezes recordado, proferido no Pretório Excelso (in *Diário da Justiça* de 24.02.45, pág. 1039): "O Juiz não se acha cingido rigorosamente ao arbitramento, que é peça de instrução, elemento esclarecedor, precioso subsídio à convicção do Juiz, mas não supre a sentença e nem lhe marca obrigatoriamente as diretrizes e a conclusão. Guarda sempre a natureza de parecer". E acrescenta: "Há um ponto certo: essa liberdade deve mover-se fora do arbítrio, a rejeição do laudo há de ter por fundamento outra prova, no caso de mais prestígio e credibilidade. É o Juiz livre para extrair deduções independentes das conclusões do laudo (Balde, in Jorge Americano), mas seu trabalho deve repousar como sempre na consideração apurada dos autos, de outras provas que prevaleçam ao arbitramento. A ordem do Juiz, a sentença, é filha de sua razão e não de seu arbítrio". "O laudo pericial" — assinala ainda Coqueijo Costa (*Direito Judiciário do Trabalho*, pág. 322) — "não se impõe ao Juiz. Este pode chegar a conclusão diversa, com base em razões que considere adequadas".

De outro lado, acentuê-se que é disposto no art. 437 do CPC dá ao Juiz uma faculdade. Repita-se, *uma faculdade*. Se o julgador tiver por necessário ou pertinente, ordenará nova perícia, em especial se a dúvida girar sobre princípio técnico-científico. Mas, se tal não ocorre, se a prova dos autos é suficientemente elucidativa, não deve usar da faculdade, mas deduzir, desde logo, através de sentença, a pretensão *sub judice*.

Acórdão de 24.08.81

Proc. TRT n.º 1227/81 — 1.ª Turma

Relator: Ivésio Pacheco

4403 — PLANO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL — PIS — Carência de ação do reclamante para pleitear a exibição dos comprovantes de recolhimento ao Fundo de Participação para a execução do PIS.

(...) Quanto a este aspecto, como decidiu a MM. Junta, é o recorrente carcedor de ação para pleitear a exibição dos comprovantes de recolhimento ao Fundo de Participação. A Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo, é que responde pelas pretensões dos empregados. As empresas que não fizerem os recolhimentos devidos ou os fizerem incompletamente a ela é que devem prestar contas, já que nos termos do art. 33 da Resolução n.º 174 do Banco Central do Brasil, que regulamenta o Fundo de Participação para Execução do PIS, "as obrigações das empresas decorrentes da Lei Complementar 7/70 são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado".

Acórdão de 21.01.82

Proc. TRT n.º 4434/81 — 2.ª Turma

Relator: Fernando Antonio P. Barata Silva

4404 — PRAZO — Estabilidade da gestante garantida por sentença. Determinação de retorno da empregada à empresa, após ciência do trânsito em julgado da decisão. Prazo iniciado a partir do momento em que a autora receba pessoalmente a notificação do trânsito em julgado.

(...) Entendo que, se a decisão é expressa no sentido de que somente após a efetiva ciência do trânsito em julgado da sentença é que a reclamante teria 48 horas para se apresentar à reclamada, era imprescindível a notificação pessoal. Tal notificação foi recebida pela autora quando estava em licença de gestante; logo, somente após o término daquela licença é que deveria se apresentar à reclamada, como o fez.

Acórdão de 11.12.81

Proc. TRT n.º 4527/81 — 2.ª Turma

Relator: Hilton Silva

4405 — PRESCRIÇÃO — Argüida oportunamente, deve ser respeitada a biennial, exceto quanto aos reflexos no FGTS, para a qual é trintenária.

Acórdão de 23.03.82

Proc. TRT n.º 7111/81 — 3.ª Turma

Relator: Antonio José de Mello Widholzer

4406 — PROFESSOR — Diferenças salariais. Pedido de anulação do processo sob alegação de cerceamento de defesa. Prejuízo não configurado por razões de fato e também de direito, pois a Portaria 887, de 13.10.52, do Ministério da Educação e Saúde, é nula. O parágrafo único do art. 323 da CLT restou revogado pelo advento da Constituição Federal de 46.

(...) É nula a Portaria 887/52. O parágrafo único do art. 323 da CLT atribuiu ao Ministério da Educação a competência para determinar os critérios da remuneração condigna devida aos professores. Essa disposição legal foi revogada pela Constituição Federal de 1946, que incumbiu à Justiça do Trabalho a competência para estabelecer normas e condições de trabalho nos dissídios coletivos (art. 123, § 2.º). Com o advento dessa disposição, o Ministro da Educação perdeu a competência para expedir portarias sobre os critérios determinantes da remuneração dos professores.

Acórdão de 03.09.81

Proc. TRT n.º 762/81 — 2.ª Turma

Relator: *Pajehú Macedo Silva*

4407 — RECONVENÇÃO — em processos de dissídio coletivo; seu cabimento.

(...) Pela suscitada Aços Finos Piratini S.A. foi apresentada reconvenção às fls. 54/56 dos autos. Contestando a reconvenção, admitiu o suscitante o cabimento de reconvenção no processo trabalhista, porém a entendia incabível em ações de dissídio coletivo de revisão salarial, posto que as cláusulas que são deduzidas na inicial devem ser objeto de aprovação por Assembléia Geral da categoria profissional e, no caso, as cláusulas que a suscitada apresentou, solicitando façam parte do pedido, não foram aprovadas por assembléia do suscitante. *Data venia*, porém, discute-se apenas se é ou não cabível a reconvenção em processo de dissídio coletivo. Entendemos seja cabível, posto que a doutrina e a jurisprudência entendem pelo cabimento da reconvenção no âmbito do processo do trabalho. Sendo assim, rejeito a prefacial de não-conhecimento da reconvenção.

Acórdão de 09.09.81

Proc. TRT n.º 2212/81 — Pleno

Relator: *Walter Mello Gallo*

4408 — RECURSO — As razões de recorrer complementam a petição de encaminhamento do recurso. Se apenas aquelas não vêm assinadas pelo advogado, ainda assim devem ser conhecidas.

(...) Examina-se a arguição formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho, segundo a qual se devem desconhecer, por não terem sido assinadas, as razões de fls. 68/70. *Discorda-se, data venia*, da arguição. Como bem assinala o Ministério Público, o requerimento de fls. 67 conta com a assinatura do digno advogado que o redigiu. A referida peça é precisamente a exigida pelo art. 899 da CLT. Entende-se que as razões de fls. 68 e seguintes servem de complemento à petição de fls. 67, daí decorrendo a irrelevância da falta de assinatura. Conhecem-se, conseqüentemente, não só o requerimento de fls. 67, mas também o arazoado que lhe serve de complementação.

Acórdão de 03.11.81

Proc. TRT n.º 1705/81 — 1.ª Turma

Relator: *Ivécio Pacheco*

4409 — RECURSO — Não tem o estagiário legitimidade para interpor recurso e subscrever razões, eis que, nos termos dos arts. 71 e 72 da Lei 4.215/63, são atos privativos dos advogados.

(...) A Lei 4.215/63 dispõe no § 3.º do art. 71 que compete privativamente aos advogados elaborar e subscrever petições iniciais, contestações, réplicas, memoriais, razões, minutas e contraminutas nos processos judiciais, bem como a defesa em qualquer foro ou instância.

Os estagiários, por seu turno, somente podem praticar os atos judiciais não privativos de advogado (art. 71, § 3.º) e exercer o procuratório extrajudicial.

Como se vê, a elaboração e subscrição de razões recursais constituem atos privativos de advogados, vedados aos estagiários.

O argumento fundado no art. 791 da CLT é inconsistente. O fato de os empregados e os empregadores poderem reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho ou serem patrocinados pelos antigos solicitadores não implica necessariamente na possibilidade de os estagiários elaborarem e subscreverem recursos.

A Lei 4.215/63 é a que disciplina o exercício da advocacia. As suas disposições devem prevalecer, pois regulam inteiramente a matéria e revogam as disposições com ela incompatíveis.

Acórdão de 18.05.81
Proc. TRT n.º 7296/80 — 1.ª Turma
Relator: *Pajehú Macedo Silva*

4410 — RECURSO — Não se deve conhecer do recurso, no processo do trabalho, subscrito por estagiário, por se tratar de ato privativo de advogado, quando a parte se socorre do profissional. Interpretação do § 3.º dos arts. 71 e 72 da Lei 4.215/63 e § 1.º do art. 791 da CLT.

(...) Argúi a douta Procuradoria Regional, em seu parecer, o não-conhecimento do recurso de fls. 50 a 52, porque subscrito por estagiário. A matéria é polêmica. A jurisprudência ainda não conseguiu se uniformizar neste particular. Mas parece que a arguição merece acolhida.

O art. 791 da CLT aceita que a parte compareça só na Justiça do Trabalho, acompanhando suas causas até o final. Seu § 1.º admite que nos dissídios individuais possam ser representadas por advogado ou solicitador, ou mesmo provisionado, sem estabelecer qualquer limitação.

Com o advento da Lei 4.215/63, a matéria foi disciplinada de modo diverso. O § 3.º do art. 71 desse diploma legal — Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil — estabelece que "compete privativamente aos advogados elaborar e subscrever petições iniciais, contestações, réplicas, memoriais, razões, minutas e contraminutas nos processos judiciais, bem como a defesa em qualquer foro ou instância". E o art. 72 determina que "os estagiários poderão praticar os atos judiciais não-privativos de advogados (art. 71, § 3.º) e exercer o procuratório extrajudicial". Esta tese já foi acolhida anteriormente por esta Egr. Turma, no processo TRT 4262/76, na sessão de 28.02.77, publicado o acórdão na LTr n.º 41, fls. 655/656.

Saliente-se que o recorrente, em todo o processo, foi representado pelo mesmo patrono, que na inicial e procuração informa seu número de inscrição na OAB-RS.

Assim sendo, preliminarmente, não se conhece do recurso, porque subscrito por estagiário.

Acórdão de 14.12.81
Proc. TRT n.º 4030/81 — 1.ª Turma
Relator: *Francisco A. G. da Costa Netto*

4411 — RECURSO — É de se conhecer de apelo firmado por estagiário devidamente inscrito na OAB. Art. 791 da CLT e Provimento 25/66 do Conselho Federal da OAB.

(...) Perfeitamente válido o recurso, de vez que assinado por estagiário devidamente inscrito na OAB. Fundamenta-se esse entendimento nas disposições contidas no § 1.º do art. 791 da CLT e no Provimento 25/66 do Conselho Federal da OAB.

Ademais, como as disposições consolidadas conferem às próprias partes o *jus postulandi*, nada obsta que as mesmas deleguem esse poder a um estagiário.

Acórdão de 05.10.81
Proc. TRT n.º 2243/81 — 1.ª Turma
Relatora: *Alcina T. A. Surreaux*

4412 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Cooperativa de prestação de serviços. Embora prestando serviços a terceiros, em virtude de convênio, o trabalhador associado se vincula à cooperativa, configurando-se o contrato de trabalho.

(...) A reclamada é uma cooperativa de prestação de serviços e sustenta que, estando amparada pela Lei 5.764/71, a vinculação entre ela e a reclamante seria societária e não empregatícia.

Contra a tese da inexistência da relação de emprego acolhida pela Instância a quo insurge-se a demandante, sustentando que o vínculo existente configura um contrato de trabalho.

Em que pesem as brilhantes razões expendidas pela reclamada, quer na contestação, quer em contra-razões, e *data venia* das respeitáveis decisões em que também se apóia, entendemos que razão assiste à recorrente. Sustenta ela, através dos judiciosos argumentos de seu ilustre patrono, haver no tipo de relacionamento da demandante e demandada a presença de certas características de indiscutível relevância. Destaca-se, de início, que o trabalhador deverá associar-se à reclamada e possuir o status profissional de autônomo, para, nestas condições, prestar serviços a terceiros com quem a reclamada mantém contrato, usufruindo das retribuições a que alude em sua defesa.

Desde logo, verifica-se que o associado passa a prestar seus serviços, na espécie, de natureza burocrática que exigem maior qualificação, ao desabrigo de qualquer estatuto jurídico, eis que não se vincula nem à demandada, nem às pessoas jurídicas a que presta serviços. Destarte, a demandada sob color de "prestar serviço aos seus associados", coópera, isto sim, para o barateamento da mão-de-obra, desobrigando as entidades tomadoras de serviço de maiores ônus que certamente teriam se contratassem empregados, ou mesmo os serviços de alguma empresa de trabalho temporário regida pela Lei 6.019/74. Este diploma legal, infeliz sob muitos aspectos, por atribuir ao trabalhador apenas uma pequena fatia dos direitos trabalhistas, sem dúvida oferece tutela mais ampla do que o regime jurídico a que se submetem os associados da reclamada. Na verdade, esta última, de certo modo, se transforma numa empresa de trabalho temporário, com a diferença de que oferece indiretamente maiores vantagens às empresas clientes ou tomadoras de serviços como é de se presumir, já que, segundo alega, não tem objetivo de lucro. E o faz, certamente, às custas dos trabalhadores, seus associados.

Como foi, com muito acerto, destacado nas razões de recurso, vislumbra-se nesse tipo de relação jurídica uma burla às disposições consolidadas, tanto mais se considerarmos o caráter permanente da atividade da autora, já que se trata de datilógrafa necessária a serviço de natureza burocrática. Cabe aqui também nos valermos da advertência de Eduardo Gabriel Saad: "Quando, porém, uma cooperativa de trabalho celebra contrato com uma empresa para que seus associados nela cumpram tarefas de caráter permanente e ligada à sua finalidade econômica, temos uma fraude à lei trabalhista. Mais evidente se torna a fraude quando uma sociedade oferece à empresa trabalhadores sem vínculo empregatício para realizar tarefas com as prefaladas características" (*In Consolidação das Leis do Trabalho Comentada*, ed. 1977, pág. 25).

Nessa conformidade, por se tratar de uma fraude aos direitos da autora, por lhe retirar a tutela do ordenamento jurídico do trabalho, incide *in casu* o disposto no art. 9.º da CLT, motivo por que deve considerar-se a existência do contrato de trabalho alegada na inicial, devendo os autos voltar à Instância originária para apreciação do mérito da reclamatória.

VOTO VENCIDO DO EX.^{mo} RELATOR, JUIZ JUSTO GUARANHA

A reclamada é uma cooperativa sem fins lucrativos que contrata prestação de serviços com terceiros e a recorrente sua associada, utilizando-se dos serviços daquela para aumentar suas chances de atendimento laboral na condição de autônoma. Não presta serviços à recorrida nem percebe qualquer remuneração. Ao contrário, associou-se adquirindo cotas-partes já integralizadas, com direito de participar da produção, na forma de retorno. A vinculação, como decidido, é societária e não uma relação empregatícia. Não se vincula através de contrato de emprego o associado de cooperativa de trabalho que se serve da mesma para a realização de sua atividade profissional para empresas diversas. De outra parte, inexistente qualquer nulidade na atuação da reclamada, organizada na forma da Lei 5.764/71. A decisão é incensurável e se mantém por seus próprios fundamentos.

4413 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Há relação de emprego, se o reclamante, apesar de portador de debilidade mental em grau discreto, comprova prestação de serviços continuados e mediante subordinação durante trinta anos.

(...) Essa a matéria presentemente discutida. A primeira instância, por maioria de votos, decretou a carência de ação do reclamante, ora recorrente. O deslinde da *quaestio* está na dependência da convicção que possa gerar a prova testemunhal produzida. No exame conjunto dessa prova, nota-se, facilmente, a tendência dos Gregory, testemunhas da reclamada, em tipificar o reclamante como paciente e indigente, ao passo que as testemunhas do reclamante ressaltam sua constante atividade, carpindo, cortando lenha, plantando e tratando da criação de vacas de leite ou de porcos. Impende valorizar a prova testemunhal. Pelo reclamante depuseram dois septuagenários, em cujos depoimentos se observam segurança, franqueza e plena ciência das atividades que o reclamante vinha desenvolvendo, ao longo de quase três décadas, na chácara da reclamada. Por esta, depuseram enfermeiro que para ela trabalha há quatorze anos e enfermeira que se aposentou a serviço do hospital. Os depoimentos colhidos aos Gregory não logram disfarçar a circunstância de que, diversamente do que sucede com os indigentes, o reclamante não dispunha de ficha médica. Também causa espécie que o reclamante, apesar de rotulado como paciente, não permanecesse na enfermaria da reclamada, utilizando, pelo contrário, uma casinha situada dentro do terreno da ré. Há, também, a alegação de caridade. É bem provável que, por razões caritativas, o reclamante tivesse permanecido na reclamada, quando, menino, seus pais de criação não o foram buscar. Daí por diante, contudo, se estabeleceu tácito contrato de trabalho, uma vez que a atividade do reclamante atendia aos objetivos da reclamada, com os requisitos da continuidade e da subordinação. Não tem maior realce o fato de ninguém ter sido visto a dar ordens ao reclamante. Sua própria condição de débil mental em grau discreto explica essa desnecessidade de que devesse alguém lembrá-lo continuamente de seus deveres.

Criatura pacata, cujo mundo se resumia à chácara do nosocômio do interior do Estado, não tinha o reclamante outra alternativa de comportamento. Impressionou o Juízo a *quo* a circunstância de o reclamante se ter conformado com não auferir salário durante quase trinta anos. No entanto, as condições de vida do reclamante, que se satisfazia com o fornecimento de cama, comida e alguns trapos, explicam por si mesmas a conformidade dele com seu baixo nível de existência. Importa considerar que o trabalho do reclamante aproveitou à reclamada, a qual em nenhum momento provou que o tivesse efetivamente na conta de paciente. Decreta-se, dessa forma, que existiu relacionamento de emprego entre as partes, devendo a primeira instância apreciar o mérito da ação.

Acórdão de 14.12.81

Proc. TRT n.º 2066/80 — 1.ª Turma

Relator: Ivécio Pacheco

4414 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Garçom. Prestação de trabalho intermitente, subordinado e remunerado, adequado às finalidades econômicas do destinatário. Reconhecimento da relação de emprego, em oposição ao vínculo de trabalho eventual ou autônomo sustentado na defesa.

(...) Sustenta a demandada a inexistência de relação de emprego decorrente da eventualidade da prestação de trabalho de garçom, executada pelo autor, reiterando arguição de carência de ação.

Na atividade econômica desenvolvida pela recorrente, encontra-se incluído o serviço de atendimento em festas e recepções. O trabalho do reclamante, de garçom, *maître*, embora realizado sem regularidade, destinava-se ao atendimento de necessidade permanente do estabelecimento, indispensável para a realização de seus objetivos econômicos.

A permanência da atividade laboral está diretamente vinculada aos seus objetivos, sua destinação não está condicionada ao tempo de duração, que pode ser

contínuo ou intermitente, subordinado ao comando, controle e retribuição do destinatário.

Trata-se de relação contratual a termo, em conformidade com a adequação jurídica lançada pelo douto julgador de primeiro grau.

Acórdão de 27.07.81

Proc. TRT n.º 6515/80 — 1.ª Turma

Relator: *Ermes Pedrassani*

4415 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Médico. Contrato de trabalho. Relação de emprego reconhecida. Elementos constituintes dessa relação. Eventuais substituições por colegas não traduzem falta de pessoalidade na relação jurídica, mormente quando a substituição era feita por colegas do mesmo grupo que trabalhava para a reclamada.

Acórdão de 31.08.81

Proc. TRT n.º 6710/80 — 1.ª Turma

Relator: *Walter Mello Gallo*

4416 — RELAÇÃO DE EMPREGO — A contratação do reclamante para entrega de mercadorias em veículo próprio, em atividade essencial ao desenvolvimento da empresa, obedecendo a horário e com pessoalidade na prestação do serviço, caracteriza a existência de vínculo empregatício entre as partes.

(...) Alega a recorrente que o reclamante era trabalhador autônomo e como tal estava inscrito nos órgãos competentes. Acrescenta que sua única obrigação era mandar o veículo com motorista ao depósito da empresa, para a entrega de mercadorias.

Evidencia-se de pronto a necessidade do uso de transporte na atividade da reclamada, sendo essencial à sua atividade de vendas, objeto empresarial.

A reclamada, no entanto, ao invés de possuir frota própria, contratava o serviço de transporte com trabalhadores que dizia autônomos, excusando-se, assim, das responsabilidades de natureza trabalhista.

In casu, o veículo de propriedade do autor era usado exclusivamente para o transporte de mercadorias da reclamada, ostentando, inclusive, as cores de fantasia e a razão social da empresa (v. fotos a fls. 5).

Restou demonstrado que o reclamante deveria comparecer obrigatoriamente duas vezes por dia ao depósito da reclamada. Havia cumprimento de horário e pessoalidade na prestação de serviço, posto que era o autor que dirigia o seu veículo.

O fato de, por vezes, o reclamante se fazer acompanhar de ajudante não é suficiente para descaracterizar a relação existente entre as partes. Irrelevante, por outro lado, à apreciação da espécie, o aspecto formal da atividade autônoma, existente nos autos. Prevalece o aspecto fático e a realidade de como se desenvolveu a prestação de serviços.

A subordinação exsurge, sem dúvida, dentro da atividade, ainda que atenuada.

Acórdão de 14.09.81

Proc. TRT n.º 56/81 — 1.ª Turma

Relatora: *Alcina T. A. Surreaux*

4417 — RELAÇÃO DE EMPREGO — É empregado de empresa jornalística, e não mero colaborador, aquele que, remunerado em quantia fixa mensal, desempenha atividade de repórter, em caráter permanente e especializado. Mais evidente a condição, quando recebe o prestador incumbência de realizar reportagem específica sobre matéria de sua especialidade.

(...) Reitera a recorrente os argumentos expendidos em sua contestação, negando a relação de emprego e sustentando ter havido contrato de cessão de direitos autorais, não passando o recorrido de colaborador, nos termos da lei.

No entanto, mostram-se incontornáveis os fundamentos da venerável sentença de 1.º grau que, exaustiva e proficientemente, analisa a espécie, tomando por base os elementos de prova coligidos e definição legal pertinente à atividade do autor.

Em verdade, de mero colaborador não se trata, que seria pago por direitos autorais cedidos à recorrente. Estabelece a lei que colaborador é o que produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor.

No caso, como pondera o MM. prolator da decisão recorrida, "o reclamante tinha os seus trabalhos jornalísticos publicados pela reclamada sem a atribuição a ele da autoria na própria publicação. Aliás, pelas publicações de *Veja*, o reclamante era mais repórter de setor, isto é, um repórter especializado, do que outra coisa qualquer, ao menos em relação à citada revista".

Basta que se vasculhe a prova dos autos, com reprodução de inúmeras reportagens promovidas pelo recorrido, para que se chegue a essa conclusão, em que a própria recorrente atribui ao demandante a qualificação de "repórter". Há referências várias ao nome do reclamante, como sendo "da sucursal gaúcha de *Veja*".

Pondere-se, outrossim, que havia o compromisso de o recorrido apresentar, pelo menos, um trabalho mensal, seja de reportagem, seja de abordagem de problema de ordem econômica (veja-se o depoimento de Letânia Menezes).

Outro dado importante é o de ser o recorrido remunerado em quantia fixa mensal, que foi reajustada periodicamente de acordo com o que relata o perito.

Também é de se assinalar que, como colaborador, remunerado a título de cessão de direitos autorais, deveria a matéria publicada estar assinada pelo postulante, como trabalho próprio, embora do interesse da empresa jornalística. No caso, havia prestação de serviço de reportagem e, como sublinha a sentença atacada, "o autor não poderia versar sobre temas que eram objeto de publicação sem fazer enquetes, levantamentos e entrevistas com pessoas".

Os contratos de "cessão de direitos autorais" não se configuram senão como instrumentos exclusivamente formais que visam descaracterizar legítima relação de emprego, mas que não têm o condão de traduzir natureza jurídica diversa da que resulta da realidade demonstrada nos autos.

Acórdão de 15.02.82

Proc. TRT n.º 2053/81 — 1.ª Turma

Relator: *Luiz Borges*

4418 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Empresa bancária que mantém serviço de vigilância, prestado por trabalhadores contratados como empregados de empresa locadora de mão-de-obra permanente. Pretensão do trabalhador ao reconhecimento da condição de empregado da empresa bancária a quem aproveita diretamente os seus serviços. Invocação pelo reclamado das regras da Lei 1.034/69. Pretensão do empregado acolhida pela decisão de primeiro grau. Recurso do reclamado a que se nega provimento.

(...) Improcede o recurso do reclamado. Com efeito, configura-se na hipótese caso típico da intermediação de mão-de-obra, com o desatendimento das condições previstas na Lei 6.019/74, por se tratar de serviço de natureza permanente, como aliás admitem os demandados, que invocam a regra constante do art. 4.º do Decreto-Lei 1.034/69, que autoriza os estabelecimentos de crédito a manter a seu serviço os elementos necessários à sua vigilância, admitidos diretamente ou contratados por intermédio de empresas especializadas. No entanto, quem tem empregado "a seu serviço" — a expressão é da lei invocada — é empregador, como também quem "contrata" — ainda é da lei invocada a expressão — empregado para realizar serviço de vigilância. A faculdade de contratar "por intermédio de empresas especializadas", como a lei prevê, há de ser entendida como restrita ao processo de admissão, sua seleção e preparo, como se observa com acuidade na r. decisão de primeiro grau.

Acórdão de 30.11.81

Proc. TRT n.º 1917/81 — 1.ª Turma

Relator: *Antônio Salgado Martins*

4419 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Trabalhador de pedreira. Prevalência do contrato de trabalho sobre o alegado contrato de locação ou de comodato. Direitos decorrentes do vínculo empregatício que se reconhece ao prestador.

(...) O autor trabalhava como cortador de pedras em pedreira arrendada pelo recorrente, sendo este o "adquirente" do produto. Pretende o réu convencer tratar-se de um contrato atípico, assemelhando-se ao de locação ou sublocação e, até mesmo, de comodato, porém nunca de natureza trabalhista.

A nosso ver, inviável a aceitação da tese do apelante. Em realidade, a prova demonstra que o recorrido executava o trabalho comum de um trabalhador do ramo, sendo a prestação de serviços feita por ele próprio, isto é, não possuindo empregados ou sócios. As pedras que produzisse eram pagas pelo recorrente, a preço predeterminado, o que, em última análise, caracteriza-se como parcela de natureza salarial. Inadmissível se tenha esse tipo de relação como excluída do âmbito da legislação laboral especializada, sob pena de se negar total amparo legal ao demandante, porquanto não há como considerá-lo locatário, ou sublocatário, porque não estipulado qualquer preço ou valor pelo arrendamento, e menos ainda tê-lo como comodatário, por se tratar de tipo de contrato especial.

Acórdão de 25.01.82

Proc. TRT n.º 4111/81 — 1.ª Turma

Relator: *Luiz Borges*

4420 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Tripulante de barco de pesca, ainda que contratado por partes, é empregado.

(...) Insistem os recorrentes na preliminar de carência de ação por inexistência de relação de emprego entre as partes, mas afirmam que houve parceria na atividade de pesca costeira, com participação nos resultados, deduzidas as despesas de operação do barco.

Não obstante o esforço e o brilho da argumentação, as razões dos recorrentes não podem ser acolhidas. Os autos demonstram que estavam presentes na contratação todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, especialmente a dependência econômica do hipossuficiente em relação aos empresários, proprietários do barco que aplicam seu capital e assumem a direção e os riscos do negócio. A hipótese é, em tudo, semelhante às meações tão comuns no meio rural, em que o proprietário da terra confia a terceiro determinada área para cultivo, fornecendo-lhe todos os materiais e meios necessários ao plantio, inclusive fazendo adiantamentos da "meia" para que o trabalhador e sua família possam subsistir. Na verdade os únicos sócios do empreendimento, no caso destes autos, são os recorrentes, como se vê pelo contrato de parceria de fls. 14.

Acórdão de 24.11.81

Proc. TRT n.º 1723/81 — 3.ª Turma

Relator: *Antonio Carlos Porto*

4421 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Configurada a relação de emprego de vendedores de sorvetes em carrocinhas. Participação do trabalhador no processo produtivo da empresa, que através dele realiza seus fins. Autonomia não caracterizada. Responsabilidade solidária do fabricante que concede a terceiro a venda dos seus produtos.

(...) Vem a julgamento a relação de emprego de vendedores de sorvete, utilizando-se de carrocinhas.

A matéria não é nova. Pelo contrário, emboja esteja colocada com características próprias, mais sofisticadas que nos casos já enfrentados, buscando evitar que tenham o mesmo resultado a que a jurisprudência chegou nas hipóteses anteriores, que foram debatidas reiteradamente no Rio de Janeiro e Minas Gerais, em especial. É conhecido dos que se dedicam ao estudo do Direito do Trabalho o tratamento que a jurisprudência, assim como a doutrina, deu a situações criadas pelos fabricantes dos produtos Kibon, Gelar (este no Pará, in *Rev. do TRT da 8.ª Região*, vol. 6, pág. 288) e Yakult (este atuando nesta cidade e originando acórdão do TRT da 4.ª Região, publicado na *Revista LTr*, vol. 43, pág. 1018, da

lavra do Eminentíssimo Juiz Antonio Cesar Pereira Viana). Os dissídios mais numerosos envolveram a Kibon, a ponto de gerar um trabalho de compilação da advogada Jurema Martins Silva, que reuniu pronunciamentos de Juízes cariocas relativos à matéria, bem como abordagem dada ao assunto de parte da Previdência Social, da imprensa e até do deputado Nina Ribeiro, em pronunciamento realizado em 21.09.73.

Há aqui, como já se referiu, características próprias, um pouco diferentes das encontradas nas hipóteses antes referidas. O relacionamento da demandada está limitado a uma operação de compra e venda, embora já se tenha constatado que os trabalhadores não usavam uniforme.

Temos entendido, reiteradamente, "que se tem por configurada, *objetiva e subjetivamente*, a *subordinação*, quando o trabalhador participa integrativamente do processo produtivo da empresa, cumprindo funções indispensáveis à expansão, quando menos à sobrevivência da unidade econômica, que só através dele pode realizar seus fins", como ensina Ribeiro de Vilhena (In *Relação de Emprego*, pág. 214). Parece que se deva reiterar esse posicionamento em casos análogos aos que já enfrentamos, conforme se vê de fls. 50. Frise-se, contudo, que a doutrina já se manifestou expressamente a respeito. O renomado juslaboralista Osfris Rocha publicou expressivo pronunciamento na Revista *LTr*, vol. 44, pág. 277, intitulado "A Subordinação e sua Insuficiência para Integral Visualização do Contrato Individual do Trabalho", onde enfrenta e estuda várias hipóteses relativas à relação de emprego, entre as quais a situação dos vendedores ambulantes. Com amplo conhecimento de causa, mostra que hoje as empresas já não uniformizam mais os prestadores de trabalho que utilizam e que admitem que haja venda de chocolates, balas, bombons, etc., exceto outros gelados concorrentes. Acrescenta que não há horário exigido e que em alguns casos — como o *sub judice* — os carrinhos são guardados à noite, e que também é variável o fato de ser aceita a devolução dos produtos não comercializados, ou não. Conclui dizendo: "Em síntese, o trabalho dos vendedores de sorvetes e gelados corporifica relação de emprego, porque há uma atividade pessoal que não é delegável, pelo menos no que tenha havido até agora de venda exclusiva de produto único, com, inclusive, meios de produção (os veículos) fornecidos pela respectiva fábrica".

A jurisprudência não tem adotado conclusão diversa, pois a grande maioria dos julgados adota a tese da configuração da relação de emprego. Já aludimos a arestos enfocando o tema. O artigo doutrinário referido transcreve abundante relação de julgados no mesmo sentido. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, não discrepou desse entendimento, ao decidir o processo E-1193/73, em acórdão prolatado em 11.11.74, tendo como Relator o Ministro Rezende Puech, julgando embargos da demandada de então, Kibon S. A. (In *Ementário Trabalhista*, "Relação de Emprego — Vendedor de Sorvete em Carrocinha — Vínculo configurado", ficha n.º 35, novembro de 1975). Significativa ainda a ementa do processo n.º 3000/79 da 1.ª Turma do Egr. TRT da 1.ª Região, de 12.02.80, tendo como Relator o Juiz Flávio Rodrigues Silva, nos seguintes termos: "Vendedor de Kibon em suas carrocinhas-tipo é empregado amparado pela legislação do trabalho. O ano de 1980 já não comporta a existência de falsos autônomos oriundos da burla, da má fé e da ganância de quem só visa lucro, mesmo que seja em detrimento do suor alheio" (In *LTr*, vol. 44, pág. 1009).

A prova, ainda que escassa, é suficiente para configurar a relação de emprego entre o reclamante e a Diprogel, pois há que se levar em conta as características peculiares desse relacionamento.

Acórdão de 14.12.81
Proc. TRT n.º 4716/81 — 1.ª Turma
Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4422 — REMUNERAÇÃO — Direito do empregado acidentado e readaptado para outras funções à remuneração relativa ao cargo que vinha exercendo antes do acidente.

(...) É incontroverso que o reclamante exercia as funções de Operador de Central Hidro, como também é certo que passou às funções de Auxiliar de Escritório II, quando, após acidentado, foi readaptado.

Ora, no momento em que isto ocorreu, ainda na vigência do plano anterior, o reclamante permaneceu com o direito à remuneração do cargo que exercia antes da readaptação, ou seja, o de Operador de Central Hidro. É óbvio que o empregado não sofre prejuízos financeiros no caso de ser vitimado por acidente do trabalho, como ocorreu na espécie. A readaptação diz respeito às funções que o acidentado, portador de seqüelas posteriores, possa ainda cumprir. Não podendo exercer as tarefas de operador de central hidro, o empregado passou por um processo de readaptação, com o que foi enquadrado em outro cargo. Na medida em que, por razões físicas ou psicológicas resultantes do acidente, deixou de reunir condições para continuar no exercício das mesmas tarefas, está correto que o empregado passe a outro cargo. Contudo, a readaptação não lhe retira o direito à remuneração correspondente ao cargo anterior.

Acórdão de 28.01.82

Proc. TRT n.º 3723/81 — 2.ª Turma

Relator: Hilton Silva

4423 — REVELIA E CONFISSÃO — O advogado regularmente constituído não tem, no processo do trabalho, qualidade para substituir o reclamado na audiência inicial, a teor dos arts. 843 e 844 da CLT.

(...) Totalmente desfundamentada a pretendida nulidade do processo pela aplicação da revelia à reclamada. O advogado, com mandato ou sem ele, não tem qualidade para substituir o reclamado na audiência inicial. A lei exige a presença do próprio reclamado, que se poderá fazer substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato. Não pode um profissional liberal se arrogar o direito de substituir o reclamado apenas pelo fato de ter sido nomeado seu procurador. O art. 843 da CLT requer a presença do reclamado, pessoalmente, na audiência inicial, e o art. 844 sanciona a sua ausência com as penas de revelia e confissão ficta. Na espécie, o reclamado fora regularmente citado para a audiência e a ela não compareceu. Corretamente lhe foram aplicadas as penas de revelia e confissão ficta.

Acórdão de 24.08.81

Proc. TRT n.º 907/81 — 1.ª Turma

Relator: Antonio Carlos Porto

4424 — SALÁRIO — Habitação fornecida ao empregado-zelador de edifício em condomínio não é essencial ao exercício dessa atividade. A vantagem constitui utilidade, porque aproveita economicamente ao empregado.

(...) Pretende o autor a integração da utilidade habitação em sua remuneração. A vantagem em causa tem valor econômico e acresce ao salário em espécie. Em consonância com o disposto no art. 458 da CLT, deve ser considerada como salário, pois fornecida habitualmente ao empregado.

No presente caso — empregado-zelador — a habitação não é meio essencial ao exercício da atividade realizada. Poderia ele exercer suas funções residindo em outro local.

Assim, o fornecimento da moradia, embora visando à conveniência do serviço, supre uma necessidade vital do empregado, revestindo-se de caráter salarial.

Acórdão de 16.07.81

Proc. TRT n.º 5926/80 — 2.ª Turma

Relatora: Alcina T. A. Surreaux

4425 — SALÁRIO — Transporte gratuito fornecido habitualmente pelo empregador constitui prestação *in natura*, consoante disposição legal contida no art. 458 da CLT.

(...) Ao contrário do que parece à reclamada, o fornecimento gratuito de transporte não se confunde com a ajuda de custo. Bem andou a Junta quando entendeu configurar-se prestação *in natura*. A Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 458, prevê o transporte como salário-utilidade.

Quanto ao valor da utilidade, tem razão, em termos, o recorrente. O valor deve ser justo e razoável — este o critério legal básico. Não excederá o *quantum*

das parcelas do salário mínimo se a remuneração do empregado coincidir com este nível. Por outro lado, a percentagem não incidirá necessariamente sobre o salário contratual, sob pena de virtualmente chegar-se a uma quantia sem correspondência com a realidade. Por isso, a solução mais equânime é o arbitramento, caso a caso, observado o piso de 3% do salário mínimo.

Acórdão de 14.05.81

Proc. TRT n.º 6525/80 — 2.ª Turma

Relator: João Antonio G. Pereira Leite

4426 — SALÁRIO — As ações recebidas gratuitamente pelo empregado no curso do contrato de trabalho integram o salário para todos os efeitos.

(...) O reclamante, no curso do contrato de trabalho, recebeu 829.158 ações da reclamada, sendo 141.054 adquiridas de terceiros e 688.104 recebidas como bonificação.

Contudo, a prova é frágil no sentido de que o reclamante comprou as ações.

O contrato de trabalho tem natureza onerosa. Tudo o que o empregado recebe do empregador presume-se que seja em razão do trabalho.

Por conseguinte, as ações recebidas pelo reclamante têm caráter remuneratório, devendo ser computadas no pagamento das férias, 13.º salário, aviso prévio e depósito do FGTS.

Acórdão de 08.10.81

Proc. TRT n.º 16/81 — 2.ª Turma

Relator: Pajehú Macedo Silva

4427 — SALÁRIO — Fornecendo o empregador o veículo, este constitui instrumento de trabalho, e não remuneração.

Acórdão de 23.03.82

Proc. TRT n.º 7322/81 — 3.ª Turma

Relator: Antônio José de Mello Widholzer

4428 — SALÁRIO — Salário variável pago sob a denominação de *pro labore*. Alterações efetuadas pelo empregador na base de cálculo e que resultaram no aviltamento da parcela. Ilegalidade. Prescrição parcial. Ação procedente em parte.

(...) O r. decisório recorrido indeferiu o pedido inicial, entendendo que embora a parcela paga a título de *pro labore* se constitua em parcela salarial, não está sujeita a majorações nos mesmos índices do salário básico, por ter seus mecanismos próprios de reajuste, dependendo do aumento do número de consumidores.

Em princípio, é correto tal entendimento. No entanto, no caso dos autos, há que se perquirir da legalidade das constantes alterações efetuadas pela empregadora nas bases de cálculo da vantagem salarial questionada e que resultaram em sua profunda defasagem. Essa defasagem restou perfeitamente demonstrada mediante o laudo pericial de fls. 46/73 destes autos. Seu aviltamento foi tão expressivo no decorrer dos anos que o *pro labore* pago em 1968, que representava 42,3% do salário básico do empregado, ficou reduzido, em 1980, a apenas 2,1%.

Não pode o julgador mostrar-se insensível a tal procedimento, que afronta o princípio da preservação dos ganhos do trabalhador e fere o contrato de trabalho em seu aspecto de maior relevância social, qual seja o da remuneração.

As alterações efetuadas na base do cálculo do *pro labore*, resultando em autêntica redução salarial, são inválidas, em face do disposto no art. 468 da CLT. A invalidade de tais alterações impõe a busca de uma fórmula adequada à preservação do valor da vantagem, não restando outra mais justa que aquela em que o autor fundamenta sua pretensão: sua vinculação ao salário básico, para todos os efeitos legais. Esta, pois, a solução mais indicada e justa para sanar a questão, eis que os critérios da empregadora, como se vê das informações periciais de fls., mostram-se arbitrários e ineficazes.

Acórdão de 15.12.81

Proc. TRT n.º 3748/81 — 3.ª Turma

Relator: Antonio Carlos Porto

4429 — SALÁRIO-MATERNIDADE — A proteção à maternidade independe de ciência prévia ao empregador da gravidez da empregada. O gozo dos benefícios estabelecidos na lei ou por vontade das partes requer apenas a comprovação da gravidez.

(...) Sustenta a demandada que desconhecia o estado de gravidez e que nenhuma comunicação oportuna lhe foi feita. Mas uma vez comprovado o estado da reclamante à época de sua demissão, o desconhecimento alegado pela empresa não a exime da responsabilidade, eis que, como bem acentuou o decisório de primeira instância, seu surgimento é de natureza objetiva, exigindo tão-somente a existência do fato que a gera. Nem mesmo desfaz o direito da postulante o fato de o atestado de fls. 23 ter sido fornecido em data posterior à despedida, porque a empregada não está obrigada a notificar o empregador de seu estado de gestante em seguida à concepção.

Acórdão de 04.06.81

Proc. TRT n.º 6490/80 — 2.ª Turma

Relator: *Justo Guaranha*

4430 — SALÁRIO-MATERNIDADE — O pagamento, pelo empregador, à empregada dispensada em estado de gravidez, do chamado salário-maternidade é em caráter de indenização, porque frustrado o benefício pelo órgão previdenciário. Inaplicável a multa prevista no art. 467 da CLT.

(...) Trata-se de um direito previsto na legislação previdenciária e da responsabilidade do órgão INAMPS. Somente pelo rompimento injusto do contrato de trabalho é que o empregador assume o encargo como indenização do benefício frustrado. O pagamento do salário-maternidade, portanto, se converte em uma indenização, a exemplo das férias pagas, quando da rescisão do contrato. Sequer há incidência sobre esta parcela do percentual relativo ao FGTS.

Acórdão de 14.01.82

Proc. TRT n.º 3339/81 — 2.ª Turma

Relator: *Jofre Botomé*

4431 — SINDICATO — Substituição processual de que trata a regra do § 2.º do art. 3.º da Lei 6.708/79. O sindicato só tem legitimação para propor demanda, deduzindo pretensão à correção semestral do salário, relativamente a integrantes da categoria de seus associados. Na ausência de prova sobre esse requisito fundamental, decreta-se a carência de ação.

(...) A substituição em causa é restrita, nos termos da disposição legal referida, aos associados do sindicato. Estranhamente, porém, o autor não se limitou a omitir a comprovação desse requisito legal fundamental no ajuizamento da demanda, mas nenhum elemento de prova a respeito anexou ao processo na fase instrutória e nada aduziu no sentido de suprir a lacuna, nas razões recursais, para justificar a oposição aos fundamentos da V. sentença. De resto, sendo condição da ação, incumbia ao postulante demonstrar inequivocamente sua configuração e não procedem os reparos feitos à orientação do Juízo de primeiro grau, porque se trata de matéria sobre a qual cabe ao Julgador se pronunciar, até mesmo de ofício. De modo que nem a omitida arguição pelo demandado importa em convalidação do defeito, porque não se situa na disponibilidade dos litigantes. Trata-se de questão relevante que diz com a constituição e desenvolvimento regular e válido da relação processual, para resguardar a prestação jurisdicional.

Acórdão de 23.06.81

Proc. TRT n.º 7475/80 — 1.ª Turma

Relator: *Ermes Pedrassani*

4432 — SINDICATO — Sindicato que ajuíza ação na qualidade de substituto processual. Se o reclamado não invoca qualquer irregularidade na relação processual, não pode o Juiz julgar a entidade carecedora de ação por não ter comprovado que os empregados do reclamado são seus associados. Recurso provido.

(...) O sindicato, na forma do § 2.º do art. 3.º da Lei 6.708/79, move ação trabalhista contra o Banco reclamado, na qualidade de substituto processual, pos-

tulando o pagamento de diferenças de adicional de tempo de serviço e de quebra de caixa, resultantes da aplicação da correção semestral dos salários, instituída pela citada lei.

A MM. Junta indeferiu a pretensão, com o fundamento de que não se admite que o sindicato possa estar em juízo representando indistintamente todos os empregados do reclamado, sejam eles associados ou não do demandante.

A premissa maior da sentença está correta. Faculta-se aos sindicatos apresentar reclamação na qualidade de substituto processual unicamente com relação aos seus associados.

Essa limitação aos associados é matéria de ordem pública, podendo o Juiz conhecê-la de ofício, independentemente da iniciativa da parte interessada em invocá-la.

O equívoco da respeitável sentença se localiza na premissa menor. Seria viável a solução dada pela MM. Junta se ficasse comprovado que nem todos os empregados do reclamado na agência de Alegrete são sócios da entidade sindical.

Contudo, tal fato não restou comprovado. Em defesa prévia, o reclamado nem sequer arguiu qualquer irregularidade na substituição processual. O seu silêncio presume que todos os empregados do reclamado na agência de Alegrete são sócios do sindicato, o que legitima o ajuizamento da ação por parte do demandante.

Acórdão de 18.05.81

Proc. TRT n.º 7477/80 — 1.ª Turma

Relator: *Pajehú Macedo Silva*

4433 — SOBREAVISO — Serviços públicos essenciais. Licitude da prorrogação da jornada normal de trabalho. Sobreaviso. Aplicação analógica do art. 244 da CLT, § 2.º, ao eletricitário.

(...) Reiteradamente este Tribunal vem entendendo ser aplicável, de forma analógica, o art. 244 da CLT, § 2.º, a casos como o presente, em que o eletricitário sofre restrições em seu tempo não abrangido pela jornada normal, ante a possibilidade de receber ordens de atendimento de serviços. A contraprestação correspondente a 1/3 do salário visa compensar a ausência da disponibilidade total das horas de repouso e lazer do trabalhador, como acontece com os ferroviários.

Acórdão de 11.03.82

Proc. TRT n.º 7593/81 — 2.ª Turma

Relator: *Fernando Antonio P. Baraça Silva*

4434 — SÓCIO — O encerramento das atividades da empresa sem prévia liquidação na forma da lei e o desaparecimento dos seus bens importam na responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade, sem o limite do capital social, eis que as circunstâncias presumem fraude contra credores. Agravo de petição desprovido.

(...) *Data venia*, o MM. Juiz do Trabalho, com acerto, julga subsistente a penhora dos bens do sócio da sociedade executada.

A certidão do Sr. Oficial de Justiça, constante na fl. 65 verso, dos autos principais, comprova que a firma encerrou as suas atividades e foi esvaziada do seu capital, sem que tenha sido realizada a sua liquidação na forma da lei.

Essa irregularidade importa na responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade, sem o limite do capital social. Tal circunstância presume o cometimento de fraude contra credores.

O agravante não indica nem oferece bens da sociedade à penhora para ensejar o direito de requerer que primeiro sejam executados os bens sociais.

A alegação do agravante de que se retirou da sociedade é improcedente. A cessão de quotas realizada por documento particular, sem o registro na Junta Comercial, não vale perante terceiros.

Acórdão de 08.10.81

Proc. TRT n.º 2232/81 — 2.ª Turma

Relator: *Pajehú Macedo Silva*

4435 — SÓCIO — O sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada responde por dívida da empresa, uma vez deixe de nomear bens que pertençam à sociedade (§ 1.º do art. 596 do CPC).

Acórdão de 23.11.81
Proc. TRT n.º 4582/81 — 1.ª Turma
Relator: Luiz Borges

4436 — SÓCIO — Dissolvendo-se a sociedade por quotas de responsabilidade limitada de modo irregular, sem deixar patrimônio social, respondem os sócios com seus bens particulares, a fim de suportar as obrigações contraídas.

Acórdão de 09.03.82
Proc. TRT n.º 4313/81 — 3.ª Turma
Relator: Antonio José de Mello Widholzer

4437 — SUCUMBÊNCIA — Agravo de instrumento. Embora não tenha sucumbido no feito, tendo o recorrente legítimo interesse para pleitear a aplicação de norma que poderia ter sido observada *ex officio* pelo MM. Julgador a quo, é de se dar seguimento ao apelo ordinário.

(...) Denegou-se a admissão do apelo ordinário do empregado, em razão de não ter havido sucumbência da parte. A ação foi julgada procedente, em face da revelia imposta ao demandado.

A Instância inferior não determina a aplicação do disposto no art. 467 da CLT e essa é a pretensão do autor, em seu recurso.

A observância dessa norma não foi requerida na inicial, mas isso não impede a sua aplicação *ex officio*, quando for o caso. Na ação principal foi requerida complementação salarial, que restou incontroversa.

Embora inexistir sucumbência, tem o agravante legítimo interesse para recorrer e pedir a aplicação daquela disposição.

Acórdão de 04.06.81
Proc. TRT n.º 171/81 — 2.ª Turma
Relatora: Alcina T. A. Surreaux

4438 — TRABALHADOR RURAL — É trabalhador rural aquele que procede à derrubada, ao arrasto e ao corte de árvores para empresa que se dedica à industrialização e ao comércio de madeiras.

(...) Torna a reclamada à tese da empreitada. No seu entender, o reclamante empreitava com ela a derrubada, o arrasto e o corte de árvores, transformando-as em toras, para posterior serragem em tábuas. A despeito do esforço da reclamada, a instrução processual corrobora o entendimento de que houve entre as partes autêntico elo de emprego. O salário era pago por unidade de obra, ou seja, por metro cúbico de madeira cortada, e aí não vai nenhum reforço à tese da empreitada, posto que a ela tenha aludido expressamente a primeira testemunha do reclamante. Nem às partes, nem às testemunhas é dado apontar a natureza jurídica do relacionamento por aquelas mantido. Se ocasionalmente o reclamante prestou a terceiros os mesmos serviços que vinha prestando à reclamada, trata-se de circunstância irrelevante, sobretudo quando se considera que ele já prestava serviço inclusive para João Langsferer, anterior proprietário da empresa. A subordinação do reclamante à reclamada está materializada no fato de o preposto da última determinar ao primeiro a área de mato a ser trabalhada. Não se desfigura tal subordinação diante da confissão do reclamante de que, determinada a área de trabalho, não lhe davam mais ordens sobre a execução do serviço. A não-eventualidade na prestação do serviço, a exclusividade dessa prestação à reclamada, os pagamentos de salários e a subordinação constituem os elementos que denotam a ocorrência de verdadeiro contrato de trabalho tacitamente celebrado.

Acórdão de 19.01.82
Proc. TRT n.º 4040/81 — 3.ª Turma
Relator: Ivésio Pacheco

4439 — UTILIDADE-HABITAÇÃO — O valor atribuível à utilidade-habitação terá como base de cálculo o salário contratual, pela incidência do percentual da parcela componente do salário mínimo, tendo em vista o critério legal do "justo e razoável", segundo a melhor interpretação dada pela doutrina e jurisprudência ao § 1.º do art. 458 da CLT.

(...) José Martins Catharino, Arnaldo Sussekund e Orlando Gomes doutrinam que a habitação de um empregado bem remunerado não pode ser equiparada à do trabalhador que percebe salário mínimo. A jurisprudência tem seguido essa orientação, concluindo no sentido de que o valor atribuído ao salário-utilidade, tendo em vista o critério legal (justo e razoável), não pode exceder o percentual da parcela componente do salário mínimo, mas isso não significa que deva ser calculado sobre o mínimo. O percentual é que encontra limites na lei, mas a utilidade há de ser calculada sobre o salário contratual.

Acórdão de 14.12.81

Proc. TRT n.º 5659/81 — 1.ª Turma

Relator: Francisco A. G. da Costa Neto

4440 — VOGAL — Férias. Término de mandato. Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho são servidores públicos, *lato sensu*, e perdem o direito a quaisquer vantagens inerentes ao cargo no momento em que perdem o mandato, quer por término natural, quer por implemento de idade (caso dos autos). Não havendo direito a férias, não há direito a conversão em abono pecuniário. Recurso ao qual se nega provimento.

Acórdão de 27.05.81

Proc. TRT n.º 14574/80 (Administrativo) — Pleno

Relator: Eduardo Steimer

4441 — ZELADOR — de prédio de apartamentos que reside no local da prestação de serviços. A habitação fornecida, neste caso, constitui salário *in natura*.

(...) A reclamante, como zeladora, residia no local da prestação de serviços. Quer ver integrada a utilidade-habitação em parcelas rescisórias, repousos e FGTS. Apreciando o pedido, decidiu a MM. Junta que, no caso de zelador de edifício, a habitação a ele fornecida facilita sobremodo a execução de suas tarefas, por isso denegou a pretensão. Temos, entretanto, que na espécie a habitação no próprio local de trabalho não constitui condição indispensável à prestação de serviços, embora possa integrar o contrato. Mas isso é prescindível, na medida em que a habitação pode ser fornecida a título secundário, por isso tem caráter salarial. A propósito do assunto, registra-se a seguinte jurisprudência: "Residindo o zelador de edifício no próprio local de trabalho, deve o valor da habitação, como salário-utilidade que é, ser computado para todos os efeitos". (TST, Ac. de 02.08.55, 2.ª T., p. 395/55, Rel. Min. Oscar Saraiva, RTST, 1957, pág. 272, in *O Salário no Direito do Trabalho*, de Amauri Mascaro Nascimento, ed. 1975, pág. 239).

Acórdão de 14.12.81

Proc. TRT n.º 3826/81 — 1.ª Turma

Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

DESPACHOS CORRECIONAIS

**DESPACHOS DO EX.^{MO} JUIZ JOÃO ANTONIO G. PEREIRA LEITE,
VICE-PRESIDENTE DO T.R.T. DA 4.^A REGIÃO,
EM FUNÇÃO CORREGEDORA**

SE-CO-6-A/82
PROC. TRT N.º 3.116/82

Correição parcial incabível. Ato jurisdicional em sentido estrito, embora à margem do procedimento ordinário. Decisão da Junta que condena o Sindicato a prestar assistência judiciária, em 48 horas, sob pena de comunicação ao Ministério do Trabalho. Sentença mandamental e definitiva quanto à matéria que versa.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas ajuíza pedido de correição parcial contra o Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento. Sustenta que, indevidamente, foi compelido a credenciar certo advogado como assistente judiciário, sob as penas do art. 19 da Lei 5.584. Junta documentos. O Juiz informa, a fl. 32, sustentando a regularidade do ato. É o relatório.

ISTO POSTO:

A assistência judiciária deve ser prestada pelo Sindicato, que dela detém o monopólio. O interessado, assim, há de dirigir-se à entidade sindical de primeiro grau, diretamente ou através do Juiz, e postular o benefício previsto pelo art. 153, par. 32, da Constituição, pela Lei 1.060/50 e pela Lei 5.584/70. Na espécie, ocorre o inverso. Os autores ajuízam a ação por seu procurador e querem que este seja credenciado como assistente pelo Sindicato. Não têm qualquer razão, sem dúvida. Ainda que, *ad argumentum*, tivesse a entidade sindical negado a assistência, a solução não seria esta. Impossível impor sanções ao Sindicato se não credencia certo advogado como assistente, mas antes se não credencia qualquer advogado, "sem comprovado motivo de ordem financeira" (Lei 5.584/70, art. 19). Deste modo, embora fosse confessa a entidade de classe — o que não ocorre porque recebida com atraso a intimação — não pode a Junta condená-la a credenciar certo e determinado procurador.

Releva considerar, porém, que a Junta, e não o Juiz, adotando embora procedimento heterodoxo — porque trouxe à lide quem não era parte nem podia ter, como réu, interesse na demanda — condenou o Sindicato, por sentença mandamental, a prestar assistência (fls. 10/12). Esta decisão, não-interlocutória mas definitiva quanto à matéria que versa, não pode ser atacada por via correcional. Ao Corregedor é dado presidir a boa ordem processual, sem interferir na jurisdição, i.é, no que entendem os Juízes enquanto titulares do poder de revelar o sentido das fontes formais de direito e aplicá-las ou não a hipóteses de incidência que se tenham ou não realizado. Se a interpretação e a aplicação são equivocadas, se formal ou materialmente inexatas, mas existentes, não pode agir quem tem sua atuação limitada a corrigir os desvios dos caminhos que levam à decisão. A sentença deve ser atacada no plano estritamente judiciário, por via de recurso ordinário, mandado de segurança ou ação rescisória. O cabimento deste ou daquele remédio processual será examinado pelo Tribunal competente.

Ante o exposto, julgo incabível o pedido de correição de fl., cassando a liminar concedida.

Porto Alegre, 7 de maio de 1982.

SE-CO-11-A/82

PROC. TRT N.º 4.825/82

Deferimento de perícia contábil e para verificação de insalubridade. Substituição de testemunha arrolada pelo reclamante. Pedido de correção parcial improcedente.

VISTOS ETC.

BAR DRINKS MINATO LTDA. pede correção parcial contra o MM. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento por entender que o mesmo deferiu indevidamente duas perícias e ainda deferiu a substituição de uma testemunha arrolada. O Juiz responde a fls. 31/34, sustentando, preliminarmente, ser incabível o remédio correicional e, no mérito, o acerto das decisões interlocutórias proferidas. É o relatório.

ISTO POSTO:

A correção parcial é ajuizada contra decisões já impugnadas pelo requerente, que formulou protesto visando ao reexame da matéria em segundo grau. Afigura-se, por isso, discutível o cabimento da medida; pois, como adverte o Juiz, a correção visa apenas à boa ordem processual, evitando a marcha tumultuária do processo.

Na verdade, é difícil examinar de modo estanque a preliminar porque não parece baste o protesto antipreclusivo para afastar de logo a correção, pois o mesmo ato judicial pode comportar recurso diferido e pôr em desordem o andamento do feito. Imperioso, assim, na espécie, dirimir também o mérito.

A requerente não tem qualquer razão. Se negou a relação de emprego, argüindo preliminar de carência de ação, em demanda que exige larga dilação probatória, não pode pretender o julgamento antecipado da lide e, menos ainda, a suspensão do feito, para que se decida a argüição. Não se verifica, a toda evidência, a hipótese do art. 330 do Código de Processo Civil. De outra parte, a suspensão é vedada pelo art. 799 da Consolidação das Leis do Trabalho.

As perícias foram deferidas corretamente. Sobre ter o Juiz ampla liberdade na direção do processo, impunham-se as diligências, pela natureza dos fatos a verificar. A perícia de insalubridade é obviamente necessária e, segundo parece à doutrina dominante, obrigatória em face do disposto no art. 195, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A perícia contábil justifica-se pelo imperativo exame de documentos e registros.

Relativamente à substituição da testemunha, endossa-se a tese do douto Juiz requerido quanto à inaplicabilidade, ao processo do trabalho, do art. 408, III, do Código de Processo Civil. Aos argumentos aduzidos a fl. 34, cumpre ainda acrescentar que inexistente no processo especial rol obrigatório de testemunhas, as quais comparecerão à audiência independente de intimação (CLT, art. 825).

Indefiro, por isso, o pedido de correção parcial. Intimem-se os interessados.

Porto Alegre, 18 de maio de 1982.

SE-CO-9-A/82

Proc. 4.190/82

Juntada de documentos após a inicial. Interpretação dos arts. 396 e 397 do CPC.

Os Juízes têm ampla liberdade na direção do processo para que velem pelo andamento rápido das causas mas determinem qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas (CLT, art. 765).

A prova tende ao descobrimento da verdade para que o processo conduza à prolação de uma sentença justa. Inexistência de prejuízo à defesa ou à celeridade processual. Correção parcial deferida.

Correção *ex officio*, quanto aos quesitos, com base no art. 426, I, do Código de Processo Civil.

VISTOS, ETC.

RENATO ANTONIO SCHIRMER pede correção parcial nos autos do processo em que contende com PIRELLI S/A — CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA. Sustenta que a MM. Juíza Substituta em exercício na JCJ ordenou a devolução de documentos que juntara, mantendo seu despacho, em que pese o pedido de reconsideração do reclamante. A Juíza se manifesta a fls. 81 e seguintes e argumenta com a ocorrência de preclusão, asseverando a perfeita legalidade de seu ato. Juntam-se documentos. É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Pede-se correção parcial contra despacho que, na fase de instrução, negou a juntada de documentos. O pedido cabe, embora também formulado, pelo requerente, protesto por cerceamento de defesa. Posto que tenha lugar, com o recurso de decisão final, o reexame da interlocutória, não há recurso em separado. Expungir dos autos documentos, sobre os quais deverá virtualmente o Tribunal se pronunciar na ignorância do que contém ou do que representam, frustra seriamente o direito de defesa. Se, juntados os documentos, o Juiz ou o Tribunal deles não conhece ou não os valoriza como elemento de prova, de qualquer sorte existem e estão nos autos, sujeitos ao crivo das instâncias que virtualmente reapreciem a matéria. Diversa é a situação dos documentos fora dos autos (= fora do mundo) porque sobre eles nada se ajuizará ou se formará convicção sobre o vazio.

Além disso, um mesmo ato pode atentar à boa ordem processual e ferir direito da parte, dando origem, por igual, à correção e recurso. Este fica prejudicado se, em tempo, se restabelecer o ordenamento normal dos atos do processo.

2. O processo deve conformar-se muitas vezes à verdade formal, ou não haveria preclusões, prazos, ônus da prova, presunções legais, etc. Mas o processo há de perseguir, tanto quanto possível, a verdade material. Em todos os procedimentos orientados pelo princípio inquisitório, a busca da verdade prevalece sobre as formas, isto é, em todos os procedimentos em que a pessoa humana se projeta no que tem de fundamental ela há de ser surpreendida — insista-se, tanto quanto possível — em sua integridade. O Juiz tentará descobrir a verdade e não figurar a verdade, como se exercesse atividade lúdica, ao invés de desvelar em meio à nebulosa dos fatos a ocorrência ou não do suporte de uma norma jurídica.

Quando se diz que os documentos serão juntados neste ou naquele momento quer se ordenar o processo, de maneira a que se não transforme em um amontoado tumultuário de atos desnorteados. Quando se expurgam dos autos documentos relevantes trazidos em plena fase de instrução, presta-se discutível homenagem à ordem e à forma, em detrimento da solução justa, fim de todo o processo.

O processo do trabalho orienta-se, à semelhança do processo penal, pelo princípio inquisitório. Quando se diz que os "juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo" é para que velem pelo "andamento rápido das causas" e "determinem qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas" (CLT, art. 765).

3. A preclusão é a perda de uma faculdade processual pela inércia de seu titular no prazo fixado por lei ou pelo Juiz. O processo, todavia, não é uma sucessão de pequenas armadilhas mas um método de debate voltado à descoberta da verdade. "A prova tende ao descobrimento da verdade para que o processo conduza à prolação de uma sentença justa" (Blasco Y Alcazar, *Derecho Laboral*, Zaragoza, 1974, Librería General Zaragoza, pág. 125).

No caso, se houve preclusão, é matéria pelo menos questionável. Para admiti-la cumpre partir do pressuposto de que os documentos devem ser juntados com a inicial e a resposta. O magistério dominante da doutrina, em Processo Civil e do Trabalho, é em favor de uma interpretação benévola dos arts. 396 e 397 do CPC, de molde a permitir a juntada de documentos relevantes durante toda a instrução.

Referindo o ensinamento de J.J. Calmon dos Passos, assevera José Frederico Marques "que só em relação aos documentos indispensáveis à propositura da ação há para o autor o indeclinável ônus de apresentá-los com a inicial. Se o documento não for indispensável para 'a prova do fundamento fático da demanda' seria rigor em excesso não se permitir sua juntada posterior, rigor esse não exigido pelo art. 283" (*Manual de Direito Proc. Civil*, São Paulo, Saraiva, 1974, volume II, pág. 219). Insiste, mais adiante, o mesmo processualista: "Certo é que o art. 397, ao dizer que será lícito à parte juntar documentos novos, fala apenas em documentos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou em documentos destinados a contrapor os que foram produzidos nos autos — pelo que parecerá que em outras hipóteses a juntada posterior de documentos seria inadmissível. Não nos parece que assim seja. Se o art. 283 só alude a documentos indispensáveis à propositura da ação, evidente que os não-indispensáveis a este fim, mas necessários para a prova dos fatos articulados na inicial, podem ser juntos ulteriormente" (op. cit., pág. 219/220).

Comentando a matéria, no Processo do Trabalho, afirma Wilson S. Campos Batalha: "No foro trabalhista, há tolerância quanto ao momento de produção da prova documental, desde que respeitado o princípio do contraditório, possibilitando-se sempre a manifestação da parte adversa" (*Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*, São Paulo, LTR, 1977, pág. 511).

Não diverge fundamentalmente destas opiniões a palavra de outros juristas de igual ou maior autoridade.

"Se o documento teve de ser junto porque posterior alegação da parte adversa tinha de ser rebatida, ou se serve a reforçar a prova feita por documento apresentado com a inicial ou com a defesa, devido a argumento contrário, o Juiz não pode recusar a juntada" (Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo, Forense, 1974, tomo IV, pág. 383).

"Temos, pois, como vigente, como regra de direito probatório, a que autoriza juntada de documentos em qualquer tempo, para contrariar prova de qualquer espécie produzida nos autos" (Moacyr Amaral Santos, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 1976, tomo IV).

4. Defiro a correição.

O exame da relação de emprego, em casos como o presente, exige amplo exame dos elementos de prova. Em nada se prejudica a celeridade do feito com a inserção dos documentos, pois determinada a realização de perícia, que sobre os mesmos, inclusive, se poderá louvar. Além disso, sem sua presença nos autos, impossível aferir se constituem prova contrária aos documentos trazidos pela reclamada. Pondere-se, ainda, que se o reclamante afirmou que a reclamada, quanto a determinado período, não reconhecia a relação de emprego, nem por isso admitiu — nem poderia fazê-lo — que no mesmo sentido seria a contestação. Por derradeiro, acolho o pedido, no que tange também às certidões de sentenças normativas, porque, se não há prejuízo à defesa e à celeridade do feito, a prova deve ser a mais ampla possível. A inclusão dos documentos nos autos evidentemente não interfere com sua livre apreciação pelo Juiz, que lhes emprestará o valor que entenda de direito.

Determino, ainda, *ex officio*, a retificação do despacho que deu aos peritos discricção para escolher os "quesitos pertinentes ao mérito e que se encontrem dentro dos limites da contestação e da inicial" (fl. 44). Cabe ao Juiz deferir ou indeferir os quesitos formulados pelas partes (CPC, art. 426, I). Pronuncie-se, por isso, a MM. Juíza, a respeito dos quesitos que julga impertinentes.

Intimem-se os interessados.

Porto Alegre 19 de maio de 1982.

SE-CO.

RO-AI 7.388/81

Agravo de Instrumento nos autos do processo. Remessa liminar à Corregedoria pelo Relator.

Em atenção ao despacho do Exmo. Sr. Juiz Relator, verifica-se a ocorrência, nos autos do processo, das seguintes irregularidades que, na medida do possível, deverão ser sanadas quando o processo baixar à origem:

1. Rubrique-se os carimbos em branco no verso de fls. 2/4, 7/67, 69/70, 72/82, 220/223, 228/229, 238/276, 278, 280/381, 383/407, 412/419, 423/424, 489/491, 494, 496/498, 513/515, 517/540, 542/550, 552/556, 559/561 e 566; e no anverso de fls. 99, 100 e 102.
2. Não há termo de juntada de fls. 71, 80, 232, 233, 237, 276, 277, 279, 280, 412/416, 421, 422, 493, 544/551, 557, 564 e 566.
3. A petição de fl. 73 foi juntada aos autos sem despacho judicial.
4. Identifique-se a assinatura do Juiz que despacha a fls. 221, 229, 235, 238, 278, 383, 409, 418, 424, 488, 494, 497, 517, 553, 559 e 566.
5. A Secretaria excedeu o prazo do art. 190 do CPC ao cumprir os despachos de fls. 221, 229, 238, 488, 542 e 566.
6. Identifique-se a assinatura do funcionário que assina as duas primeiras certidões no verso de fl. 233, a juntada no verso de fl. 235, a segunda certidão no verso de fl. 237, a certidão e a juntada no verso de fl. 495, a segunda certidão e o termo de juntada de fl. 516, v.
7. Renumerem-se os autos a partir da folha seguinte à de n.º 284 que está grampeada a esta. Observe-se que ocorre o mesmo a fl. 374.
8. Excedido pelo Juiz o prazo do art. 189, I, do CPC, a fls. 383 e 409.
9. A numeração do II volume não está correta, pois se inicia na terceira folha.
10. Aponha-se o carimbo "em branco" no verso da segunda folha, não numerada, do II volume e, ainda, no verso de fl. 562.
11. O Juiz não rubricou as atas de fls. 414 e 415.
12. O Juiz excedeu o prazo do art. 189, II, do CPC, na publicação da sentença de fl. 547, embora justificado o atraso a fl. 551.
13. Observe-se o Provimento 107/81, art. 1.º, b, na autuação de fl. 562.

Importa ao julgamento, em segundo grau, o que se segue:

1. O agravo de fl. 566 não teve processamento regular, pois entendeu o Juiz desnecessário o instrumento já que os autos subiriam em virtude do Recurso Ordinário do reclamante. A solução não é ortodoxa e pode gerar dificuldades na tramitação posterior do processo. O agravo não tem efeito suspensivo e, em princípio, não obsta o prosseguimento da ação, impulsionada pelo recurso do outro litigante. Pondere-se, é certo, o disposto na CLT, art. 897, § 1.º, que faculta ao Juiz sobrestar o andamento do feito se entender conveniente. Lembre-se ainda o disposto no art. 559 do CPC, de aplicação subsidiária: "A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo. Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo".

Embora se afigure discutível a orientação seguida pelo MM. Juiz *a quo*, parece de melhor alvitre, a bem da celeridade processual, julgar os dois recursos, observada a ordem de precedência prevista no diploma processual civil.

2. O depósito para fins de recurso foi realizado após o ajuizamento deste, com ofensa ao art. 899, § 1.º, da CLT, mas sua comprovação veio aos autos no prazo do apelo, como previsto pelo art. 7.º da Lei 5.584/70 (v. fls. 557 e 558).

À elevada consideração do Exmo. Sr. Juiz Relator.

Despachado nesta data em face do acúmulo de serviço decorrente das inspeções correcionais ordinárias.

Porto Alegre, 26 de maio de 1982.

**PREJULGADOS E SÚMULAS
DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

2000年12月15日

[illegible]

*v. Índice Alfabético e Remissivo
ao final.*

Prejulgado n.º 1/63 — Adicional noturno

O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, face à derrogação do art. 73 da CLT pelo art. 157, item III, da Constituição de 18-09-46.

Prejulgado n.º 2/63 — Salário mínimo

O salário mínimo, uma vez decretado em condições de excepcionalidade, tem imediata vigência.

Prejulgado n.º 3/63 — Adicional de periculosidade — indenização

O adicional de periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo da indenização.

Prejulgado n.º 4/63 — Embargos de alçada — notificação

Para o julgamento dos embargos infringentes, nas Juntas, é desnecessária a notificação das partes.

Obs.: A Lei 5.442/68 extinguiu o recurso de embargos de que trata este Prejulgado.

Prejulgado n.º 5/63 — Menor não-aprendiz — salário

Ao menor não-aprendiz é devido o salário mínimo integral.

Prejulgado n.º 6/64 — Equiparação salarial

Para efeito da equiparação de salários, em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego.

Prejulgado n.º 7/64 — Identidade física do Juiz

Não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da identidade física do Juiz.

Prejulgado n.º 8/64 — Adicional de insalubridade

É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade.

Prejulgado n.º 9/64 — Tempo de serviço — saída espontânea

Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior encerrado com a saída espontânea.

Prejulgado n.º 10/64 — Ação rescisória (ver Prejulgado n.º 16/66)

Prejulgado n.º 11/65 — Adicional de insalubridade

O adicional de insalubridade pago em caráter permanente integra a remuneração, para o cálculo de indenização.

Prejulgado n.º 12/65 — Vigia — adicional noturno

É assegurado ao vigia, sujeito ao trabalho noturno, o direito ao respectivo adicional.

Prejulgado n.º 13/65 — Dissídio coletivo (aumento salarial)

É constitucional o art. 2.º da Lei 4.725, de 13-07-65.

Prejulgado n.º 14/65 — Empregada gestante — salário-maternidade

Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade.

Prejulgado n.º 15/66 — Médicos e dentistas — salário profissional

O salário profissional dos médicos e dentistas guarda proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 horas mensais.

Prejulgado n.º 16/66 — Ação rescisória

É cabível a ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho.

Prejulgado n.º 17/66 — Gratificação de Natal — compensação

É compensável a gratificação de Natal com a da Lei 4.090, de 1962.

Prejulgado n.º 18/66 — Trabalho em dia feriado — pagamento

O trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo.

Prejulgado n.º 19/66 — Férias indenizadas

Indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas.

Prejulgado n.º 20/66 — Gratificação de Natal — cálculo de indenização

É computável a gratificação de Natal para efeito do cálculo de indenização.

Prejulgado n.º 21/66 — Dissídio coletivo (ver Prejulgado n.º 56/76)

Prejulgado n.º 22/66 — Tarefeiro — férias

A remuneração das férias do tarefeiro deve ser na base da média da produção do período aquisitivo, aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão.

Prejulgado n.º 23/66 — Ato institucional — incompetência da Justiça do Trabalho

Falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos atos institucionais.

Prejulgado n.º 24/67 — Férias — remuneração

A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas.

Prejulgado n.º 25/67 — Gratificação — ajuste tácito

O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito.

Prejulgado n.º 26/67 — Acordo coletivo (ver Prejulgado n.º 56/76)

Prejulgado n.º 27/67 — Prescrição

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária.

Prejulgado n.º 28/67 — Mandado de Segurança — decisão do TRT — recurso

Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de dez dias, para o Tribunal Superior do Trabalho.

Prejulgado n.º 29/67 — Insalubridade — adicional devido desde dois anos

O adicional de insalubridade é devido desde dois anos antes da reclamação, quando argüida a prescrição e o empregado exercer atividade classificada como insalubre nos quadros aprovados pela autoridade competente.

Prejulgado n.º 30/67 — Salário — comparecimento à Justiça do Trabalho

As horas em que o empregado faltar ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho não serão descontadas de seus salários.

Prejulgado n.º 31/67 — Prescrição — períodos descontínuos

Da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação, objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho.

Prejulgado n.º 32/67 — 13.º salário — demissão espontânea

A gratificação instituída pela Lei 4.090, de 1962, é devida na rescisão contratual de iniciativa do empregado.

Prejulgado n.º 33/68 — Dissídio coletivo (ver Prejulgado n.º 56/76)**Prejulgado n.º 34/69 — Dissídio coletivo (ver Prejulgado n.º 56/76)****Prejulgado n.º 35/70 — Ação rescisória — recurso cabível**

Da decisão do TRT em Ação Rescisória cabível é o recurso ordinário para o TST, em face da organização judiciária trabalhista.

Prejulgado n.º 36/70 — Substituição — salário

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

Prejulgado n.º 37/71 — Aposentadoria — cancelamento — retorno ao emprego ou indenização

Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá o direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador indenizá-lo na forma da lei.

Prejulgado n.º 38/71 — Dissídio coletivo (ver Prejulgado n.º 56/76)**Prejulgado n.º 39/71 — Depósito da condenação**

Não havendo condenação em pecúnia descabe o depósito prévio de que tratam os parágrafos 1.º e 2.º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Prejulgado n.º 40/72 — Processos de alçada — descabimento de recurso

(Revogado pela Res. Adm. 20/76-TST, DJ de 12-05-76)

Prejulgado n.º 41/73 — Insalubridade — periculosidade — constitucionalidade do art. 3.º do Decreto-Lei 389/68

É constitucional o art. 3.º do Decreto-Lei 389, de 1968.

Prejulgado n.º 42/73 — Aviso prévio — contrato de experiência

Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT.

Prejulgado n.º 43/73 — Recurso — mandato tácito

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1.º e 2.º do art. 70 da Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, e do art. 37 e parágrafo único do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. (Com a redação dada pela Res. Adm. 11/77-TST.)

Prejulgado n.º 44/73 — Pessoas jurídicas de direito público interno — alcance das sentenças normativas e contratos coletivos

Os empregados de pessoas jurídicas de direito público interno, sujeitas à jurisdição das Leis do Trabalho, são alcançados pelas condições estabelecidas em sentenças normativas ou contratos coletivos de trabalho, salvo se beneficiários de reajustes salariais por lei especial.

(Revogado pela Res. Adm. 60/80-TST.)

Prejulgado n.º 45/74 — Depósitos para fins de recurso

O depósito para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo.

Prejulgado n.º 46/75 — Bancário — cargo de confiança — gratificação — horas extras

O bancário, exercente de função a que se refere o § 2.º do art. 224 da CLT e que recebe gratificação não inferior a um terço do seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederem de seis.

Prejulgado n.º 47/75 — Investidura de Vogal

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processo de impugnação ou contestação à investidura do Vogal cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho.

Prejulgado n.º 48/75 — Prescrição parcial — prestações de trato sucessivo

Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina.

Prejulgado n.º 49/75 — Ação rescisória — disciplina

Nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho e que só serão admitidas nas hipóteses dos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939 é desnecessário o depósito a que aludem os arts. 488, n.º II, e 494 do Código de Processo Civil de 1973.

Prejulgado n.º 50/75 — Isenção de foro — sociedades de economia mista

Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei 79, de 1969.

Prejulgado n.º 51/75 — Férias proporcionais — contrato vigente há mais de ano

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho com mais de um ano sujeita o empregador ao pagamento de remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses (art. 142, parágrafo único, combinado com o art. 132 da CLT).

Prejulgado n.º 52/75 — Horas extras — repouso remunerado — integração

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

Prejulgado n.º 53/75 — Extinção da empresa — salários devidos

Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício, com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção.

Prejulgado n.º 54/75 — Aposentadoria — contagem recíproca — regime vinculativo

As disposições da Lei 3.841, de 15 de dezembro de 1960, dirigidas apenas ao sistema previdenciário oficial, não se aplicam aos empregados vinculados ao regime de seguro social de caráter privado.

Prejulgado n.º 55/76 — Recurso adesivo — incompatibilidade com o processo trabalhista

O recurso adesivo, previsto no art. 500 do CPC, é incompatível com o processo do trabalho.

Prejulgado n.º 56/76 — Dissídio coletivo — revoga o Prejulgado n.º 38/71

O Tribunal Superior do Trabalho, apreciando o projeto apresentado por Comissão Especial integrada pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Geraldo Starling Soares, Presidente, Hildebrando Bisaglia, Relator, Renato Gomes Machado e Orlando Coutinho, que formularam o anteprojeto e Fortunato Peres Júnior, aprovou, após discussão, item por item, inclusive fixando a redação final, o seguinte Prejulgado, em substituição ao de n.º 38 (trinta e oito) e todas as alterações posteriores referentes ao mesmo, com revogação de todos os Prejulgados anteriores no que concerne a reajustamentos salariais:

PREJULGADO TST N.º 56/76

(Com a redação do D.J. de 14.04.76)

- I — a petição inicial para instauração de dissídio coletivo, visando a reajustamento salarial, deverá ser instruída com os documentos comprobatórios do último aumento salarial concedido à categoria profissional ou empresas suscitadas (sentença normativa, acordo homologado em dissídio coletivo ou cópia autenticada de acordo coletivo ou convenção coletiva);
- II — a instauração da instância por iniciativa do Ministério Público, ou em virtude do malogro de negociação coletiva de âmbito administrativo, será promovida mediante representação dirigida ao Presidente do Tribunal, contendo, pelo menos, a designação e a qualificação dos interessados e os motivos do dissídio. Em qualquer destas hipóteses, a representação será acompanhada do correspondente processo administrativo, ressalvada a hipótese de instauração pelo Presidente do Tribunal;
- III — tratando-se de revisão de norma salarial anterior, a ação poderá ser ajuizada diretamente pelos interessados, observado o disposto no art. 858 da CLT;
- IV — o novo salário será determinado, multiplicando-se o anterior pelo fator de reajustamento salarial fixado para o mês em que vigorará o salário reajustado (art. 3.º, da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974);
- V — o reajustamento máximo previsto no parágrafo único do artigo primeiro da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974, instituído pela Lei 6.205, de 29 de abril de 1975, terá por base o maior salário mínimo vigente no País, à época da instauração;
- VI — nos casos em que a última revisão coletiva de salário tenha ocorrido há mais de doze (12) meses, ou em que não tenha havido dissídio, convenção ou acordo coletivo, o Tribunal solicitará à Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho seja-lhe fornecida a taxa de reajustamento (art. 4.º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974);
- VII — para evitar a distorção que poderá ocorrer na hipótese do item anterior, e também em razão do período de tramitação judicial do processo coletivo, as diferenças salariais serão devidas a partir da data da instauração do dissídio;

- VIII — na forma do item anterior, esgotada a vigência da sentença revisanda, a que se seguir adotará o fator de reajustamento referente ao décimo terceiro mês e assim sucessivamente;
- IX — para garantir os efeitos da sentença poderá ser estipulado um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que na sua vigência:
- 1 — nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário mínimo vigente à data do ajuizamento da ação acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração;
 - 2 — admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais;
 - 3 — não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função;
 - 4 — na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carreira, não se aplicam as normas estabelecidas no presente item;
- X — a taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação;
- XI — quando a instauração se der no prazo previsto no § 3.º do artigo 616 da CLT, o reajustamento salarial será devido a partir do término do acordo, da convenção ou da sentença normativa anterior;
- XII — após calculada a recomposição salarial, serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos durante o prazo da vigência do acordo, da convenção ou da sentença anterior exceto os provenientes de:
- a) — término de aprendizagem (Decreto 31.456, de 6 de outubro de 1953);
 - b) — Implemento de idade;
 - c) — promoção por antiguidade ou merecimento;
 - d) — transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade;
 - e) — equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado;
- XIII — o requerimento de efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 6.º, § 1.º, da Lei 4.725, de 13 de julho de 1965, alterada pela Lei 4.903, de 15 de dezembro do mesmo ano, será dirigido ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em petição instruída com os seguintes documentos:

- a) — a íntegra do acórdão recorrido e a data de sua publicação no órgão oficial;
 - b) — cópia do cálculo de reajustamento do salário, constante do respectivo processo;
 - c) — cópia do recurso ordinário e prova de sua interposição;
 - d) — certidão do último reajustamento salarial da categoria interessada, se for o caso;
- XIV — é incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas (art. 611 e parágrafos da CLT);
- XV — a competência normativa da Justiça do Trabalho, no que concerne aos reajustamentos salariais, rege-se pelo presente Prejulgado, revogados os anteriores.

Prejulgado n.º 57/76 — FGTS — Levantamento do depósito — competência da J.T.
A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do FGTS na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença.

Prejulgado n.º 58/76 — Dissídio coletivo — assembléia — quorum
Está em plena vigência o art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: "A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

Prejulgado n.º 59/77 — Telefonista
É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227 e seus parágrafos da CLT.

Prejulgado n.º 60/79
É inconstitucional o art. 22 da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, na sua parte final, em que dá competência à Justiça do Trabalho para julgar dissídios quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes.

SÚMULAS

v. Índice Alfabético e Remissivo
ao final.

Súmula n.º 1/69 — Intimação em sexta-feira
Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá do dia útil que se seguir.

Súmula n.º 2/69 — Gratificação natalina — contrato a prazo
É devida a gratificação natalina proporcional (Lei 4.090, de 1962) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro.

Súmula n.º 3/69 — Gratificação natalina — aposentadoria
É devida a gratificação natalina proporcional (Lei 4.090, de 1962) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

Súmula n.º 4/69 — Custas — entidades públicas

As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho. (V. Decreto-Lei 779, de 21-08-69.)

Súmula n.º 5/69 — Reajustamento salarial coletivo no curso do aviso prévio

O reajuste salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia ao empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Súmula n.º 6/69 — Equiparação salarial — quadro organizado em carreira

Para fins previstos no § 2.º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Súmula n.º 7/69 — Férias indenizadas — base de cálculo

A indenização pelo não-deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação ou, se for o caso, à data da extinção do contrato.

Súmula n.º 8/69 — Recurso — prova documental

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

Súmula n.º 9/69 — Arquivamento — ausência do reclamante — adiamento

A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo.

Súmula n.º 10/69 — Professores — férias escolares

É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares; se despedidos sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, fazem jus aos referidos salários.

Súmula n.º 11/69 — Honorários de advogado

É inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, sendo os honorários de advogados somente devidos nos termos do preceituado na Lei 1.060, de 1950. (V. Lei 5.584, de 26-06-70.)

Súmula n.º 12/69 — Carteira de Trabalho — anotações — presunção

As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*.

Súmula n.º 13/69 — Rescisão contratual — salários atrasados

O só pagamento dos salários atrasados em audiência não elide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.

Súmula n.º 14/69 — Culpa recíproca — parcelas indevidas

Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado não fará jus ao aviso prévio, às férias proporcionais e à gratificação natalina do ano respectivo.

Súmula n.º 15/69 — Atestado médico — ordem preferencial

A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

Súmula n.º 16/69 — Notificação — ônus da prova

Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário.

Súmula n.º 17/69 — Adicional-insalubridade — base de cálculo

O adicional-insalubridade devido a empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional será sobre este calculado.

Súmula n.º 18/69 — Compensação

A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

Súmula n.º 19/69 — Competência — quadro de carreira

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objetivo direito fundado no quadro de carreira.

Súmula n.º 20/70 — Resilição contratual — fraude

Não obstante o pagamento da indenização de antiguidade, presume-se em fraude à lei a resilição contratual se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido.

Súmula n.º 21/70 — Aposentadoria — tempo de serviço

O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ele retornar. (Considerada subsistente pela Resolução Administrativa 53/75 do TST.)

Súmula n.º 22/70 — Equiparação salarial

É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

Súmula n.º 23/70 — Recurso de revista — embargos — cabimento

Não se conhece de revista ou dos embargos quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

Súmula n.º 24/70 — Indenização — horas extras

Insere-se no cálculo da indenização por antiguidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.

Súmula n.º 25/70 — Custas na segunda instância

A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.

Súmula n.º 26/70 — Estabilidade — despedida obstativa

Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa.

Súmula n.º 27/70 — Comissionista — repouso

É devida a remuneração do repouso semanal e dias feriados ao empregado comissionista, ainda que praticista.

Súmula n.º 28/70 — Reintegração — conversão

No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da sentença constitutiva que põe fim ao contrato.

Súmula n.º 29/70 — Transferência — despesas de transporte

Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa do transporte.

Súmula n.º 30/70 — Recurso — início do prazo

Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2.º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.

Súmula n.º 31/70 — Aviso prévio — despedida indireta

É incabível o aviso prévio na despedida indireta.

Súmula n.º 32/70 — Abandono de emprego — prazo de configuração

Configura-se o abandono de emprego quando o trabalhador não retorna ao serviço no prazo de 30 dias após a cessação do benefício previdenciário, nem justifica o motivo de não o fazer.

Súmula n.º 33/70 — Mandado de segurança — decisão transitada em julgado

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

Súmula n.º 34/70 — Empregado rural — gratificação natalina

A gratificação natalina, instituída pela Lei 4.090, de 1962, é devida ao empregado rural.

Súmula n.º 35/70 — Depósito recursal — novo salário mínimo

A majoração do salário mínimo não obriga o recorrente a complementar o depósito de que trata o art. 899 da CLT.

Súmula n.º 36/70 — Custas — ações plúrimas

Nas ações plúrimas as custas incidem sobre o respectivo valor global.

Súmula n.º 37/70 — Recurso — prazo

O prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de notificada, conta-se da intimação da sentença.

Súmula n.º 38/70 — Recurso de revista — cabimento

Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte da publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência.

Súmula n.º 39/73 — Adicional de periculosidade — bomba de gasolina

Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade.

Súmula n.º 40/73 — Processo administrativo — recurso ao TST

Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho contra decisão em processo administrativo de interesse de funcionário proferida por Tribunal Regional do Trabalho.

Súmula n.º 41/73 — Quitação — abrangência

A quitação, nas hipóteses dos §§ 1.º e 2.º do art. 477, da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.

Súmula n.º 42/73 — Recurso de revista — cabimento

Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno.

- Súmula n.º 43/73 — Transferência — presunção de abuso**
Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1.º do art. 469, da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.
- Súmula n.º 44/73 — Aviso prévio — cessação da atividade da empresa**
A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio.
- Súmula n.º 45/73 — Horas extras — gratificação natalina**
A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei 4.090, de 1962.
- Súmula n.º 46/73 — Acidente do trabalho — faltas — efeitos**
As faltas ou ausências decorrentes de acidentes do trabalho não são consideradas para os efeitos da duração de férias e cálculo da gratificação natalina.
- Súmula n.º 47/73 — Insalubridade — intermitência**
O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.
- Súmula n.º 48/73 — Compensação**
A compensação só poderá ser argüida com a contestação.
- Súmula n.º 49/73 — Custas — inquérito — arquivamento**
No inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo Juízo, será determinado o arquivamento do processo.
- Súmula n.º 50/73 — Gratificação natalina — servidor público cedido**
A gratificação natalina, instituída pela Lei 4.090, de 1962, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido, enquanto durar a cessão.
- Súmula n.º 51/73 — Cláusulas regulamentares — alteração de vantagens**
As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.
- Súmula n.º 52/73 — Quinquênio (Lei 4.345/64)**
O adicional de tempo de serviço (quinqüênios) é devido, nas condições estabelecidas pelo art. 19 da Lei 4.345, de 1964, aos contratados sob regime da CLT, pela empresa a que se refere a mencionada lei, inclusive para fins de complementação de aposentadoria.
- Súmula n.º 53/73 — Recursos — custas — prazo**
O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.
- Súmula n.º 54/74 — Indenização de estabilidade optante**
Rescindido por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite.
- Súmula n.º 55/74 — Financeiras — jornada de trabalho**
As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas "financeiras", equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.

Súmula n.º 56/74 — Bâlcônista comissionado — adicional de horas extras

O balconista que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas.

Súmula n.º 57/74 — Categoria profissional — usinas de açúcar

Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram a categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria.

Súmula n.º 58/74 — Pessoal de obras — regime

Ao empregado admitido como "pessoal de obras", em caráter permanente e não amparado pelo regime estatutário, aplica-se a legislação trabalhista.

Súmula n.º 59/74 — Vigia bancário — jornada de trabalho

Vigia de estabelecimento bancário não se beneficia da jornada de trabalho reduzida prevista no art. 224 da CLT.

Súmula n.º 60/74 — Adicional noturno — habitualidade

O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

Súmula n.º 61/74 — Ferroviários — horas extras

Aos ferroviários que trabalham em "estação do interior", assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (CLT, art. 243).

Súmula n.º 62/74 — Abandono de emprego — contagem do prazo

O prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito contra o empregado que incorre em abandono de emprego é contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço.

Súmula n.º 63/74 — FGTS — Incidência da contribuição

A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

Súmula n.º 64/75 — Prescrição — anotações na CTPS

A prescrição para reclamar contra anotação de Carteira Profissional, ou omissão desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho.

Súmula n.º 65/76 — Vigia noturno — hora reduzida

O direito à hora reduzida para 52 minutos e 30 segundos aplica-se ao vigia noturno.

Súmula n.º 66/77 — RFFSA — quinquênios

Os quinquênios devidos ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S.A. serão calculados sobre o salário do cargo efetivo, ainda que o trabalhador exerça cargo ou função em comissão.

Súmula n.º 67/77 — RFFSA — chefe de trem — gratificação

Chefe de trem, regido pelo Estatuto dos Ferroviários (Decreto 35.530, de 19 de setembro de 1959), não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110.

Súmula n.º 68/77 — Equiparação — ônus da prova

É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

Súmula n.º 69/77 — Revelia e confissão — salários incontroversos (art. 467)

Havendo rescisão contratual e sendo revel e confesso o empregador quanto à matéria de fato, deve ser condenado ao pagamento em dobro dos salários incontroversos (art. 467 da CLT).

Súmula n.º 70/78 — Adicional de periculosidade — Petrobrás

O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás.

Súmula n.º 71/78 — Alçada — valor da causa

A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.

Súmula n.º 72/78 — Prêmio-aposentadoria

O prêmio-aposentadoria instituído por norma regulamentar da empresa não está condicionado ao disposto no § 3.º do art. 17 da Lei 5.107/66.

Súmula n.º 73/78 — Falta grave — indenização

Falta grave, salvo a de abandono de emprego praticada pelo empregado no decurso do prazo do aviso prévio, dado pelo empregador, retira àquele qualquer direito a indenização.

Súmula n.º 74/78 — Pena de confissão

Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

Súmula n.º 75/78 — Incompetência da J.T. — ferroviário funcionário público

É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense, que mantém a condição de funcionário público.

Súmula n.º 76/78 — Horas extras habituais — salário

O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de dois anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais.

Súmula n.º 77/78 — Punição do empregado — nulidade

Nula é a punição de empregado, se não precedida de Inquérito ou sindicância internos, a que se obrigou a empresa por norma regulamentar.

Súmula n.º 78/78 — Gratificação periódica — salário

A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei 4.090/62.

Súmula n.º 79/78 — Adicional de antiguidade — Fepasa

O adicional de antiguidade, pago pela Fepasa, calcula-se sobre o salário-base.

Súmula n.º 80/78 — Adicional de insalubridade — aparelhos protetores

A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.

Súmula n.º 81/78 — Férias

Os dias de férias, gozadas após o período legal de concessão, deverão ser remunerados em dobro.

Súmula n.º 82/78 — Intervenção assistencial

A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico perante a justiça onde é postulada.

Súmula n.º 83/78 — Ação rescisória

Não cabe ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

Súmula n.º 84/78 — Adicional regional — Petrobrás

O adicional regional, instituído pela Petrobrás, não contraria o art. 165, Item XVII, da Constituição.

Súmula n.º 85/78 — Compensação horária ilegal

O não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo.

Súmula n.º 86/78 — Massa falida — preparo de recurso

Incorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.

Súmula n.º 87/78 — Benefício previdenciário privado

Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução do seu valor do benefício a que faz jus por norma regulamentar anterior.

Súmula n.º 88/78 — Intervalo entre dois turnos — infração administrativa

O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT).

Súmula n.º 89/78 — Faltas justificadas por lei — ausências legais

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para cálculo do período de férias.

Súmula n.º 90/78 — Horas in itinere — jornada de trabalho

O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. (Com a redação dada pela Res. Adm. 80/78 — TST, DJ de 10.11.78)

Súmula n.º 91/78 — Salário "complessivo" — nulidade

Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

Súmula n.º 92/78 — Complementação de aposentadoria

O direito a complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial.

Súmula n.º 93/79 — Bancário — remuneração

Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.

Súmula n.º 94/80 — Aviso prévio — horas extras

O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

Súmula n.º 95/80 — Prescrição — FGTS

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

Súmula n.º 96/80 — Tripulante de navio — tempo à disposição

A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço.

Súmula n.º 97/80 — Aposentadoria — complementação

Instituída complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma.

Súmula n.º 98/80 — Equivalência: estabilidade e FGTS

A equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da estabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos quaisquer valores a título de reposição de diferença.

Súmula n.º 99/80 — Ação rescisória — depósito do valor da condenação

Ao recorrer de decisão condenatória em ação rescisória, resultante do acolhimento desta, deve o empregador vencido depositar o valor da condenação no prazo legal, sob pena de deserção (CLT, art. 899, § 1.º).

Súmula n.º 100/80 — Ação rescisória — prazo — contagem

O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

Súmula n.º 101/80 — Salário — diárias

Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado.

Súmula n.º 102/80 — Caixa bancário — cargo de confiança — gratificação — horas extras

O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Percebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, esta remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta.

Súmula n.º 103/80 — Licença-prêmio — tempo de serviço sob a Lei 1.890/53

Os trabalhadores que hajam prestado serviço no regime da Lei 1.890 de 13 de junho de 1953 e optado pelo regime estatutário não contam posteriormente esse período para fins de licença-prêmio, privativa de servidores estatutários.

Súmula n.º 104/80 — Férias — ruralista

É devido o pagamento de férias ao ruralista, qualquer que tenha sido a data de sua admissão, e em dobro, se não concedidas na época prevista em lei.

Súmula n.º 105/80 — Servidor público optante pela CLT — quinquênios

O empregado estatutário que optar pelo regime celetista, com o congelamento dos quinquênios em seus valores à época, não tem direito ao reajuste posterior dos seus níveis.

Súmula n.º 106/80 — Incompetência da J.T. — RFFSA — Previdência Social

É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação contra a Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão da Previdência Social.

Súmula n.º 107/80 — Ação rescisória — petição inicial

É indispensável a juntada, à inicial da ação rescisória, da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento liminar.

Súmula n.º 108/80 — Jornada compensatória — acordo escrito

A compensação de horário semanal deve ser ajustada por acordo escrito, não necessariamente em acordo coletivo ou convenção coletiva, exceto quanto ao trabalho da mulher.

Súmula n.º 109/80 — Bancário — gratificação de função — horas extraordinárias

O bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. (Com a redação dada pela Res. Adm. 97/80-TST.)

Súmula n.º 110/80 — Intervalo entre jornadas — horas extras

No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

Súmula n.º 111/80 — Equiparação salarial — empregado cedido

A cessão de empregado não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.

Súmula n.º 112/80 — Trabalho noturno — atividades petroquímicas, etc.

O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, é regulado pela Lei 5.811, de 1972, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52'30" do art. 73, § 2.º, da CLT.

Súmula n.º 113/80 — Sábado do bancário — repercussão das horas extras

O sábado do bancário é dia útil não-trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração.

Súmula n.º 114/80 — Prescrição intercorrente

É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Súmula n.º 115/80 — Gratificação semestral — horas extras

O valor das horas extras habituais integra o "ordenado" do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais.

Súmula n.º 116/80 — Funcionários cedidos à RFFSA — reajuste salarial

Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. têm direito ao reajustamento salarial determinado pelo art. 5.º da Lei 4.345 de 1964.

Súmula n.º 117/80 — Empregados de estabelecimentos de crédito — regime legal

Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas.

Súmula n.º 118/81 — Intervalos — serviço extraordinário

Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

Súmula n.º 119/81 — Empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários — jornada de trabalho

Os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários.

Súmula n.º 120/81 — Equiparação salarial — desnível originário de decisão judicial

Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma.

Súmula n.º 121/81 — Gratificação de produtividade — servidor público optante pelo regime da CLT

Não tem direito à percepção da gratificação de produtividade, na forma do regime estatutário, o servidor de ex-autarquia administradora de porto que opta pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Súmula n.º 122/81 — Revelia — atestado médico

Para elidir a revelia, o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência.

Súmula n.º 123/81 — Servidor público estadual ou municipal — regime jurídico — incompetência da J.T.

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial. (Com a redação da Res. Adm. n.º 81/81 — TST.)

Súmula n.º 124/81 — Bancário — salário-hora — cálculo

Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de 180 (cento e oitenta).

Súmula n.º 125/81 — Optante pelo FGTS — rescisão antecipada de contrato a prazo

O art. 479 da CLT aplica-se ao trabalhador optante pelo FGTS, admitido mediante contrato por prazo determinado, nos termos do art. 30, § 3.º, do Decreto 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

Súmula n.º 126/81 — Revista ou embargos — reexame de fatos e provas — descabimento

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas.

Súmula n.º 127/81 — Quadro de carreira — reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação

Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação.

Súmula n.º 128/81 — Depósito da condenação — complementação

Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal, se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção.

Súmula n.º 129/82 — Grupo econômico — relação de emprego

A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

DISCURSO DE POSSE DO EX.^{MO} JUIZ FRANCISCO ANTUNES GOMES DA COSTA NETTO NO T.R.T. DA 4.^A REGIÃO

Sr. Presidente; Sr. Representante do Ministério Público; digníssimas autoridades; srs. juízes; srs. funcionários; meus amigos:

Cícero já proclamou que "nenhum dever é mais importante que a gratidão". Obedecendo ao ensinamento, desejo desde logo agradecer a todos os que tornaram possível, pela colaboração que me emprestaram, a concretização daquilo a que todo o juiz de primeira instância aspira, ou seja, tornar-se membro do seu Tribunal. Não faço menção específica a quem quer que seja, temeroso de incorrer em omissões, e por acreditar que minha gratidão deva ter a mesma intensidade para com todos. Igualmente, o meu agradecimento a S. Excia., o Sr. Presidente da República, que me honrou com esta distinção, que, se é significativa em si mesma, tem sua relevância aumentada quando tenho presente a estatura dos meus companheiros de lista.

Permitam-me que me desvie do protocolo nesta ocasião, até porque meu pensamento, dentro do Direito do Trabalho, é conhecido de todos e prefiro, nesta oportunidade, relembrar minha vida profissional, já em vias de se encerrar. Acredito que me decidi pela Justiça do Trabalho seguindo uma certa tradição familiar de preocupação com o problema social: meu avô, já em 1929, sendo um dos primeiros juristas brasileiros a se dedicar ao Direito Rural e vindo a ser o autor de um anteprojeto do respectivo código, apresentava uma tese, no 3.^o Congresso da Federação das Associações Rurais do Estado, abordando o tema "Da Assistência aos Operários Rurais do Rio Grande do Sul", onde teve ocasião de afirmar que "a questão social é o problema máximo do universo". Segui os seus passos e ingressei no trato dos assuntos polêmicos desta área. Tenho presente o concurso que me fez ingressar na magistratura e o início do meu trabalho, presidindo a JCI de Blumenau, onde residi e trabalhei cerca de dois anos, deixando vínculos afetivos que ainda persistem e que recordo com saudade. De lá me transferi para Santana do Livramento, cuja Junta tive o prazer de presidir quase que por prazo igual, num convívio com sua gente que me traz a melhor re-

cordação e onde tenho amigos que estão entre os que mais prezo. Seguiu-se Taquara, com uma jurisdição territorial de proporções, a cujo meio integrei-me, igualmente. E de lá fui presidir a JCJ de São Leopoldo, com um serviço de vulto, onde procurei auxiliar na criação de sua 2.^a Junta e consegui a doação do terreno no qual hoje funciona a nossa Justiça. Daquele período de trabalho intenso, mas agradável, guardo afetuosas lembranças. Finalmente, me coube instalar a 12.^a JCJ de Porto Alegre, em março de 1971, onde trabalhei até agora. Por ter sido o seu primeiro juiz e nela haver exercido minha função por um período tão prolongado, tenho-a como a minha Junta.

O exercício da judicatura de primeira instância por 18 anos, digo-o com toda a franqueza, é cansativo, longo em demasia. Desse trabalho se recolhem ensinamentos a todo instante. Desde logo constatei que deveria, na instrução dos processos, ser um participante ativo na coleta da prova, dirigindo-a do modo que me parecia correto. Procurei ter presente o ensinamento de Couture, para quem a independência do juiz é o segredo de sua dignidade, mas a autoridade de que se reveste é a chave de sua eficácia. Nesta hora posso afirmar que há aspectos do meu trabalho que me orgulham e seria falsidade de minha parte obscurecê-los. No longo exercício de minhas funções nunca fui alvo de qualquer tentativa de ser influenciado por quem quer que seja; o fato, assinalo, não fala apenas em meu favor, mas também das partes, que colaboraram sempre para o desenvolvimento do meu trabalho em nível elevado.

Orgulho-me, também, de ter conseguido despachar e sentenciar sempre dentro dos prazos estabelecidos na lei. Em momento algum posterguei a publicação das sentenças que devia lavrar. Sempre acreditei que o atraso na prestação jurisdicional se constitui num verdadeiro castigo às partes e que o andamento célere do processo, mesmo que ensejando imperfeições, é meta que deve ser preservada. Calamandrei já salientava, com a propriedade que lhe era característica, ver na pontualidade, que deve também ser exigida dos juízes, uma forma de probidade. Consegui ser fiel ao seu ensinamento e, confesso, que é o que sempre reputei fundamental e que nunca deixei de buscar.

Consegui — e este é o ponto onde reside o meu maior júbilo — não ter tido processo algum que instruí anulado por haver, no julgamento dos tribunais superiores, cerceado o direito de quem quer que seja. Conheço o zelo dos ilustres advogados que militam em nossa justiça, sempre ativos na defesa de seus constituintes, e o rigor usado pelos componentes deste Colendo Tribunal, para não permitir que tais cerceamentos ocorram. Justamente por isto é que avulta, no espírito do Juiz Presidente de Junta, o reconhecimento de que, na direção efetiva do processo, conseguiu manter o equilíbrio indispensável ao exercício de sua função.

Conheço minhas limitações e não ignoro meus defeitos. No entanto, posso me permitir dizer que consegui cumprir com o meu dever no difícil desempenho de minhas funções. Um colega ilustre já referiu que o verdadeiro e doloroso privilégio do juiz é o de ser, entre os homens, o mais empolgado pelo propósito de não errar. Mas os seus erros, prossegue, hão de ser, sempre e apenas, erros de boa fé, resultantes das intransponíveis limitações da própria condição humana, mas indiferente aos aplausos demagógicos, do elogio dos poderosos, ambos volúveis e interesseiros, cabendo-lhe, unicamente, por recompensa e lenitivo, a consciência do dever cumprido. Sei que cometi erros; mas busquei sempre fazer o melhor, ciente da importância de nosso posicionamento perante os que são envolvidos no processo.

Gostaria ainda de acrescentar a minha manifestação de esperança na valorização do Poder Judiciário. Esta meta, no entanto, só será alcançada se a ela se dedicarem os juízes, em sua totalidade, componentes de todas as instâncias. É imprescindível que a carreira seja tornada atraente, recrutando seus integrantes entre os que sejam capazes, realmente, de desempenhar com sucesso a difícil missão de julgar. Parece que uma remuneração condigna se constitua no primeiro aspecto a ser enfrentado para atrair bacharéis destacados ao seu seio, reajustada de forma apropriada. É necessário, ainda, reivindicar que a classe não fique à margem de benefícios remuneratórios que são concedidos aos demais. A própria Lei Orgânica da Magistratura, apesar de sua vigência recente, há que ser reformulada de modo a ensejar a verdadeira e desejada reestruturação do Poder Judiciário, mas atenta à realidade nacional e não esquecendo as características próprias dos seus ramos. Confio que não faltará sensibilidade aos responsáveis para que se alcance, sem tardança sensível, uma situação próxima do ideal.

Sei da dificuldade do trabalho que me aguarda nesta casa. Já tendo tido oportunidade de integrar esta Egrégia Corte, ao tempo em que existiam convocações dos Juízes Presidentes de Juntas para este fim, tenho ciência do que é exigido dos seus integrantes no desempenho de suas árduas funções. E a dificuldade já vultosa, decorrente dos temas que são objeto de nossas decisões, fica sobre-modo acrescida quando se tem presente a quantidade do trabalho que é distribuído aos juízes. Sem férias coletivas e impedidas as substituições dos titulares, o vulto do trabalho fica ainda maior, como que exigindo uma capacidade sobre-humana dos juízes para vencê-lo. Isto não só impede uma qualidade mais aprimorada dos pronunciamentos que são feitos, como enseja até mesmo imperfeições, ante a necessidade constante de dar uma rápida solução aos feitos. Vivemos todos angustiados pelos prazos e pelo volume assustador de processos. E não nos cabe senão enfrentar este trabalho, que se renova todas as semanas, do melhor modo possível. Recordo-me do compromisso que assumi quando fui aprovado no concurso a que

me submeti para ingressar na carreira; renovei-o agora e é o único que tenho a levar em conta. Procurarei, enquanto estiver nesta casa, desincumbir-me dos meus deveres do melhor modo que me for possível, em que pesem minhas limitações. O já longo período de judicatura me proporcionou experiência e me valerei dela para procurar vencer as dificuldades enormes que me serão apresentadas. E o que posso prometer é trabalhar, como tenho feito até aqui.

Venho, tenho consciência, integrar um órgão onde é necessária uma atuação tendo em vista, ainda que respeitadas as opiniões pessoais, o seu todo. As convicções são indispensáveis ao exercício de nossa função. Mas nunca procurei fazê-las prevalecer ante o pronunciamento reiterado em sentido contrário, salvo em casos excepcionais. Seguirei adotando esta mesma linha de ação, buscando sempre colaborar com meus pares e de quem espero, igualmente, a compreensão e o auxílio, relevando as deficiências de quem está chegando a esta casa. Sendo franco e leal para com todos, espero me integrar entre meus pares. Não posso prometer mais do que procurar dar continuidade ao trabalho que desenvolvi até agora; é o que posso fazer de melhor e buscarei, com empenho, seguir executando.

Um agradecimento especial aos oradores que me saudaram nesta ocasião, ainda que sabendo me tenham avaliado de modo generoso porque me vêem através da lente da amizade. As palavras do meu colega e amigo, Dr. Sileno Montenegro Barbosa, figura que todos conhecemos e admiramos desde longa data, constituem um conforto para quem chega a este Tribunal; as do nobre representante do Ministério Público também me tocam profundamente, e as recebo como reveladoras do entrosamento que seus integrantes mantêm com os Juízes do Trabalho, o que nos gratifica sensivelmente; e as do ilustre porta-voz dos advogados, Dr. Hélio Rodrigues — classe que colabora tão significativamente na distribuição da justiça —, igualmente generosas, servirão de estímulo ao trabalho que me cabe executar, ainda. O meu reconhecimento a todos que me incentivaram no curso de minha carreira, inclusive meus familiares, que nunca deixaram de trazer seu apoio às minhas iniciativas, nem constituíram obstáculo quando elas lhes exigiram sacrifícios.

William Pitt afirmou, em 1793, no Parlamento inglês, que "neste país nenhum homem por sua força ou categoria é tão alto que esteja acima do alcance das leis e nenhum é tão pobre ou obscuro que não desfrute da sua proteção". Desejo poder proclamar que assim também aconteça entre nós, ante a supremacia da ordem jurídica e o absoluto respeito de todos às suas disposições. Invoco, igualmente, o lema escolhido por minha turma, por ocasião de nossa formatura: "O Direito é a força dos que não têm força", máxima reveladora do idealismo dos jovens de então.

Aspiro, agora, apenas a que Deus me permita exercer minhas funções com dignidade.

**DISCURSO DE SAUDAÇÃO NA POSSE DO EX.^{MO} JUIZ
FRANCISCO ANTUNES GOMES DA COSTA NETTO, PROFERIDO
PELO EX.^{MO} JUIZ SILENO MONTENEGRO BARBOSA**

Honrado pela incumbência de saudar, em nome deste Tribunal, o novo Juiz Togado, Francisco Antunes Gomes da Costa Netto, no ato solene de sua posse, cumpre-me o dever de registrar minha viva satisfação, que brota, em primeiro lugar, da oportunidade que me é dada de dirigir esta saudação a um dos juízes que mais se tem distinguido pela sua dedicação ao trabalho, seu grande descortino e profundo senso de justiça. Ao cabo de 18 anos de carreira na magistratura do trabalho, finalmente, participando pela 3.^a vez de lista tríplice, ascende, por merecimento, a esta Egrégia Corte.

Acreditando bem interpretar os sentimentos de meus pares, devo salientar que é com grande júbilo que o juiz Costa Netto é recebido em nosso meio. Tanto isso é verdade, quanto é certo que ele tem refletido, ao longo de sua trajetória pelas diversas Juntas de Conciliação e Julgamento que presidiu — a primeira a de Blumenau, em julho de 1963, e por último a 12.^a Junta desta Capital, a par de inúmeras convocações para atuar neste Tribunal — a figura ímpar de magistrado seguro, sereno e equilibrado.

Sem dúvida, sua singular capacidade demonstrada na vida judicante que exerceu com brilho e dignidade constitui a garantia e a certeza de que estará prestigiando, também daqui para frente, a imagem conspícua desta Casa, revelada através do intenso e fecundo trabalho de seus membros.

Nesta oportunidade, eu não poderia deixar *in albis* certo aspecto que sobressai desta solenidade. Quero referir-me à feição que este ato assume, isto é, a de um acontecimento inusitado, posto que longe de ser rotineiro: a promoção de um juiz de carreira para este Tribunal. Há bem poucos meses, coube-me esta honra, ao termo de 22 anos de judicatura. Hoje, nosso eminente colega Francisco Antunes da Costa Netto, contando 18 anos de carreira, toma aqui assento, em virtude da criação da 3.^a Turma.

Instala-se, é verdade, uma nova Turma composta de cinco membros e sobe apenas um juiz de carreira. Sobe este juiz, certamente retemperado no ânimo e no espírito pela labuta diária e diuturna na ingente faina de distribuir a justiça na 1.^a instância, em contato permanente com as partes, sentindo de perto os seus problemas e

seus anseios. Mas, aqui vem, quem sabe, com suas forças físicas desgastadas, já chegando ao termo do período necessário para sua aposentadoria. Destarte, o merecido repouso ou o aceno de outra atividade menos cansativa poderá afastá-lo da atividade judicante, quando mais seu saber ilumina e seu trabalho experiente edifica. Entretanto, não querendo assumir o papel de advogado do diabo, faço votos para que o Juiz Costa Netto permaneça ainda muito tempo entre nós.

Certamente, de há muito se fazia sentir a necessidade de criação de mais uma Turma neste Regional. Porém, este desiderato somente agora vem de ser alcançado, após longa e crucial espera, com evidente prejuízo à celeridade processual nesta 2.^a instância, assoberbada por um crescente volume de feitos trabalhistas, que o enorme esforço e o trabalho estafante de seus juízes não conseguem vencer.

Esta é a realidade que enfrentamos: uma legislação trabalhista que não mais condiz em pontos essenciais com as exigências econômicas e sociais do momento. Seus setores de estrangulamento vêm exacerbando a angústia das classes obreiras, carentes de melhores condições de trabalho e acicatadas pelo problema do desemprego. E não é lícito esquecer que a Justiça do Trabalho constitui-se numa espécie de caixa de ressonância dessas angústias e dessas insatisfações. Para ela são canalizadas as reivindicações da classe trabalhadora, quer através dos dissídios individuais, quer através dos dissídios coletivos.

Disso decorre naturalmente o aumento constante do volume de processos que dão entrada no Tribunal, encontrando, infelizmente, um órgão judiciário insuficientemente aparelhado para, em menor espaço de tempo, como seria de desejar, oferecer pronta solução a esses litígios.

Aliás, isto é notório, como igualmente é notória a parcimônia com que os poderes públicos competentes procuram atender às necessidades da Justiça do Trabalho, agravando sensivelmente os seus problemas. Estes últimos, como se sabe, não decorrem apenas da necessidade cada vez mais premente de uma profunda reforma no direito positivo do trabalho, e na organização judiciária trabalhista, como também, mais modestamente, do inadiável aumento do quadro de seus servidores, hoje a braços com um volume de serviço que os leva até a exaustão. Para uma Justiça que tem como tônica a celeridade processual, dá-se um tratamento excessivamente moroso, além de inadequado, à solução administrativa de suas mais urgentes reivindicações.

Por essas razões, este é um momento de dupla alegria. Primeiro, porque estamos recebendo um grande juiz e um verdadeiro amigo. Segundo, porque com sua chegada inicia-se a atividade da 3.^a Turma deste Egrégio Tribunal, que exercerá o importante papel de permitir maior celeridade no andamento dos feitos nesta instância.

Francisco da Costa Netto, receba nossos votos sinceros de boas-vindas.

DISCURSO DE POSSE DO EX.^{MO} JUIZ FERNANDO ANTONIO PIZARRO BARATA SILVA NO T.R.T. DA 4.^ª REGIÃO

Sr. Presidente deste Egrégio Tribunal. Excelentíssimo Senhor Procurador Regional do Trabalho. Demais magistrados e representantes classistas, aqui presentes. Meus queridos amigos, servidores da Casa. Senhores advogados. Meus queridos familiares e amigos. Senhoras e Senhores. Compareço perante este Egrégio Plenário, para tomar posse no cargo de Juiz, em vaga destinada a advogados, nomeado que fui por ato de S. Excia., o Sr. Presidente da República, a quem, desde logo, manifesto o mais sincero agradecimento. Fácil é avaliar a minha emoção. Esta Casa faz parte de minha vida. Aqui, aos 18 anos, e ainda estudante, comecei a trabalhar, em funções administrativas que de muito serviram para formar a minha personalidade e me despertaram para o estudo e a aplicação do Direito. Aqui fiz amigos, entre os mais humildes servidores e os mais cultos magistrados que integram esta Corte. Foi daqui que, formado, parti para a advocacia e para o ensino do Direito do Trabalho, levado pela afinidade quase filial que, indistintamente, me liga a todos os Excelentíssimos Juizes que compõem este Tribunal. Aqui, ainda, e posteriormente, passei a dar assessoramento jurídico, convivendo, no dia-a-dia, com meus colegas advogados, com magistrados e com servidores. Eis, contudo, que os fatos me trouxeram à condição de Juiz, no meu entender, do mais importante ramo do Poder Judiciário, nos dias que enfrentamos: juiz da Justiça do Trabalho, que constitucionalmente tem por dever solucionar os dissídios entre empregados e empregadores; Justiça do Trabalho que, na sua finalidade como Instituição, é o pêndulo que reflete as inquietações e angústias sociais e cuja meta — equidistante dos interesses em jogo — é a de oscilar cada vez menos, no intuito de obter, com sua eficaz colaboração, o equilíbrio social que somente será atingido pela crescente valorização do homem, já que para ele foi criada. A Justiça do Trabalho é pouco mais velha do que eu. E, desde meus primeiros anos, convivi com ela, em São Jerônimo, em São Leopoldo, aqui em Porto Alegre, integrando-me nela como se fosse seu verdadeiro filho. Aprendi, com meus ancestrais, que o trabalho enobrece o homem e o realiza. Aprendi também que o amor ao trabalho é a melhor forma de realização pessoal do Ser Humano. Sou testemunha da evolução da nossa justiça — se assim me permitirem meus ilustres pares — e acompanhei de perto suas grandezas

e, em certos momentos, sua limitação. Sua elevada finalidade, de construir silenciosamente o cenário para o desenvolvimento da Nação, foi por vezes incompreendida, surgindo daí retrocessos que ainda perduram, como o das limitações em sua competência normativa. Precisamente neste momento histórico, em que a Nação se reorganiza democraticamente e estamos ultrapassando a barreira do subdesenvolvimento, urge que se dê ao Judiciário Trabalhista a plenitude de sua competência normativa, para que possa, com o equilíbrio que o caracteriza desde a sua instalação — equidistante das paixões grupais e dos interesses puramente econômicos — dar à Nação, dentro dos ditames constitucionais, a serenidade de que tanto necessita, para a realização de uma sociedade mais justa. Felizmente, é de acentuar-se neste momento, já se notam, com satisfação, sintomas evidentes de que partimos para dias melhores, em que a compreensão entre os homens e entre as classes passa a ser a tônica. A negociação coletiva, que necessariamente deve anteceder à prestação jurisdicional, já começa a dar bons frutos. Muitas reivindicações que a Justiça do Trabalho não pode atender — por irônica deformação conceitual — já começam a ser atendidas diretamente por empregadores, numa indiscutível prova da excelência do processo negocial. Mas, ao mesmo tempo, deixam juízes estarecidos, por se lhes negar que, como magistrados, na prestação jurisdicional, possam atender, como era de sua convicção, pretensões do mais elevado alcance social. Senhor Presidente. Meus ilustres pares. Acabo de prestar o juramento de respeitar as leis e a Constituição da República. A esse compromisso acrescento outro que desejo solenemente prestar: o de dar o máximo de meu esforço, de minha dedicação, de minha vida, para que a tradição de amor ao trabalho que aprendi dos que inspiraram a minha formação não seja interrompida. Guardadas as naturais dificuldades dos que iniciam uma nova jornada, e com a invocação das graças divinas, quero ser um de vós, na consciência plena de distribuir justiça social. Agradeço, comovido, a presença de autoridades e amigos que vieram prestigiar esta solenidade, que jamais esquecerei. Agradeço a Deus a oportunidade de sua realização. Agradeço a todos enfim que, direta ou indiretamente, acreditando em mim, me trouxeram para tão elevada função. Muito obrigado.

**DISCURSO DE SAUDAÇÃO NA POSSE DO EX.^{MO} JUIZ FERNANDO
ANTONIO PIZARRO BARATA SILVA, PROFERIDO PELO
EX.^{MO} JUIZ JOÃO ANTONIO G. PEREIRA LEITE**

Este é um discurso difícil.

Não se trata de falar a um advogado.

Estamos afeitos, nós, os Juizes, a ouvir os advogados e a falar-lhes. Devo fazê-lo a um Juiz, que foi advogado ou a um advogado há pouco investido na condição de Juiz.

Ao gênio de Piero Calamandrei foi fácil fazer antológica crítica das relações da advocacia e da magistratura, ao traçar o elogio dos Juizes pelos advogados. Nem ele, porém, feriu este ponto — o advogado feito Juiz e trazido ao seio do Tribunal precisamente porque advogado.

Parece inequívoco o acerto da norma constitucional que, no Brasil, obriga a composição dos Tribunais do Trabalho por classistas oriundos da advocacia e do Ministério Público. A norma é sábia, sobretudo nos órgãos da Justiça especial, em que mais se ostenta a democratização do Poder Judiciário, pela participação, inclusive, de Juizes leigos em direito. Esta democratização — que tem sua expressão teórica mais alta no Tribunal do Júri — não se poderia perseguir sem a participação dos que mais diretamente se relacionam com os Juizes de Carreira na missão de fazer justiça, daqueles que sofrem, nunca ao modo de Juiz, mas em graus diferentes de intensidade segundo suas posições, o drama da justiça.

Se no plano político a norma tem este significado, no plano institucional resulta na revitalização dos tribunais pela combatividade e firmeza dos advogados e pela diligência e acuidade do Ministério Público.

Não falta ou não deve faltar aos Juizes de carreira qualquer um destes atributos. Sobre eles, porém, sobrepõem a autoridade moral, a serenidade de ânimo e a independência, na qual forjam seu ministério quotidiano. Esta independência e autoridade não se confundem com encastelamento, nem recortam ao Juiz um perfil de vida farisaico, como não raro se pensa e, infelizmente, algumas vezes, se pratica.

Se são nocivos os exageros da jurisprudência de interesses ou sentimental, praticados em nome de um discutível *volksrecht*, é imperioso convir, com Legaz y Lacambra, que os Juizes hão de esgrimir uma "razão jurídica vitalizada", ou ainda, como lembra Krotoschin, que suas concepções devem ser mantidas quotidianamente em contato com a vida. E a vida dos Juizes, se é e deve ser também a vida de um homem comum, é a vida de um homem voltado para o direito, o qual, a cada passo, ombreia com o advogado e o representante do Ministério Público.

Poder-se-ia pensar, neste momento, na maior perfeição técnica do magistrado de carreira, definida pelo critério mesmo de acesso à magistratura — concurso público de títulos e provas. A escolha, no caso dos advogados e membros do Ministério Público, como se sabe, é à inteira discrição do Presidente da República. Os azares da fortuna poderiam, acaso, levar a um desacerto na escolha — de que não se tem exemplo, em qualquer época, neste Tribunal, hoje sob a alta presidência do Juiz Ermes Pedro Pedrassani, oriundo da classe dos advogados. É preciso lembrar, de qualquer modo, que o sistema não merece censura maior, porque, na palavra de Calamandrei, "ao Juiz a inteligência não conta. O que principalmente conta é a superioridade moral que deve ser tamanha, a ponto de poder perdoar ao advogado ser mais inteligente do que ele".

Eu, todavia, que sou um Juiz de carreira, não vacilo em dizer-lhes que o descortino do titular do Poder Executivo não raro traz aos colegiados de segundo grau nomes que lhes emprestam invulgar força, quando não grandeza. Seja-me permitido referir como exemplo expressivo, por um dever de justiça, entre todos, aquele que é o primeiro entre seus pares, o mais antigo integrante deste Tribunal, o ainda jovem e eminente Juiz Antônio Tomaz Gomes Salgado Martins.

Por tudo isso, alegra-se o Tribunal em receber mais um Juiz proveniente dos quadros da O.A.B.

Se o discurso, por seu tema, é difícil, a missão — dr. Fernando Antônio Pizarro Barata Silva — me é particularmente grata, pelos laços de amizade que nos unem e porque vejo ascender ao TRT um ex-aluno. Sinto-me muito envelhecido mas profundamente recompensado. Compartilho com V. Excia. da alegria deste momento. Mas quero significar-lhe não um sentimento personalíssimo — e para os efeitos desta solenidade, irrelevante — mas significar-lhe o júbilo do Tribunal que ora passa a integrar, por receber um Juiz dos dotes intelectuais e morais de V. Excia., homem seguro e tranqüilo, forte em sua humildade, tolerante e leal, sério em sua profissão, distinguido no magistério universitário — que exerce há longos anos na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Receba os cumprimentos do Tribunal, extensivos aos que lhe são particularmente caros, em especial a seus genitores, Ministro Carlos Alberto Barata Silva e esposa.

Seja bem-vindo, Juiz Fernando Antônio.

Í N D I C E

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

— Jurisdição, composição do Pleno e dia de reunião	III
— Composição das Turmas e dias de reunião	V
— Juntas de Conciliação e Julgamento da Região: municípios-sedes, jurisdições e Juízes Presidentes	VII
— Juízes do Trabalho Substitutos (por ordem de antiguidade)	X
— Procuradores do Trabalho (por ordem de antiguidade)	XI

DOCTRINA

— CONTRATO DE APRENDIZAGEM E ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO APRENDIZ — <i>José Fernando Ehlers de Moura</i>	3
— COAÇÃO NA OPÇÃO PELO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO — <i>Walter Raimundo Spies</i>	9
— CONSIDERAÇÕES QUE SE FAZEM OPORTUNAS A PROPÓSITO DA SÚMULA 74 DO T.S.T. — <i>Carmen Camino</i>	15
— CONSENSO, PODER E JURISDIÇÃO — <i>José Antônio Rodrigues Lemos</i>	19

JURISPRUDÊNCIA

ABANDONO DE EMPREGO

— quando se configura (Súmula 32-TST)	154
— contagem do prazo para inquérito (Súmula 62-TST)	156
— v. Súmulas 32 e 62-TST	

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

— de decisão normativa, quanto a vantagens não-salariais, e representação de empregados não-associados; legitimidade do sindicato; par. único do art. 872 da CLT (Acórdão 2982/81)	35
--	----

AÇÃO RESCISÓRIA

— é cabível na Justiça do Trabalho (<i>Prejulgado 16-TST</i>)	146
— da decisão de TRT: cabível o recurso ordinário (<i>Prejulgado 35-TST</i>) ...	147
— hipótese em que é admitida; desnecessário depósito (<i>Prejulgado 49-TST</i>)	148
— quando descabe, por violação literal de lei (Súmula 83-TST)	158
— vencido o empregador, deve este, para recorrer, depositar o valor da condenação (Súmula 99-TST)	159
— o prazo de decadência é contado do trânsito em julgado da última decisão na causa (Súmula 100-TST)	159
— é essencial a juntada, à inicial, da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda (Súmula 107-TST)	160
— v. <i>Despedida</i>	
— v. <i>Prejulgados 16, 35 e 49 e Súmulas 83, 99, 100 e 107-TST</i>	

ACIDENTE DO TRABALHO

- faltas decorrentes: efeitos (*Súmula 46-TST*) 155
- v. *Fundo de Garantia e Remuneração*
- v. *Súmula 46-TST*

AÇÕES SOCIETÁRIAS

- v. *Salário*

ACORDO

- v. *Jornada Compensatória*

ACORDO COLETIVO

- alcança, em princípio, os empregados de pessoas jurídicas de direito público interno (*Prejulgado 44-TST*) (*Revogado*) 148
- v. *Prejulgado 44-TST*

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

- v. *Horas Extras*

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- incide sobre o salário normativo (*Ementa 4339*) 93
- é devido o adicional estabelecido nas portarias ministeriais vigentes no decurso do contrato (*Ementa 4340*) 94
- é devido, no trabalho com produtos que contenham hidrocarbonetos aromáticos (*Ementa 4341*) 94
- é devido, em grau máximo, ainda quando o empregado não atenda somente a pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes (*Acórdão 1010/81*) 38
- legitimidade da supressão, pelo fornecimento de equipamento eficaz de proteção (*Ementa 4342*) 94
- hipótese em que é devido; cálculo (*Prejulgado 8-TST*) 145
- integra a remuneração, se permanente (*Prejulgado 11-TST*) 145
- quando é devido desde dois anos (*Prejulgado 29-TST*) 147
- é constitucional o art. 3.º do DL 389/68 (*Prejulgado 41-TST*) 147
- não o afasta o trabalho intermitente (*Súmula 47-TST*) 155
- é indevido, se eliminada a insalubridade com aparelhos protetores aprovados (*Súmula 80-TST*) 157
- v. *Insalubridade*
- v. *Prejulgados 8, 11, 29 e 41 e Súmulas 47 e 80-TST*

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- quando permanente, integra a indenização (*Prejulgado 3-TST*) 145
- é constitucional o art. 3.º do DL 389/68 (*Prejulgado 41-TST*) 147
- é devido a empregados em bomba de gasolina (*Súmula 39-TST*) 154
- não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás (*Súmula 70-TST*) 157
- v. *Prejulgados 3 e 41 e Súmulas 39 e 70-TST*

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO/ANTIGUIDADE

- é devido, nas condições do art. 19 da Lei 4.345/64 (*Súmula 52-TST*) .. 155
- pago pela Fepasa: calcula-se sobre o salário-base (*Súmula 79-TST*) ... 157
- v. *Súmulas 52 e 79-TST*

ADICIONAL NOTURNO

- não o exclui o regime de revezamento (*Prejulgado 1-TST*) 145
- é devido ao vigia (*Prejulgado 12-TST*) 145
- quando habitual, integra o salário (*Súmula 60-TST*) 156
- v. *Prejulgados 1 e 12 e Súmula 60-TST*

ADICIONAL REGIONAL

- instituído pela Petrobrás: não contraria o art. 165, XVII, da Constituição (*Súmula 84-TST*) 158
- v. *Súmula 84-TST*

ADVOGADO

- é inaplicável na J.T. o art. 64 do CPC (*Súmula 11-TST*) 152
- v. *Honorários, Recurso, Revelia e Confissão*
- v. *Súmula 11-TST*

ALÇADA

- é fixada pelo valor dado à causa na data do ajuizamento, desde que não impugnado (*Súmula 71-TST*) 157
- v. *Súmula 71-TST*

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- remuneração mista de salário-hora e salário-tarefa, ao arbítrio do empregador: validade, na inexistência de prejuízo; voto vencido: invalidade (*Acórdão 6349/80*) 40
- cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (*Súmula 51-TST*) 155
- v. *Despedida e Salário*
- v. *Súmula 51-TST*

APOSENTADORIA

- por invalidez: direito de retornar ao emprego após cancelamento (*Prejulgado 37-TST*) 147
- é devido o 13.º salário proporcional, ainda quando verificada antes de dezembro (*Súmula 3-TST*) 151
- tempo de serviço anterior; cômputo (*Súmula 21-TST*) 153
- o prêmio-aposentadoria, instituído pela empresa, não está condicionado ao disposto no § 3.º do art. 17 da Lei 5.107/66 (*Súmula 72-TST*) 157
- direito a complementação criado pela empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário oficial (*Súmula 92-TST*) 158
- complementação instituída por ato da empresa — regulamentação: parte integrante da norma (*Súmula 97-TST*) 159
- v. *Complementação de Aposentadoria*
- v. *Prejulgado 37 e Súmulas 3, 21, 72, 92 e 97-TST*

ARQUITETO

- a) salário mínimo profissional — Lei 4.950/A/66: não sofreu alteração com a edição da Lei 6.708/79; b) horas extras: direito reconhecido, quanto às horas excedentes à sexta (*Ementa 4343*) 95

ARQUIVAMENTO

- é incabível, na ausência do reclamante, quando adiada a instrução (*Súmula 9-TST*) 152
- v. *Extinção do Feito*
- v. *Súmula 9-TST*

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- é devida ao empregado cujo salário se encontra em mora, inobstante ganhe mais que o dobro do mínimo legal (*Ementa 4344*) 95
- gratuita: é indevida ao sindicato, na posição de substituto processual, e igualmente aos seus associados, porque não são partes no processo (*Ementa 4345*) 95
- gratuita: são devidos honorários assistenciais a confederação sindical, atuando como substituto processual (*Ementa 4346*) 96
- v. *Honorários*

ATESTADO MÉDICO

- fornecido pelo INAMPS: quando desserve para justificativa de faltas ao serviço (*Ementa 4347*) 96
- hipótese em que deve ser observada a ordem preferencial (*Súmula 15-TST*) 152
- conteúdo, para elisão da revelia (*Súmula 122-TST*) 161
- v. *Súmulas 15 e 122-TST*

ATLETAS PROFISSIONAIS

- dissídio de natureza jurídica; interpretação, validade e aplicação da lei (Acórdão 4220/81) 41

AUSENCIA DO RECLAMANTE

- quando adiada a instrução: incabível o arquivamento (Súmula 9-TST) .. 152
- confissão ficta: hipótese de aplicação da pena (Súmula 74-TST) 157
- v. Súmulas 9 e 74-TST

AUSENCIAS LEGAIS

- faltas ao serviço justificadas pela lei: são ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (Súmula 89-TST) 158
- v. Súmula 89-TST

AUSENCIAS POR DOENÇA

- justificação; ordem preferencial dos atestados médicos (Súmula 15-TST) 152
- v. Súmula 15-TST

AUTARQUIA

- processamento de recurso na J.T. (Súmula 4-TST) 152
- v. Súmula 4-TST

AUXÍLIO-DOENÇA

- justificação da ausência: ordem preferencial dos atestados (Súmula 15-TST) 152
- v. Súmula 15-TST

AUXÍLIO-MATERNIDADE

- empregada gestante; salário-maternidade (Prejulgado 15-TST) 146
- v. Prejulgado 15-TST

AVISO PRÉVIO

- é direito renunciável, pelo empregado; indevido, na hipótese, pagamento indenizatório (Acórdão 1424/81) 46
- é incompatível com o salário-doença (Ementa 4348) 96
- estipulado em seis meses, sem condições: direito à diferença, se concedido de um mês, apenas (Ementa 4349) 96
- não perde o direito às verbas rescisórias o empregado que não trabalha no período de aviso prévio (Ementa 4350) 97
- suspende-se, na fluência e nos efeitos, com a nomeação para delegado sindical (Ementa 4351) 97
- é cabível nas rescisões antecipadas de contratos de experiência (Prejulgado 42-TST) 147
- reajustamento salarial coletivo no curso do aviso: eficácia (Súmula 5-TST) 152
- é indevido, quando reconhecida culpa recíproca (Súmula 14-TST) 152
- é incabível na despedida indireta (Súmula 31-TST) 154
- a cessação da atividade da empresa não o exclui (Súmula 44-TST) 155
- o valor das horas extras habituais integra o aviso prévio indenizado (Súmula 94-TST) 159
- v. Prejulgado 42 e Súmulas 5, 14, 31, 44 e 94-TST

BALCONISTA

- comissionista: direito ao adicional de horas extras; cálculo (Súmula 56-TST) 156
- v. Súmula 56-TST

BANCÁRIO

- cargo de confiança; gratificação; horas extras (Prejulgado 56-TST) 149
- remuneração: vantagem auferida na colocação ou venda de papéis ou valores mobiliários (Súmula 93-TST) 158

- o caixa bancário, ainda que executivo, não exerce cargo de confiança, nem a gratificação remunera as horas extras (Súmula 102-TST) 159
- não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT: não se compensa o valor da gratificação de função com o das horas extras (Súmula 109-TST) 160
- sábado: dia útil não trabalhado; não-repercussão das horas extras habituais (Súmula 113-TST) 160
- as horas extras habituais integram o "ordenado", no cálculo das gratificações semestrais (Súmula 115-TST) 160
- empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas: não se beneficiam do regime legal dos bancários (Súmula 117-TST) 160
- salário-hora: cálculo: divisor 180 (Súmula 124-TST) 161
- v. *Cargo de Confiança, Falta Grave e Gratificação*
- v. *Prejulgado 46 e Súmulas 93, 102, 109, 113, 115, 117 e 124-TST*

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

- v. *Competência*

BANCOS

- *financeiras*: equiparam-se aos estabelecimentos bancários; art. 224 da CLT (Súmula 55-TST) 155
- v. *Súmula 55-TST*

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- valor de vantagem previdenciária instituída e já paga pela empresa: é dedutível de benefício devido por força de norma regulamentar anterior (Súmula 87-TST) 158
- direito a complementação de aposentadoria criada pela empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário oficial (Súmula 92-TST) 158
- v. *Súmulas 87 e 92-TST*

CAIXA BANCÁRIO

- v. *Bancário*

CARÊNCIA DE AÇÃO

- v. *Plano de Integração Social — PIS e Sindicato*

CARGO DE CONFIANÇA

- bancário, analista de balanço: não exerce cargo de confiança; jus a horas extras (Ementa 4352) 97
- não o exerce o gerente de agência bancária (Ementa 4353) 97
- bancário; gratificação; horas extras (Prejulgado 46-TST) 148
- não o exerce o caixa bancário, ainda que executivo, e nem a gratificação remunera as horas extras (Súmula 102-TST) 159
- v. *Prejulgado 46 e Súmula 102-TST*

CARTEIRA DE TRABALHO

- anotações: geram presunção *juris tantum* (Súmula 12-TST) 152
- prescrição para reclamar anotações: flui da cessação do contrato (Súmula 64-TST) 156
- v. *Súmulas 12 e 64-TST*

CHEFE DE TREM

- regido pelo Estatuto dos Ferroviários: não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (Súmula 67-TST) 156
- v. *Súmula 67-TST*

CITAÇÃO

- ou notificação da audiência: é indispensável seja feita ao procurador constituído nos autos; nulidade do feito (Ementa 4354) 98
- v. *Falência*

CLÁUSULAS REGULAMENTARES

- que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (Súmula 51-TST) 155
- v. Súmula 51-TST

COIMEIRO

- v. Contrato de Trabalho

COMINAÇÃO DE PAGAMENTO EM DOBRO — ART. 467

- abrange o 13.º salário (Ementa 4355) 98
- não se aplica à massa falida (Ementa 4356) 98
- revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro (Súmula 69-TST) 157
- v. Salário-Maternidade
- v. Súmula 69-TST

COMISSIONISTA

- é devida a remuneração do repouso semanal e dias feriados ao empregado comissionista, ainda que praticista (Súmula 27-TST) 153
- v. Súmula 27-TST

COMISSÕES

- estorno, por razões que configuram risco do negócio: ilicitude (Ementa 4357) 99

COMPENSAÇÃO

- é compensável a gratificação de Natal com a da Lei 4.090/62 (Prejulgado 17-TST) 146
- é restrita a dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18-TST) 153
- só pode ser argüida com a contestação (Súmula 48-TST) 155
- v. Gratificação
- v. Prejulgado 17 e Súmulas 18 e 48-TST

COMPENSAÇÃO HORÁRIA

- v. Jornada Compensatória

COMPETÊNCIA

- é competente a J.T. para apreciar pedido de complementação de aposentadoria (Ementa 4358) 99
- falta de cadastramento do trabalhador no PIS: competência da J.T. (Ementa 4359) 99
- pedido de anulação de eleições sindicais por mandado de segurança; incompetência da J.T. (Ementa 4360) 100
- não é competente a J.T. para determinar a efetivação do cadastramento do empregado no PIS (Ementa 4361) 100
- falece, à J.T., para determinar reintegração ou indenização de empregado demitido com base em atos institucionais (Prejulgado 23-TST) . 146
- da J.T. nos dissídios em que figurem o BNH e a Previdência Social como litisconsortes: inconstitucionalidade da parte final do art. 22 da Lei 5.107/66 (Prejulgado 60-TST) 151
- é competente a J.T. para apreciar reclamação que tenha por objeto direito fundado em cargo de carreira (Súmula 19-TST) 153
- ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da J.T. (Súmula 75-TST) 157
- RFFSA: reclamatória por cujo objeto responde a Previdência Social: incompetência da J.T. (Súmula 106-TST) 160
- servidor público estadual ou municipal; hipótese de incompetência da J.T. (Súmula 123-TST) 161
- v. Conflito de Competência
- v. Prejulgados 23 e 60 e Súmulas 19, 75, 106 e 123-TST

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

- há de observar o limite da retribuição que seria percebida na atividade (Acórdão 7191/80) 48
- v. *Aposentadoria e Competência*

CONFERENTES

- de carga e descarga: direito a serem requisitados; empresa arrendatária de terminal marítimo (*Ementa 4362*) 100

CONFISSÃO

- ficta: hipótese de aplicação da pena (*Súmula 74-TST*) 157
- v. *Súmula 74-TST*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- continência ou litispendência incoerentes; hipótese de prevenção (*Ementa 4363*) 102

CONSTITUCIONALIDADE

- é constitucional o art. 3.º do DL 389/68 (*Prejulgado 41-TST*) 147
- é inconstitucional a parte final do art. 22 da Lei 5.107/66: competência da J.T. nos dissídios em que o BNH e a Previdência Social figurem como litisconsortes (*Prejulgado 60-TST*) 151
- v. *Prejulgados 41 e 60-TST*

CONTRATO A PRAZO

- extinção antes de dezembro: devida a gratificação natalina proporcional (*Súmula 2-TST*) 151
- rescisão antecipada; optante pelo FGTS; aplicação do art. 479 da CLT (*Súmula 125-TST*) 161
- v. *Súmulas 2 e 125-TST*

CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO

- pessoas jurídicas de direito público interno — alcance das sentenças normativas e dos contratos coletivos (*Prejulgado 44-TST*) (*Revogado*) . 148
- v. *Prejulgado 44-TST*

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- rescisões antecipadas: cabível o aviso prévio (*Prejulgado 42-TST*) 147
- v. *Empregada Gestante*
- v. *Prejulgado 42-TST*

CONTRATO DE TRABALHO

- a prazo determinado: incapacidade do empregado coincidente com o termo final do contrato: hipótese de prorrogação *ex vi legis* (*Ementa 4364*) 102
- coimeiro: trabalho ilícito; contrato nulo (*Ementa 4365*) 103
- cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (*Súmula 51-TST*) 155
- nula é a cláusula que fixa determinada importância ou percentual para atender englobadamente vários direitos do trabalhador (*Súmula 91-TST*) 158
- é único, em princípio, na prestação de serviços a grupo econômico (*Súmula 129-TST*) 162
- v. *Relação de Emprego e Trabalhador Rural*
- v. *Súmulas 51, 91 e 129-TST*

CONVENÇÃO COLETIVA

- pessoas jurídicas de direito público interno — alcance das sentenças normativas e dos contratos coletivos (*Prejulgado 44-TST*) (*Revogado*) . 148
- v. *Prejulgado 44-TST*

CORREÇÃO MONETÁRIA

- índice para cálculo; débitos de natureza salarial (*Ementa 4366*) 104
- v. *Juros e Correção*

CULPA RECÍPROCA

- reconhecida, na rescisão: consequências (Súmula 14-TST) 152
- v. Súmula 14-TST

CUSTAS

- pessoas jurídicas de direito público: não estão sujeitas ao seu pagamento, para recorrer (Súmula 4-TST) 152
- parte vencida em 2.^a instância: deverá pagá-las independentemente de intimação (Súmula 25-TST) 153
- nas ações plúrimas, incidem sobre o valor global (Súmula 36-TST) ... 154
- inquérito judicial, não pagas no prazo: arquivamento (Súmula 49-TST) 155
- o prazo para pagamento, em caso de recurso, é contado da intimação do cálculo (Súmula 53-TST) 155
- incorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (Súmula 86-TST) .. 158
- v. Súmulas 4, 25, 36, 49, 53 e 86-TST

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

- v. *Cominação de Pagamento em Dobro — Art. 467 e Gratificação Natalina*

DECISÃO

- v. *Exceção de Incompetência*

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

- v. *Mandado de Segurança*

DECISÃO NORMATIVA

- v. *Ação de Cumprimento*

DELEGADO SINDICAL

- v. *Aviso Prévio*

DEMISSÃO

- v. *Pedido de Demissão*

DENTISTA

- salário profissional; proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas (Prejulgado 15-TST) 146
- v. Prejulgado 15-TST

DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO

- não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio (Prejulgado 39-TST) 147
- realizado fora da conta vinculada: hipótese em que não impedirá o conhecimento do apelo (Prejulgado 45-TST) 148
- a majoração do salário mínimo não obriga a complementá-lo (Súmula 35-TST) 154
- incorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (Súmula 86-TST) .. 158
- em ação rescisória, vencido o empregador, deve este, para recorrer, depositar o valor da condenação (Súmula 99-TST) 159
- deve ser complementado, se acrescida a condenação pelo acórdão regional (Súmula 128-TST) 162
- v. Prejulgados 39 e 45 e Súmulas 35, 86, 99 e 128-TST

DESCONTO

- é indevido, pelo comparecimento do empregado como parte à J.T. (Prejulgado 30-TST) 147
- v. Prejulgado 30-TST

DESERÇÃO

- inócurre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (*Súmula 86-TST*) .. 158
- v. *Súmula 86-TST*

DESPACHO ADMINISTRATIVO

- v. *Extinção do Feito*

DESPEDIDA

- indireta; empregado-diretor; ausência de manifestação da empresa relativamente à intenção do empregado de reassumir o emprego (*Acórdão 2971/81*) 50
- indireta; extinção da atividade do empregado sem pagamento da indenização respectiva; ócio remunerado; ação rescisória procedente por violação da lei — art. 468 (*Ementa 4367*) 104
- v. *Estabilidade*

DIÁRIAS

- quando excedentes a 50% integram, para efeitos indenizatórios, e pelo valor total, o salário (*Súmula 101-TST*) 159
- v. *Súmula 101-TST*

DIRETOR-EMPREGADO

- v. *Salário*

DISSÍDIO COLETIVO

- cláusulas diversas: orientação do Tribunal (*Acórdão 6462/81*) 53
- cláusulas diversas: orientação do TRT (*Acórdão 923/81*) 61
- é constitucional o art. 2.º da Lei 4.725/65 (*Prejulgado 13-TST*) 146
- instruções do TST (*Prejulgado 56-TST*) 149
- v. *Atletas Profissionais, Equivalência, Estabilidade e Reconvenção*
- v. *Prejulgados 13 e 56-TST*

DOBRA SALARIAL

- v. *Cominação de Pagamento em Dobro — Art. 467*

DOCUMENTOS

- juntada na fase recursal: quando se justifica (*Súmula 8-TST*) 152
- v. *Súmula 8-TST*

ELEIÇÕES SINDICAIS

- v. *Competência*

ELETRICITÁRIO

- v. *Sobreaviso*

EMBARGOS

- hipótese de não-conhecimento (*Súmula 23-TST*) 153
- decisões superadas não ensejam seu conhecimento (*Súmula 42-TST*) .. 154
- art. 894, b, da CLT — é recurso incabível para reexame de fatos ou provas (*Súmula 126-TST*) 161
- v. *Súmulas 23, 42 e 126-TST*

EMPREGADA GESTANTE

- em experiência: não faz jus a salário-maternidade, nem a estabilidade provisória (*Acórdão 4490/81*) 60
- v. *Prazo*

EMPREGADO CEDIDO

- v. *Equiparação Salarial*

EMPREGADO-DIRETOR

- v. *Salário*

EMPREGADO ESTÁVEL

- optante; transação; limites (*Súmula 54-TST*) 155
- v. *Súmula 54-TST*

EMPREGADO RURAL

- v. *Trabalhador Rural*

EMPREGADOS DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO

- v. *Estabelecimentos de Crédito*

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- defere-se, no caso de existência de rodízio de funções entre os trabalhadores (*Ementa 4368*) 105
- em caso de trabalho igual, conta-se o tempo na função e não no emprego (*Prejulgado 6-TST*) 145
- quadro de pessoal organizado em carreira: validade para efeito de equiparação (*Súmula 6-TST*) 152
- direito fundado em quadro de carreira: competência da J.T. (*Súmula 19-TST*) 153
- pedido relacionado com situação pretérita: desnecessário que ao tempo da reclamação reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento (*Súmula 22-TST*) 153
- é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação (*Súmula 68-TST*) 156
- hipótese em que não a exclui a cessão de empregados (*Súmula 111-TST*) 160
- atendido o art. 461, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial decorra de decisão judicial (*Súmula 120-TST*) 161
- v. *Prejulgado 6* e *Súmulas 6, 19, 22, 68, 111 e 120-TST*

EQUIVALENCIA

- indenização de antiguidade e FGTS; *equivalência econômica*: hipótese de criação pelo poder normativo dos Tribunais, em dissídio coletivo (*Acórdão 923/81*) 61
- estabilidade e FGTS: é meramente jurídica e não econômica (*Súmula 98-TST*) 159
- v. *Súmula 98-TST*

ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO

- pertencentes a categorias profissionais diferenciadas: empregados não se beneficiam do regime legal dos bancários (*Súmula 117-TST*) 160
- v. *Súmula 117-TST*

ESTABILIDADE

- despedida obstativa: enseja pagamento dobrado da indenização de antiguidade, e não reintegração no emprego (*Ementa 4369*) 106
- no emprego, durante a vigência da decisão normativa: garantia, em revisão de dissídio coletivo (*Ementa 4370*) 106
- despedida obstativa: quando se presume (*Súmula 26-TST*) 153
- v. *Equivalência*
- v. *Súmula 26-TST*

ESTAGIÁRIO

- v. *Recurso*

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

- *ratione loci*: não é terminativa do feito a decisão que a acolhe; recurso ordinário incabível (*Ementa 4371*) 106

EXECUÇÃO

- meação da mulher casada; responsabilidade; compete à mulher provar que a dívida não beneficiou o casal (*Acórdão 1778/81*) 66
- v. *Penhora*

EXTINÇÃO DA EMPRESA

- salários: são devidos até a data da extinção (*Prejulgado 53-TST*) 148
- não exclui, por si só, o direito ao aviso prévio (*Súmula 44-TST*) 155
- v. *Prejulgado 53 e Súmula 44-TST*

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- v. *Contrato de Trabalho*

EXTINÇÃO DO FEITO

- não se dá, pelo arquivamento determinado através de despacho administrativo (*Ementa 4372*) 106

FALENCIA

- da empresa, no interregno entre a citação e a audiência; hipótese de nulidade do feito a partir do decreto de revelia (*Acórdão 6267/81*) ... 68
- v. *Juros e Correção*

FALTA GRAVE

- a simples adesão a greve não constitui falta grave (*Ementa 4373*) 106
- não se caracteriza com a mera ausência do empregado em dias de greve, ainda que ilegal (*Ementa 4374*) 107
- professor; negociação habitual; inaplicabilidade da letra c do art. 482 da CLT ao magistério (*Ementa 4375*) 107
- salvo a de abandono de emprego no curso do aviso prévio, retira ao empregado direito à indenização (*Súmula 73-TST*) 157
- v. *Despedida e Inquérito*
- v. *Súmula 73-TST*

FALTAS AO SERVIÇO

- para comparecimento como parte à J.T.: indevido o desconto (*Prejulgado 30-TST*) 147
- decorrentes de acidente do trabalho: não são consideradas para efeito de férias e gratificação natalina (*Súmula 46-TST*) 155
- justificadas pela lei: são ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (*Súmula 89-TST*) 158
- v. *Atestado Médico*
- v. *Prejulgado 30 e Súmulas 46 e 89-TST*

FÉRIAS

- indenizadas: indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes (*Prejulgado 19-TST*) 146
- de tarefeiro: cálculo da remuneração (*Prejulgado 22-TST*) 146
- as horas extras habituais integram sua remuneração (*Prejulgado 24-TST*) 146
- proporcionais, de empregado com mais de um ano: devidas, salvo em caso de dispensa com justa causa (*Prejulgado 51-TST*) 148
- indenização pelo não-deferimento oportuno: cálculo (*Súmula 7-TST*) .. 152
- são indevidas, quando reconhecida a culpa recíproca na rescisão (*Súmula 14-TST*) 152
- para esse efeito, não são consideradas as faltas decorrentes de acidente do trabalho (*Súmula 46-TST*) 155
- gozadas após o período legal de concessão: devem ser remuneradas em dobro (*Súmula 81-TST*) 157
- faltas ao serviço justificadas pela lei: são ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (*Súmula 89-TST*) 158
- pagamento ao rurícola (*Súmula 104-TST*) 159
- v. *Prejulgados 19, 22, 24 e 51 e Súmulas 7, 14, 46, 81, 89 e 104-TST*

FERROVIÁRIOS

- de estação de interior: não fazem jus a horas extras (*Súmula 61-TST*) 156
- chefe de trem regido pelo Estatuto dos Ferrovieiros: não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (*Súmula 67-TST*) 156
- ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da J.T. (*Súmula 75-TST*) . 157
- v. *Súmulas 61, 67 e 75-TST*

FICTA CONFESSIO

- v. *Confissão*

FINANCEIRAS

- equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT (*Súmula 55-TST*) 155
- v. *Horas Extras*
- v. *Súmula 55-TST*

FRAUDE À LEI

- hipótese em que se presume em fraude à lei a rescisão contratual (*Súmula 20-TST*) 153
- nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos do trabalhador (*Súmula 91-TST*) 158
- v. *Súmulas 20 e 91-TST*

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

- é devida a gratificação natalina ao servidor público cedido (*Súmula 50-TST*) 155
- ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da J.T. (*Súmula 75-TST*) . 157
- cedido à RFFSA: direito ao reajuste salarial do art. 5.º da Lei 4.345/64 (*Súmula 116-TST*) 160
- v. *Servidor Público*
- v. *Súmulas 50, 75 e 116-TST*

FUNDO DE GARANTIA

- afastamento do empregado por motivo de acidente do trabalho: suspensão dos efeitos contratuais; depósitos indevidos (*Ementa 4376*) 107
- levantamento do depósito: competência da J.T. (*Prejulgado 57-TST*) .. 151
- contribuição: incide sobre a remuneração mensal, inclusive horas extras e adicionais eventuais (*Súmula 63-TST*) 156
- direito de reclamar contra o não-recolhimento: prescrição trintenária (*Súmula 95-TST*) 159
- v. *Equivalência, Opção e Prescrição*
- v. *Prejulgado 57 e Súmulas 63 e 95-TST*

GARÇOM

- v. *Relação de Emprego*

GERENTE BANCÁRIO

- v. *Cargo de Confiança*

GESTANTE

- v. *Empregada Gestante*

GRATIFICAÇÃO

- participação nos lucros e gratificação especial: não se compensam com a gratificação semestral (*Ementa 4377*) 108
- hipótese em que se configura ajuste tácito (*Prejulgado 25-TST*) 146
- chefe de trem regido pelo Estatuto dos Ferrovieiros não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (*Súmula 67-TST*) 156

- contratual periódica: integra o salário, inclusive para efeito de cálculo da natalina (Súmula 78-TST) 157
- de função, do bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT: não se compensa com o valor das horas extras (Súmula 109-TST) 160
- semestral: cálculo: o valor das horas extras habituais integra o "ordenado" (Súmula 115-TST) 160
- de produtividade: hipótese em que não é devida a servidor público optante pelo regime da CLT (Súmula 121-TST) 161
- v. *Prejulgado 25* e Súmulas 67, 78, 109, 115 e 121-TST

GRATIFICAÇÃO NATALINA

- é computável no cálculo da indenização (*Prejulgado 20-TST*) 146
- é devida, na rescisão de iniciativa do empregado (*Prejulgado 32-TST*) . 147
- proporcional: é devida na extinção de contratos a prazo, inclusive os de safra (Súmula 2-TST) 151
- proporcional: é devida quando da aposentadoria (Súmula 3-TST) 151
- é indevida, quando reconhecida culpa recíproca na rescisão (Súmula 14-TST) 152
- é devida ao empregado rural (Súmula 34-TST) 154
- integra o seu cálculo a remuneração de serviço suplementar habitual (Súmula 45-TST) 155
- para esse efeito, não se consideram as faltas decorrentes de acidente do trabalho (Súmula 46-TST) 155
- é devida ao servidor público cedido (Súmula 50-TST) 155
- considera-se em seu cálculo a gratificação contratual periódica (Súmula 78-TST) 157
- v. *Décimo Terceiro Salário*
- v. *Prejulgados 20 e 32* e Súmulas 2, 3, 14, 34, 45, 46, 50 e 78-TST

GREVE

- v. *Falta Grave*

GRUPO ECONÔMICO

- v. *Relação de Emprego*

HABITAÇÃO

- v. *Salário, Utilidade-Habitação e Zelador*

HIPOTECA

- v. *Penhora*

HONORÁRIOS

- advogado de sindicato; a lei não veda que este repasse àquele os valores que recebe nos feitos vencidos pelo empregado (*Acórdão 3093/81*) 68
- advocatícios: não é inconstitucional a tese de que não se aplica na Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência (*Ementa 4378*) 108
- de advogado, concedidos em sentença; execução fiel da decisão (*Ementa 4379*) 108
- de advogado: exigibilidade do direito — arts. 96 e 99 da Lei 4.215/63; mandado de segurança procedente (*Ementa 4380*) 109
- de assistência judiciária: quando são devidos ao sindicato assistente (*Ementa 4381*) 109
- periciais: devem ser pagos pelo vencido na matéria que originou a perícia (*Ementa 4382*) 110
- é inaplicável na J.T. o art. 64 do CPC (Súmula 11-TST) 152
- v. *Assistência Judiciária*
- v. *Súmula 11-TST*

HORAS EXTRAS

- minutos registrados em cartão-ponto, que antecedem ou seguem a jornada de trabalho: tempo à disposição (*Ementa 4383*) 110
- empregados de financeiras: proibição de contratação de horas extras em caráter permanente (*Ementa 4384*) 110
- motorista-vendedor: direito reconhecido (*Ementa 4385*) 111
- habituais: integram o cálculo da remuneração das férias (*Prejulgado 24-TST*) 146
- computam-se no cálculo dos repousos remunerados, quando habituais (*Prejulgado 52-TST*) 148
- inserem-se no cálculo da indenização de antiguidade, se habituais (*Súmula 24-TST*) 153
- integram o cálculo da gratificação natalina (*Súmula 45-TST*) 155
- balconista que recebe comissão: direito a adicional de horas extras de 20% sobre as comissões (*Súmula 56-TST*) 156
- condições em que seu valor integra o salário (*Súmula 76-TST*) 157
- compensação horária ilegal: devido tão-só o respectivo adicional, pelas horas excedentes (*Súmula 85-TST*) 158
- o valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado (*Súmula 94-TST*) 159
- não as remunera a gratificação do caixa bancário (*Súmula 102-TST*) .. 159
- de bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT: não se compensa com o valor das horas extras (*Súmula 109-TST*) 160
- intervalo de 11 horas entre jornadas; regime de revezamento; horas extras (*Súmula 110-TST*) 160
- não repercutem sobre a remuneração do sábado do bancário (*Súmula 113-TST*) 160
- habituais: integram o "ordenado", no cálculo das gratificações semestrais (*Súmula 115-TST*) 160
- intervalo intrajornada, não previsto em lei: trabalho extraordinário, se acrescido ao final (*Súmula 118-TST*) 161
- v. *Arquiteto, Horas in Itinere, Intervalo e Telefonista*
- v. *Prejulgados 24 e 52 e Súmulas 24, 45, 56, 76, 85, 94, 102, 109, 110, 113, 115 e 118-TST*

R.

HORAS IN ITINERE

- em condução da empresa: não-coincidência do horário do transporte público com o do trabalhador; horas extras (*Ementa 4386*) 111
- em condução fornecida pelo empregador: integram a jornada de trabalho (*Súmula 90-TST*) 158
- v. *Súmula 90-TST*

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

- princípio: não se aplica às JCJ (*Prejulgado 7-TST*) 145
- v. *Prejulgado 7-TST*

IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE VOGAL

- v. *Vogal*

INCIDENTE DE FALSIDADE

- v. *Mandado de Segurança*

INDENIZAÇÃO

- integra seu cálculo o adicional de periculosidade, se permanente (*Prejulgado 3-TST*) 145
- integra-a o adicional de insalubridade pago em caráter permanente (*Prejulgado 11-TST*) 145
- é computável no seu cálculo a gratificação de Natal (*Prejulgado 20-TST*) 146
- é incompetente a J.T. para determinar a indenização de empregado demitido com base em atos institucionais (*Prejulgado 23-TST*) 146

- pelo não-deferimento das férias no tempo oportuno: cálculo (Súmula 7-TST) 152
- integra-a o salário de horas extras habituais (Súmula 24-TST) 153
- conversão da reintegração em indenização dobrada: salários devidos até a data da sentença (Súmula 28-TST) 153
- falta grave, salvo a de abandono de emprego no curso do aviso prévio, retira direito à indenização (Súmula 73-TST) 157
- de optante pelo FGTS, em contrato a prazo determinado — art. 479 da CLT (Súmula 125-TST) 161
- v. *Equivalência*
- v. *Prejudgados 3, 11, 20 e 23 e Súmulas 7, 24, 28, 73 e 125*

INDUSTRIÁRIOS

- integram a categoria os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar (Súmula 57-TST) 156
- v. *Súmula 57-TST*

INQUÉRITO

- suspenso o empregado por uma falta, não pode o empregador acrescentar outras, na inicial do inquérito (Acórdão 3093/81) 68
- contadas e não pagas as custas no prazo: arquivamento (Súmula 49-TST) 155
- prazo de decadência para ajuizá-lo contra empregado que abandona o emprego; início da contagem (Súmula 62-TST) 156
- ou sindicância internos: não realizados, contrariando regulamento da empresa: nulidade da punição (Súmula 77-TST) 157
- v. *Súmulas 49, 62 e 77-TST*

INSALUBRIDADE

- ambiental, por exposição a fumaça com sílica: adicional devido (Acórdão 3247/81) 71
- considera-se que existe em toda a jornada, ainda que intermitente a exposição do empregado aos agentes insalubres (Ementa 4387) 111
- mecânico de máquina de escrever e calcular; contato diário com *thiner*; adicional devido (Ementa 4388) 112
- medição: no exame das condições de trabalho, deve-se considerar a menos favorável ao trabalhador (Ementa 4389) 112
- na coleta diária de lixo: grau máximo (Ementa 4390) 112
- na manipulação do lixo de prédio de apartamentos: grau máximo (Ementa 4391) 113
- no acondicionamento de talco: grau máximo (Ementa 4392) 113
- vendedor-propagandista: exposição a agentes biológicos em hospitais e salas de espera de consultórios: contaminação possível (Ementa 4393) 114
- v. *Adicional de Insalubridade*

INTERINIDADE

- inexistência, no Direito do Trabalho, de designação interina para o exercício de cargo de provimento efetivo (Ementa 4394) 114

INTERLOCUTÓRIA

- v. *Mandado de Segurança*

INTERVALO

- somente os intervalos legais são excluídos da jornada de trabalho (Ementa 4395) 115
- desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho: consequências (Súmula 88-TST) 158
- de 11 horas, entre jornadas: regime de revezamento; horas extras (Súmula 10-TST) 160
- intrajornada, não previsto em lei: trabalho extraordinário, se acrescido ao final (Súmula 118-TST) 161
- v. *Súmulas 88, 110 e 118-TST*

INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL

- só é admissível quando demonstrado interesse jurídico (Súmula 82-TST) 158
- v. Súmula 82-TST

INTIMAÇÃO

- em sexta-feira: contagem do prazo (Súmula 1-TST) 151
- v. Súmula 1-TST

JOGADOR DE FUTEBOL

- v. Atletas Profissionais

JORNADA COMPENSATÓRIA

- art. 60 da CLT: é mera regra de segurança e higiene do trabalho, com sanção de natureza administrativa; voto vencido: é essencial a licença prévia (Ementa 4396) 115
- ilegal: é devido tão-só o adicional respectivo, pelas horas excedentes (Súmula 85-TST) 158
- exceto quanto ao trabalho da mulher, é suficiente o acordo escrito (Súmula 108-TST) 160
- v. Súmulas 85 e 108-TST

JORNADA DE TRABALHO

- integram-na as horas *in itinere*, em condução fornecida pelo empregador (Súmula 90-TST) 158
- empregados de empresas distribuidoras de títulos e valores: não têm direito à jornada bancária (Súmula 119-TST) 161
- v. Horas Extras e Telefonista

JORNALISTA

- v. Relação de Emprego

JUROS E CORREÇÃO

- incidência: suspende-se, no período de falência (Ementa 4397) 116
- v. Multa

JUSTA CAUSA

- v. Inquérito

JUSTIÇA DO TRABALHO

- v. Competência

JUSTIÇA GRATUITA

- v. Assistência Judiciária

LICENÇA-PREMIO

- não é computado para esse efeito o tempo de serviço prestado sob a Lei 1.890/53; servidores estatutários (Súmula 103-TST) 159
- v. Súmula 103-TST

LITISCONSÓRCIO

- facultativo próprio: hipótese em que ocorre; ação de sindicato visando a recolhimento de contribuição ajustada em dissídio (Acórdão 6557/80) . 72

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

- v. Relação de Emprego

MANDADO DE SEGURANÇA

- cabimento, contra decisão interlocutória insuscetível de recurso ou correição (Acórdão 5680/81) 73
- contra decisão interlocutória irrecurável, de dano irreparável: cabimento (Ementa 4398) 116

- proibição de decidir novamente sobre questão já decidida: mandado procedente (Acórdão 2509/81) 75
- cabe recurso ordinário para o TST da decisão de TRT (*Prejulgado 28-TST*) 146
- descabe contra decisão transitada em julgado (*Súmula 33-TST*) 154
- v. *Competência e Honorários*
- v. *Prejulgado 28 e Súmula 33-TST*

MANDATO

- interposição de recurso sem procuração: não-conhecimento, exceto na hipótese de mandato tácito (*Prejulgado 43-TST*) 147
- v. *Prejulgado 43-TST*

MARÍTIMOS

- v. *Conferentes e Relação de Emprego*

MASSA FALIDA

- incorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (*Súmula 86-TST*) 158
- v. *Cominação de Pagamento em Dobro — Art. 467*
- v. *Súmula 86-TST*

MEAÇÃO DA MULHER CASADA

- v. *Execução*

MÉDICO

- o salário profissional guarda proporcionalidade com as horas trabalhadas (*Prejulgado 15-TST*) 146
- v. *Relação de Emprego*
- v. *Prejulgado 15-TST*

MENOR

- não aprendiz: direito a salário mínimo integral (*Prejulgado 5-TST*) 145
- v. *Prejulgado 5-TST*

MORA

- pagamento de salários atrasados em audiência; mora; rescisão (*Súmula 13-TST*) 152
- v. *Súmula 13-TST*

MOTORISTA

- v. *Horas Extras e Relação de Emprego*

MULHER CASADA

- v. *Execução*

MULTA

- convencionada em acordo: não é incompatível com juros e correção monetária (*Ementa 4399*) 118

NORMAS REGULAMENTARES

- inobservadas, pela não-realização de inquérito ou sindicância prévios: nulidade da punição do empregado (*Súmula 77-TST*) 157
- v. *Súmula 77-TST*

NOTIFICAÇÃO

- intimação em sexta-feira: contagem do prazo (*Súmula 1-TST*) 151
- presume-se recebida quarenta e oito horas após sua regular expedição; ônus da prova (*Súmula 16-TST*) 153
- v. *Citação e Falência*
- v. *Súmulas 1 e 16-TST*

NULIDADE

- resilição contratual: hipótese em que se presume em fraude à lei (Súmula 20-TST) 153
- é nula a punição de empregado não precedida de inquérito ou sindicância internos regulamentares (Súmula 77-TST) 157
- nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos do trabalhador (Súmula 91-TST) 158
- v. *Contrato de Trabalho, Falência, Opção, Pedido de Demissão, Prescrição e Recurso*
- v. *Súmulas 20, 77 e 91-TST*

OPÇÃO

- pelo regime do FGTS, realizada em clima de coação psicológica: nulidade; reintegração no emprego (Acórdão 2420/81) 76

ÔNUS DA PROVA

- é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (Súmula 68-TST) 156
- v. *Súmula 68-TST*

OPTANTE

- estável; rescisão por acordo; transação; limites (Súmula 54-TST) 155
- v. *Súmula 54-TST*

PAGAMENTO EM DOBRO — ART. 467

- revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro (Súmula 69-TST) 157
- v. *Cominação de Pagamento em Dobro — Art. 467 e Salário-Maternidade*
- v. *Súmula 69-TST*

PARCELAS RESCISÓRIAS

- v. *Aviso Prévio*

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

- natureza salarial; é devida ao empregado que se afasta no curso do semestre, inobstante normas regulamentares contrárias (Ementa 4400) . 118
- v. *Professor*

PEDIDO DE DEMISSÃO

- nulidade, por induzimento do empregado em erro: dispensa do aviso prévio em formulário impresso (Acórdão 2886/81) 78

PENA DE CONFISSÃO

- v. *Confissão*

PENHORA

- gravame hipotecário não obsta a realização de penhora (Ementa 4401) . 119

PERÍCIA

- laudo: pode ser desprezado em parte ou totalmente; princípio da livre apreciação da prova (Ementa 4402) 119

PERICULOSIDADE

- v. *Adicional de Periculosidade*

PERÍODO À DISPOSIÇÃO

- v. *Tripulante de Navio*

PERÍODOS IN ITINERE

- v. *Horas in Itinere*

PERITO

- v. *Honorários*

PESCA

- v. *Relação de Emprego*

PESSOAL DE OBRAS

- aplica-se-lhe a legislação trabalhista (*Súmula 58-TST*) 156
- v. *Súmula 58-TST*

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

- alcance das sentenças normativas e dos contratos coletivos (*Prejulgado 44-TST*) (*Revogado*) 148
- privilégios no foro da J.T. não abrangem as sociedades de economia mista (*Prejulgado 50-TST*) 148
- processamento de recurso na J.T. (*Súmula 4-TST*) 152
- v. *Prejulgados 44 e 50 e Súmula 4-TST*

PETIÇÃO INICIAL

- v. *Ação Rescisória*

PLANO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL — PIS

- carece o empregado de ação para pleitear exibição de comprovantes de recolhimentos relativos ao PIS (*Ementa 4403*) 120
- v. *Competência*

PRAZO

- para a empregada gestante injustamente despedida retornar à empresa: contagem (*Ementa 4404*) 120
- recursal: contagem, quando não juntada a ata em quarenta e oito horas (*Súmula 30-TST*) 154
- recursal, da parte que não comparece à audiência, apesar de notificada: conta-se da intimação da sentença (*Súmula 37-TST*) 154
- v. *Ação Rescisória*
- v. *Súmulas 30 e 37-TST*

PRÊMIO-APOSENTADORIA

- instituído por norma regulamentar da empresa, não está condicionado ao disposto no § 3.º do art. 17 da Lei 5.107/66 (*Súmula 72-TST*) 157
- v. *Súmula 72-TST*

PREPOSTO

- v. *Revelia e Confissão*

PRESCRIÇÃO

- é bienal, para pleitear decreto de nulidade da opção pelo FGTS (*Acórdão 3961/81*) 80
- quanto aos reflexos no FGTS: é sempre trintenária (*Ementa 4405*) ... 120
- não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (*Prejulgado 27-TST*) 146
- soma de períodos descontínuos; início do prazo prescricional (*Prejulgado 31-TST*) 147
- prestações de trato sucessivo: a prescrição é parcial e se conta do vencimento de cada uma delas (*Prejulgado 48-TST*) 148
- para reclamar anotações na carteira de trabalho: flui da cessação do contrato (*Súmula 64-TST*) 156
- do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS: trintenária (*Súmula 95-TST*) 159
- intercorrente: é inaplicável na J.T. (*Súmula 114-TST*) 160
- v. *Prejulgados 27, 31 e 48 e Súmulas 64, 95 e 114-TST*

PRESTAÇÃO IN NATURA

- v. Salário

PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- v. Benefício Previdenciário

PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO

- prescrevem parcialmente, contando-se a prescrição do vencimento de cada uma delas (*Prejulgado 48-TST*) 148
- v. *Prejulgado 48-TST*

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- v. Competência

PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA

- v. Honorários

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- de interesse de funcionário: não cabe recurso ao TST contra decisão de TRT (*Súmula 40-TST*) 154
- v. *Súmula 40-TST*

PROCURAÇÃO

- interposição de recurso sem procuração: não-conhecimento, exceto na hipótese de mandato tácito (*Prejulgado 43-TST*) 147
- v. *Prejulgado 43-TST*

PROCURADOR

- v. Revelia e Confissão

PROFESSOR

- Portaria 887/52 do Ministério da Educação e Saúde: nulidade; art. 323, parágrafo único, da CLT: revogado pela CF de 46 (*Ementa 4406*) 120
- salários: período de férias escolares; despedida sem justa causa (*Súmula 10-TST*) 152
- v. Falta Grave
- v. *Súmula 10-TST*

PRO LABORE

- v. Salário

PROVA

- é do empregador o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (*Súmula 68-TST*) 156
- v. Perícia
- v. *Súmula 68-TST*

PUNIÇÃO

- é nula, se não precedida de inquérito ou sindicância internos regulamentares (*Súmula 77-TST*) 157
- v. Interinidade
- v. *Súmula 77-TST*

QUADRO DE CARREIRA

- validade para efeito de equiparação (*Súmula 6-TST*) 152
- direito fundado em quadro de carreira; competência da J.T. (*Súmula 19-TST*) 153
- não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação (*Súmula 127-TST*) 161
- v. *Súmulas 6, 19 e 127-TST*

QUINQUÊNIOS

- são devidos, nas condições do art. 19 da Lei 4.345/64 (*Súmula 52-TST*) 155
- de servidor estatutário optante pela CLT: não estão sujeitos a reajustes posteriores (*Súmula 105-TST*) 159
- v. *Súmulas 52 e 105-TST*

QUITACÃO

- quitação (§§ 1.º e 2.º do art. 477 da CLT); conteúdo (*Súmula 41-TST*) 154
- v. *Súmula 41-TST*

READAPTAÇÃO

- v. *Remuneração*

READMISSÃO

- tempo de serviço anterior, em caso de readmissão (*Prejulgado 9-TST*) 145
- hipótese em que falece competência à J.T. para determinar a reintegração (*Prejulgado 23-TST*) 146
- direito a salários em caso de se converter a reintegração em indenização dobrada (*Súmula 28-TST*) 153
- v. *Prejulgados 9 e 23 e Súmula 28-TST*

REAJUSTAMENTOS SALARIAIS

- instruções do TST (*Prejulgado 56-TST*) 149
- coletivos, determinados no curso do aviso prévio: beneficiam ao empregado pré-avisado (*Súmula 5-TST*) 152
- v. *Prejulgado 56 e Súmula 5-TST*

REBAIXAMENTO FUNCIONAL

- v. *Interinidade*

RECONVENÇÃO

- em dissídio coletivo: cabimento (*Ementa 4407*) 121

RECURSO

- acompanhado de razões não subscritas pelo advogado: conhecimento (*Ementa 4408*) 121
- estagiário: não tem legitimidade para interpor recurso e subscrever razões — Lei 4.215/63 (*Ementa 4409*) 121
- não-conhecimento, quando subscrito por estagiário (*Ementa 4410*) 122
- firmado por estagiário: conhecimento (*Ementa 4411*) 122
- de decisão do TRT em mandado de segurança cabe recurso ordinário para o TST (*Prejulgado 28-TST*) 146
- de decisão do TRT em ação rescisória: cabível o recurso ordinário para o TST (*Prejulgado 35-TST*) 147
- não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio (*Prejulgado 39-TST*) 147
- interposição sem procuração: não-conhecimento de qualquer recurso, exceto na hipótese de mandato tácito (*Prejulgado 43-TST*) 147
- depósito para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do empregado: hipótese em que não impedirá o conhecimento (*Prejulgado 45-TST*) 148
- adesivo: é incompatível com o processo do trabalho (*Prejulgado 55-TST*) 149
- intimação em sexta-feira: contagem do prazo (*Súmula 1-TST*) 151
- pessoas jurídicas de direito público: processamento de recurso na J.T. (*Súmula 4-TST*) 152
- juntada de documentos na fase recursal: quando se justifica (*Súmula 8-TST*) 152
- de revista ou embargos: hipótese de não-conhecimento (*Súmula 23-TST*) 153
- parte vencida em segunda instância: custas (*Súmula 25-TST*) 153
- contagem do prazo recursal, quando não juntada a ata em quarenta e oito horas (*Súmula 30-TST*) 154

— decisão judicial transitada em julgado: incabível o mandado de segurança (<i>Súmula 33-TST</i>)	154
— depósito para recurso: a majoração do salário mínimo não obriga a complementá-lo (<i>Súmula 35-TST</i>)	154
— custas: incidem sobre o valor global, nas ações plúrimas (<i>Súmula 36-TST</i>)	154
— prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de publicação: contagem (<i>Súmula 37-TST</i>)	154
— de revista: requisitos para comprovação da divergência (<i>Súmula 38-TST</i>)	154
— incabível, para o TST, de decisão de TRT em processo administrativo de interesse de funcionário (<i>Súmula 40-TST</i>)	154
— de revista ou embargos: decisões superadas não ensejam seu conhecimento (<i>Súmula 42-TST</i>)	154
— prazo para pagamento das custas, em caso de recurso: é contado da intimação do cálculo (<i>Súmula 53-TST</i>)	155
— incorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (<i>Súmula 86-TST</i>) ..	158
— o depósito da condenação deve ser complementado, se acrescida a condenação pelo acórdão regional (<i>Súmula 128-TST</i>)	162
— v. <i>Exceção de Incompetência e Sucumbência</i>	
— v. <i>Prejulgados 28, 35, 39, 43, 45, 55 e Súmulas 1, 4, 8, 23, 25, 30, 33, 35, 36, 37, 38, 40, 42, 53, 86 e 128-TST</i>	

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL

- v. *Competência e Funcionário Público*

REGULAMENTO DA EMPRESA

- cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (*Súmula 51-TST*)
- v. *Súmula 51-TST*

REINTEGRAÇÃO

- é incompetente a J.T. para determinar a reintegração de empregado demitido com base em atos institucionais (*Prejulgado 23-TST*)
- v. *Estabilidade*
- v. *Prejulgado 23-TST*

RELAÇÃO DE EMPREGO

- configura-se, entre o trabalhador e a cooperativa de serviços (*Ementa 4412*)
- entre estabelecimento hospitalar e doente mental, ex-paciente: configuração (*Ementa 4413*)
- garçom: prestação de trabalho intermitente, subordinado e remunerado, adequado às finalidades da empresa: vínculo configurado (*Ementa 4414*)
- médico: eventuais substituições por colegas não traduzem ausência de pessoalidade (*Ementa 4415*)
- motorista com veículo próprio; transporte de mercadoria da empresa; vínculo de emprego reconhecido (*Ementa 4416*)
- repórter de empresa jornalística: vínculo de emprego reconhecido (*Ementa 4417*)
- serviço de vigilância bancária; locação de mão-de-obra permanente; vínculo de emprego reconhecido (*Ementa 4418*)
- trabalhador em pedreira; contrato de locação ou comodato inexistente; vínculo empregatício (*Ementa 4419*)
- tripulante de barco de pesca; é empregado, ainda que contratado por partes (*Ementa 4420*)
- vendedores de sorvete em carrocinhas: vínculo reconhecido; responsabilidade solidária do fabricante (*Ementa 4421*)
- é única, em princípio, na prestação de serviços a grupo econômico (*Súmula 129-TST*)

- v. *Contrato de Trabalho e Trabalhador Rural*
- v. *Súmula 129-TST*

REMUNERAÇÃO

- empregado acidentado e readaptado noutras funções: jus à remuneração da função primitiva (*Ementa 4422*) 128
- integra-a o adicional de insalubridade pago em caráter permanente (*Prejulgado 11-TST*) 145
- de trabalho em dia feriado: pagamento em dobro e não em triplo (*Prejulgado 18-TST*) 146
- v. *Salário*
- v. *Prejulgados 11 e 18-TST*

REPÓRTER

- v. *Relação de Emprego*

REPOUSO REMUNERADO

- o trabalho em dia feriado é pago em dobro e não em triplo (*Prejulgado 18-TST*) 146
- é indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas (*Prejulgado 19-TST*) 146
- é devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista (*Súmula 27-TST*) 153
- v. *Prejulgados 18 e 19 e Súmula 27-TST*

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- rescisão contratual: hipótese em que se presume em fraude à lei (*Súmula 20-TST*) 153
- insere-se no cálculo da indenização de antiguidade o salário de horas extras habituais (*Súmula 24-TST*) 153
- conversão de reintegração em indenização dobrada: direito a salário (*Súmula 28-TST*) 153
- empregado estável optante; transação; limites (*Súmula 54-TST*) 155
- antecipada, no caso de optante pelo FGTS: indenização pelo art. 479 da CLT (*Súmula 125-TST*) 161
- v. *Súmulas 20, 24, 28, 54 e 125-TST*

RESCISÃO INDIRETA

- v. *Despedida*

RESPONSABILIDADE

- v. *Sócio*

REVELIA E CONFISSÃO

- o procurador advogado não substitui a parte em audiência — arts. 843 e 844 da CLT (*Ementa 4423*) 129
- condições em que é devido o pagamento em dobro dos salários incontroversos — art. 467 (*Súmula 69-TST*) 157
- elisão da revelia; atestado médico: conteúdo (*Súmula 122-TST*) 161
- v. *Súmulas 69 e 122-TST*

REVEZAMENTO

- regime de revezamento: não exclui o direito a adicional noturno (*Prejulgado 1-TST*) 145
- v. *Prejulgado 1-TST*

REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO

- v. *Estabilidade*

REVISTA

- hipótese de não-conhecimento (Súmula 23-TST) 153
- divergência justificadora do recurso: requisitos para a comprovação (Súmula 38-TST) 154
- não ensejam o conhecimento da revista decisões superadas (Súmula 42-TST) 154
- é incabível para reexame de fatos ou provas (Súmula 126-TST) 161
- v. Súmulas 23, 38, 42 e 126-TST

RURÍCOLA

- pagamento das férias (Súmula 104-TST) 159
- v. Súmula 104-TST

SÁBADO

- v. *Bancário*

SALÁRIO

- é utilidade a habitação fornecida ao empregado zelador (Ementa 4424) 129
- *in natura*: transporte gratuito fornecido habitualmente pelo empregador (Ementa 4425) 129
- integram-no as ações recebidas gratuitamente pelo empregado-diretor no curso do contrato de trabalho (Ementa 4426) 130
- o veículo fornecido pelo empregador é instrumento de trabalho, e não forma de remuneração (Ementa 4427) 130
- parcela denominada *pro labore*: alterações na base do cálculo: nulidade; vinculação percentual ao salário básico (Ementa 4428) 130
- é indevido desconto pelo comparecimento do empregado como parte à J.T. (Prejulgado 30-TST) 147
- substituição não-eventual: salário do substituto (Prejulgado 36-TST) ... 147
- pagamento de salários atrasados em audiência; mora; rescisão (Súmula 13-TST) 152
- integra-o o adicional noturno habitual (Súmula 60-TST) 156
- revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro — art. 467 (Súmula 69-TST) 157
- condições em que o integra o valor das horas extras ou suplementares (Súmula 76-TST) 157
- integra-o a gratificação periódica (Súmula 78-TST) 157
- integram-no, para efeitos indenizatórios, e pelo valor total, as diárias excedentes a 50% (Súmula 101-TST) 159
- hora do bancário: cálculo: divisor 180 (Súmula 124-TST) 161
- v. *Alteração do Contrato de Trabalho, Participação nos Lucros, Remuneração e Zelador*
- v. *Prejulgados 30 e 36 e Súmulas 13, 69, 76, 78, 101 e 124*

SALÁRIO COMPLESSIVO

- nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos do trabalhador (Súmula 91-TST) 158
- v. Súmula 91-TST

SALÁRIO-MATERNIDADE

- é despicienda a discussão sobre a boa ou má fé do empregador, seu conhecimento ou não do estado de gravidez da empregada injustamente despedida (Acórdão 6299/80) 83
- a proteção à maternidade independe de ciência prévia ao empregador (Ementa 4429) 131
- caráter indenizatório: inaplicabilidade do art. 467 da CLT (Ementa 4430) 131
- empregada gestante; dispensa; direito ao salário-maternidade (Prejulgado 14-TST) 146
- v. *Empregada Gestante*
- v. *Prejulgado 14-TST*

SALÁRIO MÍNIMO

- decretado em condições de excepcionalidade: vigência Imediata (*Prejulgado 2-TST*) 145
- menor não-aprendiz: direito a salário mínimo integral (*Prejulgado 5-TST*) 145
- v. *Adicional de Insalubridade*
- v. *Prejulgados 2 e 5-TST*

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

- v. *Arquiteto*

SALÁRIO NORMATIVO

- v. *Adicional de Insalubridade*

SALÁRIOS INCONTROVERSOS

- revelia: condições em que é devido o pagamento em dobro — art. 467 (*Súmula 69-TST*) 157
- v. *Súmula 69-TST*

SENTENÇA

- normativa; alcance; pessoas jurídicas de direito público (*Prejulgado 44-TST*) (*Revogado*) 148
- v. *Prejulgado 44-TST*

SERVIDOR PÚBLICO

- cedido: direito a gratificação natalina (*Súmula 50-TST*) 155
- estatutário: não tem computado, para fins de licença-prêmio, o tempo de serviço prestado sob a Lei 1.890/53 (*Súmula 103-TST*) 159
- estatutário, optante pela CLT: não tem direito a reajustes posteriores dos quinquênios (*Súmula 105-TST*) 159
- funcionário público cedido à RFFSA: direito ao reajuste salarial do art. 5.º da Lei 4.435/64 (*Súmula 116-TST*) 160
- optante pelo regime da CLT: hipótese em que não faz jus à gratificação de produtividade (*Súmula 121-TST*) 161
- estadual ou municipal; hipótese de incompetência da J.T. (*Súmula 123-TST*) 161
- v. *Vogal*
- v. *Súmulas 50, 103, 105, 116, 121 e 123-TST*

SINDICÂNCIA

- v. *Inquérito*

SINDICATO

- substituição processual; é restrita aos associados do sindicato; hipótese de carência de ação (*Ementa 4431*) 131
- substituto processual: hipótese em que é desnecessária prova de vínculo social com os empregados representados (*Ementa 4432*) 131
- v. *Ação de Cumprimento, Assistência Judiciária, Competência e Honorários*

SOBREAVISO

- aplicação analógica do art. 244, § 2.º, da CLT ao eletricitário (*Ementa 4433*) 132

SOCIEDADE

- v. *Sócio*

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

- privilégio das entidades públicas não as abrange (*Prejulgado 50-TST*) , 148
- v. *Prejulgado 50-TST*

SÓCIO

- quando responde pelas obrigações da sociedade (Acórdão 5100/81) .. 83
- quando responde, sem limite, pelas dívidas da sociedade (Ementa 4434) 132
- quando responde, com seus bens, por dívidas trabalhistas da sociedade (Acórdão 4763/81) 85
- responde com bens próprios, se deixa de nomear bens da empresa à penhora (Ementa 4435) 133
- responde com seus bens pelas obrigações trabalhistas, em caso de dissolução irregular da sociedade (Ementa 4436) 133

SUBSTITUIÇÃO

- não-eventual: salário do substituto (Prejulgado 36-TST) 147
- v. Prejulgado 36-TST

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- v. Sindicato

SUCUMBENCIA

- conceito: abrange o que a parte deixou de ganhar; no caso, a dobra salarial do art. 467 da CLT (Ementa 4437) 133

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- v. Fundo de Garantia

TAREFEIRO

- remuneração de férias: cálculo (Prejulgado 22-TST) 146
- v. Prejulgado 22-TST

TELEFONISTA

- de empresa, operando em aparelho GTE ou assemelhado: jus a jornada reduzida e à 50% sobre as horas excedentes (Acórdão 150/81) 86
- hipótese em que também se aplicam o art. 227 e §§ da CLT (Prejulgado 59-TST) 151
- v. Prejulgado 59-TST

TEMPO À DISPOSIÇÃO

- v. Horas Extras e Tripulante de Navio

TEMPO DE SERVIÇO

- em caso de readmissão; saída espontânea; contagem (Prejulgado 9-TST) 145
- períodos descontínuos; prescrição: início do prazo (Prejulgado 31-TST) 147
- empregado aposentado: cômputo do tempo anterior (Súmula 21-TST) . 153
- são computáveis na jornada de trabalho as horas *in itinere* em condução fornecida pelo empregador (Súmula 90-TST) 158
- v. Prejulgados 9 e 31 e Súmulas 21 e 90-TST

TRABALHADOR AGRÍCOLA

- das usinas de açúcar: integra a categoria profissional dos industriários (Súmula 57-TST) 156
- v. Súmula 57-TST

TRABALHADOR RURAL

- é empregado rural quem procede à derrubada, ao arrasto e ao corte de árvores para empresa industrial e comercial de madeiras (Ementa 4438) 133
- direito à gratificação natalina (Súmula 34-TST) 154
- pagamento das férias (Súmula 104-TST) 159
- v. Súmulas 34 e 104-TST

TRABALHO DA MULHER

- v. Jornada Compensatória

TRABALHO EM DIA FERIADO

- não compensado, é pago em dobro e não em triplo (*Prejulgado 18-TST*) 146
- v. *Prejulgado 18-TST*

TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

- v. *Horas Extras e Intervalo*

TRABALHO NOTURNO

- nas atividades petroquímicas, etc.: é regulado pela Lei 5.811/72 e não pela CLT (*Súmula 112-TST*) 160
- v. *Adicional Noturno*
- v. *Súmula 112-TST*

TRANSFERÊNCIA

- aumento da despesa com transporte: direito do empregado a acréscimo salarial correspondente (*Súmula 29-TST*) 154
- quando se presume abusiva (*Súmula 43-TST*) 155
- v. *Súmulas 29 e 43-TST*

TRANSPORTE

- v. *Horas in Itinere e Salário*

TRIPULANTE DE NAVIO

- permanência a bordo no período de repouso: não se presume como tempo à disposição do empregador (*Súmula 96-TST*) 159
- v. *Súmula 96-TST*

UTILIDADE-HABITAÇÃO

- valor: base de cálculo: o salário contratual (*Ementa 4439*) 134
- v. *Zelador*

VALOR DA CAUSA

- v. *Alçada*

VENDEDOR

- prático, comissionista: direito a repouso e em dias feriados (*Súmula 27-TST*) 153
- v. *Comissões, Horas Extras e Insalubridade*
- v. *Súmula 27-TST*

VENDEDOR DE SORVETE

- v. *Relação de Emprego*

VIGIA

- direito a adicional noturno (*Prejulgado 12-TST*) 145
- de estabelecimento bancário: não se beneficia da jornada reduzida — art. 224 da CLT (*Súmula 59-TST*) 156
- noturno: direito à hora reduzida (*Súmula 65-TST*) 156
- v. *Prejulgado 12 e Súmulas 59 e 65-TST*

VIGILANTE

- v. *Relação de Emprego*

VOGAL

- atividade político-partidária: vedação constitucional (*Acórdão 4439/81*) 88
- impugnação à investidura; composição dos Tribunais trabalhistas (*Acórdão 5168/79*) 90
- sendo servidor público *lato sensu*, perde qualquer vantagem inerente ao cargo, quando perdido este; férias (*Ementa 4440*) 134
- decisões de TRT em processo de impugnação ou contestação à investidura: recurso ao TST (*Prejulgado 47-TST*) 148
- v. *Prejulgado 47-TST*

ZELADOR

- de prédio de apartamentos residente no lugar; habitação: salário *in natura* (Ementa 4441) 134
- v. Salário

DESPACHOS CORRECIONAIS

- decisão da Junta que condena o Sindicato a prestar assistência judiciária em 48 horas, sob pena de comunicação ao Ministério do Trabalho (Proc. TRT 3116/82) 137
- a) deferimento de perícia contábil para verificação de insalubridade; b) substituição de testemunha no processo do trabalho (Proc. TRT 4825/82) 138
- juntada de documentos após a inicial; interpretação dos arts. 396 e 397 do CPC (Proc. 4190/82) 138
- agravo de instrumento nos autos do processo; remessa liminar à Corregedoria pelo Relator (RO-AI 7388/81) 141

PREJULGADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO 145**SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO 151****NOTICIÁRIO**

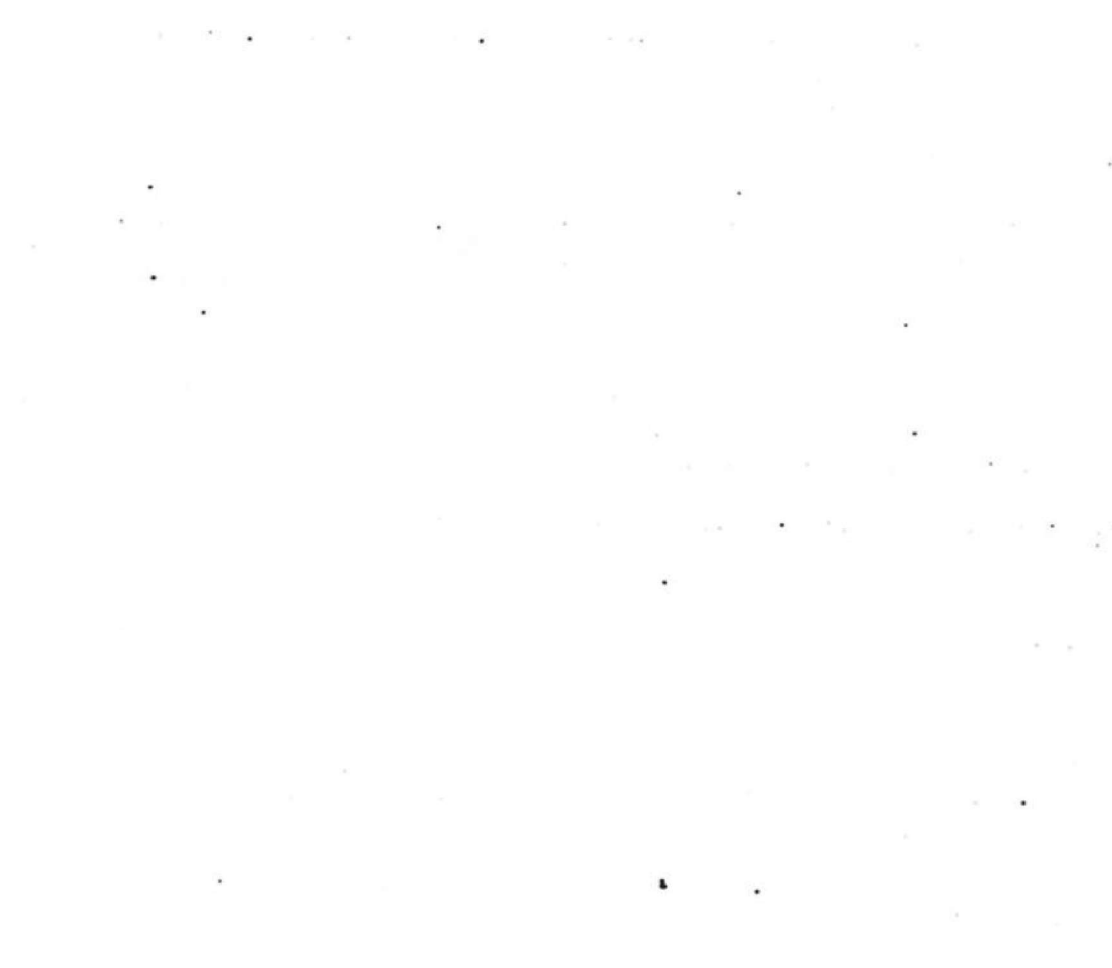
- discurso de posse do Ex.^{mo} Juiz *Francisco Antunes Gomes da Costa Netto* no T.R.T. da 4.^a Região 165
- discurso de saudação na posse do Ex.^{mo} Juiz *Francisco Antunes Gomes da Costa Netto*, proferido pelo Ex.^{mo} Juiz *Sileno Montenegro Barbosa* .. 169
- discurso de posse do Ex.^{mo} Juiz *Fernando Antonio Pizarro Barata Silva* no T.R.T. da 4.^a Região 171
- discurso de saudação na posse do Ex.^{mo} Juiz *Fernando Antonio Pizarro Barata Silva*, proferido pelo Ex.^{mo} Juiz *João Antonio Guilhembernard Pereira Leite* 173



COMPOSTO E IMPRESSO NA
LIVRARIA DO GLOBO S.A.
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1271 - CP 349
PORTO ALEGRE - RS - BRASIL

R.

Planejamento gráfico:
Jesus Perelló





245.599